



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 13.04.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar data e horário para realização do exame.Após, intime-se pessoalmente o autor, através de mandado, a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova.Intime-se também a assistente social nomeada à fl. 36 verso.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 06.04.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0006495-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006495-0) - CICERA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006580-24.2009.403.6107 (2009.61.07.006580-2) - JOZIENE LEAO TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007494-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007494-3) - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 08.04.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 06.04.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.CERTIDÃO DE FLS.31: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 29/30, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000845-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000845-4) - JOAO BEZERRA DA CRUZ(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 76/80, em dez dias.Intime-se o perito médico a agendar nova data e horário para realização da perícia médica. Após, intimem-se os procuradores das partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de sua advogada, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 08.04.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2648

EXECUCAO FISCAL

0802837-56.1998.403.6107 (98.0802837-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) Fls. 194/196: vista à parte executada em 10 (dez) dias.Publique-se.

0001296-16.2001.403.6107 (2001.61.07.001296-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) Fls. 267/269: vista à parte executada por 10 (dez) dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL

0005283-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005283-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIS MAZAIA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.MANIFESTÇÃO DO MPF, EM ALEGACOES FINAIS, AS FLS. 804/807.

0014036-64.2005.403.6107 (2005.61.07.014036-3) - JUSTICA PUBLICA X ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE(GO015221A - LYNDON JOHSON DOS S FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 479, manifeste-se o defensor do acusado ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE, no prazo de cinco dias, em relação à testemunha Cléber Júnior da Silva, sob pena de preclusão da

prova.

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Diante do exposto, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para o dia 29 de abril de 2010, às 15h00min. Oportunamente serão expedidas as cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, inclusive para intimação da ré. Requisitem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, assim como eventuais certidões do que constar. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007205-34.2004.403.6107 (2004.61.07.007205-5) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a primeira certidão de fl. 551, primeiramente intime-se a parte apelante, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, a recolher o valor complementar a título de custas de apelação, sob o código 5762, em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, neste caso, no valor que falta para completar a quantia de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012024-43.2006.403.6107 (2006.61.07.012024-1) - JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a UNIAO para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004380-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004380-9) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 67/68: defiro. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas do autor, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme compromisso firmado. Intimem-se.

0010636-37.2008.403.6107 (2008.61.07.010636-8) - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a PARTE AUTORA (APELANTE) para apresentar a via ORIGINAL do DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010904-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010904-0) - ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretendem em termos de oitiva de testemunhas, considerando-se a certidão do oficial de que duas das testemunhas não foram localizadas nos endereços fornecidos. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) devem ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010908-94.2009.403.6107 (2009.61.07.010908-8) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro o prazo requerido para apresentação de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho-CTPS. Em casos de eventual impossibilidade de atendimento, fica facultada a apresentação em audiência das cópias da CTPS, com declaração de autenticidade pelo advogado, para juntada pela secretaria nos respectivos autos processuais. Observe-se que na audiência, a Carteira de Trabalho-CTPS deverá ser apresentada em seu original. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3) - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido para apresentação de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho-CTPS. Em casos de eventual impossibilidade de atendimento, fica facultada a apresentação em audiência das cópias da CTPS, com declaração de autenticidade pelo advogado, para juntada pela secretaria nos respectivos autos processuais. Observe-se que na audiência, a Carteira de Trabalho-CTPS deverá ser apresentada em seu original. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- forneça croqui do endereço da terceira testemunha indicada à fl. 07. No mesmo prazo supra, forneça cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000382-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000382-3) - RAFAELA NUBIATO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, forneça cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000383-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000383-5) - JOSE LOURENCO SAMPAIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275,

inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como para retificar o nome da autora conforme consta à fl. 12. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- forneça croqui do endereço das primeira e segunda testemunhas indicadas às fls. 07. No mesmo prazo supra, forneça cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0) - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, forneça cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1- junte aos autos rol de testemunhas e croqui caso haja alguma residente em zona rural, e 2- promova o ingresso dos filhos no polo passivo, fornecendo contrafé a fim de viabilizar a citação. Em caso de efetivação da diligência, fica nomeada curadora dos menores a Dr^a RENATA DE SOUZA PESSOA, portadora da OAB/SP. nº 255.820, com endereço à rua Assis Chateaubriand, nº 671, apartamento 32, nesta cidade, telefones nºs 3301-3798 e 9714-4160. Intime-se-a, pessoalmente, da presente nomeação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, FICA DESIGNADO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Citem-se o INSS e os menores, na pessoa da curadora ora nomeada, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderão apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os réus, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas a serem arroladas. Dê-se ciência ao MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se.

0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- forneça croqui do endereço da primeira testemunha indicada à fl. 08. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de julho de 2010, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Fornecido o croqui, expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0000795-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000795-6) - DIONISIA MARIA SANGALLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de julho de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência

mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis-SP para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5596

EXECUCAO DA PENA

0000547-93.2006.403.6116 (2006.61.16.000547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELISABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de ELISABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2000.61.16.000871-3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000015-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, absolve o acusado RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS do delito do artigo 297 do Código Penal, na forma da fundamentação supra e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado. Sem condenação em custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição do denunciado, registre que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-90.2005.403.6116 (2005.61.16.001222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X NEUZA VITORIA AMBILI(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados à ré NEUZA VITÓRIA AMBILI, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo. P.R.I.O.

0000927-19.2006.403.6116 (2006.61.16.000927-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGGIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Tendo sido ouvida a testemunha de acusação às fls. 238/240, e de defesa às fls. 256/258, com homologação de pedido de desistência de oitiva de testemunhas às fls. 230 e 256, determino o prosseguimento do feito, nos termos da lei. Para tanto, designo o dia 02 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem perante esta Secretaria CD, pen drive entre outros meios de gravação de mídia digital, para obtenção de cópia do depoimento prestada pela testemunha de defesa Cristiano André Fernandes (fl. 258). Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

0001979-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001979-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

A defesa às fls. 518/532, em complementação a defesa preliminar, dispôs:a) da existência de litispendência entre o

presente feito e o da ação criminal n. 2005.61.16.001553-3, alegando que o acusado já se defende naqueles autos da mesma imputação penal, e pelos mesmos fatos apurados nestes autos.b) sustentou as teses de ineficácia do meio utilizado, da impossibilidade de concurso material entre os crimes de uso de documento falso com o de estelionato tentando, da falta de previsão legal para o crime de falsificação documental pela utilização de cópia reprográfica, da falta de justa causa para ação penal, da falta de potencialidade de causar dano, e da atipicidade.c) e requereu a unificação dos processos relacionados à fl. 528, pela continuidade delitiva.Aduziu, ainda, a inexistência de dolo, a ocorrência de desistência voluntária, bem como a inexistência de execução do crime de estelionato tentando.Da vista ao Ministério Público Federal, às fls. 557/558 e verso, pugnou o Digno Parquet pela superação das matérias alegadas, com o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido.O caso é de prosseguimento da ação, conforme requerido pelo órgão ministerial, haja vista que não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, com base nas teses levantadas pela defesa às fls. 518/532, pelas razões a seguir expostas.A defesa alega a ocorrência de litispendência pela existência de outra ação criminal na qual o acusado estaria se defendendo pela mesma imputação criminal constante no presente feito (art. 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal), pois envolveria a mesma parte e a mesma infração. Contudo, de outra forma, verifica-se pela cópia da denúncia e aditamento referente aos autos da ação criminal n. 2005.61.16.001553-3, que se encontra no E. TRF da 3ª Região, de fls. 547/552, que o acusado Aparecido de Oliveira patrocinava interesses de Diomar Augusto de Góis, na ação ordinária de aposentadoria por idade rural, que deu origem a apuração do ilícito versado no feito citado, enquanto que, na presente ação, o mesmo praticou o delito, defendendo os interesses de Roseli Pereira Batista, em outra ação ordinária de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não existindo, portanto, identidade dos pedidos e causa de pedir, entre as condutas mencionadas que originaram as respectivas ações criminais.Quanto às teses levantadas pela defesa, em destaque no item b, acima disposto, as mesmas serão objeto de apreciação quando da decisão final, após a instrução penal, momento em que será, inclusive, apreciada a ocorrência de eventual ausência de dolo, pois se trata de matérias de índole subjetiva, que se confundem com o mérito da causa. Ademais, não há como reconhecer, com base em um juízo de previsibilidade objetiva, que era impossível a produção do resultado delitivo, ou concluir-se que o meio empregado era absolutamente inadequado a colocar em risco o bem jurídico tutelado.Tampouco se constata a ocorrência da desistência voluntária, uma vez que a fraude foi verificada quando, ainda, se encontrava em curso a ação previdenciária, não se prosseguindo a ação por circunstâncias alheias a vontade do agente.Em relação à unificação dos processos, considerando que os feitos encontram-se em fases distintas de instrução penal, tal procedimento é incabível.Outrossim, caso haja condenação do acusado, a unificação dos processos poderá ser verificado pelo Juízo da execução, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da lei de Execução Penal (n. 7.210/84). Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 518/532, e, em consequência, acolho a manifestação ministerial de fls. 557/558, dando por superada a matéria, e determino o prosseguimento do feito.Dessa forma, designo o dia 02 de JUNHO de 2010, às 14:45 horas, para a realização da audiência de novo interrogatório do acusado Aparecido de Oliveira.Sem prejuízo, considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 517, providencie a serventia o CNIS de Roseli Pereira Batista e de seu cônjuge, para instrução do presente feito.Outrossim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, apresentarem CD, pen drive e outros meios compatíveis para gravação de mídia digital, para obtenção de cópia do depoimento prestada pela testemunha de defesa Everaldo Mendonça (fl. 513).Intimem-se.Ciência ao MPF.

0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)
Considerando que não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, acolho a manifestação ministerial de fl. 151, e determino o prosseguimento do feito, mantendo o recebimento da denúncia, consoante o despacho de fl. 131.Do mesmo modo, tendo sido encaminhados cópias dos documentos indicados pelo MPF à fl. 125-verso, para a realização de perícia grafotécnica pela autoridade policial, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa à fl. 148, itens 2 e 3, ficando consignado que a realização de qualquer diligência complementar nos autos será analisada em momento oportuno, após a instrução do feito, visando o deslinde da causa, e para esclarecimento de novos fatos surgidos no decurso do processo, cabendo a parte interessada novo requerimento para tanto.Outrossim, designo o dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação: 1) Claudinei Postigo, 2) Sérgio Ricardo Gibin, e Rosimeire Nunes.Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição de Ariovaldo Leonelli Junior, na qualidade de testemunha de acusação.Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Marília, conforme determinado, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Intime-se o acusado para o ato designado.Ciência ao MPF.DESPACHO DE FLS. 160: Diante da informação retro, expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba-SP.Cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fls. 158.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)
Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) acerca da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação

Lucas Ribeiro Brandão e Marcos Silvério dos Santos, para o dia 28 de abril de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0006969-45.2005.403.6108 (2005.61.08.006969-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBSON LUIZ MORAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBSON LUIZ MORAES, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, restando prejudicado eventual recurso do acusado (fls. 367/368), por ausência de interesse de agir. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu RAUL APARECIDO ROCHA (fl. 364). Intime-se a defensora constituída para apresentação das razões correspondentes. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Transitada em julgado esta, após as comunicações e intimações de praxe e contrarrazoado o recurso ofertado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo corréu RAUL APARECIDO ROCHA. P.R.I.C.

0003962-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ENRICO BRENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Em face dos documentos de fls. 429/446, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 448/448-verso, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU INFANTIL S/C LTDA., CNPJ 04.902.641/0001-92, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 35378.002318/2005-44, referente à NFLD n. 35.797.488-3. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3136

ALVARA JUDICIAL

0006285-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006285-8) - FERNANDO SOARES DE MOURA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de ofício, em substituição ao referido alvará, instruído com cópia da inicial e sentença, certidão de óbito de fl. 53, cópia autenticada da procuração e do substabelecimento de fl. 67 e cópia simples deste despacho. Após o seu cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012509-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012509-0) - PEDRO FERREIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Redesigno a audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela EBCT no dia 29/07/2010, às 15:00 horas.Int.

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora no dia 06/07/2010, às 13h45min, conforme requerido pelo INSS, fl. 438.Intime-se a parte autora para apresentar a CTPS, até a data da audiência.Int.

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163: Tendo em vista que o autor encontra-se residindo na cidade de Vitória - ES, bem como a necessidade de perícia, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Vitória, solicitando a realização da perícia médica.Observar-se a Secretaria a necessidade do envio dos quesitos formulados pelas partes.Int.

0009298-93.2006.403.6108 (2006.61.08.009298-9) - APARECIDA THOMAZINI NASCIMBEM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 15/07/2010, às 13h45min.Int.

0009712-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009712-4) - ALCIDES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no dia 20/07/2010, às 13h45min.Int.

0010511-37.2006.403.6108 (2006.61.08.010511-0) - MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO - INCAPAZ X ELISABETE DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 01/07/2010,às 14h15min. Int.

0010999-89.2006.403.6108 (2006.61.08.010999-0) - SEBASTIANA PASSARELI BRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento desta no dia 24/06/2010, às 14h15min.Int.

0011986-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011986-7) - MARIA DOS ANJOS CAMARGO AUGUSTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 15/07/2010, às 14h15min.Int.

0005784-98.2007.403.6108 (2007.61.08.005784-2) - ELIZABETE NAVARRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 05/08/2010, às 14h15min.Int.

0009978-44.2007.403.6108 (2007.61.08.009978-2) - GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 20/07/2010, às 14h15min.Int.

0011024-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011024-8) - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no dia 27/07/2010, às 13h45min.Quanto às testemunhas de fora da terra, depreque-se conforme requerido.Int.

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 06/07/2010, às 14h15min.Int.

0006436-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006436-0) - ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 29/07/2010, às 13h45min.Int.

0006466-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006466-8) - JULIETTA MANZZUTTI GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 22/07/2010, às 13h45min.Int.

0006467-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006467-0) - HERMELINDA MANOEL MARCONDES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 24/06/2010, às 13h45min.Int.

0006471-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006471-1) - OLGA LONGO BOM(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para o depoimento pessoal desta no dia 05/08/2010, às 13h45min.Int.

0006472-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006472-3) - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 22/07/2010, às 14h15min. Int.

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 29/06/2010, às 13h45min.Int.

0006815-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006815-7) - MARIA ROSELITA DE ALMEIDA PESSOA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta no dia 29/06/2010, às 14h15min. Int.

0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0) - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no dia 01/07/2010, às 13h45min.Int.

0000483-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000483-4) - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no dia 27/07/2010, às 14h15min.Int.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300591-66.1994.403.6108 (94.1300591-5) - NEUSA SILVA X RAFAEL VIEGAS X HILDEBRANDO VIEGAS X MARIA BARROS DE OLIVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP074263 - FERNANDO FERRI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 183/189, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300266-57.1995.403.6108 (95.1300266-7) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)
Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao pagamento das custas à autora, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 307/308, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304209-82.1995.403.6108 (95.1304209-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CASSIO MURILO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X TERESA DE FATIMA OLIVEIRA CARDOSO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X LEONOR ALVES DE OLIVEIRA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)
Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 263/275 e 278/280, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304645-07.1996.403.6108 (96.1304645-3) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1307004-90.1997.403.6108 (97.1307004-6) - JOAO CANDOSIN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documento de fls. 157, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1307521-95.1997.403.6108 (97.1307521-8) - SUELI RIGHI ORSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto: I - homologo por sentença o acordo entabulado pela autora com o réu e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. II - quanto à verba honorária do advogado da requerente, na forma da fundamentação exposta nesta sentença, fica o causídico intimado para juntar ao processo memória de cálculo para a cobrança de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1300328-92.1998.403.6108 (98.1300328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300224-08.1995.403.6108 (95.1300224-1)) SYLVIO BORGIO X ELZA RONDINA MORAES X DOURIVAL MORAES X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 256/263, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302477-61.1998.403.6108 (98.1302477-1) - JOSE CARLOS PALOMARES X JOSE FRANCISCO PEDROZO X MARIO FERREIRA X ALCIDES APARECIDO NOVAES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 175/181, 183/184 e 186/190, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. A petição de fls. 192/194 fica prejudicada, tendo em vista que o autor já sacou os valores, conforme documento de fls. 186. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-18.1999.403.6108 (1999.61.08.002503-9) - JUVENAL DE MELO X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (DESISTENCIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JAIME TASSINARI X JAYME PICOLI X JUDITH FERREIRA TASSINARI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP180036 - FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, excluo o autor Jayme Picoli desta lide com escora no artigo 267, III, do CPC, bem como, a União Federal por ilegitimidade passiva. Além disso, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 115 a 117. No mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor José Roberto da Silva. Condene o demandante remanescente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados, inclusive a União Federal. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-52.2000.403.6108 (2000.61.08.000067-9) - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Isso posto, com espeque artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-54.2000.403.6108 (2000.61.08.001011-9) - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tópico final da decisão proferida. (...) acolho os embargos de declaração propostos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se..

0005601-74.2000.403.6108 (2000.61.08.005601-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com espeque artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-94.2004.403.6108 (2004.61.08.005319-7) - LOURDES LOURENCO BATISTA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com espeque artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da demandante. Condene a suplicante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010599-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010599-9) - ELIS DE AZEVEDO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante das reiteradas ausências de manifestação do advogado do autor, quanto ao teor dos atos processuais, praticados nesse feito, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, esclareça ao juízo se possui interesse no prosseguimento da lide, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Intimem-se.

0001869-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001869-4) - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANTANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com espeque artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do autor para os fins de anular o auto de infração de fls. 38 a 45, bem como, fixar o valor do tributo devido quanto ao ITR do ano de 2000 em R\$ 10,00, referente ao imóvel citado no processo administrativo nº 13116.000887/2004-12 (Fl. 223). Condeno a União a reembolsar as custas despendidas pelo autor. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002638-5) - MARIA NUNES DA SILVA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação à autora, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 118/119, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0) - VALDOMIRO ALBANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de anular e declarar a inexigibilidade da obrigação tributária entre a empresa requerente e a requerida, dando por insubsistentes as cobranças referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental consubstanciada na notificação administrativa nº 010.350000913400, referente ao período de 30/03/2001 a 30/06/2005 (fls. 27/28). Quanto ao pedido de 72/74, tratando-se de ampliação do pedido e não tendo o réu concordado, deixo de apreciá-lo. Condeno o réu no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009414-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009414-7) - EDUARDO ANEQUINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, que fica nomeado por este Juízo, ratificando-se todos os atos realizados, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários do advogado dativo, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011873-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011873-5) - SELMA HELENA SIMOES BERNARDINO DA SILVA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da liminar proferida. (...) Isso posto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, outrossim, a liminar concedida às folhas 31 a 35, sem que seja devida a restituição dos valores percebidos pela autora durante o período de vigência da mencionada decisão. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretária do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretária do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários dos peritos judiciais nomeados - artigo 20, do Código de Processo

Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 34), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003153-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003153-1) - JOSE TEIXEIRA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº. 131.779.188-3, a partir do dia imediatamente seguinte à sua suspensão, ou seja, o dia 25 de janeiro de 2.008, o qual deverá subsistir até a véspera da data do protocolo do laudo pericial de folhas 128 a 143, isto é, o dia 08 de junho de 2.009 e, após essa data, seja o auxílio-doença retro convertido em aposentadoria por invalidez; (b) - obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas e vincendas no curso da lide, dos benefícios implantados (letra a), observada a prescrição quinquenal, bem como também deduzindo-se os valores que, porventura, já tenham sido usufruídos pela parte autora. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento espontâneo /citação do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007910-53.2009.403.6108 (2009.61.08.007910-0) - ADHEMAR DE MORAES ROSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ausência de interesse jurídico em agir. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000137-9) - VITORIO BARBOSA DE AGUIAR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001676-21.2010.403.6108 - AFONSO FRANCISCO EGEE GOUVEA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Economia Instituto de Seguridade Social (endereço declinado às folhas 17), para que a entidade em causa suspenda a incidência do Imposto de Renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, devendo depositar em conta judicial os respectivos valores. Outrossim, por oportuno, oficie-se à Economia para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pela autora e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Defiro à autora a Justiça Gratuita, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da liminar concedida, declaração de

autenticidade dos documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1301689-81.1997.403.6108 (97.1301689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303602-69.1995.403.6108 (95.1303602-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA APARECIDA BORGES SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 84 e 86), infere-se que os valores devidos pelo INSS foram plenamente quitados, não tendo havido reclamo do embargado quanto a eventuais resíduos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X FIRMINA SOARES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e fixo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria de fls. 34/36, no importe de R\$12.759,86 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até março de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei n.º 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 34/36 para os autos principais. Fls. 40: o pagamento dos valores devidos pelo INSS sujeita-se ao regime de precatório. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos devidamente atualizados. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-28.1999.403.6108 (1999.61.08.006641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0)) JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a decisão de fls. 123 a 128. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tais encargos serão rateados por eles em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Retifique-se o polo passivo desta lide para excluir a CEF e incluir a EMGEA nesta demanda. P.R.I.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5289

ACAO POPULAR

0007049-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007049-8) - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ROBSON OLIMPIO FIALHO X TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X SAURO JOSE LIZARELLI(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Intimem-se as partes para especificação justificada de provas. A seguir, ao MPF.

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X SAURO JOSE LIZARELLI(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X TARCISIO CARLOS DE ABREU(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Tendo em vista que ainda não houve intimação acerca do despacho de fls. 477, intime-se o município de Pindamonhangaba/SP a trazer os documentos restantes no prazo de 15 dias (fl. 449). P 1,15 De outra parte, considerando que a instituição financeira já se encontra no pólo passivos dos autos (contestação às fls. 298), banco, que, em tese, deverá responder por eventuais prejuízos advindos ao erário, excluo da relação processual os Srs. Sauro José Lizarelli, Luiz Paulo Rodrigues Vieira, José Augusto das Dores, Domingos Antonio Quariglia e Tarcísio Carlos de Abreu. Bem assim, torno sem efeito o teor do despacho de fls. 477, no que for contrário a esta nova decisão. 1,15 Portanto, desnecessária a citação do Sr. Aílton Leite da Silva. Ao SEDI para inclusão dos funcionários e ex-funcionários do banco que já contestaram a demanda, ou seja, todos acima indicados, com exceção do Sr. Aílton Leite da Silva, tão-somente, para fins de intimação deste despacho. 1,15 Após a intimação acerca desta decisão, e decorridos os prazos recursais, os autos deverão retornar ao SEDI para exclusão dos

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009799-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3)) CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento. Traslade-se cópia da presente para os autos 2008.61.08.007928-3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006780-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006780-5) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se, ao Delegado da Receita Federal, cópia das fls. 373, 374, 397, 458, 459 e 463, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008881-48.2003.403.6108 (2003.61.08.008881-0) - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia das fls. 356, 378 e 382, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006111-09.2008.403.6108 (2008.61.08.006111-4) - AMALIA DEPOLITO PILLA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru cópia das fls. 105, 106 e 109, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 350, verso: com a resposta, intime-se a parte impetrante para manifestação, inclusive, se quiser, sobre as preliminares arguidas pela parte impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

0006941-38.2009.403.6108 (2009.61.08.006941-5) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-

SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 378, sem sujeição a honorários, diante da via eleita.P.R.I.O.

0009600-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009600-5) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo à conclusão.Fundamental manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas, ênfase para o segmento a partir do último parágrafo de fls. 91 até o último parágrafo de fls. 95, intimando-se-a.

0009725-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009725-3) - MAURO PINI FRANCA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento, pelo impetrante, dos montantes depositados às fls. 79, 81, 83 e 85.Expeça-se o necessário.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010143-8) - ANTONIO DONIZETE PEDRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Em virtude da inércia do impetrante, a despeito de sua intimação, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010144-08.2009.403.6108 (2009.61.08.010144-0) - JOAO MANOEL GONCALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Em virtude da inércia do impetrante, a despeito de sua intimação, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001302-3) - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8) - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ante o exposto, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, REVOGO a r. liminar de fls. 486, comunicando-se aos Impetrados imediatamente, via mandado, até em plantão, se necessário.Após, em prosseguimento, intime-se a parte Impetrante sobre o presente e para réplica às informações prestadas.Oportunamente, ao MPF, para o r. parecer.

0002130-98.2010.403.6108 - FERNANDO ROBERTO BERALDO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5321

INQUERITO POLICIAL

0008701-03.2001.403.6108 (2001.61.08.008701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007256-7)) JUSTICA PUBLICA X EDSON MARCIO TOLEDO MESQUITA(SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP202387 - ALESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS) X EDSON BRAMANTE DEGRACIAS X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MARIA DE LOUDES LEITE TOLEDO X

ANA MARIA LEITE TOLEDO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP163880 - RÓGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI)

Isso posto, com espeque no artigo 107, V, no artigo 109, IV, ambos do Código Penal, e, no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o acusado PEDRO WALTER DE PRETTO do delito de quadrilha ou bando. Intime-se a defesa do denunciado e o MPF.P.R.I. Isso posto, com espeque no artigo 107, V, no artigo 109, IV, ambos do Código Penal, e, no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o acusado Flávio Euphrasio Carvalho Toledo do delito de quadrilha ou bando. Intime-se a defesa do denunciado e o MPF.P.R.I. Isso posto, com espeque no artigo 107, V, no artigo 109, III, ambos do Código Penal, e, no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a ré Claudia Mansani Queda de Toledo. Intime-se as partes e o MPF. Portanto, não conheço do recurso apresentado pela acusação em razão da intempestividade. Intime-se as partes e o MPF.P.R.I.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL

000038-55.2007.403.6108 (2007.61.08.000038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA LORCA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5323

CARTA PRECATORIA

0000153-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000153-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.27: tendo em vista que a testemunha Adriana reside em São Paulo/Capital, remeta-se esta deprecata em caráter itinerante à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Anote-se na pauta o cancelamento. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0008372-49.2005.403.6108 (2005.61.08.008372-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MIGUEL NOVAKOVSKI HARDT(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ CORREA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)

Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Miguel Novakovski Hardt e Washington Luiz Correa, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Arbitro honorários à defensora dativa, nomeada à fl. 112, pelo valor máximo da Tabela. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

0009180-88.2004.403.6108 (2004.61.08.009180-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo o réu Claudemir Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Arbitro honorários à defensora dativa, nomeada à fl. 169, pelo valor máximo da Tabela. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005216-58.2002.403.6108 (2002.61.08.005216-0) - FERNANDO PAGANINI PEREIRA X LUIZA FABIO VIZZOTTO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 353: Ante a concordância com os valores depositados pela CEF, intime-se o Advogado da parte autora a agendar data para comparecer em Secretaria para retirar os Alvarás de levantamento dos valores depositados à fls. 349 e 350, bem como, mencionar em nome de qual Patrono o alvará deverá ser expedido. Após o agendamento, expeçam-se os alvarás. Com o cumprimento dos alvarás, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6) - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 30 de abril de 2010, às 09:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000681-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000681-0) - ANTONIA ADAIR DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 15 de abril de 2010, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000690-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000690-0) - NAIR ANTUNES JACOBSEN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 13 de abril de 2010, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001226-78.2010.403.6108 (2010.61.08.001226-2) - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 30 de abril de 2010, às 09:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL

0007687-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007687-3) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA E CE014865 - MARILIA BANDEIRA NAMBA E CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

000887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.00887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(CE005825 - JOAO FRANCISCO CARMO)
Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de 05 dias.

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)
Desp. fls. 388: Em face da certidão de fls. 387, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Sérgio Fabiano Mattos Botelho, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0005287-93.2007.403.6105 (2007.61.05.005287-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)
À Defesa para a apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 5776

EXECUCAO DA PENA

0001568-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001568-6) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)
... Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Justiça Federal de Palmas/TO, observando-se as cautelas de praxe...

ACAO PENAL

0000184-86.1999.403.6105 (1999.61.05.000184-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA ROXO(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO X ROBERTO SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO X MARIA JULIA DOS SANTOS CORREA X ANTONIO RAMOS DE SOUZA X JOEL MOREIRA DA SILVA X CLAITON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME DE MARTIN NETO
Prejudicado o pedido de fls. 779/780, eis que a testemunha Antonio Ramos de Souza foi ouvida às fls. 753 e verso. Dê-se vista às partes para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA)
Desp.fls. 184: Trata-se de ação penal movida contra ALFREDO DE ALCANTARA por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. De acordo com as informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 177/181, constam 15 inscrições referentes ao processo fiscal nº10830.008965/2003-82, sendo que 10 delas encontram-se parceladas na forma da MP 303/06 e 05 encontram-se na situação ativa ajuizada. Assim, em face do parcelamento, nos termos do artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/03, determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional em relação às inscrições parceladas e mencionadas às fls. 178/181. Em relação à parte da dívida não parcelada (inscrições nº80 2 04 064388-01, 80 4 04 076848-51, 80 6 04 113271-83, 80 6 04 113273-45 e 80 7 04 030393-25), determino o normal prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 14 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência una nos termos do artigo 400 do CPP (oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade e interrogatório do acusado). Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Limeira/SP e Nova Marabá/PA, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 162/163, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. As informações requeridas no tópico final de fls. 163 podem ser obtidas pela própria defesa. (Foram expedidas cartas precatórias n.155/2010 e n.156/2010 em cumprimento ao r.despacho supra). Despacho de fls. 189-tópico final: ... Assim e nos termos da cota ministerial de fls. 188 verso, determino o normal prosseguimento do feito. (Desp. fls. 171 e verso: ... Isso posto, prejudicada a preliminar de inépcia da inicial.2) A alegação de inclusão da empresa em regime de parcelamento deve ser melhor analisada. Determino, portanto, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o parcelamento do crédito tributário em questão, bem como o valor atual do débito.3) As demais questões levantadas na resposta preliminar dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício cuja expedição se determina. Após, conclusos.

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)
Defiro a substituição da testemunha de defesa Ângelo Mason por Marcos Antônio Cezar, conforme requerido às fls. 1080/1081. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a sua oitiva. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03

dias, sobre as testemunhas não localizadas (fls. 1048, 1059 e 1075), cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de suas oitivas.

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.**DELIBERAÇÕES:**Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.(Foi expedida carta precatória n.173/2010 ao JDC. Jundiaí).

0009874-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
DULCE MARIA PEREIRA foi denunciada pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.Denúncia recebida às fls. 125. Resposta à acusação apresentada às fls. 133/140, juntamente com os documentos de fls. 141/217, dos quais o órgão ministerial teve ciência (fls. 218 vº).Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não exige o prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal.Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: **HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. ORDEM DENEGADA.**1. A conclusão do procedimento administrativo fiscal não é imprescindível para a instauração da ação penal.2. O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, o que dispensa o prévio exaurimento da impugnação administrativa para a formação da materialidade delitiva, situação que se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n 8.137/90 que são de natureza material.3. Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 32645 - Relator: Paulo Sarno - Data da Publicação: 29.09.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.II - Precedentes do STJ.III - Ordem denegada.(TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação:29.02.2008)Ademais, o procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade delitiva e, por tal razão, mostra-se dispensável a realização da perícia pretendida pela defesa para apuração dos valores que deixaram de ser recolhidos aos Cofres Previdenciários.Também não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição. Os fatos delitivos ocorreram no período de 12/2002 a 13/2005. Veja-se que a pena máxima do delito em questão é de 05 (cinco), não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Observo que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos, haja vista que a documentação trazida aos autos é insuficiente para demonstrar a realidade financeira da empresa, o que demanda maiores perquirições. Verifico, por fim, não haver necessidade de intervenção judicial para obtenção da prova documental pretendida pela defesa. Indefiro, portanto, a expedição dos ofícios requeridos às fls. 139.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 13 de JULHO de 2010, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa residentes em Campinas e a acusada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha residente em Uberaba/MG.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.(Foi expedida carta precatória n.170/2010 ao JDC. Uberaba/MG)

Expediente Nº 5807

ACAO PENAL

0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o pedido da defesa de fls. 295/297 trata de questões de mérito que serão analisadas por ocasião da sentença, e que eventual reconhecimento de absolvição sumária na presente fase processual implicaria verdadeiro tumulto e incompatibilidade com as regras processuais, que impedem o retrocesso, indefiro o requerido.Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 325..pa 1,10 Intime-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0003250-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003250-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP043736 - JORGE ABDUCH E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que, na fase do artigo 402 do CPP a petição da defesa de fls. 644/649 não requereu diligências complementares, porquanto tratou apenas de questões preliminares, indefiro o pedido, uma vez que tais questões serão analisadas por ocasião da sentença.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL

0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X DANIEL DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Decisão de fls. 269/272:DANIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO foram presos em flagrante delito no dia 1º de dezembro de 2009, ao serem surpreendidos na posse de 710 (setecentos e dez) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação.Consta do auto de prisão em flagrante que na chácara onde os cigarros foram apreendidos encontravam-se 15 (quinze) pessoas, que estariam participando de um churrasco, além de 05 (cinco) veículos. Segundo relato dos policiais, Antonio teria sido a pessoa que lhes franqueou a entrada no local dos fatos. Daniel inicialmente se identificou como o proprietário da carga, mas negou posteriormente tal afirmação. Rafael, a seu turno, apresentou-se como o responsável pela guarda da mercadoria, atendendo ao pedido de uma pessoa conhecida por Corintiano, do mercadão de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais).Às fls. 122/124, o órgão ministerial requereu o relaxamento da prisão de Daniel e Rafael, pedido que restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 125/126, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Na mesma oportunidade determinou-se a elaboração de laudo pericial dos cigarros para avaliar sua procedência e valor dos tributos sonegados, além de outras diligências elencadas pelo Parquet Federal, dentre elas a reinquirição das pessoas que estiveram presentes no momento da apreensão da mercadoria.Por ordem do TRF-3º Região, proferida em sede de liminar, determinou-se a soltura do réu Daniel, conforme fls. 21/23 dos autos incidentais nº 2010.61.05.001745-2. Rafael, por sua vez, também foi colocado em liberdade, haja vista a extensão dos efeitos da liminar concedida a Daniel (fls. 90/91 dos autos incidentais nº 2009.61.05.017380-0).Com o encerramento das diligências policiais, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANIEL DA SILVA, RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, ANTONIO SERAFIM PEREIRA e NILTON DA ROCHA CASTRO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigos 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal.Passo a analisar a denúncia oferecida.Em relação aos réus DANIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 260/263).Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Nesta fase não restam dúvidas acerca da materialidade do crime em questão. Veja-se que o laudo de fls. 242/244 comprova a procedência estrangeira das mercadorias introduzidas irregularmente no país, avaliadas em R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).Com isso, faz-se necessário o restabelecimento da prisão preventiva dos acusados, possibilidade que restou expressa na decisão do relator do H.C (fls. 21/23 dos autos incidentais 2010.61.05.001745-2) ao deferir liminarmente a suspensão da decisão que decretou a prisão preventiva (...) ressalvada a possibilidade de posterior decreto, desde que demonstrada a materialidade delitiva e satisfeitos os pressupostos necessários(...).Verifica-se das diversas certidões juntadas aos autos incidentais de liberdade provisória que os acusados possuem péssimos antecedentes criminais.Rafael foi condenado pela prática de furto perante os Juízos Estaduais de Americana (fls. 23), Vinhedo (fls. 25) e Campinas (fls. 27). Em todas as oportunidades o réu foi preso em flagrante. Consta, ainda, condenação por porte ilegal de arma (fls. 30).A reiteração delituosa, aliada a quantidade de cigarros encontrados em seu poder, demonstram a necessidade de sua custódia cautelar.A situação do corréu Daniel não é diferente. As certidões acostadas às fls. 39, 43 e 44 comprovam sua condenação, em 1ª instância, pela prática de crimes semelhantes cometidos no estado do Paraná.Não há dúvidas de que os réus estão habituados ao mundo do crime e deixá-los em liberdade coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Assim, uma vez comprovada a materialidade delitiva e como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Expeçam-se os mandados de prisão.No tocante aos réus ANTONIO SERAFIM PEREIRA e NILTON DA ROCHA CASTRO a denúncia revela-se inepta.Embora a doutrina admita um relato mais generalizado da conduta de cada um dos agentes nos crimes de autoria coletiva, não significa que o órgão acusatório possa deixar de descrever, ao menos minimamente, a participação de cada um dos envolvidos na atividade delituosa, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa.No presente caso, a denúncia na forma ofertada não descreve qual a atuação do réu Antonio na conduta criminosa que lhe é imputada, limitando-se a dizer que o réu possuía as chaves do local e destacar seu envolvimento em crime de descaminho: ANTONIO SERAFIM PEREIRA, a seu turno, embora tenha alegado estar trabalhando como pedreiro, era o possuidor de fato das chaves de acesso à residência, tendo, inclusive, trancado os portões da chácara ao final da diligência. Em abono de seu envolvimento, ANTONIO SERAFIM PEREIRA foi preso posteriormente por descaminho segundo a informação 022/2010-NO/DPF/CAS/SP, encontrando-se atualmente no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE

PIRACICABA(FLS. 262).Ora, a acusação que lhe pesa não pode estar baseada em presunções. Veja-se que outras pessoas que estavam na chácara confirmaram que Antonio, de fato, trabalhava como pedreiro.Em declarações prestadas às fls. 201, Thiago dos Santos Gomes, genro de Antonio, afirmou que também ajudava o sogro na obra realizada na chácara (levantamento de um muro).Wellington Diniz Pereira, filho de Antonio, também ajudava o pai na obra (fls. 205). Ambos confirmaram que Antonio possuía a chave dos fundos do local. Tal circunstância, aliada ao fato de Antonio estar preso por descaminho, fato comum entre algumas pessoas que se encontravam na chácara, não tem o condão de demonstrar sua participação no evento delituoso.Da mesma forma, em relação a Nilton, a acusação descrita na inicial parte da presunção de seu envolvimento em razão de ser o dono da chácara e proprietário de um veículo que estaria no imóvel, elementos por demais genéricos para deflagrar o início da ação penal.Assim, faltantes as circunstâncias relativas ao delito, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra ANTONIO SERAFIM PEREIRA e NILTON DA ROCHA CASTRO, tendo por fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal .Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5811

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)
Intime a defesa da ré Margarete Calsolari Zanirato a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 1410.

Expediente N° 5812

EXECUCAO DA PENA

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)
Para audiência admonitória, designo o dia 13 de julho de 2010, às 15h30, ocasião em que serão apreciados os requerimentos feitos pela defesa. Intime-se o sentenciado (endereço fornecido às fls. 158), a defesa, bem como o Ministério Público Federal.

Expediente N° 5813

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001569-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001569-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO)
Para audiência admonitória, designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h00. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa, bem como da prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento, bem como para a audiência supradesignada.

Expediente N° 5814

ACAO PENAL

0001509-81.2008.403.6105 (2008.61.05.001509-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GILSON PELISSOLI(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X ADRIANA APARECIDA ZENARDI PELISSOLI(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Conforme já explicitado na decisão de fls. 113 e vº, restou comprovada apenas a fase inicial de aceitação da opção do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. A consolidação dos débitos ainda não ocorreu, encontrando-se pendente de apreciação pelos técnicos da Receita Federal o cabimento dos termos tributários pretendidos pelo contribuinte em sua opção. Ante o exposto, indefiro a renovação do pedido de suspensão de fls. 115/117, devendo os réus prosseguirem no cumprimento das condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.Oficie-se conforme determinado às fls. 113 vº.Intimem-se.

Expediente N° 5815

ACAO PENAL

0006927-77.2006.403.6102 (2006.61.02.006927-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RONCHI(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu VANDERLEI RONCHI, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Em que pesem as alegações trazidas pela defesa do réu, as questões levantadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Jundiaí e Birigui e às Subseções Judiciárias de Joinville e São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Informe-se nas cartas a serem expedidas, o local em que o acusado se encontra recolhido.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Oficie-se ao Departamento de Aviação Civil nos termos requeridos pela defesa.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (AGU).I.(...) Em 22/03/2010 foram expedidas cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às comarcas de Jundiaí/SP e Birigui/SP, bem como às Subseções Federais de São Paulo/SP e Joinville/SC, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos.

Expediente N° 5816

ACAO PENAL

0011558-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011558-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
Vistos em Inspeção.Esclareça o subscritor da petição de fls. 53, no prazo de 10 dias, se patrocina a defesa do acusado Phelippe Alves dos Santos e, em caso positivo, apresente o instrumento de procuração, bem como a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010032-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010032-0) - DANIELA DA SILVA X TATIANA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X BENEDITA MACHADO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO E SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Em vista dos esclarecimentos prestados pela contadoria, ff. 654-655, bem como em razão da superveniente vigência, eficácia e cogência da Lei 11.960/09, acolho a impugnação da União Federal, ff. 645-651. 2. Deverá o diretor de secretaria proceder a reconferência dos ofícios de ff. 610-612, de forma a constar os valores apontados pela União Federal.3. Após o processamento da reconferência, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado pelo item 6 de f. 631. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente N° 5943

MONITORIA

0008996-10.2005.403.6105 (2005.61.05.008996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro o pedido de intimação do executado no novo endereço fornecido, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo. 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 24/2010, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Pedreira, para INTIMAÇÃO de APARECIDO DONIZETTI DA SILVA, na Rua XV de Novembro, nº 638, 4ª Superior, centro, Pedreira/SP, para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$8.168,68(oito mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 12/09/2008. 5. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que, não havendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante devido será acrescido de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. NÃO HAVENDO O PAGAMENTO: 6.1. PENHORE bens de propriedade do executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, valor acima, acrescido de 10% em razão da incidência do art. 475-J do CPC, mais acréscimos legais; 6.2. INTIME o executado bem como seu cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem imóvel; 6.3. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 6.4. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 10. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Cumpra-se.

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Cumpra-se despacho de f. 119, com imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a citação da ré DAIANE PASCON no novo endereço indicado à f. 161. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 23/2010, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Santa Adélia, SP, para CITAÇÃO de DAIANE PASCON (Rua Laerte Caím, 191, Jardim Zanqueta, Santa Adélia/SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 15.407,55 (valor originário da ação, proposta em 11/09/2006), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 4. Não sendo encontrada a citanda, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar a citanda de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado a isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 9. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Cumpra-se.

0003488-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

F. 122/123: Considerando que a Caixa efetuou a devolução diretamente na conta do réu a quantia determinada na sentença de f. 97, determino o arquivamento dos autos. Int.

0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA

Isto posto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito do feito com fulcro nos artigos 269, II e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene os requeridos em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados (fls. 101, 105, 117, 119, 122, 126, 128 e 130), devendo a Secretaria expedir o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004451-18.2010.403.6105 - JUIZO DIREITO 5 VARA CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA CRISTINA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 02 de junho de 2010 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008594-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8)) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando a atual fase processual, e não tendo estes autos o efeito de suspender a execução em apenso, determino seu desapensamento, a fim de virem conclusos para sentença. A análise de eventual novo pensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive sobre a certidão de f. 112v.Int.

0015573-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR)

1. Defiro o pedido de f. 60 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016529-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016529-3) - MARIANGELA RODRIGUEZ(SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X NAO CONSTA

Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a nacionalidade brasileira da requerente com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente, nos termos do quanto dispõe o artigo 32, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012201-18.2003.403.6105 (2003.61.05.012201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) EDISON ANTONIO RANCOLETA(SP190848 - ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Isto posto, fixo o valor da presente execução em R\$ 16.386,10 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizado para setembro de 2003. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a executada ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013066-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013066-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA (SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5944

HABEAS DATA

0004595-89.2010.403.6105 - EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO (SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP278114 - MARINA MORGANTE BITTENCOURT) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 144/2010 #####, CARGA N.º 02-10103-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Comendador Enzo Ferrari, nº 7 280 - Swift - Campinas/SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 5. Intime-se a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0014221-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014221-7) - EDILSON HENRIQUE GONCALVES (SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017772-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017772-6) - ADRIANO LEME IKE (SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001635-6) - MARCOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002478-0) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Superada a análise da pretensão liminar conquanto tenha sido efetuado os depósitos judiciais conforme autorizado à f. 72.2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos referidos depósitos para ciência e providências cabíveis.3. Sem prejuízo do quanto decidido, e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, determino à autoridade coatora que faça juntar aos autos cópia das informações neles prestadas subscrita pela própria, conquanto as mesmas devem ser prestadas em caráter pessoal e não por qualquer outro agente delegado.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003905-60.2010.403.6105 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Regularize o impetrante as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que os documentos de ff. 42 e 52 foram recolhidos perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003926-36.2010.403.6105 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 145/2010 #####, CARGA N.º 02-10104-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima , nº 235 - Parque Itália - Campinas/SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10105-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0002977-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002977-6) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(PB007786 - VALMIR APARECIDO CAETANO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES

Dê-se ciência do desbloqueio de fls. 830/831 ao corrêu Luiz Fernando Rospendovski.Retifico o último parágrafo do despacho de fls. 812, em razão de não se tratar de execução.Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0010919-08.2004.403.6105 (2004.61.05.010919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP016479 - JOAO CAMILO DE

AGUIAR)

Fls. 164/165: defiro o pedido da CEF apenas em relação à consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa, uma vez que já levada a efeito a pesquisa pelo BACENJUD. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos. Int. (A CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS)

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Fls. 123/131: cumpra-se o despacho de fls. 122. Os autos deverão permanecer em arquivo até que seja noticiada, nestes autos, a nomeação de inventariante. Int.

0011554-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011554-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 79. Expeça-se Mandado de penhora, e atos subsequentes, do bem descrito às fls. 80. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604415-54.1992.403.6105 (92.0604415-0) - ALCIDES TOGNOLO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 245: sobrestem-se o feito em arquivo até que sejam apresentados os documentos solicitados no despacho de fls. 244. Int.

0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela autora às fls. 1.446. Int.

0606111-57.1994.403.6105 (94.0606111-2) - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 430. Int.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o laudo da senhora perita. Com a manifestação, encaminhem-se os autos à perita para que esclareça as alegações do autor de fls. 135/137 e as eventualmente apresentadas pela CEF. Int.

0013096-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013096-1) - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Baixem os autos em diligência. Em que pese o requerimento formulado no item g (fls. 11), bem como a determinação de fls. 23, no que tange à apresentação de declaração de pobreza, observo que a autora recolheu custas iniciais (fls. 20), restando prejudicado o pedido de justiça gratuita. Desse modo, em vista do aditamento do valor da causa, às fls. 128, intime-se a autora a recolher a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009331-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009331-2) - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão constatada, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, mantendo-se o relatório da sentença primitiva.

0011135-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011135-1) - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela CEF às fls. 253. Intime-se a senhora perita

para que esclareça as alegações dos autores de fls. 294/295.Int.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: cinco dias.Int.

0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Ressalve-se que, uma vez que se verifique incapacidade, em tese pouco importará se tiver ocorrido baixa do autor. Portanto, não existe a urgência proclamada. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 19 DE ABRIL DE 2010, ÀS 10:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Engenheiro Monlevade, n.º 110, - Ponte Preta - Campinas (telefone 19- 3239-3492). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 29). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Fl. 54: Indefiro o pedido de efeito suspensivo ora formulado, uma vez que não há prova documental do licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro. Ademais disso, caso tenha efetivamente ocorrido tal desligamento, depreende-se da inicial que não se discute, na presente demanda, a legalidade ou não do ato administrativo em referência, tratando-se de matéria estranha ao pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 31. Anote-se.

0004417-43.2010.403.6105 - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promoverem o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverão os autores repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004449-48.2010.403.6105 - GERALDO BERNABE JUNIOR(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.

O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá o autor repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004450-33.2010.403.6105 - MILTON AMAURI ALVARES TERRA X VERA MARIA DE MOURA TERRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promoverem o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverão os autores repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004500-59.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA BAFINI - ESPOLIO X GENTIL BAFINI X ANA CAROLINA BAFINI X MILENE BAFINI (SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008605-50.2008.403.6105 (2008.61.05.008605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600126-78.1992.403.6105 (92.0600126-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GERALDO BUZZATO X ROBERVAL CHRIST REGRA X PAULO ROBERTO CHENQUER X DAISY BONETTE CHENQUER (SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER)

Isto posto, julgo o feito extinto, com exame de mérito, nos termos do art. 741, inciso VI, c/c art. 794, ambos do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os mesmos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da informação de fl. 49 para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0011664-12.2009.403.6105 (2009.61.05.011664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-74.1999.403.6105 (1999.61.05.009749-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR BATISTA DE CASTRO (SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004437-34.2010.403.6105 - DIEGO SANCHES (SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 78). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3619

MANDADO DE SEGURANCA

0008817-86.1999.403.6105 (1999.61.05.008817-5) - ALADINO SELMI NETO(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007192-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007192-5) - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS - COOPERMULTIPLIC(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X PROCURADORA DO TRABALHO EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003912-13.2001.403.6123 (2001.61.23.003912-6) - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003028-04.2002.403.6105 (2002.61.05.003028-9) - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012136-23.2003.403.6105 (2003.61.05.012136-6) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas ao desarquivamento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Fls. 536. Prejudicado o pedido nesta instância, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram.Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 527.Int.

0012799-69.2003.403.6105 (2003.61.05.012799-0) - SIMQUE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001286-70.2004.403.6105 (2004.61.05.001286-7) - GETEC COM/ E IMP/ LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000849-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000849-2) - MARCELA ROSA DE LIMA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA DO CAMPUS DE ITATIBA - UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006516-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006516-5) - FUNDICAO SANTA CLARA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013620-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013620-2) - RCC - RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP128937 - LUCIANA FONTOURA DE MOURA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0010097-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010097-2) - WALTER SILVERIO DA SILVA (SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Empregador do Impetrante para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, discriminadamente, a quais verbas rescisórias e respectivas bases de cálculo se refere o depósito comprovado às fls. 48. Cumprida a exigência, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o depósito judicial efetivado nos autos, intime-se o Impetrante para que requeira o que de direito no prazo legal. Após, dê-se vista à União. Int.

0010175-42.2006.403.6105 (2006.61.05.010175-7) - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001802-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001802-0) - ZILDO SORANZ (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010985-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010985-2) - ISALTINO DELGADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013675-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013675-2) - JOAO MENEZES PARANHOS (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 106: Fls. 105. Vista ao Impetrante. Decorrido o prazo legal, tendo em vista que nada mais há a ser requerido nestes autos, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Petição de fls. 107/112: INDEFIRO, tendo em vista o preconizado no v. acórdão de fls. 84/85-verso, bem como o informado no ofício de fls. 105. Outrossim, há de se esclarecer que os valores descontados em período anterior a 03/2007 devem ser cobrados por meio próprio, conforme v. acórdão de fls. 84/85-verso, com base na Súmula 271 do STF. Sem prejuízo, publique-se despacho de fls. 105. Decorrido o prazo legal, tendo em vista que nada mais há a ser requerido nestes autos, arquivem-se. Int.

0002908-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002908-3) - JOAQUIM EUGENIO DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005533-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005533-1) - ANTONIO FERREIRA NETTO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007085-55.2008.403.6105 (2008.61.05.007085-0) - DINORAH DE BARROS BERTOLLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006421-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006421-0) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para, mantendo a liminar em todos os seus termos, determinar às autoridades coatoras que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as verificações e/ou correções necessárias em relação aos lançamentos comprovados nos autos, expedindo a certidão conjunta a que

tem direito a Impetrante (positiva ou positiva com efeitos de negativa), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007185-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007185-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 386/391 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603070-53.1992.403.6105 (92.0603070-1) - MASAO KIRIZAMA X TERCIO NICOLUCCI X MARIO TRIPOLI X ARMELINDO MISSIO X DARCI VIEIRA MATHEUS X MARIA APARECIDA BUCCINI X AMELIA SCABIA DE FREITAS X JOSE NORIVAL GIARDINI X JOAO MARQUES BARCELLOS X DIMAS MORO(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 649: Em face da informação supra, expeçam-se novamente as requisições de pagamento para os valores devidos aos autores Tércio Nicolucci e Armelindo Missio, bem como para os honorários advocatícios, devendo constar no campo observações, que referidos autores nada receberam em razão da interposição de Embargos à Execução.DESPACHO DE FLS. 654: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 649.Int.

0602150-45.1993.403.6105 (93.0602150-0) - APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 366, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 373/383: Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte autora, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0600853-66.1994.403.6105 (94.0600853-0) - DORVINA DE SOUZA VIEIRA X HELIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GOUVEIA X JOSE FERREIRA X CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA X ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ X ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO X WILSON NOGUEIRA LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 352 manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 358: Prejudicadas as petições de fls. 352 e 356/357, tendo em vista que o v. acórdão determina a revisão dos benefícios dos autores no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, e considerando ainda, a informação do setor de contadoria de fls. 191. Assim sendo, julgo extinta por decisão a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1) - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 310/311: Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto

do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o V. Acórdão proferido anulou a sentença prolatada e, ainda, considerando o que consta dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se.

0008977-72.2003.403.6105 (2003.61.05.008977-0) - SEBASTIAO ABREU STANCIOLE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012701-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012701-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. JORGE SILVEIRA LOPES) X ALL CRED INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 163/164, declaro extinto o cumprimento de sentença execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, o qual aplico, subsidiariamente, na forma do art. 475-R do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à conversão dos valores noticiados às fls. 156/157, nos termos do indicado pela mesma às fls. 163/164, devendo seguir anexas ao ofício, cópia da petição retro referida, bem como das guias de depósito judicial. Decorrido o prazo, e havendo notícia nos autos acerca da conversão efetuada, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0007414-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007414-9) - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO X MARCIA REGINA FLORINDO DE AZEVEDO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o noticiado às fls. 304/304 v.º, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0014485-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014485-1) - LEONOR NARDARI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 07/03/1977 a 22/04/1981, 01/10/1981 a 07/02/1983 e de 02/07/1984 a 20/03/1987, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, LEONOR NARDARI, com data de início em 09/12/1997 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/108.479.569-5), equivalente a 29 anos e 9 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de MAIO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 84,80 e RMA: R\$ 465,00 - fls. 337/345), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$40.759,54, devidas a partir do requerimento administrativo (09/12/1997), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 05/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 337/345), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), após o trânsito em julgado.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 390: Fls. 373/376: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 356/362. Int.

0016817-02.2004.403.6105 (2004.61.05.016817-0) - JOSE FRANCISCO CORAZZI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ODETE APARECIDA CORREA CORAZZIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o acórdão de fls. 342/346, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 290/291, prossiga-se com o presente feito, intimando-se as partes do r. despacho proferido às fls. 280. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 280 supra referido: Preliminarmente, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 265, verso, considerando-se a interposição de recurso de apelação, no prazo legal, conforme se verifica às fls. 269/274. Ainda, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pela ré neste feito, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Do acima decidido, intime-se a parte ré a recolher as custas de apelação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

0008753-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008753-0) - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO unicamente para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0005596-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005596-0) - VALTER DE CARVALHO X SILONEI MARTINS DE CARVALHO(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 101. Anote-se. Fls. 108/109: Desnecessária a expedição de auto/termo de penhora, visto que a própria executada efetuou o depósito à disposição deste Juízo. Assim sendo, e considerando o disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para eventual impugnação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

0006998-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006998-2) - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, BANCO CENTRAL DO BRASIL, intime-se a parte autora, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 84/86, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, em conformidade com o Código de Processo Civil em vigor. Intime-se.

0007380-29.2007.403.6105 (2007.61.05.007380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0)) EUGENIO BRUNHEROTO X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X JOSE ROBERTO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos apresentados às fls. 372/380, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Outrossim, dê-se vista à parte autora da petição e guia de depósito juntada pela Ré, às fls. 369/370. Intimem-se.

0008825-48.2008.403.6105 (2008.61.05.008825-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001649-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001649-4) - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 235/245 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009915-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-71.1999.403.0399 (1999.03.99.003014-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TERESINHA SOARES DE MELO X MIGUEL TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$233.836,04 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), em abril/2009, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo(s) Embargado(s). Certifique, oportunamente, a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010309-63.2006.403.6301 (2006.63.01.010309-7) - MASSAYISHI NEMOTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, nos termos do despacho de fl. 222, proceda ao cálculo do tempo de serviço do autor, computando-se os períodos posteriores à EC nº 20/98 comprovados nos autos, e, acaso implementados os requisitos para aposentadoria integral e sendo este benefício mais vantajoso daquele calculado às fls. 223/228, proceda ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) do benefício, bem como de eventuais diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 388: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 377/387. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 376. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural, especial e comum), para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição, computando-se o período de 06/06/1962 a 16/01/1978, como rurícola. Outrossim, no tocante ao tempo de serviço especial, deverá ser computado o período considerado pelo INSS, conforme Procedimento Administrativo (fls. 221), de 17/01/1978 a 20/10/1979 e de 12/07/1988 a 05/03/1997, tendo em vista o disposto no Decreto 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.1). No que se refere ao período comum, deverão ser computados os períodos comprovados através da CTPS, às fls. 24/28, bem como o período de 08/04 a 30/09/2001, decorrente de recolhimentos efetuados pelo Autor, conforme fls. 174. Referidos cálculos deverão ser realizados, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), devendo, ainda, ser calculada renda mensal inicial e atual do benefício, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 29/09/2004 - fls. 148). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 327: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 304/326, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 303. Int.

0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para verificação contábil do caso, devendo calcular o tempo de serviço especial do Autor, bem como a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 19.06.08 - fls. 110). Outrossim, aguarde-se o término da Inspeção Ordinária, no período de 15 a 19 de junho do presente, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 188: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 185/187. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 173. Int.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5) - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o Autor, para que esclareça se no período de 31/12/1995 a 17/06/1998, em que exerceu atividades na extinta FEPASA S/A, esteve sujeito ao agente nocivo (ruído), tendo em vista a omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, juntado, às fls. 102/103.Em caso positivo, deverá junto novo documento (PPP), devidamente regularizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, volvendo, após os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se.

0011155-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011155-7) - ISAURA CONCEICAO LEOCADIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 59:Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do(a) autor(a) ISAURA CONCEIÇÃO LEOCADIO (E/NB 42/148.263.710-0; DER: 16.07.09; CPF: 033.563.018-96; DATA NASCIMENTO: 16.02.1961; NOME MÃE: MARIA APARECIDA HEMENEGILDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 90: Manifeste-se o Autor acerca da contestação, bem como sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 75/89.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59.Int.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VALDECI PAES DE SOUSA LIRA (E/NBs: 42/150.849.970-2, DER: 26.08.2009; CPF: 068.527.678-33; DATA NASCIMENTO: 02.05.1964; NOME MÃE: ALCINA MARIA DE SOUSA; NIT: 1.205.156.106-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 90: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 60/89. Int.

0014762-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014762-0) - SILVERIO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 43, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) SILVERIO SOARES (E/NB 42/047.841.194-4, DER: 18.09.1991; DIB: 18/09/1991; CPF: 552.904.268-68; DATA NASCIMENTO: 15.10.1944; NOME MÃE: AURORA DE SOUZA; NIT: 1.029.052.962-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 174: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 50/140, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0014805-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014805-2) - SANDRA REGINA FURTADO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) SANDRA REGINA FURTADO (E/NB: 42/112.920.040-7, DER: 10.02.1999; CPF: 820.858.118-68; DATA NASCIMENTO: 12.01.1959; NOME MÃE: ANTONIA DA COSTA FURTADO; NIT: 1.043.718.882-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 438: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 187/426, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0014894-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014894-5) - GERVASIO LUIZ MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e sentença de fls. 60/63, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício do autor GERVÁSIO LUIZ MARTINS, (E/NB 067.709.294-6), CPF: 282.902.328-53; DATA NASCIMENTO: 13.05.1944; NOME MÃE: ANGELA MARTINUCCI MARTINS, no prazo de 20 (vinte) dias, através

do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 104: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es)(as) acerca da contestação juntada.Int.

0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6) - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor JOSÉ GERALDO CANGINI, (E/NB 42/137.459.647-4, DER: 29.03.2006; CPF: 236.243.029-49; NIT: 1.062.129.178-9; DATA NASCIMENTO: 01.04.1953; NOME MÃE: TEREZA CANGINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 136: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 101/135. Int.

0015065-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015065-4) - MIGUEL GONCALVES FILHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 35, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) MIGUEL GONCALVES FILHO (E/NB 42/81.050.968-7, DER: 24.12.1987; DIB: 24/12/1987; CPF: 074.769.068-53; DATA NASCIMENTO: 20.06.1938; NOME MÃE: ISAURA GONÇALVES; NIT: 1.038.623.631-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 108: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 43/100, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0015103-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015103-8) - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as cópias dos Procedimentos Administrativos, da autora NEUSA MARIA LÁZARO MORANDINI, (E/NB 147.132.733-4), CPF: 341.423.058-59; NIT: 1.682.250.667-6; DATA NASCIMENTO: 25.03.1948; NOME MÃE: EMÍLIA LÁZARO, e do instituidor da pensão por morte, VARNER MORANDINI, (NB 47/847.477/6), CPF: 056.436.608-06, NIT 1.028.735.586-9, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 133: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista à autora acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 76/132. Int.

0015204-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015204-3) - AIRTON FERRONATO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 89, em vista da diversidade de objetos. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor AIRTON FERRONATO (E/NB 42/102.279.814-3; DER: 20.08.96; DIB: 20/08/96 CPF: 451.918.918-72; DATA NASCIMENTO: 09.09.1947; NOME MÃE: ZENAIDE FERRONATO; NIT: 1.040.895.739-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 153: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 96/120, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0015222-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015222-5) - REINALDO GONCALVES PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) REINALDO GONCALVES PEREIRA (E/NB 42/047.841.489-7, DER: 30.09.1991; DIB: 30/09/1991; CPF: 341.216.768-15; DATA NASCIMENTO: 22.05.1936;

NOME MÃE: ADELAIDE MORGADO PEREIRA; NIT: 1.028.864.109-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 104: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 31/88, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 24. Int.

0015228-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015228-6) - ADELIA DE JESUS MADEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 225, em vista da diversidade de objetos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0015397-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015397-7) - ARNALDO ZACARIAS KAFFER(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VALDO PEREIRA DOS SANTOS (E/NB 42/148.264.228-7, DER: 15.10.2009; CPF: 173.747.905-20; DATA NASCIMENTO: 04.04.1956; NOME MÃE: MARIA DA AJUDA MOTA SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 103: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 54/87, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 47. Int.

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VALDO PEREIRA DOS SANTOS (E/NB 42/148.264.228-7, DER: 15.10.2009; CPF: 173.747.905-20; DATA NASCIMENTO: 04.04.1956; NOME MÃE: MARIA DA AJUDA MOTA SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 79: Manifeste-se sobre a contestação. Int.

0015738-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de revisão de aposentadoria c/c homologação de exercício de atividade especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) MIGUEL APARECIDO DA SILVA (E/NB: 42/148.201.869-9; DER/DIB: 29.01.2009; CPF: 054.068.948-38; DATA NASCIMENTO: 06.01.1963; NOME MÃE: GERCINA MARIA PASSARINO DA SILVA; NIT: 1.700.200.510-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 168: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 74/139, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0016032-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016032-5) - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) WALTER DE CARVALHO GARCIA (E/NB 42/057.086.625-1, DER: 05.02.1993; DIB: 05.02.1993; CPF: 839.684.158-68; DATA NASCIMENTO: 15.08.1930; NOME MÃE: PALMYRA DE CARVALHO GARCIA SANCHES), no prazo de 20 (vinte) dias através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 118: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 56/90, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 49. Int.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VANDERLEI FORMIGARI (E/NB 42/143.599.812-7, DER: 11.06.2008; CPF: 016.574.398-01; DATA NASCIMENTO: 13.09.1959; NOME MÃE: EDIMES MARQUEZINI FORMIGARI; NIT: 1.084.353.364-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 175: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 114/174. Int.

0016429-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) EDSON JACINTO DIOTTO (E/NBs: 117.496.858-0, DER: 24.07.2000; CPF: 046.753.548-58; DATA NASCIMENTO: 11.11.1960; NOME MÃE: CLARICE APARECIDA ZAMP), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 46: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7) - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JUSTINO FRANÇA NETO (E/NB 42/125.581.247-5, DER: 09.08.2002; CPF: 296.649.188-49; DATA NASCIMENTO: 15.05.1948; NOME MÃE: JACIRA DA SILVEIRA FRANÇA; NIT: 1.038.059.967-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 100: Manifeste-se sobre a contestação. A petição de fls. 99 será apreciada oportunamente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 85. Int.

0016547-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016547-5) - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE CARLOS FRANCISCO (E/NB 42/145.939.314-4, DER: 08.12.2008; CPF: 119.183.508-17; DATA NASCIMENTO: 22.05.1966; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO FRANCISCO; NIT: 1.208.113.615-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 92: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 54/70, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 46. Int.

0016548-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016548-7) - JOAO CARLOS PARDINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOAO CARLOS PARDINI (E/NB 42/145.939.053-6, DER: 19.09.2008; CPF: 016.839.628-93; DATA NASCIMENTO: 25.08.1960; NOME MÃE: APARECIDA ALVES PARDINI; NIT: 1.068.002.759-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 53/69: dê-se vista ao autor. Manifeste-se sobre a contestação.

Int.

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Prejudicada a prevenção constatada às fls. 31, em vista da diversidade de objetos.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA (E/NB 42/143.186.263-8, DER: 27.05.2009; CPF: 441.969.118-20; DATA NASCIMENTO: 30.03.1952; NOME MÃE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA; NIT: 1.114.919.444-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 70: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 38/44, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int

0016825-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016825-7) - ALEXANDRE FERNANDES MOLERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ALEXANDRE FERNANDES MOLERO (E/NB 151.071.795-9, DER: 09.09.2009; CPF: 962.751.708-91; DATA NASCIMENTO: 30.06.1956; NOME MÃE: CLAUDIA MOLERO FERNANDES; NIT: 1.065.344.929-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 91: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 47/61, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0017743-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017743-0) - ARMANDO FELIX OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ARMANDO FELIX OLIVEIRA (E/NB 42/108.193.908-4; DER: 26.10.98; DIB: 26/10/98 CPF: 492.814.028-15; DATA NASCIMENTO: 09.06.1945; NOME MÃE: LAURA MARIA FELIX; NIT: 1.040.261.864-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 136: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 76/135.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 35.Int.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002449-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002449-3) - VALENTIM MARIO PERICO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor VALENTIM MARIO PERICO desde a concessão do benefício (E/NB 46/108.066.555-0, DER/DIB: 09.10.1997; CPF: 867.119.208-30; DATA NASCIMENTO: 06.06.1957; NOME MÃE: ANGELINA FADONI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2251

EXECUCAO FISCAL

0604041-38.1992.403.6105 (92.0604041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOL SO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610267-49.1998.403.6105 (98.0610267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610891-98.1998.403.6105 (98.0610891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014562-47.1999.403.6105 (1999.61.05.014562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005347-13.2000.403.6105 (2000.61.05.005347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-73.2003.403.6105 (2003.61.05.000137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO FIGUEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011531-09.2005.403.6105 (2005.61.05.011531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FC-TEL ELETRICIDADE LTDA-EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011536-94.2006.403.6105 (2006.61.05.011536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2252

EXECUCAO FISCAL

0607022-30.1998.403.6105 (98.0607022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIPRIANO ALBERTO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0611128-35.1998.403.6105 (98.0611128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Santo Antônio Informática e Papelaria Ltda - MASSA FALIDA. Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0015446-76.1999.403.6105 (1999.61.05.015446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Considerando que foi constatado erro material na sentença de fls. 213 - parte final, quando ficou consignado a conversão dos depósito de fls. 103 e 104 em renda da União, quando o correto seria somente a conversão do depósito de fls. 104, que fica ratificado. No tocante ao depósito de fls. 103, por se tratar de saldo excedente ao débito exequindo este deverá garantir à Execução Fiscal n.º 1999.61.05.004808-6 que tramita perante este Juízo em face da mesma executada, devendo, portanto, a Secretaria oficial à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do referido depósito vinculando-o para a Execução supramencionada e para este Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98, conforme requerido pela exequente mediante cota aposta às fls. 221. Sem prejuízo das determinações supra, a Secretaria deverá cumprir as demais determinações contidas na sentença exarada às fls. 213/214. Intime-se, cumpra-se e certifique-se.

0016926-89.1999.403.6105 (1999.61.05.016926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIPERTEC COML/ DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000955-25.2003.403.6105 (2003.61.05.000955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Fls. 56/57: tendo em vista que houve a recisão do parcelamento noticiado, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente, intime-se a executada para carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como certidão negativa do ônus (art. 656, parágrafo primeiro, do Diploma Processual Civil), no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006157-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

1- Por ora, designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações

pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0013128-76.2006.403.6105 (2006.61.05.013128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCHUALM ASSESSORIA EM IMP/ E EXP/ LTDA(SP230782 - THAISSA TAMARINDO DA ROCHA)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 6 06 0163483-28 foi extinto por pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para que conste seu cancelamento. Ante a notícia de parcelamento do débito inscrito na CDA de n.º 80 2 06078485-43, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003339-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP228520 - ALINE ANGARTEN TIVELLI)

Fls. 150/153: tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n.º 80 2 03 042246-67 e n.º 80 6 03 118426-04 foram cancelados, conforme fls. 150/153, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às demais CDAs que aparelham o presente feito, quais sejam, de n.º 80 2 06 035556-22, n.º 80 6 06 089544-60, n.º 80 6 06 089545-40 e n.º 80 7 06 002005-79. Fls. 43/124, 127/134, 139/149: em relação à CDA n.º 80 6 06 089544-60, ad cautelam diga a exequente se já obteve os elementos necessários para se manifestar sobre a alegação de depósito judicial. Em relação às CDAs remanescentes, requeira o que entender de direito no prazo de (10) dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-61.2002.403.6105 (2002.61.05.008398-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito ocorreu em razão de ato conjunto entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010113-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito ocorreu em razão de ato conjunto entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013568-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013567-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013567-2)) MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Observe que a embargante não cumpriu integralmente o despacho de fls. 134, uma vez que não trouxe cópia integral da certidão de dívida ativa, já que juntou apenas seus anexos. Assim, concedo à embargante o prazo suplementar de cinco dias para trazer cópia da certidão de dívida ativa (fls. 04 da execução fiscal), sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014280-62.2006.403.6105 (2006.61.05.014280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-87.2006.403.6105 (2006.61.05.007941-7)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da

Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 219. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0010688-73.2007.403.6105 (2007.61.05.010688-7) - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004616-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-34.2000.403.6105 (2000.61.05.015841-8)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência, e com o encargo do DL 1.025 reduzido para 15%. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0005384-59.2008.403.6105 (2008.61.05.005384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012195-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de ofício e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0005468-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por PRO-FOOD COM. DE ALIMEN-TOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20046105009878-6. A execução compreendia nove inscrições em dívida ativa, das quais remanesceram duas, conforme a seguir: Inscrição Situação 80.5.02.000003-22 Paga após a citação 80.5.02.000006-75 Paga após a citação 80.5.02.000243-45 Paga após a citação 80.5.02.000250-74 Paga após a citação 80.5.02.000352-07 Paga após a citação 80.6.04.039912-58 Anulada 80.6.04.017032-20 Anulada 80.2.04.016317-00 Remanescente 80.6.04.017033-01 Remanescente Às fls. 439, proferi a seguinte decisão: 1. Verifica-se que remanesceram apenas duas CDA em execução, relativas aos processos administrativos ns. 10830.503651/2004-7 e 10830.503653/2004-6, com valores consolidados, em 13/02/2007, de R\$ 121.514,32 e R\$ 114.119,65. 2. A embargante apresentou declaração retificadora em 29/03/2004, após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, em 13/02/2004. 3. Alega que na declaração retificadora informou que compensou legalmente créditos a que fazia jus com débitos apurados. 4. Por isso, diz que, considerando a declaração retificadora, não são devidos os valores exigidos na execução. 5. Requer, então, a realização de perícia contábil. 6. Constata-se ainda que a autoridade administrativa recusou-se a considerar a declaração retificadora sob a alegação de que o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa (fls. 210 dos autos da execução). 7. Ocorre que a alegação não é razoável, mormente quando a execução fiscal a-inda não havia sido proposta. 8. A própria Secretaria da Receita Federal admite que a declaração retificadora pode ser apresentada a qualquer momento, salvo se já iniciado procedimento de ofício ou quanto tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, conforme a resposta à pergunta n. 23 do manual DIPJ 2009 - Perguntas e Respostas, que enuncia: Em que hipóteses não será admitida a declaração retificadora? Nas seguintes hipóteses: a) quando iniciado procedimento de ofício; eb) quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado. Normativo: RIR/1999, art. 832; e IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º. Então, a melhor solução que se impõe ao caso é que, antes do prosseguimento da execução, a autoridade administrativa aprecie a declaração retificadora entregue pela embargante e decida fundamentadamente com base nos documentos cuja apresentação determinar, quer mantendo, quer alterando o valor da exigência. 10. Ante o exposto, providencie a embargada a apreciação, pela autoridade fiscal, no prazo de 90 dias, da declaração retificadora apresentada pela embargante em 29/03/2004. Após,

requiera o que de direito. Após a apreciação da declaração retificadora pela autoridade fiscal, considerando as informações retificadas, a exequente extinguiu a inscrição n. 80.6. 04.017033-01 (fls. 448/449), remanescendo em cobrança apenas a inscrição n. 80.2.04 016317-00, relativa ao processo administrativo n. 10830.503651/2004-70, cujo valor consolidado, em 02/09/2009, alcançava R\$ 133.545,14 (fls. 447). Às fls. 461 determinou-se à exequente que informasse sobre a existência de hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. A exequente informou (fls. 462/463) que o crédito tributário exequendo foi constituído pela entrega da DCTF n. 100.1999.20074214, relativa ao 2º trimestre de 1999, o que ocorreu em 10/08/1999. Afirma que, considerando que a execução foi proposta em 03/08/2004 e que o despacho citatório foi proferido em 09/08/2004, não ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Mas a controvérsia sobre a aplicação, ou não, da referida nova norma do art. 174 do CTN para regular a prescrição no caso vertente pode restar despicinda se o débito exequendo foi objeto de declaração retificadora. A propósito, às fls. 445 a autoridade fiscal afirma a existência de declaração retificadora, e às fls. 464 registra-se que houve declaração retificadora, em 29/03/2004 (R/A) para o 2º trimestre de 1999, da qual a inscrição decorreu. Ora, a declaração retificadora constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, e por isso interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 173 do Código Tributário Nacional é interrompido com a apresentação da declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Extraí-se da íntegra do julgado: () Contudo, conforme se extrai dos autos, houve apresentação de declaração retificadora. Esta declaração, na forma de art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, tem os mesmos efeitos da declaração originária. Veja-se: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Sendo assim, há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega da DCTF retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção de prescrição. () No caso, entre a data da apresentação da declaração retificadora (29/03/2004 - fls. 464) e a data da citação (10/09/2004 - fls. 151 dos autos da execução) não decorreu o prazo prescricional de 5 anos. Afastada a hipótese de prescrição, cumpre apreciar a questão de fundo. Após a embargante ter requerido a produção de prova pericial, várias inscrições foram canceladas por pagamento e em virtude da consideração da declaração retificadora apresentada após a inscrição em dívida ativa. Dessarte, intime-se a embargante para que diga, no prazo de 5 dias, se ainda pretende produzir prova pericial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008514-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) M-CAMP VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009832-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) MARCOS SERGIO DE CAMPOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0601119-82.1996.403.6105 (96.0601119-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA X OLAVO DE OLIVEIRA

FILHO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GEBIEL BRASIL
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da ação para co-branção em relação aos co-executados Olavo de Oliveira Filho e Gebiel Brasil.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos mesmos do pólo pas-sivo da ação.A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Informe, a exequente, eventual trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência da executada diante da inexistência de bens (fls. 134/136).Intimem-se.

0009977-49.1999.403.6105 (1999.61.05.009977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMANCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 17 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011330-22.2002.403.6105 (2002.61.05.011330-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X QUALICAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DANIEL AUGUSTO DE BRITTO CAETANO X ADRIANA MATTEIS BURCKAUSER CESCHI X JOAO CESCHI JUNIOR(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação. Publique-se. Registre-se..

0013567-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013567-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)
Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 81), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0014094-73.2005.403.6105 (2005.61.05.014094-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALESSANDRA DE JESUS TERRON
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O Juízo providenciará o levantamento dos ativos financeiros bloqueados, via sistema Bacen-Jud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0014129-33.2005.403.6105 (2005.61.05.014129-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALIETE DE SOUZA COELHO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento da carta precatória nº 735/2009 (certidão de fl. 17). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002013-24.2007.403.6105 (2007.61.05.002013-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos judiciais, cujos comprovantes constam às fls. 15 e 30 destes autos em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010687-88.2007.403.6105 (2007.61.05.010687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no termo de penhora e depósito que compõe a folha 30 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013279-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013279-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE OLHOS CAMPINAS LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 35 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010161-29.2004.403.6105 (2004.61.05.010161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-40.2004.403.6105 (2004.61.05.002937-5)) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

À vista da notícia de parcelamento do débito e desistência do feito, apresentada pela embargante, às fls. 110, prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto (fls.103/108), motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n.2004.61.05.002937-5, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006311-30.2005.403.6105 (2005.61.05.006311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-43.2004.403.6105 (2004.61.05.009494-0)) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

À vista da notícia de parcelamento do débito e desistência do feito, apresentada pela embargante, às fls. 97, prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto (fls. 90/95), motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.009494-0, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0015276-60.2006.403.6105 (2006.61.05.015276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-20.2006.403.6105 (2006.61.05.004932-2)) DENSIT DO BRASIL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0015283-52.2006.403.6105 (2006.61.05.015283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-26.2006.403.6105 (2006.61.05.004951-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ X EDMEA FARAGO GIMENEZ(SP033158 - CELSO FANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0002331-07.2007.403.6105 (2007.61.05.002331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010104-2)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0008641-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de suspensão requerido pela Fazenda Nacional (90 dias).Decorrido o prazo concedido, dê-se vista à embargada para que traga as informações solicitadas à autoridade administrativa.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0009476-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1)) DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento

do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009677-09.2007.403.6105 (2007.61.05.009677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-71.2004.403.6105 (2004.61.05.002340-3)) M & S COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e o auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015157-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006641-0)) SHEILA RIBEIRO(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. Abra-se vista à parte embargada para impugnação no prazo da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X SEGredo DE JUSTICA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, bem como dos depósitos que a substituíram (fls. 193/195, 222 e 249, da Execução Fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista as informações trazidas pela embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-77.2007.403.6105 (2007.61.05.009860-0)) LONDRES COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004048-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9)) LIA MAURA IVANENCO SALGADO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/62: Observo que a notificação da renúncia foi enviado para endereço diverso do constante da petição inicial e procuração, e se deu em nome de pessoa diversa da embargante, não sendo possível afirmar a inequívoca ciência da embargante para a constituição de novo advogado. Assim, deverá o subscritor de fls. 59/62 comprovar a inequívoca ciência da embargante acerca da renúncia noticiada nestes e nos autos da Execução Fiscal n. 95.0601060-9, sob pena de continuar responsável por sua representação. Sem prejuízo, publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 58. (FLS. 58: Reconsidero o despacho de fls. 57 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte embargante para atribuir o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 9506010609). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se, com urgência).

0002483-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012170-4)) LAZARO ANTONIO ALVES CORREA(SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015909-76.2003.403.6105 (2003.61.05.015909-6)) RAUL ZANDONA X MARIA ALICE MARSON ZANDONA(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, para trazer aos autos cópia do Auto de Penhora. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, ainda, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo, que deverá constar MARIA ALICE MARSON ZANDONÁ, tão somente. Intime-se e cumpra-se.

0004773-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009491-7)) HELIO MIGOTTO X MARIA HELENA SCABELLO MIGOTTO X LUIZ CARLOS MIGOTTO X JOAO BATISTA MIGOTTO FILHO X MARIA CELINA SIGRIST MIGOTTO(SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X E. RIBEIRO E CIA LTDA - ME(SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X ELGSON DIMAS RIBEIRO JUNIOR X ELGSON DIMAS RIBEIRO X MARIA ELIZABETH FRAY X SHEILA RIBEIRO

Depreque-se a citação e intimação da penhora à coexecutada MARIA ELISABETH FRAY, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 133 dos autos. Instrua-se com o necessário. Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para que noticie nos autos as informações obtidas acerca do processo de inventário em nome do coexecutado ELGSON DIMAS RIBEIRO. Cumpra-se.

0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para a emenda dos embargos. Intime-se.

0006438-94.2007.403.6105 (2007.61.05.006438-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 26, tendo em vista que o mandado de constatação e reavaliação será expedido quando da designação de datas para leilão. Manifeste-se o exequente, conclusivamente sobre o bem indicado penhora pela executada. Intime-se.

Expediente N° 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-76.2005.403.6105 (2005.61.05.007653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Manifeste-se a embargante sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 404), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014923-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA TOSETTI BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI

Prejudicada a publicação do despacho de fls. 76 tendo em vista a petição de fls. 77/87. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Sr. Elcio Luis Barruffini, da Sra. Maria José Ferrante Cruz Barruffini e da Sra. Herminia Barruffini. As questões relativas ao IPTU e a débitos fiscais pendentes sobre o imóvel expropriado são estranhos a este feito e devem ser dirimidas em sede própria. Sem prejuízo, digam os expropriados expressamente se concordam com o valor de indenização ofertado pelos expropriantes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X IZABEL CURI NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA)

Fls. 76/90: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada da matrícula do imóvel objeto da presente ação com a referida transcrição. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada às fls. 76/90, no prazo legal. Int.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Fls. 80/114: dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal, manifestando-se, inclusive, quanto à possibilidade de acordo. Indefiro o pedido de levantamento junto às 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Campinas feito pela parte ré, haja vista ser ônus da mesma diligenciar perante os registros competentes, ou comprovar nos autos que efetivamente o fez, e não obteve êxito. O pedido de nomeação de Defensor Público deve ser formulado pelos requerentes aos órgãos competentes, permanecendo no feito, por ora, sua patrona regularmente constituída. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119 Int. DESPACHO DE FLS. 119: Fls. 80/114: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Dê-se vista a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre o requerimento trazido pelo autor na petição de fls. 80/114. Int.

0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA

Em razão da ausência de manifestação do expropriado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA X ELZA FONTANA MUDIO BATONI

Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR

Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS

Fls. 57: Defiro pelo prazo requerido.Int.

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Fls.249/252: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o Sr. Perito do Juízo, para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 1.113/1.114 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017773-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017773-4) - IVO NICOLAU DE SOUSA(SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 123/125: mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como disposto no despacho de fl. 99.Manifestem-se as partes se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas respectivamente pelo instituto réu e pelo autor às fls. 75/76 e 78/79, ou ainda, sobre outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a manifestação de fls.275/276, reconsidero o despacho de fls 244 no tocante ao deferimento de produção de prova pericial, e dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/497: Dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012533-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012533-3) - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS

CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se por mais 30(trinta) dias.Int.

0000141-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000141-7) - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 78/80: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 191/202. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória N.212/2009 expedida nos autos.Sem prejuízo, comprove o autor a distribuição da carta precatória n.107/2009 expedida nestes autos e retirada às fls. 181, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004601-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004601-2) - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Fls.248: Dê-se vista ao autor.Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011510-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011510-1) - ORLANDO DOS SANTOS VALE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-lo. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 87/91, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012381-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012381-0) - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Int.

0013553-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013553-7) - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista que foi dada oportunidade às partes se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas e as mesmas quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 90, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0013610-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013610-4) - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 124/134: Dê-se vista a autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0014381-94.2009.403.6105 (2009.61.05.014381-9) - LEIDIANE CRISTINA MARAIA PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, e, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 68, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015730-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015730-2) - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não há fundamentação quanto ao pedido de aposentadoria por idade. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 246/265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0016312-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016312-0) - MARIA CLEIDE GRACAO DONATO (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8) - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 39/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO (SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000333-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000333-7) - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, em que se pleiteia a condenação da ré em danos morais e materiais. Foi dado à causa o montante de R\$ 2.990,00, posteriormente alterado para 29.990,00 (fl. 112), tendo a autora requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 88/140 e fls. 141/204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8) - LUZIA MARTIM MENOS (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA

MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso para a autora (LUZIA MARTIM MENOS, portadora do RG 30.610.017-4 SSP/SP e CPF 222.120.298-88, com DIB em 09.03.2010, data da presente decisão), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4) - JOSE DOS PASSOS SIMOES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 115/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 78/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002943-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002943-0) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, indefiro a liminar postulada. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o pronunciamento administrativo sobre a impugnação apresentada pela autora.

0003330-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003330-5) - ANGELO NAZZINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 94/96, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Inicialmente anoto que se encontra prejudicado o pedido principal de tutela antecipada (suspensão da glosa do crédito da autora), em razão do prazo exíguo. Por outro lado, o pedido sucessivo (liberação do valor eventualmente retido) pode ser apreciado a qualquer tempo. Assim, reservo-me para apreciá-lo após a vinda da contestação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando procuração. Cite-se. Int.

0004012-07.2010.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que consoante os documentos de fls. 30/31, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico de todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais relacionados na inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 2350

ACAO CIVIL PUBLICA

0021052-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021052-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP204533 - MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP010796 - WILSON RECCHI E SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 486/499), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0002395-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002395-6) - MARIA JOSE APARECIDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDECIR FERREIRA X CARLOS ANTONIO LIMEIRA GOMES X PAULO ROBERTO PEREIRA

Recebo a apelação da parte autora (fls. 573/577), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 147/157), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004828-4) - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré, às fls. 293/297, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 319/322), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007310-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007310-2) - ANIBAL FIDELIS BRUM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/189), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008300-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008300-4) - ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/198), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010350-65.2008.403.6105 (2008.61.05.010350-7) - LUIS ROBERTO GIACOMETTI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 117/126), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011059-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011059-7) - MAURO SERGIO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 158/178), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à

antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 199/203), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011265-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011265-0) - JOAO ROBERTO CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 143/153), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011222-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011222-7) - CLOVIS DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/176), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003388-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003388-3) - ANTONIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014430-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2)) CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fls. 100/100-V e que as custas processuais devem ser arrecadadas nos embargos de terceiro, conforme item 1.15 das NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS DE CUSTAS do PROVIMENTO COGE, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 55,51 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e hum centavo), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-57.2008.403.6105 (2008.61.05.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 06/12, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento mediante substituição por cópias simples. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010536-16.2007.403.6108 (2007.61.08.010536-8) - PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 316/327, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016333-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016333-8) - CAETANO BAFILLI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 387/391), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS
Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante nos autos de embargos à execução nº 2009.61.05.012345-6 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, determino que esta ação seja desamparada para que aquela seja encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito e para que se manifeste acerca de seu interesse no imóvel dado em garantia do contrato nº 25.2861.704.0000057-20. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008717-70.2009.403.6109 (2009.61.09.008717-7) - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAYAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP
Tendo em vista a decisão do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, determino que seja oficiada a autoridade impetrada para informe no prazo de dez dias acerca do andamento da concessão do benefício previdenciário nº 42/137.603.442-2. Int.

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a não recolher a contribuição ao SAT/RAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP em fator superior a 1,00, enquanto pendente de apreciação a impugnação administrativa. Comuniquem-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de decisão nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0004524-87.2010.403.6105 - ADELISSA DE PIZZOL(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos documentos que comprovem a prática do ato coator da impetrada. Cumprida a determinação supra, a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

0004651-25.2010.403.6105 - INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Aguarde-se o prazo para informações complementares. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0004655-62.2010.403.6105 - ANA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X ARLETE ANTUNES SERAPHIM X MARIA BEATRIZ ANTUNES VAMPRE(SP287172 - MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição nos moldes do Provimento COGE 64; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

0004737-93.2010.403.6105 - LETICIA AMBROSIANO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que junte aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais nos moldes do Provimento COGE 64. Sem prejuízo e considerando a urgência alegada, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo de complementá-las no decênio legal. Com a vinda das informações, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0) - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Esclareça a impetrada, no prazo de cinco dias, os débitos motivadores (quais são os meses) da suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel cadastrado sob nº 22073000. Após, volvam os autos conclusos. Remetam-se ao autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas. Int.

Expediente Nº 2358

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012800-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Intime-se o advogado Dr. Vladimir Cornélio, OAB/SP 237.020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando ao feito o instrumento de procuração nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 269. Int. DESPACHO DE FL. 269: Fls. 264/267: Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção de São Paulo, para a intimação do executado RODRIGO LUCENTE CAMPOS, para indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória de nº 109/2010, sem cumprimento. Cumpra-se

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2524

DESAPROPRIACAO

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos autores da devolução da carta precatória nº 238/2009 (fls. 76/83). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ré Rosalba Avanzi Marazzi, tendo em vista o seu falecimento, certidão de óbito de fl. 74. Deverá, ainda, incluir no pólo passivo da ação, Rosalba Avanzi Marazzi - Espólio, representado por Maria Miguelina Marazzi Barcellos, conforme termo de compromisso de inventariante fl. 73. Vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ALBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Vistos em inspeção. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 51 e 68) e consoante disposto

no Provimento COGE nº 68, proceda a Secretaria consulta automatizada destes autos com o processo 2009.61.05.005968-7 da 3ª Vara Federal de Campinas/SPDê-se vista aos autores, dos documentos de fls. 113/123, onde é informado o falecimento dos réus, Braulina do Nascimento Gallate, Rosemeire Farah Gallate e Alberto Fernandes Munhoz. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para os autores indicarem os sucessores.Publique-se o despacho de fl. 100.Intimem-se.Despacho de fls. 100: Fl. 92. Encaminhe-se ao juízo deprecado da Comarca de Guaxupé, por ofício, a guia de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Vista aos autores da Carta Precatória nº 226/2009 devolvida (fls.93/99). Intimem-se.

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o proprietário do lote expropriando é o Sr. Cyro do Espírito Santo Cardoso Neto, conforme certidão expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 53), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Cyro Espírito Santo Cardoso - Espólio do pólo passivo da ação.Considerando o endereço do réu informado às fls. 43 manifestem os autores quanto à citação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se o INSS dos despachos de fls. 344, 351 e 384. Fls. 386/388: Ciência à autora do restabelecimento do benefício.Fls. 390/426: Vista às partes da nova cópia do processo administrativo encaminhada pela AADJ/Campinas, por 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1) - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A presente ação foi proposta em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo a sentença de fls. 113/114, condenado a autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, a serem pagos metade para cada uma das rés. Assim, o valor apresentado pela exequente Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 135/137 diverge da determinação contida na sentença, na medida em que não efetuou nos cálculos o rateio do montante devido.Assim, apresente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha atualizada do débito, em conformidade com a sentença de fls. 113/114.Outrossim, também no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a União Federal seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, parágrafo 2º.Int.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Concedo aos autores, o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a via original dos instrumentos de mandato acostados às fls. 05, 06, 168 e 170. Ressalto que na hipótese de apresentação de novas procurações deverão ser observados rigorosamente os dispositivos do Código Civil quanto à capacidade civil dos autores, e ainda, a apresentação de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a suficiência dos e regularidade dos recolhimentos previdenciários colacionados às fls. 125/129, bem como sobre o noticiado parcelamento de eventuais diferenças. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo ativo, para inclusão de Ingrid Franciele de Lima e Henrique Marcos de Lima.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS da documentação colacionada aos autos pela autora às fls. 474/490.Entendo desnecessária a realização de perícia técnica, pois a documentação constante dos autos é suficiente a permitir a análise do mérito.Destarte, não sendo requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o tempo transcorrido, expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações quanto à

Carta Precatória 216/2009, na qual se deprecou a citação de Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS.

0002662-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002662-3) - NILTON PEREIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88) Assim, expeça-se ofício, com urgência (plantão), dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 68/71. Intimem-se.

0003665-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003665-3) - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Após, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo do feito. Intimem-se.

0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/123.910.498-4, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2525

DESAPROPRIACAO

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

...Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 36/37 e ratificado às fls. 53, 56, 59 e 69, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 49.007,33 (quarenta e nove mil e sete reais e trinta e três centavos), depositado em 11/12/2008, oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados, consoante fls. 34 e 36/37, 53, 56, 59 e 69. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), e considerando ainda o parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fl. 37), fica a Infraero, desde já, imitida na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante item 4 da decisão de fl. 49. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 20 (vinte) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Considerando os documentos de fls. 39 e 43/43vº que comprovam a propriedade e a inexistência de dívidas fiscais, decorrido o prazo do Edital expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 34 e 54, em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

...Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 37/38 e ratificado às fls. 60, 63, 69 e 70, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), depositado em 12/12/2008, oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados, consoante fls. 34 e 37/38, 60,63,69 e 70. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), e considerando ainda o parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fl. 38), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante item 4 da decisão de fl. 55. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 20 (vinte) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Considerando os documentos de fls. 40/40vº e 41 que comprovam a propriedade e a inexistência de dívidas fiscais, decorrido o prazo do Edital expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 34 e 61, em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EVA GOMES BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, 01/02/2008, sendo que deve o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da autora para o trabalho. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EVA GOMES BARBOSA DA SILVA Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 123.911.331-2 Data de início do benefício (DIB): desde a cessação 01/02/2008 Data final do benefício (DIB): Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0005274-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005274-3) - MARIO NELSON AZZONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO NELSON AZZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1972, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 01/08/1988 a 29/02/1996 laborado na Avícola Paulista; b) CONDENAR o réu a calcular a RMI e as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 anos, 2 meses e 2 dias, na data do requerimento administrativo, 03/08/2006, ou com 43 anos, 2 meses e 14 dias, na data da propositura da presente demanda, 21/05/2008, facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação; c) CONDENAR ainda o réu a conceder ao autor o benefício mais vantajoso entre os acima. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: MARIO NELSON AZZONI Período laborado em atividade especial: 01/08/1988 a 29/02/1996 Período rural reconhecido: 01/01/1965 a 31/12/1972 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/08/2006, ou aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2008 - o benefício mais vantajoso Número do benefício (NB): 42/136.513.417-0 Data de início do benefício (DIB): 03/08/2006 ou 21/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.

STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0011944-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011944-8) - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividade rural, o período de 16/05/1968 a 30/09/1986, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/06/2008, com 31 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHOPeríodo rural reconhecido: 16/05/1968 a 30/09/1986Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/148.202.669-1Data de início do benefício (DIB): 03/06/2008Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0013526-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013526-0) - ZILDA BERNUCCI FERRAZ X ALMIR SERGIO FERRAZ X VANIA CRISTINA ZUCCULIN FERRAZ X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ X MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ X ANA MARIA BERNUCCI FERRAZ X JOAO PEDRO FERRAZ JUNIOR(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar:a) a conta de poupança n 99010458-6, agência 0296, pelos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente; eb) a conta de poupança n 00253555-9, agência 0296, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.Deve ser considerada nos cálculos a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores, inclusive no caso, o índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002550-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS TUCCI em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 04/05/1981 a 09/06/1984, 11/01/1988 a 30/11/1993, de 01/12/1993 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 31/12/1996 laborado na empresa Indústria Têxtil Dahruj S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS TUCCITempo de serviço especial reconhecido: 04/05/1981 a 09/06/198411/01/1988 a 30/11/199301/12/1993 a 31/01/1996 01/02/1996 a 31/12/1996Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC)P.R.I.

0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7) - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VALENTINO BUSSOLAN em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) RECONHECER para fins previdenciários o período de 01/05/1973 a 27/12/1975 como de atividade rural sem registro em CTPS;b) RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 20/02/1976 a 04/05/1993 e de 01/12/1994 a 17/10/1995 laborados na empresa Donald Graber & Cia Ltdac) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/04/2006, com 36 anos 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSÉ VALENTINO BUSSOLANTempo de serviço rural reconhecido: 01/05/1973 a 27/12/1975Tempo de serviço especial reconhecido: 20/02/1976 a 04/05/1993 01/12/1994 a 17/10/1995Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/137.396.429-1Data de início do benefício (DIB): 18/04/2006Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0001869-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001869-7) - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e ACOLHO a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, administrativamente, consoante petição de fl. 135/136.Eventuais depósitos judiciais que não tenham sido convertidos serão levantados pela requerida nos termos da petição de fl. 135/136, devendo a Secretaria expedir o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002505-7) - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007121-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007121-3) - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, AFASTANDO os efeitos do Decreto nº. 6.625/2008 sobre os Contratos de Repasse nº.s 0194233-88/2006, 0194234-92/2006 e 0194235-06/2006 em questão, DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL, que proceda à transferência dos recursos relativos às parcelas não resgatadas, da primeira até a sétima parcela, que compõem os montantes previstos nos mencionados Contratos, no valor total de R\$ 280.800,00 (duzentos e oitenta mil e oitocentos reais), e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que promova seu repasse ao MUNICÍPIO AUTOR, na forma e com as cautelas estabelecidas nos correspondentes contratos.Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, 5% (cinco por cento) para cada um. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0008736-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008736-1) - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a capitalizar a conta vinculada do FGTS do autor com a taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº. 5.107/66, e pagar-lhe as diferenças não aplicadas na conta fundiária na época própria, respeitada a prescrição trintenária. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Incidem sobre essas diferenças a serem pagas ao autor, os índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Os valores finais devidos serão apurados em liquidação.Custas ex lege. Com fundamento no artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008852-94.2009.403.6105 (2009.61.05.008852-3) - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-84.2006.403.6105 (2006.61.05.003518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IRENE SANTOS DI TRANI

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Fixo o valor da dívida nos termos apresentados pela CEF na planilha de fls. 111/119 e confirmado pela Perícia Judicial às fls. 121/122, a saber, R\$ 15.403,62 (quinze mil e quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos) para a data de 17/01/2001, R\$ 56.937,89 (cinquenta e seis mil e novecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) para data de 31/08/2009, atualizando-se, a partir de então, pela comissão de permanência conforme cláusula contratual, formada tão-somente pela CDI, sem aplicação de taxa de rentabilidade e de juros de mora. O valor efetivamente devido será apurado em fase de liquidação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2002.61.05.012702-9, certificando-se. Não há custas. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6)) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para determinar que a comissão de permanência seja calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com correção monetária, com juros remuneratórios e moratórios, nem com multa contratual. Os valores efetivamente devidos serão apurados em fase de liquidação. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus Patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0010178-60.2007.403.6105, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014159-29.2009.403.6105 (2009.61.05.014159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

...Posto isto, nos termos do artigo 269, II, do CPC e da fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS propostos pela UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, para acolher os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 08/09, fixando o valor executado em 453.243,12 (quatrocentos e cinquenta e três mil e duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), atualizado até 01/10/08. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem como os cálculos da União Federal de fls. 08/09 e da Contadoria do Juízo de fls. 17/19 para os autos da ação ordinária apensa, processo nº0003786-41.2006.403.6105, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004015-59.2010.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA FONSECA X ANDRESSA ROBERTA DA FONSECA X JULIO CESAR BARBOSA(SP233589B - GLEISON TERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.507/1997, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei n.º 9.507/97 e aplicação analógica da Súmula 512 do E. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003008-1) - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001911-12.2001.403.6105 (2001.61.05.001911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005466-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação dos executados, bem como a anuência da exequente quanto ao valor penhorado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Ana Luiza Zanini Maciel, OAB/SP 206.542. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005466-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação dos executados, bem como a anuência da exequente quanto ao valor penhorado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Ana Luiza Zanini Maciel, OAB/SP 206.542. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002415-2) - MAURI CESAR LASTORI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência da impugnação do executado, bem como a anuência do exequente quanto ao valor penhorado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Amauri dos Santos Maia, OAB/SP 204.164 (procuração de fl. 139). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010243-21.2008.403.6105 (2008.61.05.010243-6) - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência da impugnação da executada, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, do valor penhorado e depositado na conta indicada no Auto de Penhora e Depósito de fl. 98, sendo um referente ao valor principal em nome da parte autora e do advogado Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881 (procuração de fl. 10), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome do mesmo advogado, nos termos dos cálculos de fls. 87/93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010366-53.2007.403.6105 (2007.61.05.010366-7) - SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS O CAMARGO

...Posto Isto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro para conceder à autora, União Federal, a reintegração liminar na posse do imóvel registrado sob a matrícula 74984 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, na área entre as ruas Cincinato Braga, Joaquim de Souza de Campos Jr e Salustiano Penteado, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel, ficando desde já autorizada a utilização de força policial, se necessário. Intime-se o réu no mesmo ato. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Alberto Junio da Silva e inclusão de João Carlos O. Camargo no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017776-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO VIEIRA X ROSEMEIRE CLEMENTE DA SILVA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7) - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamei o feito. Reconsidero o despacho anterior. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para intimação da executada da penhora realizada, na pessoa do representante legal, nos termos em que requerido pela União Federal à fl. 208. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - INJEPET EMBALAGENS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto aos depósitos judiciais vinculados a este feito. Intimem-se.

0010247-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010247-3) - DIEGO CUENCA GIGENA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000954-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000954-4) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008396-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008396-4) - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 1112, somente quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do escritório HESKETH ADVOGADOS, tendo em vista que dos instrumentos de procuração (fl. 861) e substabelecimentos (fls. 862 e 1110) acostados aos autos constam poderes específicos para dar e receber quitação. Esclareço a exequente SESC que há clara diferença entre os poderes de receber quantias e dar quitação sobre elas, e de dar e receber quitação, indicando esta última forma apenas a possibilidade de dar quitação e receber quitação,

e não de receber valores. Assim, traga a exequente SESC no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em que constem expressos os poderes especiais para receber e dar quitação. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, OAB/SP 236.372, referente ao depósito de fls. 1098 e 981, sendo este último na proporção de 1/3, nos termos da determinação de fl. 1112. Para efeitos de expedição do referido alvará, inclua-se no Sistema Processual Informatizado o nome do advogado acima mencionado. Por fim, indefiro o pedido da exequente de fls. 1134/1136 para creditamento na conta corrente de Hesketh Advogados do valor a ser levantado pelo Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, uma vez que é providência a ser tomada pela própria parte interessada. Int.

0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 351/352. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0014779-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos em inspeção. Fl. 267: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor do débito de R\$ 4.036,94 (quatro mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0004574-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004574-2) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos. Fls. 741/754: Esclareço a exequente SESC que há clara diferença entre os poderes de receber quantias e dar quitação sobre elas, do que dar e receber quitação, indicando esta última forma apenas a possibilidade de dar quitação e receber quitação, e NÃO DE RECEBER VALORES. Assim, cumpra o SESC no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 739, trazendo instrumento de mandato em que constem expressos os poderes especiais para receber e dar quitação. Int.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição de fls. 136/138 foi protocolizada dentro do prazo concedido aos exequentes no despacho de fl. 121, torno sem efeito a certidão de fl. 125, bem como reconsidero o despacho de fl. 126. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido à exequente, nos termos do cálculo apresentado às fls. 136/138, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 134. Int. DESPACHO DE FL. 134: Vistos em inspeção. Fls. 128/132: Uma vez que a exequente comprovou o equívoco no protocolo da petição nº 2009.050069427-1, nos autos da ação 2007.61.05.005239-8, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento (fls. 194/196 daqueles autos), juntando-a neste processo, e certificando-se. Após, venham os autos imediatamente à conclusão para análise da referida petição.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 726/729: Inicialmente esclareço que foi proferida pelo E. TRF da 3ª Região decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, conforme se verifica às fls. 718/723. Outrossim, manifeste-se a exequente ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fls. 726/729. Fl. 730: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União

Federal (Fazenda Nacional), fixados na sentença de fls. 561/565, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 730, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Int.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613527-37.1998.403.6105 (98.0613527-0) - BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENONI PIRES X BENEDICTO VICTORINO X ARTEMIO MENEGHELLO X ARNALDO ROSSI X ARNALDO RABELLO X ARNALDO ROSO LITANO X ARMANDO VICENTE X ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO X ELYDIO TORELLI(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SPI25182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que deixou de constar do despacho de fls. 819 a determinação para que se efetuasse a inclusão, no sistema processual, do INSS no pólo passivo da lide. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à referida inclusão. Fls. 822/837: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 819. Intimem-se.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SPO29800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda do Estado de São Paulo à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SPI23658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SPI36950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 295: Tendo em vista o requerido pelo i. Procurador Federal, expeça-se ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o valor constante de fls. 281 dos autos foi pago ou não à parte autora. Instruir o ofício com cópia de fls. 280/281, 293 e do presente despacho. Com os esclarecimentos, venham conclusos. Intimem-se.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SPI24444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 565/567: Aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico pela ré. Intime-se novamente o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, consoante determinado às fls. 555. Intimem-se.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SPO70737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se novo ofício ao representante legal da IBM Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as divergências entre o laudo de fls. 122/124 e os laudos emitidos para o funcionário Clemente Petroco (fls. 15/18), que alegadamente trabalhou no mesmo setor do autor. No mesmo prazo, deverá a empresa informar se houve modificação de seu layout, notadamente no que tange ao setor em que o autor prestou seu labor. Instruir o ofício com cópia do presente despacho e de fls. 15/18 e 122/124. Com a resposta, venham conclusos para análise das provas pericial e testemunhal requeridas às fls. 129/130. Intimem-se.

0007281-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007281-3) - EDUARDO MANSANO PINHEIRO(SPI96511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Verifico que, intimado o autor da petição de fls. 103/119, o mesmo se manteve silente. Por outro lado, para análise do pedido formulado na inicial, são imprescindíveis os extratos de todos os períodos questionados. Assim, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas poupança da parte autora, referentes ao mês de março de 1991. Int.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SPI131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SPI47987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SPI63985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SPI217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Fls. 531/556: Diante dos esclarecimentos da ré, defiro a denúncia à lide da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Ao SEDI, para sua inclusão no pólo passivo da lide como litisdenunciada. Após, cite-se-a, expedindo-se carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, para cumprimento da diligência. Fls. 559/585: Mantenho a decisão de fls. 525/526, quanto ao pedido de denúncia à lide da União Federal. Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls. 278/303: Diante dos esclarecimentos da ré, defiro a denúncia à lide da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Ao SEDI, para sua inclusão no pólo passivo da lide como litisdenunciada. Após, cite-se-a, expedindo-se carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, para cumprimento da diligência. Fls. 306/308: Mantenho a decisão de fls. 272/273, quanto ao pedido de denúncia à lide da União Federal.Intimem-se.

0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8) - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tendo em vista a petição de fls. 192/193 e a informação de fls. 194/195, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor no sistema processual, passando a constar ANTONIO SANTO DE LIMA.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 60/62: Antes de analisar o pedido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê de não requerimento da documentação relativa ao tempo especial junto à ACIC.Intimem-se.

0016614-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016614-5) - AILTON LANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 849/1645: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0001540-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001540-6) - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos.Fls. 51/52 e 53/55: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

0002460-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002460-2) - RENATO BAPTISTA DA SILVA(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a ausência de resposta, proceda a Secretaria reiteração à consulta de prevenção do processo nº 2008.61.27.000095-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicitando àquele juízo cópias da petição inicial e da sentença.Int.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não verifico prevenção do presente processo em relação ao feito 2009.63.03.002461-1, tendo em vista que os pedidos são distintos.Outrossim, constato também em relação aos processos nº 0601070-27.1994.403.6100 e 0016980-70.1999.403.6100, que não há prevenção, uma vez que naqueles feitos figuram no pólo passivo o BACEN. Quanto ao processo 0600701-18.1994.403.6105, proceda a Secretaria à consulta de prevenção, perante a 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006, solicitando cópias da petição inicial e da sentença.Int.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Assim, considerando a ausência de perito cadastrado na especialidade médica requerida pela parte autora, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti (clínica geral) para realização da perícia médica, a qual designo para o dia 26 de abril de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade.Muito embora a parte autora já tenha apresentado quesitos às fls. 10/11, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora, a partir desta data. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Com a juntada do

laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se, com urgência (plantão).

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.É inegável a condição de deficiente da autora, no entanto, considerando que o benefício foi suspenso em 01/02/2005, e que somente após decorridos mais de quatro anos foi ajuizada a presente demanda, resta afastada a urgência na apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual sua apreciação dar-se-á após a realização de perícia sócio econômica.Assim, nomeio a Sra. Solange Pisciotto para a realização de perícia sócio econômica da parte autora, intime-se-a .Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0004382-83.2010.403.6105 - VALTER FORTI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, ou requeira o que de direito, em face do documento de fl. 13, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

0004487-60.2010.403.6105 - TARCISIO DE PAULA MORTETTI(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia-SP, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas por força de decisão proferida em 04/01/2010, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara.É o relatório. Decido.Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. O valor dado à presente causa, de R\$ 4.450,55 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa..PQA 1,10 Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC).Intime-se.

0004501-44.2010.403.6105 - MAURITO DA SILVA BUENO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27, bem assim, a informação e documentos de fls. 28/36, consistentes na sentença proferida em 04/10/2007, nos autos do processo nº 2007.63.03.003400-0, laudo médico pericial realizado naqueles autos e extratos do CNIS, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:1 - emende a petição inicial, delimitando e fundamentando seu pedido, em face da ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas (2007.63.03.003400-0), cujo pedido foi julgado improcedente; e,2 - demonstre que mantém sua qualidade de segurado.Intime-se.

0004539-56.2010.403.6105 - MARIA DA PAZ ROCHA(SP236324 - CINTIA REGINA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, apresentando planilha, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. No mesmo prazo, esclareça a autora os extratos acostados às fls. 21/55, tendo em vista que se referem a pessoa diversa.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1607

DESAPROPRIACAO

0005519-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005519-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBINSON HIDETO MORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA TEREZA MORI

Fls. 204 (anverso): Com razão a i. Defensoria Pública quanto ao erro material apontado no anverso desta folha, que se alega por mero requerimento, independentemente de embargos declaratórios (art. 463, I, do CPC). Desta forma, corrijo a inexatidão material para constar que o 1º lote apontado à fl. 199, desapropriado nesta ação, é objeto da transcrição n. 67.336, conforme a certidão da fl. 47. Int.Sentença de fls. 199/200: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 44/45, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse dos imóveis objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem os imóveis, deixando-os livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO.No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida à fl. 95.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Cumprida a imissão na posse, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 103, em nome dos expropriados.Transitada em julgado a sentença e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Tereza Mori no polo passivo da relação processual.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010084-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010084-5) - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo autor, a quem condeno à verba honorária de 10% do valor corrigido da causa. Entretanto, tais pagamentos só poderão ser cobrados na hipótese do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 335/336, de maneira que, ao dispositivo da sentença de fls. 321/328, deve ser acrescida a condenação da parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.289.410-8, desde 14/07/2007, devendo ser pagos os valores vencidos até o dia imediatamente anterior ao termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na sentença embargada, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, e acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, mantendo, no mais, a sentença de fls. 321/328.P. R. I.

0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu a implantar, definitivamente, o benefício pensão da autora, com data de início de 18/07/2003.Tendo em vista que o indeferimento se deu em 16/11/1993, fl. 65, condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a competência 09/2004, ou seja, dos cinco anos que antecederam a presente ação, devidamente corrigidas pelos critérios do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406

do Código Civil e do art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurado na data desta sentença; precedentes. Sem custas, ante à isenção da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012698-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012698-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, resolvo o me Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-26.2009.403.6105 (2009.61.05.001200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007804-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 15.827,24 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em 10/2008, cálculos dos embargados às fls. 224/271. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, que deverão ser satisfeitos nos autos principais, Traslade-se cópia desta sentença para os autos do pro-cesso principal n. 2003.61.05.007804-7. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0010187-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010187-4) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ). Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, fls. 117/120. P.R.I.O. Vista ao MPF.

0012781-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012781-4) - ONPORT IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ante o exposto, concedo, em termos, a segurança pretendida, para determinar a liberação das mercadorias em questão, após recolhimento dos tributos devidos, caso os procedimentos aduaneiros especiais não se tenham encerrado até 18/10/2009 e 05/11/2009, respectivamente para as mercadorias retidas em 21/4/2009 e 09/5/2009. A autoridade impetrada não só poderá como deverá manter a retenção das mercadorias se, comprovadamente, os procedimentos fiscais debatidos já estiverem concluído, com pena de perdimento aplicada, até as datas finais mencionadas. Pena de perdimento não pode ser aplicada após referidas datas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o possível excesso de prazo da fiscalização. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se a decisão de fls. 328/330-verso, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa e do polo passivo da relação processual. P.R.I.O.

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar o recebimento e seguimento do recurso administrativo da impetrante, nos termos do art. 56, 1º, da Lei n. 9.784/99, se apresentado no prazo do art. 59 da referida Lei, bem como para reconhecer o direito da impetrante à constituição formal do crédito tributário declarado, antes de ser cobrado e/ou inscrito em Dívida Ativa, por não ser aplicáveis os 6º, 7º e 8º do art. 74 da Lei n. 9.430/99 à declaração de compensação ora tratada. Revogo a liminar quanto ao efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos na compensação. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Envie cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.O.

0014879-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014879-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da decisão de fls. 68/69, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ficando a impetrante dispensada de informar tais valores na GEFIP, por não se subsumirem à hipótese de incidência da contribuição em tela. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF.P. R. I. O.

0015372-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015372-2) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a ordem. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 181/196. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o parecer exarado às fls. 217/218. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0015997-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015997-9) - PAULO ROBERTO FULACHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008133-9) - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X ELIZABETH ANDRADE VILLELA CUAN(SP135798 - SONIA MARIA ALVES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por LUIZ ANTÔNIO CUAN - ESPÓLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença condenatória de fls. 221/222-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 230. Às fls. 226/229, a executada apresentou comprovante do recolhimento do valor a que foi condenada. Intimada a se manifestar (fl. 231), a parte exequente permaneceu silente, conforme certidão de fls. 236. Expedidos alvarás de levantamento, às fls. 238 e 239, cumpridos às fls. 252 e 253, conforme determinado à fl. 231. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 39, cancelo a audiência designada para o dia 30/03/2010, às 14:30h. Publique-se com urgência. Depreque-se a busca e apreensão do veículo, bem como a citação e intimação da ré no endereço informado à fl. 39. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 28/28, v. e da petição de fls. 34. Antes, porém, deverá a CEF comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de junho de 2010, às 14:30h. Int.

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE

Indefiro a inclusão de Paula Jacober no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de comprovação de ser esta pessoa esposa do réu José Jacober. Determino, também, a exclusão do réu Benedito Rocha do pólo passivo da ação, uma vez que não há qualquer relação desta pessoa com o imóvel a ser expropriado, conforme se verifica da matrícula de fls. 65. Pa 1,15 Remetam-se os autos ao SEDI para que permaneçam no pólo passivo da ação apenas José Jakober, Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Com o retorno, expeça-se

carta precatória para citação dos réus, a serem cumpridas nos endereços de fls. 57, 59, 60 e 70/71, devendo as autoras serem intimadas a, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, proceder ao recolhimento das custas e documentos necessários à instrução das deprecatas, no prazo de 20 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009187-0) - LUISA PINTO DE OLIVEIRA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Inicialmente, esclareço à autora a impossibilidade da expedição do alvará sem a indicação do montante a ser levantado.Assim, em face da desídia da ré e do tempo decorrido, visando o imediato cumprimento da ordem emanada por este Juízo, intime-se pessoalmente e com urgência a CEF, na pessoa da gerente do PAB-Justiça Federal, a fim de que quando de sua intimação, entregue incontinenti ao Sr. Oficial de Justiça, documento que comprove o montante existente na conta fundiária da autora.Com o retorno do mandado e, de posse do documento exigido, expeça-se o alvará com a máxima urgência.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da autora de fls. 479/486 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A para contrarrazões, uma vez que a União já as apresentou às fls. 488/492. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3R, com as nossas homenagens.

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Fls. 125/130: Em vista da plausibilidade das alegações da parte autora, manifeste-se o senhor Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários formulada ou a redução do valor proposto às fls. 119/120.Com a manifestação, vista às partes, após, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003709-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002934-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X RALUMA FRANCHISING LTDA Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos de mandado de segurança (nº 0002934-75.2010.403.6105), sustentando a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, isto é, ao valor do contrato objeto da licitação ou, ao menos, à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, conforme o disposto nas Tabelas 4 e 5 da página 24 do edital de licitação.A parte impugnada, às fls. 12/13, informa que retificou o valor da causa, em atenção à determinação judicial nos autos principais, indicando R\$ 336.791,71 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), tendo recolhido, no total, a título de custas processuais, R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Às fls. 16/19, foi juntada aos autos cópia da petição em que a parte impugnada, nos autos principais, atribui à causa o valor de R\$ 336.791,71 e comprova o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte impetrante, em 12/03/2010, nos autos principais, retificou o valor da causa, cumprindo determinação judicial, atribuindo ao feito o valor de R\$ 336.791,71 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), comprovando o recolhimento das custas processuais no valor máximo da tabela, resta prejudicado o presente incidente.Ainda que o novo valor indicado nos autos principais não corresponda ao valor que a impugnante reputa correto, continua prejudicada a presente impugnação, que combate valor pretérito, já alterado, e necessitaria de impugnar o novo valor indicado à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002934-75.2010.403.6105. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2) - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o prosseguimento do feito nos autos principais, desapensem-se estes autos e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 -

EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014666-05.2000.403.6105 (2000.61.05.014666-0) - UNIAO FEDERAL X FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011601-65.2001.403.6105 (2001.61.05.011601-5) - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 403: Considerando que os autos já se encontram em secretaria, vista ao executado pelo prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo..Pa 1,15 Int.

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BKS CENTER BRAS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista às exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhes que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, conforme o caso, expeça-se alvará de levantamento e ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores a serem depositados, devendo a empresa exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará e a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando as exequentes, no mesmo prazo, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003943-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003943-2) - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 670/67.

0007493-80.2007.403.6105 (2007.61.05.007493-0) - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do termo de levantamento de penhora de fls. 314.

0004045-31.2009.403.6105 (2009.61.05.004045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008759-5)) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Deixo de receber a apelação de fls. 137/148, tendo em vista não ser o recurso cabível da decisão de fls. 134/134v, a teor do artigo 475-M, parágrafo 3º do CPC.Intimem-se os exequentes a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.

0011722-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011722-5) - CRC PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL

LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 227/228, conforme requerido às fls. 231. Para tanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 231 a informar o procurador em nome do qual deverá ser confeccionado o alvará, bem como o nº do RG e CPF do beneficiário. Após, cumprido o alvará, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000812-65.2010.403.6113 (2010.61.13.000812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-80.2010.403.6113 (2010.61.13.000811-0)) OLINTO GONCALVES FERREIRA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000814-35.2010.403.6113 (2010.61.13.000814-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-50.2010.403.6113 (2010.61.13.000813-3)) ANTONIO MARTINS RIBEIRO(SP068804 - RICARDO ROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 115 e certidão de fl. 116, verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002681-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001170-0)) NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc., Abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 05(cinco) dias, da contestação e documentos juntados às fls. 34-77. Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Intime-se à exequente do ofício encartado às fl. 218, bem como para que traga aos autos o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito. Int.

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Fls. 212: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias, ficando este, no mesmo prazo, intimado para atualizar seu endereço nos autos. Int.

0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X

JOSE NILTON DA SILVA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400175-57.1995.403.6113 (95.1400175-3) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCAN(A)(SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY)

(...)Assim, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos, em virtude da impossibilidade, no momento, de localização e avaliação correta do bem penhorado. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

1401664-27.1998.403.6113 (98.1401664-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a cônjuge do co-executado Osmar Roberto de Andrade, a Sra. Lygia Maria Oliveira Andrade, não foi encontrada para que fosse intimada dos leilões designados nos autos, em relação ao imóvel de matrícula nº. 34.019, do 1º CRI de Franca, intime-a através de edital com prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se. Int.

1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTOM SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 375: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida nestes autos e o desinteresse da exequente na adjudicação, defiro a expedição da carta de arrematação em nome da arrematante Maria de Paula de Oliveira Silva, conforme auto acostado à fl. 339, devendo ser constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91. Esclareço que a arrematante, a Sra. Maria de Paula de Oliveira Silva - CPF: 153.860.428-07, permanecerá como fiel depositária do imóvel arrematado (matrícula nº. 19.042 do 1º CRIA de Franca), nos termos da alienação do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Determino, outrossim, a conversão em renda do INSS, através de GPS, a ser fornecido pela Fazenda Nacional, as parcelas depositadas na conta nº. 6871-3, com exceção do depósito iniciado em 20.10.2009 (fl. 335) no valor de R\$ 4.910,09 (refere-se à parte do produto da arrematação, que excedeu o valor da dívida, não passível de parcelamento), e ainda, a conversão em renda da União, código da receita 5762, as custas da arrematação depositadas na conta 6870-5 (fl. 338) da mesma agência, cabendo à Autarquia promover a fiscalização do parcelamento concedido ao arrematante. Cumpra-se. Intime-se.

0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2) - FAZENDA NACIONAL X COML/ FELIPE LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 156: Por ora, intime-se a executada do depósito judicial de fl. 135. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da massa falida do pólo passivo, dado a informação de fl. 140. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para conversão em renda. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCA)

Vistos, etc., Por ora, intimem-se os executados do depósito judicial de fl. 156. No silêncio, abra-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito para apreciação do pedido formulado às fl. 170. Cumpra-se.

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X MARINA SILVIA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 273), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 14.04.2010 e 28.04.2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001378-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001378-9) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X MARINA SILVIA JUNQUEIRA X ODORICO DEGANI JUNIOR X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 344), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 14.04.2010 e 28.04.2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001403-27.2010.403.6113 (2000.61.13.007335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)) CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Considerando que a impugnação oposta foi desentranhada dos autos de nº. 2000.61.13.007335-1 e autuada em apartado, intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários para o prosseguimento do feito. No mesmo prazo deverá o executado declarar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do parágrafo 2º, artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1882

ACAO CIVIL PUBLICA

0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA requerida na contestação. A rejeição do pedido de liminar indica tão e exclusivamente que a antecipação de tutela não se fundamenta na presente fase do processo, e de modo algum pode ser invocada como obstáculo ao andamento dos trabalhos do IBAMA. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios de gratuidade de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-89.2008.403.6113 (2008.61.13.001675-5) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, declaro o autor carecedor de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo 2003.61.13.001241-7, de modo a elucidar que o valor a ser pago naqueles autos deve incluir os expurgos inflacionários (valor indicado pela contadoria às fls. 207 daqueles autos: R\$ 67.387,86). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) 2 - Julgo, ainda o feito saneado, afastando as preliminares suscitadas (artigo 331, CPC). 3 - Tendo em vista o contexto, neste momento, No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização da prova pericial, designando o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia no imóvel da requerente, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: I. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da requerente (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoronamento); II. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as conseqüências de tais irregularidades; III. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, como sua forma de provável evolução; IV. Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada; V. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias para oferta dos pareceres técnicos, ciência às partes do laudo apresentado, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Por fim, acrescente que após a realização da prova pericial será avaliada a necessidade de eventual produção probatória oral, inclusive se necessária a oitiva do perito judicial. 4 - Providencie a Secretaria as diligências e intimações necessárias. Após, retornem os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

0002623-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002623-6) - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cancelo a audiência de tentativa de conciliação e determino a remessa do feito à conclusão para prolação de sentença. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001489-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0)) SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista ao impugnado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000743-8) - PFL DE CARVALHO EPP X PITICINHA 10 BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em FRANCA, que não autue ou imponha multa às impetrantes em virtude da apresentação, em seus estabelecimentos, de músicos desprovidos de registro na Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-49.2010.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001517-63.2010.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA - MENOR (LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA)(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo. Verifico que o acórdão de fls. 275/283 anulou a sentença proferida nos autos, bem como todos os atos praticados na Justiça Estadual. Sendo assim, determino: a) a regularização da representação processual do autor Ricardo Osório Paixão Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, com juntada de procuração e, se for o caso, de declaração de pobreza por ele firmada, uma vez que os documentos de fls. 09/10 foram assinados por sua genitora, já que à época da distribuição da ação o mesmo era absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil (CC, art. 3º, I), consoante se vê de seus documentos pessoais (fls. 13). b) a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, com cópia do acórdão retro mencionado, para cancelamento do benefício, uma vez que a implantação (fls. 185/188) se deu em cumprimento de tutela antecipada, no bojo de processo cujos atos foram anulados. Ressalto que, após as regularizações processuais retro determinadas, o pedido de tutela antecipada será reapreciado. Int. Cumpra-se.

0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8) - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 51.000,00 (cinquenta e hum mil

reais). Para a correção monetária, devida a partir desta sentença, em razão do arbitramento de valor fixo, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 561/2007 do CJF, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Sem condenação em custas processuais, uma vez que ambas as partes são isentas. A União deverá arcar com as demais despesas processuais, como o pagamento dos honorários periciais, bem ainda com os honorários do advogado do autor, no que reputo adequado fixá-los em 5% do valor da condenação, atendendo-se os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerando a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002344-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002344-1) - JOSE LUIS BELLAMIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 14/09/1979 a 26/09/1980; 14/10/1980 a 30/09/1982; 06/10/1982 a 03/12/1983; 11/09/1986 a 11/04/1987; 02/05/1987 a 08/02/1988; 12/04/1988 a 16/03/1989; 01/04/1989 a 31/03/1990; 02/05/1990 a 29/09/1991; 02/03/1992 a 23/11/1994 e de 17/02/1995 a 29/06/2006 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (29/06/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4., do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, mediante procuração pública, outorgada pela curadora nomeada na r. sentença de fls. 195/196. Ante o grande lapso transcorrido desde a distribuição desta ação, deverá a curadora ser intimada pessoalmente quanto aos termos desta decisão. Cumprida a determinação supra, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para regularização do pólo ativo e em seguida enviados ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7) - JOAO BATISTA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002465-10.2007.403.6113 (2007.61.13.002465-6) - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS - INCAPAZ X ISAURAGRACAS DOS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, nos termos da procuração e certidão de fls. 172/173. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001343-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001343-2) - MARIANGELA XAVIER JULIO (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 12/05/1967 a 11/01/1971, devendo o INSS averbá-lo, condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder à autora a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.

0001804-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001804-1) - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Ação de rito ordinário- autos n. 2009.61.13.001126-9 Recebo a conclusão supra. Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Verifico que os réus controverteram o fato do segurado encontrar-se incapaz para o trabalho, contestando, portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que a concessão efetuada pelo INSS presume-se legítima, tenho que o ônus de provar que não o foi é dos réus. Assim, reputo necessária a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), que deverá entregar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame a ser realizado no segurado Antônio Nasário da Silva. Como não se trata de assistência judiciária gratuita, intime-se o sr. Perito para estimar os seus honorários, dando ciência às partes para se manifestarem e, em seguida, tornem conclusos para a fixação judicial. Int. Cumpra-se.

0003128-85.2009.403.6113 (2009.61.13.003128-1) - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, parágrafo 4º). Cite-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0001278-59.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2010, às 14 horas. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

0001282-96.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONQUISTA-MG X ERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160.219.6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Em caso de não serem encontradas as empresas indicadas pelo requerido às fls. 05, autorizo a perícia por similaridade, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 02), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000495-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000495-5) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face das justificativas apresentadas pela parte autora às fls. 387, defiro a dilação de prazo requerida, por 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000642-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS DENENO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)
DESPACHO.1. Fls. 73/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3) - VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X PAULO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

0001066-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001066-5) - TECVALE IND/ E COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

USUCAPIAO

0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0) - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o Departamento Nacional de Transportes Terrestres - DNIT, bem como a União Federal, para manifestar-se em relação ao despacho de fl. 306.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 312, dando-se vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

MONITORIA

0001125-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS CESAR TAVARES X ELISABETH DE ANDRADE TAVARES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traga, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado para expedição de citação da parte ré.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

0001923-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W MACHADO REIS E CIA/ LTDA X WAGNER MACHADO REIS

1. Tendo em vista a certidão retro, cumpra, a parte autora, o quanto determinado no despacho de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Cumprida da determinação supra, expeça-se mandado de citação.3. Int.-se.

0000813-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000813-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME

1. Manifeste-se a parte em relação à Carta Precatória n.º 04/2009, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 15(quinze) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a Certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000604-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X VANDILSON BONIFACIO
1. Traga, a parte autora, o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.3. Int.-se.

0000610-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA LUIZA MARTINS ANDRE
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de diligência negativa de citação (fl. 57), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001035-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X R DE ARAUJO CARVALHO ME
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GRAZIELLE SANTOS BRITO X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 55/75), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 38/39), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001183-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 38/30), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 56/65), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001399-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE BARRETO DE SANTANNA X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA
Tendo em vista a certidão de fl. 68-verso, cumpra, a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 68, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001401-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 102/104), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001607-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELSO LEITE MACIEL
1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001608-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CELIO GONCALVES BARBOSA X ODILON RAMIRO DE ANDRADE X

CACILDA LUIZA DE ANDRADE

1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS,FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, levando-se em consideração a tentativa infrutífera de citar a parte ré, certidões de fls. 204 e 207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.2. Int.-se.

0000556-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X C E DOS REIS ELETRONICOS - ME X CARLOS EDUARDO DOS REIS

Tendo em vista a certidão retro e o tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, traga, a parte autora, o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de mandado de citação.Int.se.

0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

1. Tendo em vista a Certidão retro, traga, a parte autora, o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.2. Int.se.

0001039-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DINIZ X SILVIA HELENA DE ASSIS DINIZ

Tendo em vista a certidão retro, traga a parte autora o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.Int.-se.

0001040-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X JOSI ANGELA DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 39, trazendo aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001274-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE ARISTEU DE CARVALHO(SP254538 - JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS E SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

Manifeste-se a parte autora em relação ao pedido de fl. 37/40, informando a este Juízo sobre eventual entabulação de acordo entre as partes.Int.-se.

0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 54, trazendo aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001585-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 33/41.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0002132-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ITAMAR MORGADO BARBOSA X BENEDITA DANIELA NEVES CESAR

1. Tendo em vista a Certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o presente feito nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Nestes termos, traga, a parte autora, planilha de evolução de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de feitos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 34/49.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

0000011-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000011-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ERIK EUGENIO DE CASTRO DA SILVA

1. Fl. 19: Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela parte autora, pelo prazo de 6 (seisi) meses, devendo os autos aguardarem provocação em arquivo sobrestado.2. Int.-se.

0000190-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA ME X IVAN ONOFRE DA SILVA

1. Traga a parte autora o valor do débito atualizado, para prosseguimento do feito, bem como manifeste-se sobre a Certidão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.-se.

0000744-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA BEATRIZ CASTRO G BEDAQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 84/92: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir, tendo em vista a decisão terminativa proferida no referido agravo (fls. 94/97). 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos planilha de evolução do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000746-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

1. Traga a parte autora planilha de evolução do débito atualizado para expedição de mandado de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000748-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO ADONAI LEAL DA COSTA X JOSE ARISTOTELES SILVERIO GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 51/66.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

1. Traga a parte autora o valor atualizado do débito para expedição de mandado de citação da parte executada, tendo em vista que a Carta Precatória n.º 595/2008, fls. 33/35, restou infrutífera.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0000807-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré para pagamento da dívida no importe de R\$ 34.476,52 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. A intimação será realizada na pessoa do advogado da parte ré, consoante art. 475-A do CPC. 3. Decorrido o prazo supra, sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no art. 475-J, in fine. 4. Intimem-se.

0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de diligência negativa de citação de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 499.2. Int.-se.

0001221-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001221-8) - TEREZA DO CARMO PINTO X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO X GERALDO GONCALVES X MERCEDES MARIA GONCALVES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 80, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0000187-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000187-0) - CENTRO DE ONCOLOGIA FREI GALVAO S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

0001606-81.2004.403.6118 (2004.61.18.001606-0) - HELIO BROCA DE ALMEIDA BARROS X MARIEMA DA CRUZ BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante do tempo transcorrido desde o noticiado falecimento dos autores, defiro a dilação de prazo requerida à fl. 368 por 30 (trinta) dias.2. Int.-se.

0000262-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000262-3) - JEFFERSON FREDERICO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000722-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000722-0) - JOAO DELFO SELLAN X ANISIA LEAL SELLAN X LYGIA LEAL SELLAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 91: Indefiro, pois nos termos do parágrafo 6º do art. 5º da Resolução 558/07, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 89, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001332-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001332-3) - GILDO SILVA X LUCIENE CRSITINA CHAGAS PESSIN DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 206, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0001338-90.2005.403.6118 (2005.61.18.001338-4) - ARMANDO ARLINDO ROSA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO.1. Fls. 107/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 953/970: Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tendo em vista que as partes declinaram de especificar provas, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000902-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000902-6) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Fls.215:Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001016-36.2006.403.6118 (2006.61.18.001016-8) - ILZA MARIA MONTEIRO SALOMAO X ALEX RODRIGUES MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 232-verso) da sentença proferida à fl. 228, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 232-verso) da sentença proferida à fl. 228, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001106-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001106-9) - JORGE GONCALVES FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA WERNECK GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 261-verso) da sentença proferida à fl. 257, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001252-85.2006.403.6118 (2006.61.18.001252-9) - CLAUDINEI MARCIO DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do Trânsito em Julgado da sentença, certidão de fl. 243, verso, arquivem -se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0001276-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001276-1) - ARNEIRO NOGUEIRA & SILVA RANGEL LTDA EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 100/101: Anote-se. 2. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 91/97. 3. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 6. Int.

0001418-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001418-6) - JOSE BENEDITO FILHO X ANTONIA VICENTE DA SILVA BENEDITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 227-verso) da sentença proferida à fl. 223, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001763-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001763-1) - MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 84/85, bem como a certidão de fl. 69, verso, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001772-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001772-2) - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes da descida dos auto do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int-se.

0000219-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000219-0) - VITOR MONTEIRO FERRAZ X EVANIR ROMANO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 73, manifeste-se a parte autora no prazo último de cinco dias sobre as alegações da parte ré (fls. 68/72).2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001169-35.2007.403.6118 (2007.61.18.001169-4) - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA

E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, bem como a manifestação de fl. 98, dê-se vista à União Federal, para que a mesma se manifeste, inclusive, em relação ao recurso de apelação interposto às fls. 78/96, sobre seu interesse no prosseguimento do mesmo. 2. Int.-se.

0001300-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVID PEDRO MANOEL DOS SANTOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aguarde-se o decurso da suspensão do feito deferida à fl. 45 em arquivo sobrestado ou eventual provocação da parte autora.Int.-se.

0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 181/206. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 186/211. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0001890-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001888-3)) COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a Certidão retro, cumpra, a parte autora, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no item 1, in fine, da decisão de fl. 86, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001952-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001952-8) - GLEIDSON MACHADO DE SOUSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que o acesso pela mesma dos documentos mencionados em sua manifestação de fl. 202, independe de intervenção judicial.2. Fl. 207, defiro a vista fora da Secretaria para extração de cópias.3. Diante da manifestação de fl. 205, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 171/189. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 399/419. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002059-71.2007.403.6118 (2007.61.18.002059-2) - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 32/57. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora que deverá, ainda, manifestar-se sobre as alegações de fls. 58/59, e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.-se.

0002065-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002065-8) - ALEXANDRE MAGNO MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA X ALESSANDRO SAMAIAS GOMES RAMALHO X ALEX SANDRO PELUZO TEIXEIRA X CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA X CRISTIANO TEODORO DA SILVA X DIANE MARIA LIMA DE SOUSA GOMES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 120/138. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002070-03.2007.403.6118 (2007.61.18.002070-1) - PAULO ROBERTO DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cujo caráter é sustentado pela parte autora como indenizatório -. nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cujo caráter é sustentado pela parte autora como indenizatório -. nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0002127-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002127-4) - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 44/47: Ciente do agravo retido interposto. Dê-se vista à parte agravada para manifestação no prazo legal. 2. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas cujo caráter é sustentado pela parte autora como indenizatório -. nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0002186-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002186-9) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 473/486: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo diante da decisão proferida no referido agravo (fl. 511/516). Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - anulação de lançamento tributário diante da Resolução 49/1995 do Senado Federal -, nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão de fl. 568/469. 3. Int.-se.

0001950-33.2007.403.6320 (2007.63.20.001950-8) - HELLENICE MARCONDES DE CARVALHO F DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Anote-se a prioridade na tramitação. 3. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 4. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado no despacho de fl. 36, no que se refere aos períodos pleiteados não abrangidos pelos demonstrativos de fls. 27/29, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Certifique, a Secretaria, se houve apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua citação certificada à fl. 14 em 20 de junho de 2007. 6. Int.-se.

0000147-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000147-4) - MARCOS CERBINO RESTAURANTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 26/34. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/140: Dê-se vista à parte autora. 2. Fls. 124/130: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista

ser desnecessária para o deslinde da questão, mormente pelo fato de não ter sido indicado o fato incontroverso a ser provado por prova testemunhal. Fica também indeferido o pedido de prova pericial, pois esta foi realizada às fls. 52/55, não tendo sido impugnado pelas partes.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - declaração de inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico em órgãos públicos municipais; de referidos órgãos se registrarem no C.R.F.; e declaração de nulidade de multas aplicadas pelo C.R.F. -, nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

0001067-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001067-0) - ALTAIR ANTONIO XAVIER(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls 29/41: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001163-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001163-7) - LUIZ VIEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls 24/59: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001271-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001271-0) - HELIO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001275-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001275-7) - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001279-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001279-4) - HAROLDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001281-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001281-2) - OSWALDO TEIXEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001283-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001283-6) - BRAS BATISTA LEITE(SP271675 - ALOISIO ALVES

JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001287-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001287-3) - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls ___/___: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0001538-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001538-2) - JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 118/175. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0001791-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001791-3) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 87/111. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré, que deverá tomar ciência dos documentos de fls. 81/84. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 76/192. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002242-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002242-8) - MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte autora, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 45/2008 à fl. 28. Desta forma, consoante parágrafo sexto do artigo primeiro da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos da sentença de fl. 53, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

0002446-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002446-2) - ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Fls. 277/281: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000108-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000108-9) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da certidão retro, prossiga-se o feito neste juízo, sem prejuízo de eventual interposição de exceção de incompetência. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como metalúrgico, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, tendo em vista a natureza da ação, o valor conferido à causa e o baixo custo para tramitação do feito perante este Juízo Federal, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 26, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0000156-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000156-9) - ANTONIO CARLOS MAXIMO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da certidão retro, prossiga-se o feito neste juízo, sem prejuízo de eventual interposição de exceção de incompetência. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como metalúrgico, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, tendo em vista a natureza da ação, o valor conferido à causa e o baixo custo para tramitação do feito perante este Juízo Federal, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 28, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 28/37: Nada a decidir, tendo em vista não ser o recurso cabível para insurgir-se contra a decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela de fls. 24. 2. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - inexigibilidade da COFINS nos moldes previstos na Lei 9.430/96 e suas consequências -. nos termos do inc. I do art. 301, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP263422A - CAMILA PASSOS RI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Tendo em vista a petição de fl. 102, cuja subscritora não tem procuração nos autos, bem como a informação de fl. 118, de que a parte autora revogou os poderes conferidos aos advogados que originariamente atuaram no feito, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual e cumprir o despacho de fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000746-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000746-0) - MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 179: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. HESLY ARECO, OAB/SP nº 210.918, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001378-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0)) MKK IND/ QUIMICA S/A(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Fl. 64/67: Nada a decidir, tendo em vista que a parte embargante não demonstrou os requisitos do parágrafo 1º do art.

739-A do CPC. 2. Fl. 102/121: Ciente do agravo de instrumento interposto, deixando este Juízo de se pronunciar em relação ao mesmo, pela decisão exarada em referido recurso pelo E. TRF da 3 Região, conforme fls. 122/126, a qual dê-se vista à parte.3. Aguarde-se o julgamento do recurso recebido apenas no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou dê-se prosseguimento ao feito caso a parte embargante recolha as custas iniciais.4. Int.se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001090-03.2000.403.6118 (2000.61.18.001090-7) - LOURIVAL DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 155/159: Manifeste-se a parte exequente.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000276-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X EDERSON XAVIER PINHEIRO

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.Apó, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000597-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000597-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABIO MOREIRA RANGEL-ME X FABIO MOREIRA RANGEL

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 48/69), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (fls. 41/45), trazendo ao autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0006068-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

1. Manifeste-se, a parte exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista o auto de penhora de fls. 46/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000101-50.2007.403.6118 (2007.61.18.000101-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Fls. 74/76: Anote-se.3. Int.-se.

0001214-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X ANA PAULA NICOLI COELHO TORRES X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista a certidão de fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001451-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONHO POR SONHO CONFEC E SERVICOS LTDA ME X MARIA JOSE GODINHO DE SOUZA X LUCIANE GODINHO DE SOUZA FERREIRA
1. Tendo em vista que a Carta Precatória de Citação n.º 898/2007, restou infrutífera, diante do tempo transcorrido, traga, a parte exequente, o valor atualizado do débito para expedição de mandado de citação da parte executada.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0001594-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA

1. Fl. 26: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardarem provocação da parte exequente em arquivo sobrestado.2. Int.-se.

0001595-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NG FARAH - ME X NAGI GEORGES FARAH

1. Diante da certidão de decurso de prazo (fl. 32) para manifestação da parte exequente em relação ao despacho de fl. 30, intime-se a mesma para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.se.

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista as Certidões de fls. 26 e 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000308-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000308-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

1. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito para expedição de mandado de citação da parte executada, tendo em vista que a Carta Precatória n.º 300/2008, fls. 29/34, restou infrutífera.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0000309-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000309-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

1. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito para expedição de mandado de citação da parte executada, tendo em vista que a Carta Precatória n.º 298/2008, consoante certidão de fl. 28-verso, restou infrutífera.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X MKK IND/ QUIMICA S/A(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP282467 - ABNER DIAS GITTI)

1. Fls. 64/66: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte exequente em relação ao auto de penhora de fl. 58/60, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int-se.

0000590-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO

1. Fl. 40: Nada a decidir em relação ao pedido de suspensão do processo formulado pela parte exequente, tendo em vista a sentença de extinção do feito (fl. 32) transitada em julgado (fl. 38 - verso).2. Fl. 41/42: Esclareça a parte exequente o pedido de desarquivamento dos autos, tendo em vista que os mesmos encontram-se em Secretaria. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.-se.

0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

1. Tendo em vista a Certidão retro, cumpra, a parte exequente, o item 2 do despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se,

0001810-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IVALDA DE FATIMA LUZ FELIPO FERNANDES

1. Regularize, a parte exequente, sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poderes ao causídico outorgante do subestabelecimento de fls. 07 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

0001867-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001867-3) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 -

ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 02/12/2009(...)Sendo assim recebo a petição de fls. 20/21 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual (Execução de Título Extrajudicial), bem como, proceder a correção do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO, tendo em vista o estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei 11.483/2007.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001948-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001948-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE LUCIO MONTEIRO

1. Recolha, a parte exequente, as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0002031-35.2009.403.6118 (2009.61.18.002031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

1. Defiro a dilação de prazo requerida para recolhimento das custas iniciais. 2. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte exequente, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 19/20, em relação aos autos 2008.61.18.002024-9, 2009.61.18.000719-5 e 2009.61.18.000825-0, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000518-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa, eis que tempestiva. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000796-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000796-4) - GUSTAVO FERBER(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 41/93: Manifeste-se a parte requerente.2. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000837-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000837-3) - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Diante da manifestação da parte requerente à fl. 70, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 44/52, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0000839-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000839-7) - FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 39: Forneça, a parte requerente, o número da conta poupança, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5) - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Em sua contestação a CEF requereu fosse a parte requerente intimada para fornecer o nome, agência, CPF e número de conta poupança e, após fornecidos estes dados, fosse-lhe dado trinta dias de prazo para apresentação dos documentos pretendidos pela requerente. Às fls. 15 verifico a presença do nome do titular da conta, agência Guaratinguetá - 0306, Pç. Benedito Meireles, 13, conta 00010225.9, restando ausente apenas o CPF. Desta forma, traga, a parte requerente, o número do CPF e a certidão de óbito do titular da conta bancária, este último, documento ausente nos autos, imprescindível para verificação da titularidade ativa ad causam.Manifeste-se a parte requerida se, com os dados acima referidos, é possível realizar a pesquisa mencionada em sua contestação.Prazo comum de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000494-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000494-3) - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO

PABLO FERREIRA DIAS) X SOUTH AMERICA ORDNANCE SA - SAO(MG009010 - HELIO AMERICO MENDES E MG095295 - AUGUSTO CEZAR AMERICO MENDES)

1. Manifeste-se, a parte requerente, em relação às contestações/manifestações apresentadas às fls. 92/247 e 256/372. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) subsequentes para a parte requerida. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0001345-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001345-2) - CONCEICAO APARECIDA BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se, a parte requerente, em relação à contestação apresentada às fls. 26/41. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) subsequentes para a parte requerida. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0002245-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002245-3) - ECLEA MONTEIRO FERREIRA PARA(SP240104 - CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se, a parte requerente, em relação à contestação apresentada às fls. 34/42 e alegações de fls. 44/45. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) subsequentes para a parte requerida. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

0000216-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000216-1) - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 92/96: Manifeste-se a parte requerente.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000332-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000332-3) - MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 28-verso) da sentença proferida à fl. 27, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0001718-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001718-8) - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para estes Juízo Federal.2. Manifeste-se a parte agravada em relação ao agravo retido interposto às fls. 88/90.3. Após, venham os autos conclusos para o fim previsto no parágrafo 2º do art. 523 do CPC.4. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Fl. 29: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela parte requerente.2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

0000335-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000335-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES

1. Fl. 33: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardarem provocação da parte autora em arquivo sobrestado.2. Int.-se.

0001959-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001959-8) - ZERAIK LIMA E SALOMAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Recolha a parte requerente as custas devidas para processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. 3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.4. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte requerente e os

5(cinco) subsequentes para a parte requerida.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001227-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3)) VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

0001021-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001021-5) - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, bem como a manifestação de fl. 168, dê-se vista à União Federal, para que a mesma se manifeste, inclusive, em relação ao recurso de apelação interposto às fls. 141/159, sobre seu interesse no prosseguimento do mesmo. 2. Int.-se.

0002256-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002256-4) - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, manifeste-se a parte requerente se os pedidos de desistência formulados nos autos em apenso abrange o presente feito.Após, vista à União Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDDDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

1. Fl. 295: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a parte exequente (CEF), em relação a certidão de fl. 172-verso, requerendo o que de direito, observando-se o quanto previsto no art. 475-J do CPC, em sua parte final. 2. Int.-se.

0001366-92.2004.403.6118 (2004.61.18.001366-5) - NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 126, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.-se.

0000307-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000307-7) - AYRA LUCATO DE OLIVEIRA MONTE X AYRA LUCATO DE OLIVEIRA MONTE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 156/157: Manifeste-se a parte executada (AYRA LUCATO DE OLIVERIA MONTE) em relação ao despacho de fl. 152, no prazo 15 (quinze) dias.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001120-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001120-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO X SEVERINO PAULO DA SILVA X LUIZ PAULO DA SILVA NETTO X ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA X SANDRA LARANJEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X COSME FERNANDO DA SILVA X VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 70/92: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 62, citando-se a União Federal. Int.-se.

0000867-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000867-5) - ROSA LEODORO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fl. 87/88: Arbitro os honorários da defensora dativa Dr.^a ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, OAB/SP nº 233.049, pelo valor de 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Dê-se vista à parte requerente pelo prazo requerido. 4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5

0002048-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002048-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 105, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0001772-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001772-3) - CARLOS ROBERTO SOUZA LAMEGO(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Providencie, a parte requerente, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-77.2002.403.6118 (2002.61.18.000796-6) - VAGNO FRANCISCO MIGUEL(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. CONCLUSÃO DE 18/12/2009. 1. Fls. 212/215: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001800-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001800-2) - JOSE BENEDITO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. CONCLUSÃO DE 18/12/2009. 1. Fls. 94/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000219-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000219-2) - VIRGILIO MARQUES FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 243/248: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000770-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000770-0) - PAULO JOSE GERMANO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. CONCLUSÃO DE 03/12/2009. 1. Fls. 133/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se

0000952-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000952-6) - JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

1. Com o sentenciamento do feito e a cassação expressa da antecipação de tutela outrora deferida (fls. 231/234), não

assiste mais razão à parte autora continuar depositando judicialmente os valores referentes à prestação do contrato de financiamento pelos valores que entendia pertinentes, conforme fls. 280/284.2. Em relação à manifestação da parte ré à fl. 279, ressalto que na parte dispositiva da sentença foi deferido o levantamento por esta dos valores depositados em Juízo pela parte autora, despiendo, portanto, a expedição de alvará de levantamento tendo em vista que tais valores estão depositados na própria instituição financeira.3. Fls. 241/278: Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.4. Vista à parte ré para contrarrazões. 5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.-se.

0000182-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000182-2) - SERGIO LOPES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 DE ABRIL DE 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora (fls. 87/89), os quesitos do INSS (fls. 95/96), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 154/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000031-14.1999.403.6118 (1999.61.18.000031-4) - LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls.695/604 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7388

CARTA PRECATORIA

0001115-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001115-0) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 14 DE ABRIL DE 2010, às 14:30 horas, para audiência de realização do interrogatório de FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO, JOSUE GOMES RODRIGUES, NOEL GOMES RODRIGUES e RENILDO BITENCOURT SANTANA. Comunique-se ao Juízo Deprecante, através do correio eletrônico, com cópia da presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se as defesas constituídas.

Expediente Nº 7389

ACAO PENAL

0004207-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004207-6) - JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de defesa e eventual interrogatório para o dia 11 de maio de 2010, às 14: 30 horas. Intime-se intérprete de lingua inglesa para o ato. Intime-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1190

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos nº 2004.61.19.007685-4. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima. 3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006020-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017432-86.2000.403.6119 (2000.61.19.017432-9)) FERNANDO CONCEICAO ANDRADE(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 44/53, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520

do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004778-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017514-20.2000.403.6119 (2000.61.19.017514-0)) CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 94/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007824-83.2008.403.6119 (2008.61.19.007824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006831-7)) RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X JOAQUIM PEREIRA X ALBINO DA CRUZ LOPES X FRANCISCO SACRAMENTO DOUTEL LOPES X JOSE MANUEL ANTUNES JORGE X JOSE DOUTEL LOPES(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de mandato original do embargante JOAQUIM PEREIRA, bem como regularize a procuração de fls. 38 nos moldes do contrato social de fls. 44 item V.2. Após a regularização venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0010363-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-42.2005.403.6119 (2005.61.19.002408-1)) METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0012210-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emendem os embargantes a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumentos de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012211-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) NASTROTEC IND TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito

suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 03/09.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.006683-0, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007082-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007101-2)) LAURA GARCIA DOS SANTOS(SPI20556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ E SPI29288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 201/208, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0011954-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017474-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017474-3)) CLOVIS DOS REIS BIZO(SPI25803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Int.

0000212-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001938-5)) JULIO BARBOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPI181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. promover a inclusão da empresa executada e co-executados no pólo passivo da lide; 2. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo da presente demanda todos os executados qualificados nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.001938-5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALMOCO POMPOSO LTDA - ME(SPI188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X MARIA SOARES DE JESUS(SPI188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X APRIGIO SOARES DE JESUS

1. Fls. 66/104: Inicialmente, observo que o pedido formulado pela pessoa jurídica, de desbloqueio dos valores de titularidade da responsável tributária Maria Soares de Jesus, viola disposição legal (CPC, arts. 3º e 6º).2. Considerando o resultado da diligência retro, intimem-se os co- executados MARIA SOARES DE JESUS e APRÍGIO SOARES DE JESUS, da penhora incidente sobre os valores bloqueados às fls. 64/65, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos e certifique-se. Inertes os co-executados, voltem conclusos para nomeação de Curador Especial (S. 196, STJ).4. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para manifestar-se sobre o pedido de suspensão da execução fiscal.5. Int.

0020277-91.2000.403.6119 (2000.61.19.020277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAINE IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SPI180837 - ANGELA SHIMAHARA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, SOB PENA DE NÃO SEREM APRECIADOS OS SEUS PEDIDOS, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 3. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela parte executada às fls. 84/88, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime(m)-se.

0027378-82.2000.403.6119 (2000.61.19.027378-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0027384-89.2000.403.6119 (2000.61.19.027384-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN MEDICA E ODONTOLOGICA JUREMA S/C LTDA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004825-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 132/134. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004034-67.2003.403.6119 (2003.61.19.004034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X ISAURA ELEXPE MOURINO X JOSE LUIS SAN MARTINS ELEXPE(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, em substituição à cópia de fls. 23. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento da dívida informado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005838-70.2003.403.6119 (2003.61.19.005838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DANIEL DE OLIVEIRA SEPA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001778-20.2004.403.6119 (2004.61.19.001778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0006517-36.2004.403.6119 (2004.61.19.006517-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRINEU DE ALMEIDA PEREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0008856-65.2004.403.6119 (2004.61.19.008856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS ME

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005231-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005231-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO

CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDETE TRIDICO GAINO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008822-56.2005.403.6119 (2005.61.19.008822-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OLIVIER RAMOS NOGUEIRA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004619-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009350-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009350-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE MARTINS ALMEIDA GUARULHOS ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009605-14.2006.403.6119 (2006.61.19.009605-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD ALBANO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009673-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009673-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CENTRAL IMOVEIS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0001629-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio, arquivem-se.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

0003782-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003782-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA VERISSIMO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003832-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003832-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 13.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003899-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003899-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 15.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004045-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PIRILAMPO IND/ E COM/ S/A

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0004094-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004094-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO MARCELLO BOFFA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004716-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUIMESP COMERCIAL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP252182 - EDNEY BERTOLLA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.3. Face a irregularidade, resta prejudicado o substabelecimento de poderes (fls. 71 e 73) até a devida regularização.4. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de exceção de pré-executividade arguidas às fls. 15/25. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006558-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)

1. Intime-se o executado a regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do r. despacho de fls. 24.3. Intime-se.

0008377-67.2007.403.6119 (2007.61.19.008377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMANDO DE SA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

1. Fl. 23: Defiro. Deverá a executada pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 21.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para consta o termo Espólio de junto ao nome do executado.3. Intime-se.

0000971-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITAPOIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0001942-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SOLANGE DA PENHA HASHIMOTO X FERNANDO TOMYO HASHIMOTO

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Pelo mesmo prazo deverá o causídico, Dr. Gilberto de Jesus da Rocha Bento Junior (OAB/SP 170162) subscrever a sua peça às fls. 35.4. Cumprido os itens supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

0001951-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001951-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DILMA DAISY DA SILVA BARBOSA

1. Deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 11/12.3. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004372-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004372-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMAS APARECIDO THEODORO(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004466-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Suspendo, no momento, o cumprimento do r. despacho de fls. 40 até a nova manifestação da exequente.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

0004823-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004823-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNANDI MOREIRA DE LIMA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004871-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004871-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER ALVES URUGA

1. Deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 14.3. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007504-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - EPP(PR032557 - WILLIAM MOREIRA CASTILHO E PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0009829-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009829-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X MARIA CARMO DA SILVA MARQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009856-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009856-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X CARMEM TEREZA DA SILVA MACHADO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, intime-se a procuradora da exequente, Dra. Priscilla Ribeiro Rodrigues (OAB/SP 139490) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Eleição e Posse da atual Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002853-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002853-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILBERTO HAGER

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005818-69.2009.403.6119 (2009.61.19.005818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se

vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0012880-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012880-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO RICARDO SANTANA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Decorrido o prazo legal para satisfação espontânea do crédito, proceda-se a penhora conforme requerido na inicial, fls. 03, ítem 3. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012962-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012962-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X IVAN LIMA DA CRUZ

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012964-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012964-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARCIA ARRUDA DE FREITAS

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012966-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012966-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CLAUDIA HISATUGU

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012967-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012967-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CLAUDIA ELAINE GUIMARAES

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende a exequente o seu requerimento, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos a seguintes documentos ORIGINALS: petição inicial, Certidão de Dívida Ativa e instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012969-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012969-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X LUCIA MENDES RIBEIRO BENTO FERREIRA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012976-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012976-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ADRIANA APARECIDA P MARTINEZ

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012979-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012979-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ROSANGELA RODRIGUES CAMARGO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012980-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012980-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CHRISTIANE COLACIOPPO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012986-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012986-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X EURO ALIMENTOS LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012989-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012989-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X M BRASIOLI CONSULTORIA EM NUTRICAÇÃO LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012991-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012991-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X DAIANE GEOVANE DE BITENCOURT

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012993-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012993-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIETTE APARECIDA ARNONI

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000250-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000250-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004293-5)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001689-4)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. 0,10 Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-79.2003.403.6119 (2003.61.19.006109-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. 0,10 Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-60.2007.403.6119 (2007.61.19.007498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009145-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 -

FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração de fls. 1054/1058 e, em consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.Publique-se. Intime-se.

0007964-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-61.2000.403.6119 (2000.61.19.014556-1)) ORVAL INDL/ LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários indevidos, pois suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008413-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006333-1)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-93.2004.403.6119 (2004.61.19.003739-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001600-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCENTES os embargos.Sem honorários, pois suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005738-7)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)) JOSE GASPAS BANDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Primeiramente, face o lapso temporal requisite-se a Fazenda Nacional a devolução, com urgência, dos autos nº 2000.61.19.012124-6. 2. Após, trasladem-se cópias de fls. 77/79 para os autos supramencionados e remetam os mesmos a conclusão com urgência. 3. Por fim, intime-se o patrono da embargante/executada para que em seus próximos pedidos acerca de autorização para licenciamento de veículos sejam feitos na execução fiscal em que foi feita a constrição.4. Int.

0010863-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-71.2000.403.6119 (2000.61.19.012389-9)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 50/81 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 44/45.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, cumprindo o item 4 do despacho de fls. 44/45, remetendo os presentes autos a embargada para impugnação.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

000499-38.2000.403.6119 (2000.61.19.000499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP081624 - SONIA REGINA SHIMAMURA)

I - Intime a EXECUTADA, na pessoa de seu procurador, a recolher a importância relativa às custas processuais (f. 184), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;II - Vista à UNIÃO FEDERAL;III - Arquive-se (FINDO).

0006927-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

Ante o exposto, defiro o pedido do excipiente, Luiz Cláudio Bonan, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 167, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito.Acerca do devedor principal, pessoa jurídica, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 31.456.709-7 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1 % sobre o valor atualizado do debito, com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015314-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015314-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 31.694.324-0, JULGO EXTINTO o presente feito com supedâneo no art. 269, IV do CPC. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020704-88.2000.403.6119 (2000.61.19.020704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP127344 - CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

Os fatos narrados pela exequente, na petição de fls. 70/118 e corroborados com a exibição de documentos, indicam a prática de manobras para frustrar a satisfação do crédito tributário, bem como obstar a correta atuação do Poder Judiciário.Os fatos e documentos apresentados pela exequente naqueles autos fornecem indícios suficientes para concluir, ao menos em Juízo de prelibação, que a executada e seus sócios agiram em conluio com terceiros com a intenção de consolidar a evasão fiscal e fraudar a execução fiscal.Pelo exposto, e adotando os argumentos da exequente como fundamentos da presente decisão, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, DETERMINO:1) A inclusão no pólo passivo, em razão da responsabilidade solidária, da empresa LUXCEL DO BRASIL LTDA (CNPJ 05.645.704/0001-35), e de seus sócios IGOR MORENO LATROPHE (CPF 305.958.028-69); FABIOLA CRISTINA LATROPHE (CPF 288.033.148-06); FABIANA ALVES DA SILVA (CPF 289.129.668-04); e ANA CLARA ALVES DIAS (CPF 345.806.768-07), expedindo-se mandados e cartas precatórias para citação, livre penhora de bens, eventual registro da penhora e intimação. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Por derradeiro, entendo prematura a análise acerca da prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, reservando-me à apreciação desta quando da prolação da sentença.Cumpra-se, com urgência.Após o cumprimento integral das diligências ora determinadas, intimem-se.

0002084-91.2001.403.6119 (2001.61.19.002084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO FERREIRA ARAUJO

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0004017-31.2003.403.6119 (2003.61.19.004017-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MACHSTEEL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X LUIZ CARLOS ENDRES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006871-95.2003.403.6119 (2003.61.19.006871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

EDMIR MARQUES DE SOUZA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR X HELENA GIMENEZ FABRICIO X CARLOS FABRICIO NETO
1. Fls. 167: Indefiro o pedido da executada no que tange a extinção dos presentes autos, uma vez que a adesão ao REFIS é caso de suspensão, conforme mencionado na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 164/166.2. Assim, arquivem-se os presentes autos na forma de sobrestamento, até futura manifestação da parte interessada.3. Int.

0006515-66.2004.403.6119 (2004.61.19.006515-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IRAN SANTOS DA SILVA
1. Expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação de bens da(o)(s) executada(o)(s).2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0006530-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006530-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO BARBOSA DA SILVA
1. Face ao tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta dias, no sentido do efetivo prosseguimento da execução.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

0003003-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARAMELO S/C LTDA ME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0003894-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003894-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASSIO MURILO RODRIGUES MOREIRA
(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0004373-21.2006.403.6119 (2006.61.19.004373-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008690-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos CPC. Sem custas processuais e sem honorários. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0001246-41.2007.403.6119 (2007.61.19.001246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC. Custas processuais pelo executado.Sem honorários.Torno sem efeito eventual penhora realizadas nos autos. Oficie-se, se necessário.Publicue-se. R Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003892-24.2007.403.6119 (2007.61.19.003892-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NILTON EDGARD PALETTA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004874-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004874-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LICINIO RIBEIRO DE MIRANDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009814-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009814-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA CRISTIANE BATISTA DE SOUZA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001850-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001850-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ MACEDO E SILVA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003139-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003139-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA REGINA XISTO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007346-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007346-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X WASHINGTON LUIZ

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

Expediente N° 1192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006920-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004141-0)) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008370-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-85.2006.403.6119 (2006.61.19.009652-7)) ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em que pese o patrono da embargante ter endereçado a petição de fls. 18/21 erroneamente nos autos nº 2009.61.19.009652-7, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 16. Proceda a Secretaria a anotação no

Sistema Processual.Recebo a apelação de fls. 18/21 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.19.009652-7.Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009350-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004096-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Entendo que os embargos oferecidos por se tratar de garantia em dinheiro (art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80), deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal. 3. Apensem-se os presentes autos a execução fiscal nº 2008.61.82.004096-4 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

0010865-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020695-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020695-1)) BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 48/78 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 46/47.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0013163-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8)) ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para a sentença.3. Int.

0000138-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005001-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0000213-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001610-9)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-44.2000.403.6119 (2000.61.19.001197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

1. Fls. 331/336: Indefiro o pedido dos co-executados. A decisão do E. TRF da 3ª Região faz efeito somente sobre a execução fiscal nº 20006119015654-6 não estendo-se a estes autos.2. Intime-se os co-executados da r. decisão de fls. 265.3. Sem prejuízo, cite-se a co-executada, Sra. Ana Clara Alves Dias por edital conforme requerido.4. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.3. Após, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso

III, art. 267 do CPC).6. Intime-se. {DESPACHO DE FLS 265}: Os fatos narrados pela exequente, na petição de fls. 213/221 e corroborados com a exibição de documentos, indicam a prática de mano- bras para frustrar a satisfação do crédito tributário, bem como obstar a correta atuação do Poder Judiciário. Os fatos e documentos apresentados pela exequente naqueles autos fornecem indícios suficientes para concluir, ao menos em Juízo de prelibação, que a executada e seus sócios agiram em conluio com terceiros com a intenção de consolidar a evasão fiscal e fraudar a execução fiscal. Pelo exposto, e adotando os argumentos da exequente como fundamentos da presente decisão, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, DETERMINO: 1) A inclusão no pólo passivo, em razão da responsabilidadesolidária, da empresa LUXCEL DO BRASIL LTDA (CNPJ 05.645.704/0001-35), e de seus sócios IGOR MORENO LATROPHE (CPF 305.958.028-69);FABÍOLA CRISTINA LATROPHE (CPF 288.033.148-06); FABIANA ALVES DASILVA (CPF 289.129.668-04); e ANA CLARA ALVES DIAS (CPF345.806.768-07), expedindo-se mandados e cartas precatórias para citação, livre penhora de bens, eventual registro da penhora e intimação. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Por derradeiro, entendo prematura a análise acerca da prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, reservando-me à apreciação desta quando da prolação da sentença. Cumpra-se, com urgência. Após o cumprimento integral das diligências ora determinadas, intemem-se.

0019601-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 115: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025555-73.2000.403.6119 (2000.61.19.025555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025647-51.2000.403.6119 (2000.61.19.025647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000371-47.2002.403.6119 (2002.61.19.000371-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PORTAL REPRESENTACOES COM/ E IND/ LTDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada de parcelamento da dívida, em fls. 56 e 57/72. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003206-08.2002.403.6119 (2002.61.19.003206-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004529-48.2002.403.6119 (2002.61.19.004529-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004101-32.2003.403.6119 (2003.61.19.004101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOTINHO X MONICA CAPELLO HAJAJ X SEMIRAMIS SAYEGH LENCIONE(SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X WLADIMIR SIMOES CAPELLO

1. Face a manifestação espontânea da executada, Sra.SEMIRAMIS SAYEGH LENCIONE, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004051-69.2004.403.6119 (2004.61.19.004051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALCADAO O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007743-76.2004.403.6119 (2004.61.19.007743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 57/68. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003126-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0003809-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FERNANDO MEDEIROS MARTIN

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003850-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003850-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CLAUDINO ALVES

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003851-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003851-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CLERTON OLIVEIRA PINTO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0002866-25.2006.403.6119 (2006.61.19.002866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

1. Face a manifestação espontânea de fls. 40 do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as petições de fls. 57 e 58/73. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007169-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 21/32. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007611-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009544-56.2006.403.6119 (2006.61.19.009544-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRADE

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009566-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009566-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARIA LUCILEIA DAS CHAGAS FEITOSA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009604-29.2006.403.6119 (2006.61.19.009604-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

1. Fls. 18/19: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0009609-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009609-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009627-72.2006.403.6119 (2006.61.19.009627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEANICE INFANCIA SCALICE

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0009630-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009630-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO OZORIO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0009634-64.2006.403.6119 (2006.61.19.009634-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO JEOVA DE ALMEIDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0009635-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009635-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DA CONCEICAO REIS CARVALHO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0009671-91.2006.403.6119 (2006.61.19.009671-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IF IMOVEIS S/C LTDA(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

1. Fls. 18/19: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0001355-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI35677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006250-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006776-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006776-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE

CICCO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 161: Defiro. Deverá a executada pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias fornecer aos autos cópias dos documentos de propriedade e aquisição dos bens penhorados.2. Intime-se.

0009203-93.2007.403.6119 (2007.61.19.009203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001216-69.2008.403.6119 (2008.61.19.001216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 59/70. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004371-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004371-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X SEBASTIAO VALENTE MARTINS

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004373-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004373-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007738-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 18/29. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000641-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada de parcelamento da dívida, em fls. 41 e 42/57. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005433-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após,

voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0011664-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011664-3) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Junte a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (CDAs e demonstrativo de cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se carta precatória para citação da União (fls. 42), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0012977-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012977-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X APARECIDA PACHECO DA SILVA

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende a exequente o seu requerimento, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos a seguintes documentos ORIGINAIS: petição inicial, Certidão de Dívida Ativa e instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012987-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012987-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LANCHONETE GAROTA DO CECAP LTDA ME

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende a exequente o seu requerimento, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos a seguintes documentos ORIGINAIS: petição inicial, Certidão de Dívida Ativa e instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000249-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000249-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000308-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000308-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1193

EXECUCAO FISCAL

0011719-33.2000.403.6119 (2000.61.19.011719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os novos patronos da executada, Dr. Silvio Luiz de Almeida (OAB/SP 174.792), Reneato Aparecido Gomes (OAB/SP 192.302) e Camilo Onoda Luiz Caldas (OAB/SP 195696) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de substabelecimento de poderes (fls. 176) uma vez que a Dra. Mariangela Pozzi Avelar não está regularizada nos autos.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista á exequente para que aprecie a petio do executado nos termos do art.1º, parágrafo 16 da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-17.2004.403.6119 (2004.61.19.002205-5) - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE

VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o INSS sobre a veracidade das alegações do autor à fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002826-4) - MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a UNIÃO sobre as fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0006983-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006983-7) - AMENEG ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por fim, oficie-se à CEF para conversão dos depósitos efetuados no presente feito, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 622/623. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003641-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003641-1) - MARIA TERESA SOARES X SIMONE ISAIAS SOARES X WILLIAN ISAIAS SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro o pedido de fl. 120, tendo em vista ser diverso do objeto da ação, que era tão somente a correção monetária, aplicando-se expurgos inflacionários dos contos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços dos autores. Assim, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância com os valores corrigidos e informados pela CEF às fls. 89/115. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004676-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004676-3) - ANA RITA DE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. KATIA APARECIDA MANGONE E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido às fls. 110/111, uma vez que a perícia foi realizada por médica psiquiatra. 4. Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 5. Dê-se ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 116/118. 6. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. 7. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 8. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 154), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000872-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000872-2) - SILAS REIS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 76, apresentando cópia da sentença homologatória do pedido de desistência de fl. 78. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das planilhas de cálculos e extratos de créditos efetuados na conta vinculada do falecido Ruben Manuel Vila Serrat às fls. 241/247, bem como sobre o pedido de extinção formulado à fl. 240. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004413-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004413-1) - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação contrária da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, demonstrando a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede do juízo de retratação do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fl. 127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4) - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações deduzidas pela União às fls. 314/316e os documentos que acostou às fls. 317/345, manifeste-se a parte autora, bem como deverá esclarecer se insiste na produção de prova pericial contábil justificando a sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0004262-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004262-0) - ADALTO JOSE DE SANTANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede do juízo de retratação do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante de inexistência de outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Diante do estágio avançado do presente feito, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Fls. 86/87: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de junho de 2005 (fls. 24/27) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Diante do decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais pelo INSS. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamntos.Tendo em vista a apresentação de memoriais finais pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006550-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006550-3) - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES(SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 88/89, deverá a parte autora adequar o seu requerimento de fls. 86/87 ao disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: Diante do estágio avançado do presente feito, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Fl. 88/89: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade depois que a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos, sem quaisquer elementos objetivos para amparar tal conclusão.Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avalizar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de abril de 2008 (fls. 27/32) sem contraprova.Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0008911-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008911-8) - ANTONIA CORREIA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de nova perícia, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 96/97. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Considerando os memoriais apresentados, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0009423-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009423-0) - TEREZINHA AVELINA DOS SANTOS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009464-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009464-3) - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Diante do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos dos documentos pertinentes.Decorrido in albis o prazo supra, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0010567-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010567-7) - KATIA CRISTINA SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Diante da manifestação da parte autora, deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do determinado, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0002638-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002638-1) - MAURO LUCIO PAZZINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora para que seja apresentado esclarecimentos pelo senhor perito judicial, uma vez que o laudo é conclusivo e as indagações feitas às fls. 91/93 não vão interferir na formação da convicção deste Juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na planilha mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Diante do estágio avançado do presente feito, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Fls. 48/49: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos, principalmente considerando-se que ele demonstra ter ciência de que a doença é anterior, dissociando, para este fim, doença e incapacidade. Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de março de 2009 (fls. 11) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Diante do decurso de prazo para a parte autora apresentar memoriais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente seus memoriais finais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006398-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006398-5) - MARIA PAULO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: ante a realização do laudo pericial de fls. 84/97, esclareça a parte autora se remanesce interesse em produzir outras provas. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007545-8) - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46: acolho como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento pela falta de qualidade de dependente. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto,

inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008065-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008065-0) - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao determinado no último parágrafo da decisão de fls. 38/39, esclarecendo discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, VI do Código de Processo Civil e esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o que consta no documento de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008155-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008155-0) - TEREZA DE JESUS BARROS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova contábil requerido pela parte autora às fls. 44/46, vez que a matéria ventilada na exordial comporta mero cálculo aritmético a ser apresentado em eventual execução, caso lhe seja favorável o provimento judicial. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187: Ciência às partes. Aguarde-se a vinda dos autos do Agravo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009443-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009443-0) - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifeste-se a União, de forma expressa, sobre a fiança ofertada pela autora, conforme determinação contida na parte final da decisão de fls. 184/185. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009520-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009520-2) - RENATO DANTAS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I e 283, caput do CPC. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SPI55033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010508-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010508-6) - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1) - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 82, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0011177-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011177-3) - ANTONIO UMBERTO DEL SANTO(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE X INSTITUTO

PREVID FUNC PUBLICOS MUNIC-IPREF DE GUARULHOS DO SAAE

Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fls. 885/886 com os autos sob os nºs 2004.61.84.194361-3 e 2006.63.01.030567-8, vez que nestes os pedidos referem-se à revisão de benefício previdenciário ao passo que o presente feito trata-se de pedido para declarar a nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de restabelecimento de aposentadoria. Assim, cite-se o INSS na condição de denunciado na forma requerida às fls. 570/572 para responder os termos da ação proposta, manifestando-se sobre o interesse na lide. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a admissibilidade da ação neste Juízo. Por fim, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011419-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011419-1) - GEOVANIA BELARMINO SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 91: acolho como emenda à inicial. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.61.19.011419-1, acostada às fls. 125/127. Aguarde-se a vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 7. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2) - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: acolho como aditamento à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Outrossim, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011676-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011676-0) - ZELITO SOUZA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 96/99 no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Outrossim, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011970-0) - IZAQUIEL CORRAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 37, devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, tendo em vista o apresentado à fl. 40 estar em nome de terceiro. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000566-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000566-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item b dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade dos extratos de pagamento do benefício referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4) - MARUA IRACY DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem

como aos quesitos da parte autora (fl. 12).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Esclareça, à parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0000478-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000478-8) - JOSE MENEZES BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 41/44, sob pena cancelamento da perícia designada e de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS e intime-se o perito judicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2010 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 13/14).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0001404-91.2010.403.6119 - ANTONIO JUSTINO GOMES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2010, às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 15).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão,

de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. KATIA KAORI YOZA, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/05/2010 às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0001449-95.2010.403.6119 - MOANA MOREIRA DE ALMEIDA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. KATIA KAORI YOZA, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/05/2010 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010, às

10h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 14). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. KATIA KAORI YOZA, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/05/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual

deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como dos quesitos da parte autora (fl. 26).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2010 às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-54.2004.403.6119 (2004.61.19.000657-8) - CLAUDIO ARCANGELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários para a autora, em face da gratuidade e da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003033-13.2004.403.6119 (2004.61.19.003033-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários para a autora, em face da gratuidade e da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ TIMOTEO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 12 de abril de 2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIA: JOSÉ TIMOTEO DA SILVA BENEFÍCIO: restabelecimento auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/04/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

000543-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000543-9) - CLARA JOSE DA CONCEICAO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 27 de fevereiro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª

Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃOBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LEONIDIO ALVES DE GUIMARÃES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 07 de setembro de 2008.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: LEONIDIO ALVES DE GUIMARÃESBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DIB: 07/09/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EVANDRO CARLOS PINHEIRO qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 30 de maio de 2007.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Observe-se o direito de compensação das parcelas já pagas pelo réu.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução n 11/2009 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EVANDRO CARLOS PINHEIRO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/05/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001649-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001649-1) - ALESSANDRA AZEVEDO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer, em favor de ALESSANDRA AZEVEDO qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 31/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento), à luz do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: ALESSANDRA AZEVEDO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004425-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004425-5) - JOSE LUIZ DE SANTANA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ LUIZ DE SANTANA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 14 de janeiro de 2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido

paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSÉ LUIZ DE SANTANA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/01/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do restabelecimento do benefício 05/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/12/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2772

INQUERITO POLICIAL

0008059-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008059-4) - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

1) Presto informações em separado. Encaminhem-se-as ao Col. Superior Tribunal de Justiça, com urgência. 2) Cumpra-

se, no mais, a deliberação de fl. 189, intimando-se as partes acerca da designação de audiência de leitura de sentença para o dia 1º de julho de 2010, às 15h30min.

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0000371-71.2007.403.6119 (2007.61.19.000371-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Vistos etc.Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP).Por primeiro, ante a alegação da defesa dos co-réus José da Cruz Santos e Roberto Finotti Pinto de Medeiros, no sentido de que não houve lançamento definitivo do crédito tributário objeto desta ação penal, esclareço que, conforme a bem lançada cota Ministerial à fl. 374, não houve pagamento, nem tampouco parcelamento do débito tributário referente ao IRPJ, Cofins, PIS e Finsocial sonegados, o qual, inclusive, restou definitivamente constituído em decorrência do decurso in albis do prazo para a interposição de recurso administrativo em face da decisão proferida em 29 de junho de 2004 no acórdão DRJ/CPS n.º 6887/04, pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, pelo que reconheço, a mais não poder, a existência de condição de procedibilidade da ação penal, eis que houve o exaurimento da via administrativa necessário à consumação em tese do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, cujo valor atualizado do débito é de sete milhões, trezentos e cinqüenta e cinco mil, oitenta e dois reais e vinte centavos (fl. 503). Em prosseguimento, não há se falar em inépcia da denúncia ante a ausência de individualização das condutas dos réus, tal qual ventilado pela defesa de todos eles. Basta dizer que a inicial acusatória expôs de forma clara os fatos e não inibe de modo algum a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que os fatos criminosos pretensamente praticados pelos agentes teriam sido a formação de quadrilha atuante no ramo frigorífico voltada à prática de sonegação fiscal e falsidade ideológica, na qual Jair Antônio de Lima e Waldir Cândido Torelli, no ano de 1998, criaram a empresa fantasma - expressão utilizada na denúncia para designar empresa que não se encontrava instalada fisicamente no local declarado, nem mesmo em meras salas ou escritórios - Frigorífico MS Ltda., com o exclusivo propósito de servir aos seus objetivos delituosos, omitindo receitas mediante a movimentação, à revelia do Fisco, de recursos financeiros provenientes do grupo de empresas nos ramos frigorífico e alimentício das quais são proprietários de fato. É da denúncia, ainda, que para alcançar o suposto intentado criminoso tais indivíduos contaram com o auxílio material e moral de Roberto Finotti Pinto de Medeiros e José da Cruz dos Santos, os quais, aderindo à conduta dos verdadeiros proprietários da empresa, passaram a figurar como pessoas interpostas (conhecidas como laranjas) no contrato social de referida empresa, para servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios, fatos estes que se amoldam, em tese, aos tipos do artigo 288, do CP, c/c artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, e do artigo 299, do CP, todos c/c artigos 29 e 69, do CP.Não obstante a denúncia tenha descrito perfeitamente a relação entre os fatos delituosos e a autoria, propiciando, assim, a ampla defesa dos acusados, entendo que não há a necessidade de se descrever pormenorizadamente a conduta de cada acusado nos crimes societários, não se admitindo in casu o trancamento da ação penal.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado (HC 94773, STF, 2ª Turma, 02.09.2008).Em continuidade, requerem os réus a aplicação do princípio da consunção, eis que alegam ter sido o crime de falsidade ideológica absorvido pela sonegação fiscal a que alude o artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Porém, tenho que se trata de matéria de mérito e com ele será analisada, pelo que tal imputação merece prevalecer nesta etapa do iter processual, postergando-se para o locus adequado (sentença de mérito) a profunda análise da plausibilidade da tese acusatória em cotejo à prova dos autos.Outrossim, não vislumbro prejuízo à defesa em postergar tal análise, pois caso se reconhecesse a absorção já

neste momento processual, a ação penal ainda assim prosseguiria normalmente o seu curso com relação aos demais tipos penais imputados aos réus na peça acusatória, não se tratando, demais disso, de quaisquer das hipóteses trazidas pelo artigo 397, do CPP. Finalmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva conforme mencionado pela defesa dos réus. Isso porque os crimes objeto de apuração na presente ação penal são os do artigo 288, do Código Penal; c/c artigo 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90; c/c 299 (por duas vezes) do Código Penal; o que faz a pena máxima em abstrato de tais condutas respectivas superar o patamar de treze anos previsto na norma de regência, pois, tem-se, ademais, que a denúncia alude à existência de concurso de crimes (artigo 69 do Código Penal). Tais circunstâncias, por si só, impediriam, já nesta etapa inicial do processo-crime, a extinção da punibilidade dos acusados com base na prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, vislumbro a eventual existência de antecedentes criminais a pairar sobre os réus, de modo que o argumento da defesa de que a pena aplicada em caso de condenação seria a pena mínima não é mais do que mero vaticínio. Afasto, por conseguinte, a configuração da prescrição em perspectiva ventilada pela defesa. Rejeitadas as preliminares suscitadas e superadas as teses defensivas, em cognição sumária, concluo que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Após, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 606 e 623), consignando-se nas deprecatas a data da audiência designada para a oitiva da testemunha da acusação, de forma a evitar-se a inversão da ordem das oitivas, conforme artigo 400 do CPP. Com a ciência da data designada pelo Juízo deprecado para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, após a expedição das precatórias para inquirição das testemunhas da defesa, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha da terra arrolada pela defesa dos co-réus José e Roberto, Natalino dos Santos Filho, bem como para o interrogatório do co-réu José da Cruz dos Santos. Sem prejuízo, reitere a Secretaria os ofícios expedidos a fls. 439, 441/442, bem como solicite as seguintes certidões de objeto e pé: 1. processo n. 200660050001050, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, fl. 480; 2. processo n. 050.05.039426-6, fl. 483; 3. processo 63/2002 de MT, fl. 580v; 4. processo 107/2006 de MS, fl. 581; 5. todos os processos a fls. 583v, 485/488, 490 e 495. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004807-6) - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 181: Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa, bem como em razão de já finda a instrução probatória. Int. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6551

ACAO PENAL

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Chamo o feito à ordem. Observo que realmente não fora aberto o prazo para requerimento de diligências para a defesa, nos termos do art. 402 do CPP, consoante o r. despacho de fls. 166. Neste aspecto, DEFIRO tão somente a juntada aos autos das certidões de antecedentes atualizadas em nome do réu DIVALDO LOPES MARTINS. Oficiem-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL

0001177-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru a oitiva da testemunha MARCELO BUENO DE MELLO arrolada na denúncia.

0002916-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002916-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS CARLOS UNIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, bem como interrogatório do réu LUIZ CARLOS UNIDA, todos residentes naquela cidade. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1007076-10.1998.403.6111 (98.1007076-4) - JOAO ALVES PEREIRA X ORLANDO FAVARO X PEDRO ROCHETTO X ROGERIO BERTANHA X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. HELIO VALDIVIESO FILHO OAB/PR 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

0000442-44.2000.403.6111 (2000.61.11.000442-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Fls. 129: defiro.Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000270-63.2004.403.6111 (2004.61.11.000270-8) - ARCELINO JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 259/262: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente apurado pela Contadoria às fls. 304/305, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000483-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000483-8) - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da concordância da parte autora (fls. 214), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 197/204, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 208.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000688-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000688-4) - MARLENE APARECIDA PAIS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/253, tendo em vista a manifestação de fls. 260.Após, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000902-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000902-2) - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103 tendo em vista a manifestação de fls. 111.Após, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002001-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002001-7) - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005370-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005370-9) - GUNITSI TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005508-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005508-1) - SANDRO HENRIQUE(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOAO AFONSO TANURI, CRM 17.643, Dr. CLEBER JOSE MAZZONI, CRM 37.273, Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005695-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005695-4) - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/194 tendo em vista a manifestação de fls. 205.Após, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001447-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001447-2) - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001625-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001625-0) - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002020-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002020-4) - RAIMUNDA SILVA OCON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002705-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002705-3) - IRACI BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/108, tendo em vista a manifestação de fls. 113. Após, arquivem-se os autos. PA 1,15 CUMPRA-SE INTIMEM-SE.

0002726-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002726-0) - DIRCE RODRIGUES DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 70. INTIME-SE.

0003634-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003634-0) - ANA POLOTO PRADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003948-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003948-1) - MARCELINO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/73, tendo em vista a manifestação de fls. 76. Após, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005137-7) - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005212-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005212-6) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 60. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 51/55. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006279-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006279-0) - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo. Em seguida, oficie-se à médica perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006328-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006328-8) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006524-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006524-8) - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2) - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes. INTIME-SE.

0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2) - JORGE DE OLIVEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006915-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006915-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: Nada a decidir. Aguarde-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 49.INTIMEM-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000724-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000724-0) - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 253,II do CPC, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção para regular processamento, visto que existe relação de dependência com os autos 2009.61.11.001766-7 (cópias de fls. 92/119).Ao SEDI para as providências cabíveis.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico relação de dependência entre os feitos indicados no Termo de Prevenção.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005872-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Fls. 21/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.INTIMEM-SE.

0006997-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006011-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, considerando a petição de fls. 224/225, ratifique os cálculos apresentados às fls. 213/220 ou elabore novos, caso necessário, observados os limites do julgado. CUMPRA-SE.

1001812-80.1996.403.6111 (96.1001812-2) - WASHINGTON RICCI X JOAQUIM MAGOSSO X EGIDIO DE LUCCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002812-18.1996.403.6111 (96.1002812-8) - MARIA JOSE VALSECHI CONESSA X ROSEMIRA COSTA X MARILIA FERNANDES ARTIOLLI(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003774-07.1997.403.6111 (97.1003774-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP083010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a Dra. Cláudia Foz, OAB/SP 103.220, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as fls. 237/242. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007082-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007082-4) - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 433/436: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 411/416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 411. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004538-63.2004.403.6111 (2004.61.11.004538-0) - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

214/216: Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 178/2009 (fls. 214), promovendo o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Oficie-se à CEF para proceder o estorno do saldo remanescente consignado em juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003209-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003209-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002944-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002944-9) - MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM E SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001464-93.2007.403.6111 (2007.61.11.001464-5) - RENAN EDUARDO TARDIM FERREIRA - MENOR X ANA PAULA TARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 261: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 260. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002479-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002479-1) - MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação, visto que intimada em 27/01/2010 não cumpriu tal determinação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004400-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-09.2007.403.6111 (2007.61.11.004399-2)) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 134, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004788-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004788-2) - GERSON MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3) - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial grafotécnica. Para a realização da perícia, nomeio a perita CELESTE GARCIA HERMOSILLA MARTINS, RG nº 5.137.591-6 e CPF n 824.777.958-72, com escritório estabelecido na Rua Delphina Lopes de Mello, 59, Jd. Parati II, telefone 3417-8573 e 9736-6665 em Marília/SP, bem como determino:a) intime-se o as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela autora, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.Caso haja concordância da perita, esta deverá se deslocar até a Junta Comercial da cidade de Cândido Mota/SP, visto que os documentos originais não poderão ser enviados (fls. 66/72). Assim sendo, deverá esta Secretaria oficial requisitando a disponibilidade dos documentos para consulta e realização da perícia, devendo constar no ofício o número do protocolo mencionado às fls. 66.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003912-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003912-9) - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a petição de fls. 181/183. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005546-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005546-9) - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 222/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005912-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005912-8) - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4) - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o alegado às fls. 116/117, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000268-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000268-8) - LAZARA DE SOUZA GARCIA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003914-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003914-6) - ALPHEU SEGANTIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as

contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para indicar quais os períodos e atividades laborativas que pretende sejam consideradas especiais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004908-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004908-5) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005280-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005280-1) - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 76 tendo em vista a juntada do laudo médico de fls. 77/80.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos a começar pela parte autora sobre o aludido laudo.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005841-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005841-4) - OTACILIO GOMES DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4) - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000375-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000375-0) - JAIME TEIXEIRA PRIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.188.380-5, desde a data da sua cessação indevida em 11/11/2009, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Primeiramente, verifico que não há relação de dependência entre os feitos indicados às fls. 71, tendo em vista tratar-se de benefício que o INSS pode, de ofício, proceder a reavaliação do quadro clínico do segurado e assim, considerá-lo apto para o trabalho. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1.393, CEP 17.502-000, telefones 3413-8612 e 3454-5649, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora especificados às fls. 22/24 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006961-5) - ADOLFO GOULART LEME X HILDA VENTURA FERNANDES X JACIRA MARIA PEREIRA DA SILVA X FABIANA CRISTINA MARRONI DE SOUZA X FATIMA ISABEL DALTO CONEGLIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 539 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo). Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004717-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004717-1) - VALDA ALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora VALDA ALVES DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005318-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005318-3) - JOSE XAVIER ROUXO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001839-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001839-4) - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002147-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002147-2) - ADELIA QUEROLI MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002159-13.2008.403.6111 (2008.61.11.002159-9) - IVONE MARIA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002584-40.2008.403.6111 (2008.61.11.002584-2) - MARIA DE LOURDES RUANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004553-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004553-1) - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006113-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006113-5) - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000592-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000592-6) - DURVAL MASTROTE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 539 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 32/36) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (25/05/2009 - fls. 38 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações

vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTO Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/05/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nas empresas Santa Casa de Pompéia, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Hospital São Francisco de Assis e Associação de Ensino de Marília, nos períodos de 15/10/1976 a 13/08/1977, 01/11/1977 a 08/06/1981, 14/09/1984 a 30/10/1984, 26/06/1987 a 07/12/1988, 16/04/2002 a 14/07/2002 e de 12/01/1990 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001223-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001223-2) - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ X ROSIMAR FERREIRA LEITE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BRUNO LEITE SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001523-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001523-3) - MARIA PEREIRA GARCIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001665-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001665-1) - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001757-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001757-6) - MARINALVA ALVES PINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento do documento de fls. 12 e indefiro dos demais, uma vez que se tratam de cópias. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor PAULO LÚCIO MACHADO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de extrusão, cobrador, vigia e vigilante nas empresas Irmãos Elias Ltda., Empresa Circular de Marília Ltda., Associação de Ensino de Marília Ltda., Estrela Azul Serviços Vigilância e Transporte de Valores, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Officio Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., nos períodos de 01/12/1976 a 23/02/1977, de 29/04/1980 a 17/05/1980, de 05/08/1987 a 05/02/1988, de 29/08/1991 a 06/02/1993, de 01/02/1993 a 20/06/1994, de 21/06/1994 a 25/06/1996 e de 09/07/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002428-18.2009.403.6111 (2009.61.11.002428-3) - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002712-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002712-0) - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), EUGÊNIO PAES DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho exercido por ele como rurícola, nos períodos de 19/07/1966 a 11/01/1980, que somados aos demais períodos laborativos já anotados na CTPS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, totalizam, 40 anos, e 11 meses e 23 dias de trabalho, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 06/02/2009 (fls. 44 e 56), NB 147.811.880-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do segundo requerimento administrativo, isto é, 06/02/2009, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): EUGÊNIO PAES DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/02/2009 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2010Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em

que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ), uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002835-24.2009.403.6111 (2009.61.11.002835-5) - ELMER CARVALHO DOS SANTOS (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003110-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003110-0) - ORLANDO COFANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO julgo improcedente o pedido do autor ORLANDO COFFANI e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003112-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003112-3) - EXPEDITO AGOSTINHO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EXPEDITO AGOSTINHO DA SILVA e condene o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data da implantação do benefício por tutela antecipada (18/09/2009) fls. 85 Verso. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Expedito Agostinho da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/09/2009 - implantação por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 18/09/2009 - implantação por tutela antecipada. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003520-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003520-7) - MARIA LUIZA CALOGERO (SP265200 - ADRIANA REGUINI

ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 30/34) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA LUIZA CALOGERO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 57/60) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE MOURA e condeneo o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa (05/09/2008 - fls. 83) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA DE MOURA Representante do incapaz: Juliana Rodrigues da Silva - Curadora (fls. 30) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/09/2008 - suspensão adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/11/2009 - implantação por tutela antecipada (fls. 62 Verso) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003732-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003732-0) - ELVIRA DE ASSIS NEVES (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 30/34) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ELVIRA DE ASSIS NEVES e condeneo o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (28/04/2009 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício

ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ELVIRA DE ASSIS NEVES Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 28/04/2009 - requerimento adm Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5) - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os autores perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004080-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004080-0) - HENRIQUE LOPES DE SOUSA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 194/199) e julgo improcedente o pedido do autor HENRIQUE LOPES DE SOUSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Juiz Federal Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030071-9/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004160-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004160-8) - NELITA DA SILVA BONFIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora NELITA DA SILVA BONFIM e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 81/86, uma vez que a fase de produção de provas tornou-se matéria preclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004448-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004448-8) - CRISTINA DE SOUZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CRISTINA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 94/95, uma vez que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo, nos exatos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004452-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004452-0) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PEDRO FRANCISCO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004500-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004500-6) - GERALDO ONOFRE DIAS (SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, porque não adiantadas, pois litigou o autor sob os auspícios da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo procedente o pedido da autora ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a contar da citação, isto é, 05/10/2009 (fls. 42) até a data da cessação do tratamento da hepatite C (quesito de nº 12 - fls. 74 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2010. Data da cessação do benefício (DCB): 48 semanas (fls. 74 verso). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora, com renda mensal correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 12/12/2008 - fls. 12 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as

seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Cleusa Maria Oliveira Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 84% do salário-de-benefício Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2010 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8) - JOAO BATISTA COELHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 19/21) e julgo procedente o pedido do autor JOÃO BATISTA COELHO, pois conta com 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.901-7, a contar do requerimento administrativo - DER - isto é, a partir de 14/07/2009 (fls. 16), conforme requerido na petição inicial e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Batista Coelho. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.901-7. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/07/2009 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ), uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006169-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006169-3) - JOSE MARIA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, consoante orientação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000377-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000377-4) - MARIA MADALENA DE LOURDES MOCHEUTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001057-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001057-2) - VALENTINA JESUS DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001203-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001203-9) - HILARIO RIBEIRO DA CRUZ(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000178-75.2010.403.6111 (2010.61.11.000178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005236-9.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4441

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 189/194. INTIME-SE.

0002418-76.2006.403.6111 (2006.61.11.002418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Em face da informação prestada pela exequente às fls. 284, noticiando que a executada não aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, defiro o pedido de fls. 269 e autorizo a exequente a proceder, administrativamente, a imputação do pagamento referente aos valores já transformados em pagamento definitivo para quitação parcial da CDA nº 80 2 06 057581-30, objeto da execução fiscal nº 2007.61.11.001235-1 em trâmite perante este Juízo. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal solicitando informar o saldo da conta nº 3972-635.5512-8, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-67.2009.403.6111 (2009.61.11.000918-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X TOSHITOMO EGASHIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)
Em face do ofício acostado às fls. 100, oriundo do credor fiduciário, Banco Santander/Real, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito, a fim de transferir para sua conta o montante suficiente para quitação da dívida. Outrossim, quanto ao saldo remanescente referente à arrematação, mantenha-o depositado à ordem deste Juízo para satisfação de outros créditos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004081-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)
Fls. 46: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000538-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000538-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MARQUES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA)
Fls. 59: junte a executada no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que a conta bloqueada serve para recebimento de salário, conforme alegado em sua petição. Outrossim, quanto ao interesse da executada no parcelamento da dívida, deve-se pleitear diretamente junto ao exequente. INTIME-SE.

0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da guia de depósito judicial acostado às fls. 34/35, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-22.2001.403.6111 (2001.61.11.000965-9) - CENTRO DE COMUNICACAO INGLES A CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Cancele-se o alvará não retirado no prazo de validade. Após, arquivem-se. Publique-se.

0002134-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002134-3) - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002896-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002896-9) - NAIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista tratar-se de reiteração de pedido de desarquivamento, com ausência de manifestação, fica indeferido o pedido de carga dos autos formulado pela parte autora. Concedo-lhe, todavia, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a absoluta necessidade de novo desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004730-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004730-7) - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

PA 1,15 As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004566-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004566-2) - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Vistos. Expeça-se mandado para intimação da curadora especial nomeada nestes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do autor, apresentando procuração outorgada em nome dele, devidamente representado por sua curadora. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 20/04/2010, às 16h30min, a fim de ser colhida a prova oral requerida pelas partes. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07 para comparecimento. Outrossim, em razão da incapacidade civil apresentada pelo autor, fica indeferido o pedido de seu depoimento pessoal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0006052-80.2006.403.6111 (2006.61.11.006052-3) - LEONARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO STRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE STRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve liquidação do alvará de levantamento n.º 124/3ª/2009, conforme informação prestada pela CEF às fls. 193, e considerando ainda ter expirado o prazo de validade do referido documento, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nesta Secretaria todas as vias do alvará de levantamento por ela retiradas em 09/09/2009. Publique-se.

0000022-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000022-1) - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cancele-se o alvará expedido em favor da CEF, posto expirado o prazo de validade daquele documento. Após, tendo em vista o desinteresse da CEF em levantar o valor que lhe pertence, aguarde-se no arquivo até que seus patronos se dignem de atender às intimações do juízo. Publique-se.

0001941-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001941-2) - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cancele-se o alvará expedido em favor da CEF, posto expirado o prazo de validade daquele documento. Após, tendo em vista o desinteresse da CEF em levantar o valor que lhe pertence, aguarde-se no arquivo até que seus patronos se dignem de atender às intimações do juízo. Publique-se.

0002482-52.2007.403.6111 (2007.61.11.002482-1) - JOSE MADEIRA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0004710-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004710-9) - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R\$ 2.463,75 (fl. 181 e 188). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária na fase de

cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

0006043-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006043-6) - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Restituo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para, querendo, apelar.Publique-se.

0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2) - NELSON CHIKUNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a manifestação da CEF de fls. 132, requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000389-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000389-5) - ALVELINA ALVES GUIMARAES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009: o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R. I., dando-se vista ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. DESPACHO DE FLS. 149:Fls. 147: defiro o desentranhamento do documento de fls.144, conforme requerido. Outrossim, concedo à patrona da parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de nomeação expedida pela OAB. Publique-se este despacho, bem como a sentença proferida nestes autos.

0002426-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002426-6) - ABDIAS LUIS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002529-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002529-5) - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS X FUMIKO NAGAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002668-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002668-8) - ADRIANA AZEVEDO TERUEL(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

0004182-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004182-3) - TEREZA MARANHO BONACINA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005972-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005972-4) - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006404-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006404-5) - MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que é a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0006443-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006443-4) - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cancelem-se os alvarás com prazo de validade expirado. Após, arquivem-se. Publique-se.

0001220-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001220-7) - APARECIDA MARIA MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001888-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001888-0) - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5) - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte que a parte autora vinha recebendo. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Juraci José dos Santos Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 01.03.2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0002692-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002692-9) - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002741-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002741-7) - PEDRO ROBERTO ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010: Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir: (i) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de manutenção de auxílio-doença, uma vez que não cessou, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, pelos motivos acima expostos, extinguindo o feito, nesta parte, com supedâneo no art. 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 38). No trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003235-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003235-8) - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003346-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003346-6) - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 69, tendo em vista ser conclusivo o laudo de fls. 53/59.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Após, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003584-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003584-0) - ADRIANO RIBEIRO MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.03.2010:Dessa maneira, concluindo, o autor é carecedor do pedido de exclusão de seu nome do SPC/SERASA, uma vez que esta, como provado, já se consubstanciou. Outrossim, é decisivamente improcedente, beirando má-fé, o pedido de indenização por dano moral.Em razão do decidido, condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0003815-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003815-4) - MARIA DE LOURDES CESAR DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003827-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003827-0) - NAZINHA MARTINS DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004149-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004149-9) - MIRIAN MACHADO MADUREIRA(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 93), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

0004434-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004434-8) - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004912-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004912-7) - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/04/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0004933-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004933-4) - ADAO ORLANDO LEME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fl. 55 v.No trânsito em julgado arquivem-se.P. R. I.

0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8) - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010:Dessarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF.Diante do exposto, confirmo a tutela acima deferida e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS à autora, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3.^a Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condeno a ré em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Sem custas, por ser a ré delas isenta.Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal cumprimento a esta decisão. P. R. I.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/04/2010, às 09:00horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0005281-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005281-3) - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fl. 70 v.No trânsito em julgado arquivem-se.P. R. I.

0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informação de fls. 78, nomeio, para substituí-lo, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles

apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005434-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005434-2) - RUBENS DE MENEZES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005510-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005510-3) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/06/2010, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

0005852-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005852-9) - PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005885-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005885-2) - MARIA SARTORI LEAL BOICA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fl. 43 v.No trânsito em julgado arquivem-se.P. R. I

0006171-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006171-1) - BENEDITO VIANA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2010, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-

se.P. R. I.

0006180-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006180-2) - APARECIDA RODRIGUES GOMES RIBEIRO X MARIA CRISTINA FLORENCIO RIBEIRO(SP201451 - MARIA CRISTINA FLORÊNCIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.03.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à minguada de relação processual constituída.Custas ex lege.P. R. I.

0006202-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1)) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 164/165, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/05/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0006459-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006459-1) - ELVIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2010, às 09:00horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/06/2010, às 9h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

0006589-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006589-3) - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA LUCIA MASSOCA

Ante a ausência de contestação da corré MARA LÚCIA MASSOCA, decreto sua revelia, com a ressalva do artigo 320, I, do CPC.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.Publique-se.

0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000378-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000378-6) - ANA MARIA ROCHA GUIMARAES(SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0000767-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6) - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 -

OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0) - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Publique-se.

0001208-48.2010.403.6111 (2010.61.11.001208-8) - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas devidas pelo autor, uma vez que não demonstrada a insuficiência do montante do espólio frente às despesas do processo, tal como determinado à fl. 23 dos autos.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela perita nomeada nestes autos, conforme informação de fls. 72, nomeio, para substituí-la, a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a experta do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado às fls. 34.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003456-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003625-2)) RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de fls. 123.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO

Vistos.Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos.Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no feito 2002.61.11.000690-0, bem como da decisão de segunda instância, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 81, informe a exequente o valor atualizado do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002499-64.2002.403.6111 (2002.61.11.002499-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002269-85.2003.403.6111 (2003.61.11.002269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMFACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos.Regularize a executaa sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado com observância do disposto na cláusula 7ª da Consolidação Contratual promovida em 20/03/2007 (fls. 135/137).Publique-se.

0000358-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LIFE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X RICARDO DANTAS DE SOUZA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X RODOLFO DANTAS DE SOUZA

Vistos.Ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constitui bem absolutamente impenhorável.O documento de fls. 219 comprova que a constrição eletrônica de depósitos bancários realizada nestes autos atingiu a conta-poupança que o coexcludado Ricardo Dantas de Souza mantém junto ao Banco Bradesco.Defiro, pois, o desbloqueio do valor alcançado na aludida conta-poupança, providência a ser cumprida através do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001573-44.2006.403.6111 (2006.61.11.001573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004457-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004457-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 90/95. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos.Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000878-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000878-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ZANELLA

Vistos.Informe o exequente o valor total pago pelo executado.Publique-se.

0000886-62.2009.403.6111 (2009.61.11.000886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ADRIANA EMIDIO DE SOUSA

Vistos.Ante o teor do despacho de fls. 42 nada há a decidir sobre o requerido às fls. 48.Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001575-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001575-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA CUSTODIO DE CERQUEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 42/44; a matéria nele ventilada deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo.Defiro, no mais, o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a(o) exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004203-68.2009.403.6111 (2009.61.11.004203-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO HENRIQUE RAVAGNANI LUSVARGHI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado às fls. 24 e 25, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000139-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação principal pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se este. Desnecessária nova vista ao MPF diante da manifestação de fl. 07 v.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001562-73.2010.403.6111 - MARY SILVIA DONATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade ora deferida.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7) - EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDI XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1) - ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 162, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Manifeste-se a defesa quanto à eventual interposição de Habeas Corpus nas instâncias superiores. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8) - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 -

CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o valor depositado pela parte autora a título de honorários periciais (fls. 476) é superior ao devido, expeça-se alvará para levantamento da quantia excedente, observando o valor a ser estornado, o qual foi apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 490/491. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação do depósito relativo aos honorários periciais, conforme cálculo de fls. 492. Publique-se e cumpra-se.

0004786-63.2003.403.6111 (2003.61.11.004786-4) - MARLENE MARANHA SIMIONATO ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

Em face da comprovação de pagamento do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001798-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001798-0) - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 390/391: diga a CEF. Publique-se.

0002024-69.2006.403.6111 (2006.61.11.002024-0) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0004960-67.2006.403.6111 (2006.61.11.004960-6) - MORIKO YONEDA KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos exequendos, procedendo à complementação do depósito realizado nestes autos (fls. 100). Publique-se.

0001012-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001012-3) - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002822-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002822-0) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 200: defiro o requerido. Em sendo incontroverso o valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, conforme guia de fls. 143, expeça-se alvará para levantamento do aludido valor, em favor do patrono da parte autora. Outrossim, tendo em vista que a petição juntada às fls. 195 é estranha a este processo, desentrenhe-se-a para que seja juntada no feito a que se refere. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005212-36.2007.403.6111 (2007.61.11.005212-9) - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005426-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005426-6) - MARIA IVONE DE ANDRADE PEDRO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face das manifestações de fls. 272/273 e 275, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório 20090000068 (fls. 241). Após, expeça-se novo ofício requisitando o pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios indicada às fls. 246, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Outrossim, requisite-se o pagamento do valor devido à parte autora, conforme deliberação de fls. 269. Na sequência, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-

se à sua transmissão, por meio eletrônico. Tudo isso feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em face do requerimento de fls. 228, conquanto não tenha a digna advogada comprovado o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, ônus que lhe cumpria, tendo em conta tratar-se de feito que se processa sob os auspícios da assistência judiciária e a fim de evitar prejuízo às partes, determino a intimação pessoal da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na sede da OAB em Marília/SP, a fim de que seja nomeado novo advogado para defender seus interesses nestes autos. Outrossim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, ante a determinação supra, fica suspenso o prazo para apresentação de contrarrazões. Publique-se e cumpra-se.

0001162-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001162-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001657-74.2008.403.6111 (2008.61.11.001657-9) - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 118: anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da autora. Após, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 05 dias para requerimentos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001730-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001730-4) - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se.

0002923-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002923-9) - JURACY DE MELLO SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003051-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003051-5) - SILMARA TREVISAN GARCIA - INCAPAZ X LAUDIR TREVISAN GARCIA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 157/158 e 163/168: ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0003484-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003484-3) - MARCIO JOSE YOSHIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida. Publique-se.

0003592-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003592-6) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 218/219, tendo em vista que a procuração juntada aos autos (fls. 08) não outorga

poderes para a sociedade de advogados indicada às fls. 218. De outro lado, a subscritora da petição de fls. 218/219 também não detém poderes de representação da parte autora no presente feito. Assim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, sob pena de ser havida por inexistente a petição de fls. 218/219. Publique-se.

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003689-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003689-0) - SELMA FREIRE - INCAPAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista das informações da CEF, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0004360-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004360-1) - IVONE MASSAUD BELEM(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

fls. 192/193: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Publique-se.

0006434-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006434-3) - ELIANE APARECIDA FLORENTINO(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000338-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000338-3) - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001337-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001337-6) - AILTON DE ABREU SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida nestes autos. Publique-se.

0001396-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001396-0) - GILVAN LOPES DE ALMEIDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001533-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001533-6) - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0) - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001660-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001660-2) - APARECIDO MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002249-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002249-3) - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, conforme determinado às fls. 128, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003426-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003426-4) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

0003964-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003964-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004071-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004071-9) - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004450-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004450-6) - CICERO FELIX RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6) - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004649-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004649-7) - MIGUEL APRIGIO DOS SANTOS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004650-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004650-3) - ARMANDO MIGLIORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004802-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004802-0) - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005031-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005031-2) - JOSE FERREIRA NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora foram revogados por meio da sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária autuada em apenso, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 87/89.Todavia, considerando que a apelação interposta em face da aludida sentença foi recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto nestes autos.Recebo, pois, a apelação interposta pela parte autora às fls. 92/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0005433-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005433-0) - BENEDITO VITORIO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005534-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005534-6) - MANOEL PAES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Publique-se.

0006478-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006478-5) - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/06/2010, às 16 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05 para comparecimento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1) - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000206-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000206-0) - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000207-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000207-1) - FRANCISCO GOMES BERENGUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0000637-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000637-4) - WESLEI GONCALVES PADOVAN(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do requerimento formulado na petição inicial e declaração de fls. 12, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)

dias.Publique-se.

0000638-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000638-6) - NICOLA JOSE REVERETE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000939-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000939-9) - ELIZEU PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001534-08.2010.403.6111 - ISABEL DA SILVA ROMBI(SP269833 - ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos extratos relativos às contas de poupança de sua titularidade, dos meses em que pretende a incidência dos índices indicados na inicial, pois, além de lhe competir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, não há óbice a que obtenha as informações pretendidas diligenciando pessoalmente. Publique-se.

0001543-67.2010.403.6111 - ANTONIA GARCIA FERNANDES X MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos certidão comprobatória de sua interdição. Publique-se.

0001552-29.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91) e que a ele são equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II do citado diploma legal e, tendo em conta, ainda, que segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005), concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a cumulação de pedidos formulados, emendando a petição inicial, se o caso, haja vista a vedação expressa prevista no artigo 292, par. 1º, inciso II, do CPC.Publique-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término

da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001608-62.2010.403.6111 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da cópia da petição inicial do feito nº 2008.63.19.004174-6, juntada às fls. 24/34, verifico inexistir entre esta e aquela ação qualquer relação de dependência, haja vista que divergem elas quanto ao pedido e causa de pedir.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, concedo ao coautor Carlos Roberto Torres Fernandes prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade sobre a conta poupança que pretende ver corrigida nesta demanda.Publique-se.

0001622-46.2010.403.6111 - JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que a jurisprudência vem admitindo a assistência judiciária, excepcionalmente, naqueles casos de entidade filantrópica que não possui recursos para custear as despesas de um processo, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de suportar os encargos processuais, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua hipossuficiência, ou, se o caso, para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas no presente feito.Publique-se.

0001648-44.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ROSANE DE SOUZA GAONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A princípio, prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fls. 36, posto que conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda possuem objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.No mais, ao teor do disposto no artigo 6º do CPC, concedo ao requerente prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome mediante representação de sua curadora.Publique-se.

0001660-58.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SORRENTINO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004315-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004315-0) - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0006210-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006210-7) - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.03.2010:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 49vº.Fica cancelada a audiência designada para o dia 23.03.2010.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se.

0000227-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
Recebo a petição de fls. 46 como emenda à inicial. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001910-91.2010.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 68, informe a exequente o valor atualizado do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001573-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001573-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA PEREIRA ACARINE FELIX
Vistos.Ante o teor do despacho de fls. 40 nada há a decidir sobre o requerido às fls. 45.Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004422-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIZZARIA DOM DINHO DE MARILIA LTDA ME

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006536-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

A apelação interposta pela parte impugnada (fls. 23/30) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001522-91.2010.403.6111 (2009.61.11.007092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-92.2009.403.6111 (2009.61.11.007092-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

0001523-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

0001575-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000519-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000519-9) - JAIRO ARRUDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA

Diga o requerente se mantém interesse no presente feito, tendo em vista a pena de perdimento administrativo noticiada às fls. 124/125. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005153-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005153-5) - EROTILDO ANTONIO MOTTA RAMOS(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0002328-21.2009.403.6125 (2009.61.25.002328-7) - SIMONE CRISTINA DE GOES(PR046136 - MARLI JANKOVSKI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OURINHOS - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000917-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000917-0) - COSAN PARAGUACU S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/114: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, bem como tendo em vista que o processo já se encontra pronto para julgamento. Tornem, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pelo(a) CEF é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002053-95.2001.403.6111 (2001.61.11.002053-9) - ISAIAS BIANCHI(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o informado pela CEF, esclareça o requerente, devolvendo, se for o caso, o alvará em seu nome expedido, em todas as vias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5145

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004069-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004069-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MANDADO DE BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS NA CIDADE DE PIRACICABA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Fls. 3202/3203: nada a prover nestes autos, eis que os documentos pertencentes à Sra. Dinah Moreira de Souza foram devolvidos a quem detinha sua posse no momento da apreensão pela Polícia Federal, como prova a certidão de fls. 3070 destes autos.Int.

ACAO PENAL

1104697-13.1998.403.6109 (98.1104697-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO BOSQUEIRO X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Deixo de receber a apelação de fls. 669/683, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a r. sentença de fls. 663/664 com trânsito em julgado para a acusação declarou extinta a punibilidade de todos os réus, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal.Int.

0004020-50.2002.403.6109 (2002.61.09.004020-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WILSON ROBERTO MROCZINSKI(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X ANA MARIA MROCZINSKI MILANESI(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI) X MARIO LUIZ MROCZINSKI(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANA MARIA MROCZINSKI, WILSON ROBERTO MROCZINSKI e MARIO LUIZ MROCZINSKI, qualificados às fls. 95, 97 e 249, com fulcro no artigo 9º, paragrafo 2º, da Lei 10.684/2003. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, remetam-se ao SEDI para anotação e posteriormente ao arquivo com baixa.

0002089-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002089-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizados.Publique-se para manifestação da defesa.

0005541-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005541-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0001363-96.2006.403.6109 (2006.61.09.001363-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELTON MATOS DO NASCIMENTO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para manifestação da defesa.

0039076-32.2007.403.0399 (2007.03.99.039076-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X CLAUDIVAN LOURENCO X JAIR SANTOS MATOS(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Fls. 799: nada a prover, tendo em vista que às fls. 777 foram arbitrados honorários ao defensor dativo, e às fls. 778 foi expedida a respectiva solicitação de pagamento.Tornem ao arquivo.Int.

0000723-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000723-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Diante da certidão supra, considero precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha Ézio Mosquini Neto.Expeçam-se precatórias, com prazo de noventa dias, para Limeira para oitiva da testemunha Renato Pellegrini Pinato (fl. 618), para Santa Bárbara DOeste para oitiva das testemunhas Marisa Aparecida Carneiro Cândido e José Luiz Ricci (fl. 401), e para Rio Claro para oitiva da testemunha René Paulo Iost (fl. 401).Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0006480-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006480-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito.Para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do réu Dejays Cardoso de Oliveira, residentes nesta cidade, designo audiência no dia 06 de maio de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente testemunhas e réus, expedindo-se ofício em observância ao disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal.INT.

0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1172/1174), bem como as razões já expendidas na decisão proferida (fl. 817), mantenho o bloqueio judicial do Veículo GM/Zafira, placas DSD-3479, salientando, entretanto, que o tal bloqueio não obsta o licenciamento anual do veículo, que, aliás, constitui medida necessária para que o veículo não fique gravado com pendências administrativas e financeiras.Destarte, oficie-se à CIRETRAN com cópia desta decisão, cientificando o Sr. Delegado responsável de que o bloqueio judicial do veículo acima mencionado obsta apenas a sua alienação e não o licenciamento anual.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Reconsidero em parte o despacho do verso de fl. 364.Tendo em vista que em outros casos o perito José Aduino Jovanini declinou de sua nomeação e de que não há outro perito inscrito no sistema AJG, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos e parecer.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente seus quesitos e querendo, indique assistente técnico.Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010.090004563-1, endereçada aos autos da ação de consignação em pagamento nº 2005.61.09.002513-0, emapenso, remetendo-a ao SEDI para cadastramento nestes autos.Int.

0007461-63.2007.403.6109 (2007.61.09.007461-7) - CRISTIAN BRAGA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais que teria sofrido por ter bens furtados dentro de agência da ré. Tem-se, portanto, que o ponto controvertido a ser dirimido no presente

feito restringe-se à comprovação da ocorrência do furto em questão. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência e designo o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas para sua oitiva, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0005783-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005783-5) - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a I. perita social, a prestar os esclarecimentos formulados pelo INSS, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.30. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006601-91.2009.403.6109 (2009.61.09.006601-0) - JOSE MARIA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária que será realizada nesta Vara Federal no período de 12 a 16 de abril do corrente ano, REDESIGNO audiência para o dia 28/04/2010 às 15:00 hs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0006946-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006946-1) - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0007369-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007369-5) - IRACEMA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Aguarde-se a vinda do laudo médico. Int.

0008254-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008254-4) - IDA MASSI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que além da prova da manutenção da qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento, deve ser dirimida a controvérsia referente à condição da autora de dependente do segurado, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 06 de MAIO de 2010 às 16:00 horas para sua oitiva, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0008898-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008898-4) - ILVA CANDIDA TOMAZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.37. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2) - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na comprovação de tempo de trabalho comum, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Desse modo, em face da natureza da ação designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 14:30. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência. Intimem-se.

0010999-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010999-9) - MIGUEL DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Desse modo, em face da natureza da ação designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2010, às 16:30 hrs. 4 - Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS apresente, querendo, rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência. 5 - Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista - SP, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 08. Intimem-se.

0011345-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011345-0) - LOURIVAL OSMAR PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação de tempo de trabalho comum e especial, como condições à análise do pedido inicial. 3 - Desse modo, em face da natureza da ação designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 16:00. 4 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas que deverão ser inquiridas em audiência. Intimem-se.

0011818-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011818-6) - NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/AGOSTO/2010, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Cumpra-se. Int.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 58/59, devendo ser a Ação mantida no Rito Ordinário, bem como fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada. No mais, ficam mantidas as demais determinações. Int. Cumpra-se.

0012432-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012432-0) - ANA ZANARDO NABAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/AGOSTO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Cumpra-se. Int.

0000419-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000419-5) - BRIGIDA ZAMBOM ZAMBETTA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/AGOSTO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Intime-se a autora para prestar depoimento conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0002445-26.2010.403.6109 - MARIA LUIZA MIRANDA DE SOUZA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de

prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. As partes serão intimadas a fim de se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002828-04.2010.403.6109 - ROSEBERT WOLFF(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001827-1) - JOAO PEIXOTO INACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0004338-86.2009.403.6109 (2009.61.09.004338-1) - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETE SALVADOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Aguarde-se a vinda do laudo médico. Int.

0004803-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004803-2) - ANTONIA RIBEIRO LEITE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária que será realizada nesta Vara Federal de 12 a 16 de abril do corrente ano, REDESIGNO audiência para o dia 13/05/2010 às 15:30 hs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0) - ADAO DA SILVA VIEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005670-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005670-3) - SALETE SEBASTIAO LUIZ CARDOSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005762-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005762-8) - CELIA MARIA DE ALMEIDA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Aguarde-se a vinda do laudo médico. Int.

0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004945-4) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 28/04/2010, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo

343 do CPC. Int.

0010535-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010535-4) - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 23/4/2010, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC e seguintes. Sem prejuízo de tentativa de conciliação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003957-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003957-6) - CICERO MARQUES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do termo de audiência: (...)Tendo em vista que apesar de regularmente intimado, o patrono do autor não compareceu em audiência, intime-se com urgência para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os termos da proposta de acordo. Consigne-se no despacho que o silêncio será entendido como concordância tácita com os termos da proposta. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da homologação da proposta de acordo. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão.

0001695-15.2010.403.6112 - PASCOINA PAVAO RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Designo AUDIÊNCIA para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 06 para o dia 20 de abril de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora de que deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade e que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se. / P. R. I. e Cite-se..

0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 09 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001728-05.2010.403.6112 - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001783-53.2010.403.6112 - WILSON SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a remeter cópias do processo administrativo e prontuário da autora, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001801-74.2010.403.6112 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2010, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001804-29.2010.403.6112 - NILZA DORNELES TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 16. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2010, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

Expediente Nº 2145

ACAO CIVIL PUBLICA

0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 246/267. 2. Defiro prazo suplementar de cinco dias para a juntada do original do substabelecimento da folha 194, conforme requerido às fls. 268/269. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000964-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000964-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que ao manifestar-se nos autos (fls. 114/117) a União demonstrou interesse em acompanhar o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. 2. Manifeste-

se a Impetrante sobre a petição das folhas 114/117, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem os autos conclusos.3. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2273

ACAO PENAL

0005546-48.1999.403.6112 (1999.61.12.005546-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE GARIOTTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X JOAO GOMES DA COSTA(SP207795 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA SILVERIO)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que a defensora do réu João Gomes da Costa apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 741, intime-a para que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0003106-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003106-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOSÉ ANTÔNIO DE ARAGÃO, brasileiro, casado, pescador profissional, portador do RG nº 19.330.281 SSP/SP, filho de Carlos Joaquim de Aragão e Lina Silveira da Conceição, residente em Teodoro Sampaio/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c art. 15, inciso II, letra i, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade e pecuniária, fixadas nos moldes acima.CONDENO também, o acusado MILTON PEREIRA LOPES, brasileiro, convivente, pescador profissional, portador do RG nº 28.865.277-0 SSP/SP, filho de Antonio Pereira Lopes e Ivanir dos Santos Lopes, residente em Teodoro Sampaio - SP, a cumprir 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática dos crimes previstos no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c art. 15, inciso II, letra i, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade e pecuniária, fixadas nos moldes acima.Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançado no rol dos culpados.Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.Custas, ex lege.P. R. I. C.

0008072-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008072-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 30 de março de 2010, às 17h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Poconé, MT, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se.

0001094-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001094-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Decreto o sigilo destes autos, em decorrência da natureza das informações constantes aqui.Apresentada a resposta (folhas 246/266) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 4 de maio de 2010, às 1530min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Claudinei Aparecido Rodrigues e Wagner Antonio Pardini.Expeça-se o necessário.Depreque-se, solicitando urgência, em razão do cumprimento da meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a oitiva da testemunha Jerry Antunes de Oliveira, no endereço informado na certidão da folha 367. Intimem-se.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Juntada a procuração (folha 263), anote-se.Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 262, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000043-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000043-6) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Considerando as justificativas apresentadas pelo advogado, na petição juntada como folhas 317/319 e, tendo em vista as razões de apelação das folhas 320/330, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000674-09.2007.403.6112 (2007.61.12.000674-8) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Ante o contido na certidão da folha 328, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que o d. Representante Ministerial se manifeste quanto à eventual aplicação do princípio da insignificância, conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X MAXIMO RICCI

Apresentadas as respostas (folhas 198/204 e 233/237) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 22 de junho de 2010, às 15h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004779-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004779-9) - JUSTICA PUBLICA X RUI MANOEL GONCALVES MANGAS CATARINO(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na folha 212. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nesta cidade, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS. Com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0016234-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016234-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SILVIO LUIZ CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Juntadas a procurações (folhas 114, 118 e 122), anatem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido na petição juntada como folhas 109/110, mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelos réus. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal de Presidente Prudente, dependem da observância das regras relativas ao convênio celebrado entre a OAB e a Justiça Federal, inclusive em relação à seqüência das nomeações. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012065-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009509-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDIR RAMOS DE CARVALHO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Apresentada a resposta (folhas 1173/1174) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 3 de agosto de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204621-90.1995.403.6112 (95.1204621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202565-84.1995.403.6112 (95.1202565-5)) JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)
Diga a embargante, em cinco dias, se pretende executar a verba honorária. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011460-54.2003.403.6112 (2003.61.12.011460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-82.2000.403.6112 (2000.61.12.009318-3)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP191620 - AMÁLIA DA SILVA FREITAS E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 186/201 : Vista AO Embargante. Após, voltem conclusos. Int.

0011519-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9)) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl(s). 404 e 407: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro dez dias de prazo aos embargantes. Após, vista à embargada. Int.

0012729-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004464-6)) JOAO NICOLETI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSS/FAZENDA
Fl. 225: Abra-se vista ao Embargante, do procedimento administrativo juntado por linha, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0005725-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-51.2002.403.6112 (2002.61.12.007964-0)) INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009403-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)
Fl. Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006335-71.2004.403.6112 (2004.61.12.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE M. TREVIZAN-OAB/SP191334 E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Aguarde-se a decisão do agravo regimental. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203476-33.1994.403.6112 (94.1203476-8) - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ X SERGIO RIZICK BUCHALLA X ELOIZA LUVIZOTTO BUCHALLA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO

PARIZZI E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1202565-84.1995.403.6112 (95.1202565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOMAPA PROLAR LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

F. 67: Vista à executada. Silente, arquivem-se os autos, uma vez que a execução foi extinta - fls. 62/63. Int.

1202918-22.1998.403.6112 (98.1202918-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAO JOSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. SALVADOR A. CHICARINO JR.OABMS6.527)

Fl(s). 165 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010445-89.1999.403.6112 (1999.61.12.010445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X N V KUMOV TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X NICOLA VASILI KUMOV(SP043531 - JOAO RAGNI)

Fl(s). 20 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007979-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007979-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X CAIM KIHARA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Fls. 89/90: Indefiro o pedido do codemandado Fernando Massamito Aramaqui, porque o débito cobrado aqui surgiu anteriormente à sua retirada da sociedade, conforme CDA - fls. 04/17. Fls. 227/228: Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0009318-82.2000.403.6112 (2000.61.12.009318-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)

Trasladem-se cópia das peças acostadas às fls. 310/324 para os autos dos Embargos em apenso nº 2003.61.12.011460-6. Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 306. Int.

0001583-27.2002.403.6112 (2002.61.12.001583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGDA SARTORIO ROCHA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Cota retro : Suspendo a presente execução por 100 meses, nos termos da LC 128/2008. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Fls. 448/449 e cota fazendária de f. 464: Os embargos à execução mencionados pela executada foram distribuídos sob n. 2006.61.12.000503-0. Eles estão aguardando a decisão definitiva do agravo de instrumento 2007.03.00.034216-0, interposto pela exequente contra a decisão que lhes determinou o processamento sem a garantia do juízo. Esta execução não está suspensa por força do recebimento dos embargos. Pretende a executada a reavaliação dos bens penhorados, nenhum deles constrito no âmbito desta jurisdição. A reavaliação, como imagina a exequente, reclamará a nomeação de perito em cada juízo deprecado, fato que acarretará alto custo para a executada, com o pagamento de honorários. É bom notar que se deprecada a excussão dos bens, a alienação judicial será precedida de nova avaliação pelo meirinho de cada juízo deprecado. Manifeste-se a executada, a respeito, se insiste na reavaliação dos bens constritos. Int.

0006140-52.2005.403.6112 (2005.61.12.006140-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA

FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU)

Fl. 66: Defiro. Exclua-se do sistema processual, bem assim da capa dos autos, o nome do n. advogado renunciante. Fls. 68/69: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 74: Defiro a juntada de procuração. Decreto Sigilo.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fls. 31/32 : Muito embora conste o direito de crédito na última posição do art. 11 da LEF na condição de bem apto à penhora, o fato é que àquele indicado às fls. 17/18, conforme se comprova à fl. 29, não apresenta termo certo para liquidação, dado que embora já encaminhado ao ente público, ainda não foi cumprido, de modo que não é possível impor à Fazenda Nacional sua aceitação, justamente por que aqui se trata de uma execução fiscal, cujo objeto é a satisfação do compulsório de crédito tributário por meio de dinheiro. Nesses termos, indefiro a nomeação procedida às fls. 17/18. À vista do requerimento da parte final de fls. 31/32, concedo o prazo de 10 dias para o executado oferecer outro bem à penhora. Int.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 55/56: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

F. 13: Considero citada a empresa devedora, nos termos da legislação processual. Vista à exequente, com urgência. Traga a executada, em dez dias, instrumento de mandato. Int.

Expediente Nº 1462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002173-96.2005.403.6112 (2005.61.12.002173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202076-42.1998.403.6112 (98.1202076-4)) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0003233-70.2006.403.6112 (2006.61.12.003233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0000284-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000284-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 145/147: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-32.2000.403.6112 (2000.61.12.006864-4)) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREALIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 31/32: Entendo que a segunda parte do despacho de f. 8 não foi cumprida, conforme determina o despacho de f. 27. O disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC, não possui aplicação ao caso, porque não se trata de contestação. Desta forma, destituito da curatela o advogado Ozéias Pereira da Silva. Em substituição, nomeio a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, com inscrição nº 174539 na OAB de São Paulo, endereço na Av. Cel. J. Soares Marcondes, 1632, sala 02, telefone 41010602. Intime-se de sua nomeação por mandado. Deverá a nova procuradora cumprir o despacho de f. 08, segunda parte, no prazo de dez dias. Oficie-se com urgência à representação da OAB, neste fórum, comunicando a nomeação, nos termos da Portaria 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção. Int.

0009402-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-33.2004.403.6112 (2004.61.12.009157-0)) REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 35/38: Recebo como aditamento à inicial. Todavia, cumpra a Embargante integralmente o r. despacho de fl. 32, juntando cópia autenticada da certidão de intimação da penhora (fl. 106 dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro desde logo o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, porquanto o requisito fundamental para sua concessão é a integral garantia da execução (parte final do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC). Int.

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510956-74.1992.403.6112 (92.0510956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI)

Fl. 139: Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o n. advogado substabelecete não está regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

1205609-14.1995.403.6112 (95.1205609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES AMARO COM IMP EXP LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ante a pesquisa de fls. 165/166, aguarde-se por mais sessenta dias a devolução da deprecata. Int.

1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA

Fl. 248 : Defiro a juntada do substabelecimento. Vista já concedida à fl. 250. Sem prejuízo, aguarde-se por 90 (noventa) dias a devolução da deprecata expedida à fl. 245. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

0000328-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000328-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Despacho de Fl. 170: Fl. 162 : Penhorem-se os bens encontrados na residência dos executados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido.Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade dos executados. Expeça-se carta precatória. Int. Despacho de Fl. 174: Fls. 172/173: Por ora, comprove a executada a propriedade do imóvel oferecido à penhora, trazendo aos autos matrícula atualizada. Prazo: 10 dias. Se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

0005605-02.2000.403.6112 (2000.61.12.005605-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 15/16 e documentos que se seguem. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual. Int.

0006629-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006629-5) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fls. 151/159: Vista às partes para requerer o quê de direito em cinco dias. Int.

0008464-20.2002.403.6112 (2002.61.12.008464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUSANI-PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X VALDECIR PINTO DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO)

Fl. 119 : Defiro a juntada requerida. Fl. 122 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Despacho de Fl. 222: Fl. 183: Considerando que o patrimônio dos executados está comprometido com diversas outras execuções (fls. 191/221), defiro o pedido de fls. 166/167. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por isenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferênciasde titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 235: Fl. 223: Defiro a juntada de substabelecimento. Abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 222. Int.

0005359-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CARLOS ALBERTO PRIMO AGOSTINHO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 166: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004348-29.2006.403.6112 (2006.61.12.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCAS ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X OSEAS ARLINDO LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X PAULO ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fls. 161/162: Suspendo esta execução até 31/03/2010, como requerido. Decorrido o prazo, diga a exequente conclusivamente, inclusive se ratifica os termos da petição de fl. 154. Int.

0003520-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HONORIO LOPES PEREZ X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS

PRAZERES MARINHO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 21/28 e 33/42: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, inclusive da carta de citação devolvida às fls. 19/20. Fl. 29: Defiro a juntada requerida. Int.

0008144-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008144-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 51/53: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 54 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-65.2009.403.6102 (2009.61.02.005854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013392-3)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da ré para audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 20/04/2010, às 15:00 para a realização da prova requerida, devendo a Secretaria providenciar as intimações pertinentes. A União Federal requereu a oitiva do Auditor da Receita Federal Nelson Cazarotti, devendo o mesmo ser intimado para ser ouvido nos presentes autos, bem como na ação ordinária n. 2009.61.02.010090-9. No mais, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré.

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008832-20.2006.403.6102 (2006.61.02.008832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311552-96.1997.403.6102 (97.0311552-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA MARIA DIAS GOMES X ANELIA KANDRATOVICH DA SILVA X CARLOS MOISES RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X CINTIA ZAIRA MESSIAS DE LIMA X CIUMARA MELEM SERRA X CRISTIANE CUNHA RISSI X GLAUCIA BRUNINI CARDOSO LOURENCO X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEA LOPES VIANA X LUVERCY ABRAO PEREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

...com as informações/cálculos, intinem-se as partes.

0009875-89.2006.403.6102 (2006.61.02.009875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322385-86.1991.403.6102 (91.0322385-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. (CÁLCULOS)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1883

MONITORIA

0005869-44.2003.403.6102 (2003.61.02.005869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR HONORATO EVANGELISTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)

Fls. 202: manifeste-se a CEF, junto ao juízo deprecado, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se imediatamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312270-06.1991.403.6102 (91.0312270-0) - BAHIJ TOUFIC KANAWATI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CECIM MIGUEL X CLAUDIO HENRIQUE PALAMONI X IRINEU MIGUEL FILHO X JAVERT DO CARMO X JORGE GUERRA X LUIS CARLOS DE SOUZA X NEIDE APARECIDA VARGAS X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X TELMO JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULO MORAIS JARDINI(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0318907-70.1991.403.6102 (91.0318907-4) - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X MERCEARIA REALVES LTDA X COMAPE EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP X SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0302321-21.1992.403.6102 (92.0302321-6) - INES MARIA GRAGEL X IVORENE DA SILVA X IZAU ARANTES DE SOUZA FILHO X ISABELINO QUINTANA X MARIA VIVO QUINTANA X JAYME ALBREGARD(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certidão de fls.161: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 159/160.

0306030-64.1992.403.6102 (92.0306030-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls.105: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 104.

0309794-87.1994.403.6102 (94.0309794-9) - AGRICOLA GUAIRENSE LTDA X BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X TACAOCA INABA E ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 144: (...) Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119. Int. (Ofício Requisitório expedido - fls. 119 - parte final: (...)) Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se pagamento.)

Certidão de fls. 152: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

0317673-43.1997.403.6102 (97.0317673-9) - ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 392/393

0307774-84.1998.403.6102 (98.0307774-0) - GUILHERMINA COSTA X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.275: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0007304-24.2001.403.6102 (2001.61.02.007304-0) - NAIR JOSE DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.269: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0002668-10.2004.403.6102 (2004.61.02.002668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-70.2004.403.6102 (2004.61.02.002664-5)) JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001358-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001358-5) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias para eventual comprovação documental de que os créditos tributários questionados (IRPJ, PIS, CSL E COFINS) não foram ou não poderiam ter sido apurados, exclusivamente, com base nos documentos relacionados no termos de retenção de fls. 630/640.

0015045-08.2007.403.6102 (2007.61.02.015045-0) - ZULMA LEITE MENDONCA BIZINOTO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 211: Tendo em vista que o débito que a autora pretende anular foi inscrito em dívida ativa do INSS (fls. 19/29) e considerando ainda a defesa apresentada pela Procuradoria Federal Especializada - INSS (fls. 202/208), bem como o fato de que a ação foi ajuizada em 10.09.07, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 16, 1º e 3, I, da Lei 11.457/07, renove-se a citação do INSS, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Fls. 218: Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as (...).

0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0) - ALCEBIADES FELIPE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 126: (...) Ressalto que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa / empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Cumpra-se imediatamente. Fls. 128: Fls. 127: defiro. Desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 98 o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito, imediatamente, anexando cópia de fls. 98 e 126, para que entregue o laudo no prazo fixado às fls. 98. Intimem-se, inclusive o perito desconstituído.

0003318-18.2008.403.6102 (2008.61.02.003318-7) - LUIZ SERGIO GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 246: (...) Ressalto que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa / empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Cumpra-se imediatamente. Fls. 248: Fls. 247: defiro. Desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 152 o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito, imediatamente, anexando cópia de fls. 152 e 246, para que entregue o laudo no prazo fixado às fls. 152. Intimem-se, inclusive o perito desconstituído.

0010139-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010139-9) - SAMUEL JANUARIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 152/163.

0012941-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012941-5) - ADEMILSON MODESTO DE BRITO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls.172: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 140/171

0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 101/137

0000812-35.2009.403.6102 (2009.61.02.000812-4) - YONE D ARBO MEDEIROS X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 63108, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF, tal medida poderá ser providenciada pela própria parte, sem intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora Tais Medeiros Zola comprovar a sua titularidade das contas poupança mencionadas na inicial.Intime-se.

0002289-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002289-3) - GERSON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/104: recebo o aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0003071-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003071-3) - MIGUELOPOLIS PREFEITURA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196: (...) Sem prejuízo da determinação, homologo a desistência do pedido com relação à repetição do indébito referente aos anos de 1999 a 2000.Cite-se e intime-se. Certidão de fls. 292: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0008980-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008980-0) - JOSE PAULO CASAROLI(SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO E SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada da declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 2007, exercício 2008. no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009308-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009308-5) - FLORISBERTO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se (...)Certidão de fls. 76: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:61/75 Certidão de fls.104: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção.Int.

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidao de fls.57: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls 116Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 95/101 bem como, de fls. 102/115.

0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o, bem como justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do Código de processo civil, apresentando planilha de cálculos.Pena de indeferimento e extinção. Int.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O cotejo do item 6.1 da inicial (fl. 23) e o relatório da sentença proferida nos autos n. 2009.61.02.009112-0 (fl. 66) permite verificar que os autores reiteram pedidos, cujo feito anterior foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal local, por dependência dos autos acima mencionados, com

força no artigo 253, II, do CPC.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

0011962-13.2009.403.6102 (2009.61.02.011962-1) - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: (...) Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Para demonstração da incapacidade da segurada torna-se necessária a realização de perícia médica para o que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se o INSS, intimando-o, juntamente com a autora, para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certidão de fls. 84: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 81/83.

0000198-93.2010.403.6102 (2010.61.02.000198-3) - NAIR DOS SANTOS SILVA MORAIS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int..

0000852-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000852-7) - JOAO APPARECIDO FERRAREZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-88.2010.403.6102 - GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Justifique o impetrante, detalhadamente, o seu interesse de agir, tendo em vista a sentença já proferida pelo JEF nos autos nº 2008.63.02.012667-4 (fls. 23/41), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308654-57.1990.403.6102 (90.0308654-0) - MARINA DA ROSA LIMA JORDAO X MARINA DA ROSA LIMA JORDAO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 179: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 167: (...) Em seguida, proceda-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 154. Int - (Fls. 154: (...)) Após, tendo em vista que os cálculos de fls. 146/151 estão posicionados para março de 2000, remeta-se os autos à contadoria a fim de que proceda a atualização do saldo remanescente, dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo exequente.).

0693626-47.1991.403.6102 (91.0693626-1) - DELBERTE DEL GRANDE X DELBERTE DEL GRANDE(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE

JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Despacho de fls. 2559 (defesa de Maicon): Defiro o prazo suplementar de 02 dias, tal como também já deferi à defesa do correu Almir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1265

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001847-1) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal em complementação no código correto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 213/224, nos termos do artigo 511, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 204/207. Intimem-se as partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004560-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004560-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X GERENTE AGENCIA GRANDES CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Intime-se o Impetrado para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004895-22.2009.403.6126 (2009.61.26.004895-5) - NAIR DE VASCONCELOS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005481-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005481-5) - LUCILENE DE FATIMA RUANO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

(...) Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado mencionado na petição de fl. 94, bem como a republicação da sentença de fls. 154/155, tornando ainda sem efeito a certidão de fl. 159. Fls. 154/155: (...) Isto posto, considerando as peculiaridades do caso concreto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da exordial e da decisão de fls. 70/71 (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. (...) Int.

0006162-29.2009.403.6126 (2009.61.26.006162-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000295-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000295-7) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 164/182: Mantenho a decisão de fls. 140/144 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0000412-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000412-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 463/467.Oficie-se à autoridade impetrada, bem como à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional comunicando a r.decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000431-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000431-0) - HUBERG GAS E AGUA DO BRASIL LTDA(RJ139982 - JOSE ADELINO DA ROCHA NETO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000510-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000510-7) - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 112/135: Mantenho a decisão de fls. 79/81 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000731-77.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando-se a alegação da União Federal, de fls. 52/79, no tocante à ilegitimidade passiva da autoridade indicada como cotara, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, facultando-lhe, nesse prazo a emenda da inicial.Após, tornem-me.Intimem-se.

0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em decisão.Noticiando o Impetrante ato ilegal, na ofensa ao direito à ampla defesa, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade.Após, conclusos. Intime-se.

0001031-39.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Determino ainda, à autoridade que, além das informações que entender cabíveis, esclareça ao Juízo, de forma clara e precisa, porque não considerou suficiente o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000997-64.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação cautelar proposta com o objetivo de promover o depósito mensal da exação prevista no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, regulamentado pelo artigo 202-A, 4o , do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que a referida exação é inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito de seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.Nos termos da Súmula n. 02, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Isto posto, com amparo na Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o depósito judicial do valor integral da exação, suspendendo a exigibilidade dos créditos depositados, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do direito da Administração Tributária fiscalizar tais depósitos e informar a eventual necessidade de complemento.Defiro, outrossim, a juntada da procuração, nos termos do artigo 37, do CPC.Citem-se os réus. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2244

MANDADO DE SEGURANCA

0006081-80.2009.403.6126 (2009.61.26.006081-5) - MARINALVA DA SILVA SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o relato.DECIDO:As informações prestadas infirmam a alegação exordial, segundo a qual o requerimento administrativo não fora recebido, tanto que a peça de fls. 65 sequer impugna o mérito da impetração - o direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por idade.Assim, numa análise sumária, há indicativo da ausência de uma das condições da ação mandamental (TRF-3 - AC 995.189 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 27.1.2010), vez que não entrevejo qual o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, não custando lembrar que não cabe ao Judiciário substituir a administração previdenciária.Logo, a liminar postulada não há ser deferida.Ao Parquet, para oferecimento de parecer.Após, conclusos para sentença. P. e Int.

0000783-73.2010.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

(...) DECIDO:Verifico que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 302/308, apontou que o valor do crédito tributário, atualizado em 19/03/2010, alcançava o montante de R\$ 10.901,94 (dez mil novecentos e um reais e noventa e quatro reais), conforme demonstrativo de fls. 307/308.O depósito realizado em 22/03/2010 foi no valor de R\$ 10.901,94 (dez mil novecentos e um reais e noventa e quatro reais), conforme se vê na guia acostada a fls. 312.Nessa medida, não há dúvidas quanto à suficiência do depósito judicial, havendo efetiva comprovação de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.Com efeito, a pretensão posta nestes autos é a de que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) e, para tanto, é condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por outro lado, não há dúvida de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, na exata dicção do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. (...) Anote-se que nenhum prejuízo será carreado à autoridade impetrada, já que o depósito é integral e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito.Pelo exposto, à vista do depósito integral do valor do débito e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica deferida a liminar para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em relação ao débito discutido nestes autos e consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.001647/2005-60, não estando abrangidos quaisquer outros porventura existentes e não alcançados por esta decisão.Intimem-se os impetrados para ciência e cumprimento.Após, já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3087

MONITORIA

0004475-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Decreto o sigilo dos documentos de fls. 153/160, devenndo ser efetuado o cadastro no sistema processual.Sem prejuízo, vista a CEF das informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada dos imóveis relacionados na petição de fls. 401/402. Após a juntada das referidas certidões, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 403.Int.

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 166, expedindo-se carta precatória como requerido. Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004537-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Manifeste-se a parte Autora sobre os endereços localizados através do sistema Bacenjud, juntados às fls. 184/185. Intimem-se.

0003157-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003157-4) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, diante da declaração de imposto de renda apresentada, demonstrando a capacidade financeira da parte Autora. Apresente o Autor a guia de recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0005279-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005279-6) - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o não cadastramento do patrono da ré no sistema processual na ocasião da publicação da sentença de fls. , determino nova publicação, reabrindo o prazo para o réu para interposição de eventuais recursos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor.

0005572-86.2008.403.6126 (2008.61.26.005572-4) - CRISTINO AFONSO BOGALHEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BOGALHEIRA SERRANO X MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES X EDUARDO FLOR BOGALHEIRA X JOAO FLOR BOGALHEIRA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o não cadastramento do patrono da ré no sistema processual na ocasião da publicação da sentença de fls. , determino nova publicação, reabrindo o prazo para o réu para interposição de eventuais recursos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor.

0004719-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004719-7) - VALTER DONIZETE LUZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004829-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004829-3) - CLAUDIO JOAO MIOTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004994-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004994-7) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004999-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004999-6) - ERNESTO PIZZOL JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005000-96.2009.403.6126 (2009.61.26.005000-7) - JOAO BATISTA FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005002-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005002-0) - LUIZ ANTONIO DEMETRIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005004-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005004-4) - OSMAR DATTORE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005015-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005015-9) - ANTONIO JOSE MACHADO MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005028-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005028-7) - RUBENS ANDREUSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005307-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005307-0) - NEUSA GIMENES RODA DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005748-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005748-8) - DIVARDO LEONARDE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005752-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005752-0) - NANCI APARECIDA GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006185-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006186-57.2009.403.6126 (2009.61.26.006186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006187-42.2009.403.6126 (2009.61.26.006187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-28.2001.403.6126 (2001.61.26.013979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE GERALDO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006215-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006216-92.2009.403.6126 (2009.61.26.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002999-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006190-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6)) REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA(MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

I- Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o feito principal.II- Apense-se.III- Manifeste-se, o exceto, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do CPC.IV- Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2) - MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o início da fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Indefiro o requerimento formulado a fls. 130/135, de retenção da verba honorária contratada entre as partes, relação essa de índole privada.Dessa forma, a relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente extrapola essa demanda, bem como a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Eventual controvérsia existente entre as partes não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Int.

Expediente N° 3088

MONITORIA

0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-62.2004.403.6126 (2004.61.26.005809-4) - SILVANA APARECIDA ZECHINATTO ABACHERLI(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004545-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004545-6) - MARIA LUIZA TURAZZA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 211, redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2010, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0) - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas às fls.277/278, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls.363/364, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002205-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002205-6) - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002399-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002399-1) - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE

0002877-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002877-0) - ACACIO ABEL CRESPO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação apresentado pelo INSS às fls.123/124.Intimem-se.

0003149-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003149-5) - MARILENA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE

0000625-95.2008.403.6317 (2008.63.17.000625-0) - EDILEUZA DE SOUZA LUZ(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.182, vez que o procurador da autarquia Ré é intimado pessoalmente das decisões judiciais, nos termos da Lei nº 9.028/95. Encaminhem-se os autos ao E, Tribunal Regional Federal da terceira região.Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação apresentado pelo INSS às fls.319/320.Intimem-se.

0003541-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003541-9) - ARGEMIRO CARRARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

0003560-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003560-2) - CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0005010-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005010-0) - PLINIO DOS SANTOS CHAGAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005314-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005314-8) - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005457-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005457-8) - MOACIR PILLON(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO A TUTELA

0000128-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000128-0) - JOSE GOMES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE

0000132-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000132-1) - MARIO OSWALDO BIANCARDI(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE

0000146-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000146-1) - JOEL PEREIRA BORGES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É vedado à parte alterar o provimento jurisdicional após o exame judicial. Por tal razão, mantenho a decisão de fls. 5554, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...INDEFIRO A TUTELA

0000484-96.2010.403.6126 (2010.61.26.000484-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE

0000811-41.2010.403.6126 - ROSALINA BIZELI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO A TUTELA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005605-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005605-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003472-27.2009.403.6126 (2009.61.26.003472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALCIDES LIMA DE SA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-43.2010.403.6126 - TONINATTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na exordial, uma vez que a Requerente é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos e que não se encontra sobre processo de recuperação judicial ou falência.Assim, com os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, não restou demonstrada a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, nem que a empresa descrita na exordial exerça, de forma exclusiva, atividade filantrópica ou de caráter beneficente. Nesse sentido:Processo AGRAGA 200802147749AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1105821Relator(a)HERMAN BENJAMINÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:25/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.055.037/MG, na sessão de 15/4/2009, modificou posicionamento anterior sobre a matéria e decidiu que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, têm presunção juris tantum de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Agravo Regimental não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão04/08/2009Data da Publicação25/08/2009Processo ERESP 200802143443ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 1055037Relator(a)HAMILTON CARVALHIDOÓrgão julgadorCORTE ESPECIALFonteDJE DATA:14/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp, e o voto divergente do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Eliana Calmon.EmentaEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. 1. O benefício da assistência judiciária foi instituído, originariamente, com fins de assegurar às pessoas naturais o efetivo cumprimento do desiderato constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, já cogente ao tempo de sua edição (cf. artigo 141, parágrafo 4º, da Constituição Federal de

1946), bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Mais tarde, doutrina e jurisprudência ampliaram significativamente tal benefício no sentido de alcançar não somente as pessoas naturais, mas também, com base na mesma norma, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes, mantendo a presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. 3. Por fim, restou assegurada a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas em geral, incluindo aquelas com fins lucrativos, cabendo-lhes, contudo, a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos. 4. As entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despendida prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção juris tantum de tal condição. 5. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 388.045/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/9/2003). 6. Embargos de divergência acolhidos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/04/2009 Data da Publicação 14/09/2009 Processo AGRESP 200601509814 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866596 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar essa conclusão, significa analisar matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 23/04/2009 Data da Publicação 13/05/2009 Ante o exposto, promova o requerente ao recolhimento das custas processuais, nos moldes regimentais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005946-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO ... JULGO EXTINTA

0000765-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SANDRA LAMEU FERREIRA NASCIMENTO
DEFIRO A LIMINAR

Expediente Nº 3089

ACAO PENAL

0012718-91.2002.403.6126 (2002.61.26.012718-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF RYANNA) X LEONIZA BEZERRA COSTA (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X WILSON MIGUEL (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 929/939: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER os réus LEONIZA BEZERRA DA COSTA e WILSON MIGUEL, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas de que os acusados tivessem concorridos para o cometimento da infração penal. II- Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. III- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV- Intimem-se.

0005982-23.2003.403.6126 (2003.61.26.005982-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SOARES
BESERRA (SP140598 - PEDRO CAFISSO)

Vistos.- Expeça-se Edital para intimação da Ré da sentença prolatada nos presentes autos, eis que o endereço apontado às fls.501 pelo patrono da Ré já fora objeto de diligência, a qual retou infrutífera (fls.495).II- Intimem-se.

0001921-85.2004.403.6126 (2004.61.26.001921-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.- Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até a decisão dos Agravos de Instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especiais pelo E. Tribunal Regional Federal/SP.II- Intimem-se.

Expediente N° 3090

EMBARGOS A EXECUCAO

0004594-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000141-0)) DANIEL ESTEVAM NOBRE(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) ... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0004932-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5)) PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) ... JULGO IMPROCEDENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE)
Expeça-se Alvará de Levantamento como requerido em fls. 81/82.

0000141-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRO FORMACAO CONDUTORES VIA UNICA LTDA EPP X ANTONIO SILVIO DE CASTRO VERRO X DANIEL ESTEVAM NOBRE(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X OSVALDO CASSIMIRO DINIZ
(...)HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0003190-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003190-4) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0002067-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002067-2) - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0005601-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005601-0) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... PROVIMENTO NEGADO ...

0005603-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005603-4) - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... PROVIMENTO NEGADO ...

0006389-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006389-0) - JOSE NOGUEIRA FELIX(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
... IMPROCEDENTE ...

0000175-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000175-8) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
... IMPROCEDENTE ...

0000287-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000287-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SEGREDO DE JUSTICA
... IMPROCEDENTE ...

0000486-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000486-3) - MURILO MARQUES DE OLIVEIRA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000977-73.2010.403.6126 - NATHALI GARULO ZAMARRENHO - INCAPAZ X ROSANGELA GARULO PEREZ(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Em consonância com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

0000991-57.2010.403.6126 - JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em consonância com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

0001037-46.2010.403.6126 - ROSELI FACCINE(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial:I - Incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º;II - Apresentando cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º;Prazo, 10 dias.

Expediente Nº 3091

EXECUCAO FISCAL

0012771-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012771-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MOTORPECAS ABC LTDA X VALERIA ZANCO NONIS X LUIGI NONIS X CASA DO CABECOTE LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

MARCELO JARBAS SIMÕES acostou aos autos, por meio de advogados devidamente constituídos, a Petição de fls. 272/277, requerendo o cancelamento de registro de garantia hipotecária lançado na matrícula de imóvel por ele adquirido em hasta pública, bem como como a isenção de ônus tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o bem por ele adquirido.Brevemente relatado. Passo a decidir.O pleito apresentado pelo requerente merece ser acolhido. Senão, vejamos.A aquisição de um bem em hasta pública possui natureza de aquisição originária, não havendo, portanto, nenhuma relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, no caso de bens imóveis, eventuais gravames lançados na matrícula do bem não pode obstar o registro da carta de arrematação, não podendo também as garantias reais lançadas no Registro de Imóveis serem opostas ao arrematante, sendo possível, apenas, a sub-rogação no preço da arrematação. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - POSSE DO ADQUIRENTE - AÇÃO DE DESPEJO OU AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A tese sedimentada nas instâncias ordinárias e no STJ foi no sentido de que, em se tratando de uma aquisição originária (arrematação em hasta pública), a existência de um contrato de locação, sem registro, não obriga o adquirente que pode

ser imitado na posse. 2. Dispensa da ação de despejo própria para atender às aquisições obrigacionais (contrato), quando a locação, pelo registro, pode se impor ao terceiro adquirente. 3. Tese jurídica lapidarmente aceita, sem omissões ou contradições pelas instâncias ordinárias e pelo STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados - destaquei. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1075591/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009). TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008). Logo, em sendo a arrematação forma aquisitiva originária da propriedade do bem, ao arrematante não podem ser opostos gravames de natureza real consignados na matrícula do bem, uma vez que não possui ele qualquer relação jurídica com o anterior proprietário. O mesmo raciocínio também se aplica em relação à créditos tributários de responsabilidade do anterior proprietário do bem imóvel ou relacionados a propriedade, posse ou usufruto do seu domínio útil. Tais execuções, consoante se verifica do artigo 130, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sub-rogam-se, exclusivamente, no resultado da arrematação, conforme se verifica do texto legal em consideração: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (destaquei). Assim, entendo que eventuais créditos tributários relativos ao IPTU relacionado ao imóvel objeto da Matrícula nº 12.195, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, devem se sub-rogar no valor da arrematação, devendo o Município de Santo André se habilitar nos autos desta execução fiscal, a fim de que seja observada a ordem de preferência dos créditos tributários elencada no artigo 187, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Com isso, determino que: 1.) Expeça-se novo mandado de registro da carta de arrematação extraída nestes autos em favor de MARCELO JARBAS SIMÕES direcionado ao Titular do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, a fim de que ele efetive o seu imediato registro na Matrícula do Imóvel nº 12.195, devendo, ainda, proceder à baixa da garantia hipotecária lançada em favor do Banco Noroeste S/A. Tal mandado deverá ser acompanhado de cópia integral da presente Decisão. 2.) Expeça-se Ofício ao Município de Santo André, cientificando-o da arrematação judicial do imóvel objeto da Matrícula nº 12.195 - Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, a fim de que ele se habilite nos autos da presente execução fiscal, para efeitos de sub-rogação no produto da arrematação, devendo, em razão disso, abster-se de executar eventuais créditos relacionados a tal bem contra o arrematante judicial MARCELO JARBAS SIMÕES. Tal ofício deverá ser instruído com cópia desta Decisão e dos seguintes documentos: 1) Auto de arrematação de bem imóvel; 2) Carta de Arrematação. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Intime-se o arrematante e a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205006-84.1992.403.6104 (92.0205006-6) - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA (SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Os requisitórios deverão ser expedidos nos valores apurados na conta acolhida nos embargos à execução, cuja cópia

encontra-se acostada às fls. 166/170. A autualização será efetuada no pagamento dos requisitórios. Expeçam-se os ofícios. Int. e cumpra-se.

0006407-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006407-0) - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo o recurso adesivo do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008208-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008208-0) - CASA MAIOR CONSTRUÇOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Concedo o prazo prorrogável de trinta dias para a manifestação do autor, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001751-09.2009.403.6104 (2009.61.04.001751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS(SP095081 - SONIA REGINA LOUREIRO MAGALHAES)
Fl. 55: o patrono indicado não possui poderes para receber e dar quitação, conforme o substabelecimento de fl. 08. Assim, indique a CEF patrono com os referidos poderes a fim de proceder ao levantamento. Int.

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO
Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

0008825-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008825-3) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012178-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012178-5) - PAULO CESAR NATAL(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

Expediente N° 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010102-68.2009.403.6104 (2009.61.04.010102-6) - CAIO MANTOVANI PERRI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente, assim, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

Expediente N° 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2015

IMISSAO NA POSSE

0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Vistos em despacho. Justifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da produção de provas, requerida às fls. 92/93. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007287-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007287-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009708-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009708-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em despacho. Fls.198/199 Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Atendendo ao determinado pelo Juízo (fls, 41/42), a parte autora apresentou, encartada na petição de fl.148/151, documentação que foi juntada aos autos nas fls. 152/248.Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 30.10.2007, foi autorizado o desentranhamento da referida documentação, considerada indispensável para a viabilização de acordo na via administrativa.Infrutífera a tentativa de acordo no âmbito extrajudicial, devem os documentos retornar aos autos, uma vez que indispensáveis ao deslinde da ação.Assim, apresente o condomínio autor, no prazo de 10 dias, os documentos outrora encartados às fls, 152/248.Com a resposta, dê-se vista à ré.Int.Santos, 28 de janeiro de 2010.

0010586-54.2007.403.6104 (2007.61.04.010586-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA E SP254899 - FLAVIA CHRISTINA SOARES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação entre as partes.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de fevereiro de 2010.

0013491-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013491-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra os termos do r. despacho, de fls. 246/247, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004896-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004896-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO(SP059849 - NILMA ESTEVES E SP084852 - PAULO CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267,parágrafo

1º do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0009819-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009819-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) cartão do CNPJ do condomínio; f) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003876-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000600-1)) JACSON CORDEIRO DO AMARAL(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Vistos em despacho. Requeira a embargante, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004425-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5)) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados à fl. 67. Intime-se.

0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006826-2)) IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Não há que se cogitar de reunião dos processos, conforme requerido pela embargada às fls. 118/120.É certo que o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser viável, na hipótese de conexão, reunir a ação anulatória à execução anteriormente ajuizada. Contudo, devem ser ressalvados os casos em que a reunião dos feitos resta inviável, por motivo de incompetência absoluta. Nesse sentido é a decisão mencionada a seguir, a qual, embora relativa a executivo fiscal, é aplicável ao caso em foco: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes.3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC.4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)Embora nestes autos não se esteja diante de execução fiscal, certo é que a competência dos Juizados Especiais Federais, onde instalados, é absoluta, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, a mesma solução adotada pelo precedente referido deve ser aplicada ao caso ora em foco. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção processar e julgar a demanda autuada sob o n. 2008.63.05.001983-5, não há que se cogitar de sua reunião aos presentes embargos, visto

que, na hipótese, trata-se de competência absoluta, à semelhança do que ocorre com as varas especializadas em execução fiscal. Isso posto, indefiro o requerimento de reunião dos feitos. Prossiga-se com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004080-91.2009.403.6104 (2009.61.04.004080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8)) W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo os embargos sem suspensão da execução. Apensados aos autos do processo principal (n.º 2009.61.04.008201-9), intime-se a parte embargante para que dê cumprimento ao art. 736, parágrafo único, do CPC, instruindo os embargos com cópias das peças relevantes da execução, como o título executivo, a certidão de citação e penhora, bem como eventual decisão de exceção de pré-executividade, além de outras que julgar pertinentes. Intime-se, outrossim, o embargado para resposta em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se.

0000999-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007301-8)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2009.61.04.007301-8. Tendo em vista que a execução está garantida em face da penhora, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI

Vistos. Para análise do pedido de fl. 88, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Feito isso, venham conclusos. Int.

0013242-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca do ofício-resposta da DRF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização da co-executada Ivete Elói Márcio Lima. Decorrido o prazo, nda requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013829-06.2007.403.6104 (2007.61.04.013829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRIGOR COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X MELISSA PEREZ FIGUEIRAS X CARLOS ALBERTO GULHOTE

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco), dias a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0000506-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALMIR ALVES PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do

feito.Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos.Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca do ofício-resposta da DRF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000599-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUDOLF DEIMEL

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005926-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005926-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito.Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos.Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca do ofício-resposta da DRF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008162-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GIOVANI DE ANGELO

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito.Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos.Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca do ofício-resposta da DRF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

D E C I S Ã O Às fls. 122/123, reitera a executada o pedido de levantamento do bloqueio dos valores encontrados em sua conta corrente. Para tanto, enfatiza que: é pessoa de idade avançada; as importâncias são originárias de proventos de aposentadoria; que necessita quitar débitos de aluguel, despesas de água, energia elétrica e telefone, além de plano de saúde e medicamentos. É o que cumpria relatar. Decido. Assim estabelece o art. 649 do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Compulsando os autos, verifica-se, notadamente em face dos extratos bancários apresentados nesta data, que as quantias bloqueadas são, de fato, originárias de pensão. Consta do extrato emitido pelo Banco do Brasil o pagamento de proventos pelo Ministério da Fazenda, informação condizente com o documento de fl. 95, que aponta a autora como pensionista. Ademais, diante da idade avançada da autora (71 anos), afigura-se verossímil a alegação de que necessita das quantias de imediato, para custeio de plano de saúde e medicamentos, além de outras despesas para sua própria subsistência.Desse modo, tem-se que os valores constrictos não podem ser penhorados em virtude da determinação legal antes citada. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF4, AG 2007.04.00.043214-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31/03/2008) Isso posto, revogo o despacho lançado à fl. 85 e determino o desbloqueio das quantias, por meio do sistema BACENJUD. Junte-se a solicitação de desbloqueio. Intime-se a exequente para que diga como pretende prosseguir.

0011459-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA

Vistos em despacho. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NARDES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAIL RAIMUNDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do S. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0013346-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELBA BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO X MOZART BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista as petições de fls. 39/41 e 44/52, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 48/52), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ELBA BEZERRA DA SILVA - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 27/28, restabeleço seus efeitos e julgo procedente o pedido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.160/50, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se novo mandado de reintegração. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2010.

0013835-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a corré Cláudia Barbosa da Silva beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Quanto ao corréu Júlio César Motta da Silva, Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2010.

0000830-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA DE FATIMA MARQUES

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

0002438-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS FABIANO GOES

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a

verossimilhança do direito alegado, em face do julgamento de procedência do pedido, e havendo perigo de dano de difícil reparação, defiro antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial. P. R. I. CSantos, 19 de janeiro de 2010.

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Vistos. Sobre a certidão de fl. 77, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003303-14.2006.403.6104 (2006.61.04.003303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ODAIR VIEIRA DE CAMARGO X IZILDA BERNARDES VIEIRA DE CAMARGO

Vistos. Sobre a certidão de fl. 81, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008214-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 166/168, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0008434-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO

Vistos. Fls. 113/122: tendo em vista que o endereço informado pelo DETRAN já foi diligenciado sem sucesso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Sobre a certidão de fl. 107, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008536-55.2007.403.6104 (2007.61.04.008536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERONALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP127305 - ALMIR FORTES)

Vistos. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012363-74.2007.403.6104 (2007.61.04.012363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014716-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MELISSA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Intime-se a CEF para retirada dos documentos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

0014718-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Esclareça a CEF o pedido de fl. 72, vez que, em sede de agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante para obstar o prosseguimento do feito até julgamento definitivo do recurso, o que não aconteceu até o momento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Vistos em despacho. Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 77/79, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X EULINO PEDRO DA SILVA

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 92v, manifeste-se a CEFem termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0012032-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEBASTIAO SILVESTRE FILHO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006642-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ROBERTO SILVA COSTA X ROSENILDA SILVA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50 Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se.

0007000-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA SUDRE SANTOS SOUZA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008495-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011420-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Vistos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 36/46 e aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

0011492-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUELI ALVES DE MORAIS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0011496-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011496-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN GOMES ALVES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201923-94.1991.403.6104 (91.0201923-0) - WILSON FERREIRA PASCOAL X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X SYLVIO CANDIDO X RENALTE FERNANDES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita fornecimento, pelo juízo, cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve

comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará da vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos

Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome, O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem

como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0202377-30.1998.403.6104 (98.0202377-9) - LUIZ MENDES AGOSTINHO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 147, reitere-se o ofício n. 1726/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 147, 153 e 154. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0007594-67.2000.403.6104 (2000.61.04.007594-2) - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita fornecimento, pelo juízo, cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. **DECIDO:** Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A

Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei)O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei)Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do precatório em seu próprio nome, O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros

segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- C/JF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0017821-14.2003.403.6104 (2003.61.04.017821-5) - BERENICE DA SILVA RAIMUNDO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita fornecimento, pelo juízo, cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas

abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na

Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para a celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJP) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0012882-49.2007.403.6104 (2007.61.04.012882-5) - CELINA NEVES GUEDES DE LIMA(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo em relação aos pedidos constantes dos itens a, b, c e d da exordial, nos termos do artigo 267, VI e IX do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos moldes requeridos no item f da petição inicial, com os conseqüentes reflexos (itemg), para reconhecer o tempo de serviço prestado no período de 02/05/1965 a 01/05/1967 e 03/01/1972 a 01/03/1972 pelo titular do benefício previdenciário NB 133.567.070-7 à empresa Restaurante Vasco da Gama, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Por ser a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios a teor do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006322-57.2008.403.6104 (2008.61.04.006322-7) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2010 às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0004355-40.2009.403.6104 (2009.61.04.004355-5) - PEDRO APARECIDO DE MOURA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2010 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010281-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010281-0) - GERALDO FRANCISCO DE JESUS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2010 às 14:45 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento.Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006944-73.2007.403.6104 (2007.61.04.006944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009540-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X OSMAR ANDRE AVELINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação. Considerada a concessão da assistência judiciária gratuita, deixo de condena-lo nas verbas da sucumbência, bem como em custas. P. R. I. Santos, 24 de março de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009017-0) - GABRIEL CINTRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conceda em definitivo benefício de pensão por morte, NB 148.137.878-0, ao impetrante GABRIEL CINTRA SANTOS, desde 13/03/2009.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 148.137.878-0;2. Nome do segurado: GABRIEL CINTRA SANTOS, representado por MARIA DE OLIVEIRA CINTRA3. Benefício concedido: pensão por morte;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 13/03/2009;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;P.R.I.C.Santos, 24 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002204-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Não obstante as alegações trazidas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT às fls. 351/353, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, ficou demonstrada que a questão é por demais controvertida, e que ensejaria a dilação probatória, conforme pleito do próprio autor em sua prefacial. Assim sendo, cumpra o autor DNIT a determinação de fls. 343, sob pena de preclusão. Int.

0009813-43.2006.403.6104 (2006.61.04.009813-0) - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Fl(s). : Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Fl(s). : Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento feito pela CEF à fl. 108, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos extratos em sua integralidade, conforme contas apontadas à fl. 07. Int.

0012238-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012238-4) - GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Formem-se autos suplementares para juntada das guias de depósito judicial. Não havendo interesse na audiência para tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000607-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000607-8) - LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO X OLIVIA PEREIRA DE AMORIM(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

0004094-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004094-3) - GILDETE NUNES FIDELIS X ALEXSANDRO NUNES FIDELIS(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004377-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004377-4) - ENGECON SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004857-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004857-7) - JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0004862-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004862-0) - JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ANJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0006243-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006243-4) - ROGERIO TORRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC.

Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, que ora defiro.P.R.I.

0010744-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010744-2) - JORGE FERNANDO DE MOURA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS PETENUSSI X PAULO RICARDO GOMES GARCIA X WILSON AMANCIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008123-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 13.979,50 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta decisão, juntamente com a memória de cálculo de fls. 86/93 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 301. Expeça-se ofício, conforme requerido.

0005222-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005222-3) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 316/318: Considerando que o pagamento comprovado às fls. 304 ocorreu de modo incorreto (GRU e não DARF), expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que proceda à devida regularização, justificando, se o caso, a inviabilidade de efetivá-la. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 303, 304, 313 e 316/318. Cumpra-se e publique-se.

0006213-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006213-7) - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSS/FAZENDA

Às fls. 305 e 309/310 foi informado pela CEF a transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 33º, II, da Lei nº 9.703/98, em cumprimento ao ofício nº 1512/2008. Não obstante, o I. Procurador da União requer às fls. 315 seja intimada a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que analise e confirme a transformação efetuada pela instituição financeira. Entretanto, não reputo justificada a dúvida remanescente do I. Procurador da União. Ademais, a CEF procedeu de acordo com a cota de fls. 299 verso. Considerando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008661-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008661-4) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o lapso temporal decorrido, defiro o postulado às fls. 401, concedendo à parte autora 30 (trinta) dias para efetivar as providências tendentes ao início da execução. Decorridos, cumpra-se o despacho de fls. 397. Int.

0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 234: Anote-se. Desentranhem-se as cópias de fls. 207/232, para a instrução do mandado. Após, cite-se a União (AGU) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 203.

0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3) - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012669-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012669-5) - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fls. 1603/1686: Ciência às partes sobre a manifestação e documentos carreados aos autos pela corré ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se, com a realização da prova pericial. Intime-se novamente o Sr. Perito Judicial do despacho de fls. 1528 a fim de que o mesmo dê início aos trabalhos periciais. Cumpra-se.

0011344-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011344-9) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE DE MELO OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Regularmente intimada do despacho de fls. 65, a parte autora manifestou-se expressamente às fls. 85 no sentido de que os extratos carreados às fls. 25/32 e 57/64 são suficientes para a solução da controvérsia. Examinando-os, verifico constarem dos autos os extratos relativos aos meses de janeiro/89 e março, abril e maio de 1990. Assim sendo, indefiro o pedido de requisição formulado às fls. 89. Retornem conclusos para sentença. Int.

0013235-55.2008.403.6104 (2008.61.04.013235-3) - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a parte autora certidão de óbito do falecido titular da caderneta de poupança em questão. Informe, outrossim, comprovando nos autos, se já houve partilha dos bens. Ressalto que, se o inventário ainda estiver em curso, o Espólio é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Caso contrário, a legitimidade ativa é a do sucessor legal. Assim sendo, regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0007334-72.2009.403.6104 (2009.61.04.007334-1) - NEVES LOPES FERREIRA MENEZES(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033206-0 (fls. 55/56, cumpra-se a determinação de fls. 38.

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA DE AVELAR(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Ante os termos da informação de fls. 1396/1397, e para escorreita apreciação do pedido de habilitação e verificação da regularidade da representação processual, traga a advogada Lingeli Elias, OAB nº 96.916, cópia integral do processo nº 477.01.2008.021196-8, o qual tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande e atualmente encontra-se arquivado. Após, dê-se vista dos autos à União para ciência e eventual manifestação. Int.

0014226-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014226-3) - NORMA MARIA COSTA CRUZ X REGINA COSTA DE ABREU(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Informe o advogado da parte autora o número de registro do seu RG e CPF para o fim de viabilizar o levantamento do depósito em questão. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, devendo o I. advogado retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Comprovado o pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Em se tratando de dois títulos judiciais com trânsito em julgado, cabe a execução direta de eventual diferença decorrente de repercussão entre as demandas, sendo desnecessário o ajuizamento de ação ordinária para tal fim. No caso em questão, o autor, Sr. Jaime Gonçalves, sustenta ter obtido título executivo judicial, em face da ré, nos seguintes termos: a) 97.0206325-6 - 1ª Vara Federal de Santos e 96.0203534-0 - 4ª Vara Federal de Santos, na qual teve reconhecido o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo de sua conta fundiária; b) 1999.61.04.001805-0 - 1ª Vara Federal de Santos, na qual teve reconhecido o direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, tratando-se de títulos judiciais, para aferição da

existência de interesse de agir em relação ao pleito de obrigação de pagar, demonstre o autor que houve negativa ao pleito de satisfação direta da pretensão ora deduzida em ambas as demandas, pena de extinção do presente sem julgamento do mérito. Intime-se.

0011636-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011636-4) - REGINALDO AGONDI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Em se tratando de dois títulos judiciais com trânsito em julgado, cabe a execução direta de eventual diferença decorrente de repercussão entre as demandas, sendo desnecessário o ajuizamento de ação ordinária para tal fim. No caso em questão, o autor, Sr. Reginaldo Agondi, sustenta ter obtido título executivo judicial, em face da ré, nos seguintes termos: a) 2005.61.04.000048-4 - 2ª Vara Federal de Santos, na qual teve reconhecido o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo de sua conta fundiária; b) 93.0201214-0 - 1ª Vara Federal de Santos, na qual teve reconhecido o direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, tratando-se de títulos judiciais, para aferição da existência de interesse de agir em relação ao pleito de obrigação de pagar, demonstre o autor que houve negativa ao pleito de satisfação direta da pretensão ora deduzida em ambas as demandas, pena de extinção do presente sem julgamento do mérito. Intime-se.

0011640-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011640-6) - VERA LUCIA DE SOUZA JORDAO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0012181-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012181-5) - ALEXIS BARRAGAN(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0012204-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012204-2) - ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0012476-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012476-2) - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, complementa a autora os extratos faltantes ou comprove haver solicitado os mesmos perante a instituição bancária, para o fim de viabilizar a requisição judicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

0012546-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012546-8) - MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 -

GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Considerando que o documento de fls. 27 não comprova ser a parte autora a única dependente habilitada perante a Previdência Social, traga certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS) em nome do falecido titular da conta fundiária, no prazo de dez dias. Ressalto que a petição deverá ser emendada a fim de que conste o nome do dependente propondo a ação em nome próprio, e não representando o falecido titular da conta vinculada ao FGTS. 3- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0012547-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012547-0) - EDINA FINARDI TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. 3- Outrossim, tendo em vista que a autora é a única dependente habilitada perante a Previdência Social (fls. 31), a ação deve ser proposta em seu próprio nome, e não como representante do falecido titular da conta fundiária. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0012991-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012991-7) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0012992-77.2009.403.6104 (2009.61.04.012992-9) - ADEMILSON BERNARDES ANGELIN(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0013009-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013009-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados em face do Banco Central do Brasil, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 16/12/2008 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (art. 219, par. 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal. Por

consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Destarte, remanesce relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o banco depositário Caixa Econômica Federal - CEF, prossiga-se, intimando a parte autora para que traga aos autos os extratos faltantes referentes aos demais períodos reclamados ou comprove haver protocolizado a solicitação dos extratos junto à Instituição Financeira. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se e publique-se.

0013219-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013219-9) - OSVALDO DE SOUZA FREIRES(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0013347-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013347-7) - DULCE SILVA FARIAS X INES FARIAS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A vista dos documentos carreados às fls. 30/55, verifico não haver identidade de pedido com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

0013348-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013348-9) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A vista dos documentos de fls. 31/56, verifico não haver identidade de pedido com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Tragam os extratos faltantes ou comprovem haver solicitado os mesmos junto à Instituição Financeira. Outrossim, comprove a co-autora Dulce Silva Farias, por meio de outro documento, ser titular das contas indicadas na inicial, uma vez que seu nome não aparece nos extratos carreados aos autos. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000110-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000110-1) - OTACILIO CLAUDIMIRO DE MORAES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0000200-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000200-2) - RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0000201-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000201-4) - MARIANA MORATO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora os extratos faltantes, de modo a comprovar saldo existente em todos os períodos pleiteados na inicial, ou comprove haver solicitado os mesmos perante a Instituição Bancária. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

0000293-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000293-2) - SEBASTIAO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0000552-15.2010.403.6104 (2010.61.04.000552-0) - LAURA FERREIRA LINS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0000554-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000554-4) - MARIO ALVARES CABRAL(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0000559-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000559-3) - JOSE CASSIANO DOS SANTOS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Traga a parte autora os extratos faltantes ou comprove haver protocolizado o pedido perante a Instituição Bancária. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000939-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000939-2) - MARCILIO DIAS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001006-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001006-0) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001008-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001008-4) - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001026-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001026-6) - RUBENS ANTUNES LOPES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001159-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001159-3) - LUCIA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001338-59.2010.403.6104 (2010.61.04.001338-3) - VALTER PANCHORRA(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001424-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001424-7) - DULCELINA DOS SANTOS MENDES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do

pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001450-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001450-8) - ANTONIA ALBINA DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 4900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206845-81.1991.403.6104 (91.0206845-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202911-18.1991.403.6104 (91.0202911-1)) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 198 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0203123-05.1992.403.6104 (92.0203123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204399-08.1991.403.6104 (91.0204399-8)) SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Desapensando-se, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0011282-27.2006.403.6104 (2006.61.04.011282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-77.2004.403.6104 (2004.61.04.014232-8)) HELIO BRIENZA CUNHA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 77/78 - Indefiro o pedido, eis que com a prolação da sentença de fls. 68/72, exauriu-se a competência deste Juízo. Ademais, eventuais propostas de parcelamento devem ser dirigidas diretamente ao órgão exequente. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0012475-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-87.2004.403.6104 (2004.61.04.011774-7)) ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA X ELADIO GIL RODRIGUEZ(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0202911-18.1991.403.6104 (91.0202911-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 29 - Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida no a embargos em apenso, julgou-os procedentes anulando a execução, e que tal sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Prossiga-se nos embargos.

0200652-16.1992.403.6104 (92.0200652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fl. 24 - Diga a exequente, providenciando o necessário.

0203341-62.1994.403.6104 (94.0203341-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVIZ LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES (CO-RESPONSAVEL)(SP236717 - ANDRÉ

CENEDESI) X JOAQUIM VAZ LOPES (CO-RESPONSÁVEL) X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES - ESPOLIO

Fl. 88 - Indefiro a citação por hora certa por não estar prevista para a execução fiscal. Defiro, porém, a citação do espólio de Jerônimo Augusto de Jesus Alves, na pessoa do inventariante, Sr. Jerônimo da Silva Alves no endereço de fl. 81, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, caso não haja pagamento, expeça-se mandado para arresto ou penhora no rosto dos autos do inventário noticiado à fl. 85.

0203374-52.1994.403.6104 (94.0203374-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RESTAURANTE E LANCHONETE FANTASY LTDA X CARLOS ALBERTO HOMS(Proc. JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Fls. 378 e verso e 382 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Defiro, porém, o cumprimento do despacho de fl. 370 nos endereços indicados à fl. 378 verso. Cumprida a diligência, venham conclusos. Int.

0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOEL VALGAS MONTEIRO(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Proceda-se à abertura de novo volume. Fl. 251 - Indefiro o pedido, uma vez que através da integração dos dados entre os órgãos possibilita à exequente a obtenção da informação que pretende. Concedo o prazo de 120 dias para diligências da exequente.

0206661-18.1997.403.6104 (97.0206661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Fl. 287 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Fl. 290 - Defiro a juntada.

0207467-19.1998.403.6104 (98.0207467-5) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA X MARIA CANDIDA LUZ E SILVA X ALBERTO PESSOA DE SOUZA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir das fls. 233. Após, ante a anuência da exequente, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados à fl. 223 em substituição aos anteriormente penhorados.

0008206-34.2002.403.6104 (2002.61.04.008206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIOMAR LUIZ ROLLO ALVES(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Fls. 221/223 - Defiro. Oficie-se à delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca da restituição ao executado dos valores objetos do Processo Administrativo nº 10845.002336/2005-41. Relativamente ao Bacen-Jud, cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito, e por essa razão, indefiro o pedido. Aguarde-se a resposta do ofício supra determinado e, a seguir, dê-se nova vista à exequente.

0005280-46.2003.403.6104 (2003.61.04.005280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Fl. - Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intemem-se.

0011454-71.2003.403.6104 (2003.61.04.011454-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CSAR B MATEOS E Proc. MARINEY GUIGUER) X CCP CENTRO COM. PORTUARIO DE PROD. ALIMENTICI X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALBANO PEREIRA X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA X JOEL MORAES SANTOS X MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE)

Fl. - Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial. Expeçam-se os editais e intemem-se.

0011774-87.2004.403.6104 (2004.61.04.011774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Fls. 131/179, 180/194 e 196 - Diga a exequente.

0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 39/40 - Reportando-me à certidão de fl. 14, onde consta diligência negativa, indefiro o pedido de livre penhora. Relativamente à penhora online, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido. No silêncio, diga a exequente como pretende prosseguir.

0009854-44.2005.403.6104 (2005.61.04.009854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSECTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP139205 - RONALDO MANZO)
Fl. 85 - Defiro. Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 10 dias, comprovar a efetivação dos depósitos relativos ao parcelamento. Com a resposta, ou no silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0900222-66.2005.403.6104 (2005.61.04.900222-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JIMY SOARES
FLs. 59.60 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando que informe o endereço do executado constante em seus registros.

0011113-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011113-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X JOSE LEANDRO SOBRINHO X WALTER GONGORA

Fls. 45/49 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Fl. 65 - Defiro a juntada. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0011885-66.2007.403.6104 (2007.61.04.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COM/ DE PRATOS BOQUEIRAO LTDA ME
Fl. 29 - Defiro, determinando a citação da executada na pessoa de seu sócio, Sr. José Hélio Alexandre de Souza, em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

Expediente Nº 4908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012476-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-49.2005.403.6104 (2005.61.04.005230-7)) DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0008610-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008545-0)) IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data. DESPACHO DE FL.107:Fls. 101 - Tendo em vista que estes embargos ainda não foram recebidos, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data. Após, venham ambos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206542-91.1996.403.6104 (96.0206542-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0206680-58.1996.403.6104 (96.0206680-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZA JUSTINO PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0009560-65.2000.403.6104 (2000.61.04.009560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO
Fls. 155/163 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.Fl. 169 - Defiro a juntada. Anote-se.

0003958-88.2003.403.6104 (2003.61.04.003958-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LOURDES DA GRACA ABREU LOPES
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0017359-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X META SANTOS REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS FONSECA DUARTE X CARLOS ALBERTO PEDROSO LOPES(SP139191 - CELIO DIAS SALES)
Ante o noticiado à fl. 224, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 222.Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0007928-62.2004.403.6104 (2004.61.04.007928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO)
Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0008545-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Fls. 145/146 - Defiro. Intime-se a executada através de seus patronos para, no prazo de 10 dias, comprovar o faturamento mensal da executada a partir da efetivação da penhora, trazendo aos autos cópia autenticada dos balancetes mensais.Fl. 150 - Defiro a juntada.Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista à exequente.DESPACHO DE FLS.175:Fls. 166/167 - Diga a exequente.Int.

0004399-98.2005.403.6104 (2005.61.04.004399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Após, expeça-se Ofício Requisitório.

0005230-49.2005.403.6104 (2005.61.04.005230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Fls. 336/337 - Diga a exequente.

0012499-42.2005.403.6104 (2005.61.04.012499-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAUILO SALES FERNANDES
Fl. 48 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011510-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011510-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAGOBERTO FRANCO CORREIA
Fl. 20 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do valor depositado à fl. 12 para a conta indicada.Sem prejuízo, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 104,17, devidamente atualizado sob pena de prosseguimento da execução.

0006143-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO DE FREITAS
Fl. 15 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando a exequente deverá manifestar-se.

0002196-27.2009.403.6104 (2009.61.04.002196-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS ESPINOZA
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 21, onde há notícia da citação do executado sem, no entanto, haver penhora em razão de os bens ali localizados serem apenas mobiliários que guarnecem a residência.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202339-96.1990.403.6104 (90.0202339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200875-37.1990.403.6104 (90.0200875-9)) SOCIEDADE RIO PRETO DE CAFE LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, dispensando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

0202606-68.1990.403.6104 (90.0202606-4) - EDUARDO SALIM HADDAD(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 623 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0202701-30.1992.403.6104 (92.0202701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201593-63.1992.403.6104 (92.0201593-7)) CONECTORES E SISTEMAS LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005613-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDJAN X HARUTIN DJRDJAN

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0009104-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009104-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A M CRISTOVAO & CRISTOVAO LTDA X ADRIANO MANUEL CRISTOVAO X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0010906-51.2000.403.6104 (2000.61.04.010906-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Dê-se ciência ao exequente do ofício-resposta de fls. 28/29, no qual consta endereço idêntico ao da inicial, onde a diligência de citação restou negativa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento.. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011287-59.2000.403.6104 (2000.61.04.011287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

Fl. 122 - Reconsidero o despacho de fl. 115.Relativamente à penhora online, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido.No silêncio, diga a exequente como pretende prosseguir.

0001921-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001921-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X AMABLE ALONSO DALTOE

Dê-se ciência ao exequente do ofício-resposta de fls. 26/27, que informa o atual endereço do executado, localizado em Santos/SP, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003855-52.2001.403.6104 (2001.61.04.003855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DE VALK YACHTS BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA

Fls. 155/156: Reconsidero o despacho de fl. 114.Relativamente à penhora online, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido.No silêncio, diga a exequente como pretende prosseguir.Int.

0017613-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017613-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X UMBERTO ROBERTO MORTARI

Dê-se ciência ao exequente do ofício-resposta de fls. 33/34, que informa o atual endereço do executado, localizado em Maceió/AL, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0017690-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017690-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO DE PAIVA SILVINO

Fl. 12 - No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a peticionária sua representação processual, bem como complemento o valor das custas judiciais. Após, venham conclusos.

0012717-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012717-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOVENILDES CICERA FERREIRA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente.

0012770-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X PRISCILA GUERTA GIBELLI

Dê-se ciência ao exequente do ofício-resposta de fl. 43, negativa quanto à declaração de rendimentos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006264-59.2005.403.6104 (2005.61.04.006264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Fl. 105 - Sem prejuízo do despacho de fl. 85, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

0007005-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a intimação da executada para que, no prazo de 05 dias pague o saldo remanescente devidamente atualizado, ou indique bens em garantia do Juízo.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

0007130-67.2005.403.6104 (2005.61.04.007130-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTER DE SANTOS LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. .

0008383-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008383-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SELMA CAMBUI DA SILVA

Fl. 40 - Defiro a juntada.Chamo o feito à ordem para reconsiderar a última parte do r. despacho de fl. 28 em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não

é o caso dos autos.seguimento, atualizando o valor da dívida.Int.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0011821-27.2005.403.6104 (2005.61.04.011821-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Fl. 28 - No prazo de 10 (dez) dias esclareça o exequente seu pedido, uma vez que não há nos autos depósito efetuado, e o parcelamento de fl. 16 foi noticiado pelo próprio exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003242-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003242-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO HERENY DEDETIZACAO ME

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0003285-56.2007.403.6104 (2007.61.04.003285-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003510-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003510-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO AARAO ALVES

No prazo de 10 (dez) dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 32, cuja diligência restou negativa.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004125-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004125-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES

Diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.

0007109-23.2007.403.6104 (2007.61.04.007109-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO 1 TABELIONATO DE NOTAS X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a intimação da executada para que, no prazo de 05 dias pague o saldo remanescente devidamente atualizado, ou indique bens em garantia do Juízo.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

0000437-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONFECOES SOLEMAR LTDA(SPI10109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 153/157), que acolho em parte, indefiro a nomeação de fl. 145.Relativamente à penhora online, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido.No silêncio, diga a exequente como pretende prosseguir.

0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do

executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0013179-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013179-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA FERNANDA FIGUEIREDO DE SOUZA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente.

0002365-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002365-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH BALBINA ALVES

Fl. : Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorridos os quais, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010567-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003679-3)) MARCELO DUTRA DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 05 (cinco) dias, traga o embargante aos autos: cópia da inicial dos embargos como emenda, auto de penhora e certidão da intimação da penhora. No silêncio, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0205108-33.1997.403.6104 (97.0205108-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Fl. 63 - Expeça-se ofício requisitório.

0202009-21.1998.403.6104 (98.0202009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO

Fl. 54 - Defiro a juntada. Fl. 55 - Defiro, determinando a citação do espólio de Agostinho Francisco dos Santos, na pessoa dos herdeiros indicados à fl. 50. Expeça-se o competente mandado.

0002100-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X PAULO SERGIO MACHADO

Fl. 161 - Primeiramente reavaliem-se os bens penhorados à fl. 73. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

0007842-62.2002.403.6104 (2002.61.04.007842-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUIZ RODRIGUES MOCO FILHO X ATHAYDE MORAES (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fl. 816: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorridos os quais, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0009076-79.2002.403.6104 (2002.61.04.009076-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEIDE MARIA DADAZIO

Fls. 48/49 - No prazo de 05 (cinco) dias esclareça o exequente o pedido de extinção, se por desistência da ação, conforme pedido formulado à fl. 42, ou se por pagamento, conforme a petição supra. Após, venham conclusos.

0006381-50.2005.403.6104 (2005.61.04.006381-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA (SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Ante a manifestação da exequente (fls. 144/1470), que acolho em parte, indefiro a nomeação de fl. 140. Indefiro também o requerido pela exequente relativamente à penhora on line, por não restar comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido. No silêncio, diga a exequente como pretende prosseguir.

0006851-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006851-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDOVINO FERREIRA

Diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, uma vez que retornou sem cumprimento a carta de intimação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003679-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS RELVAS LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0010602-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010602-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

Fl. 46 - Defiro, suspendendo o feito até 30/09/2012, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente.

0004220-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004220-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES

Diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 36, onde consta como intimado o executado, porém, até agora não há notícia de pagamento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008217-87.2007.403.6104 (2007.61.04.008217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Fl. 52 - Defiro a juntada e o pedido de vista pelo prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 50.

Expediente Nº 4922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202473-45.1998.403.6104 (98.0202473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205686-64.1995.403.6104 (95.0205686-8)) MATERNIDADE CID PEREZ LTDA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGER E Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0004511-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-54.2006.403.6104 (2006.61.04.011028-2)) SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0205686-64.1995.403.6104 (95.0205686-8) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JULIO ALBERTO PITELLI X CRISTIAN KUBIAKI DE FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO SALDANHA DE FIGUEIREDO(SP060049 - ROBERTO SIMOES BARREIROS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0205806-73.1996.403.6104 (96.0205806-4) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X IZABEL REIGADA PEREIRA X IZABEL REIGADA PEREIRA(SP015366 - JOSE DAVID PIMENTEL TAVARES)
Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento.

0208704-88.1998.403.6104 (98.0208704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Fl. 254 - Defiro. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP, comunicando o valor atualizado da dívida, para que providencie a remessa desse valor à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, agência 2206.

0209285-06.1998.403.6104 (98.0209285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCREMIX S/A X FAUZE TUFIK MEREB X ABRAO TUKIK MEREB X FEIEZ TUKIK

MEREB(Proc. JORDAO DE GOUVEIA)

Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento.

0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOTEL CIBRATTEL LTDA

Fls. 127/128 - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0001885-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Dê-se ciência à exequente da interposição do agravo (fls. 83/96). Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fl.

81. DESPACHO DE FL. 103: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 97, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo. Int.

0002299-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA(SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X JOAO LUIZ ZANETHI X SIDNEY MESTRE X ROBERLEI GENTIL TONIETE

Fls. 335/336 e 375 - Defiro, determinando novas diligências para a citação de João Luiz Zanethi e Roberlei Gentil Toniete, em seus atuais endereços. Expeça-se mandado para o primeiro e Carta Precatória para o segundo. Sem prejuízo, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 347/372. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo.

0014129-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014129-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA C J NASCIMENTO CAMPEDELLI

Fls. 28/29 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente.

0011028-54.2006.403.6104 (2006.61.04.011028-2) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

No prazo de 10 (dez) dias, diga o exequente acerca da penhora efetuada, que recaiu sobre uma fonte luminosa com queda d'água, avaliada em R\$ 800,00. No silêncio, tornem para apreciação quanto ao recebimento dos embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205686-64.1995.403.6104 (95.0205686-8)) FRANCISCO XAVIER(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA) X DIRETOR DA 111 CIRETRAN CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO DE ITARARE

Certifique-se o trânsito em julgado. Desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 5118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006364-87.2000.403.6104 (2000.61.04.006364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-20.1999.403.6104 (1999.61.04.010684-3)) ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 162 - Defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando a memória do cálculo exequendo no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista à Sra. Perita para conclusão dos trabalhos. DESPACHO DE FL. 194: Fl. 187 - Defiro. Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais já depositados. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, digam as partes acerca do laudo de fls. 188/193. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-09.2008.403.6104 (2008.61.04.001126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010089-6)) NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se para a cautelar fiscal (n° 2006.61.04.010089-6), cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011547-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011547-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA Fls. 22/23. Anote-se. Segue sentença em separado. Int.SENTENÇATendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011565-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011565-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA Fls. 25/26. Anote-se. Segue sentença em separado. Int.SENTENÇATendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 21/22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003725-91.2003.403.6104 (2003.61.04.003725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PEDRO LESSA LIMITADA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo CódigoCustas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 55/58 e fls. 116/117, com a liberação dos depositários do respectivo encargo. Expeça-se mandado.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003310-69.2007.403.6104 (2007.61.04.003310-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO DA CRUZ COSTA Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002352-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002352-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA CONCEICAO DE SOUZA Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 32), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003224-30.2009.403.6104 (2009.61.04.003224-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FARIAS DE SOUZA Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2031

ACAO PENAL

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Recebo a defesa preliminar de fls. 637/638 embora intempestiva, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa. Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/04/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação OCTAVIO e ANTONIO que deverão ser intimadas. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Guarulhos com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de que seja ouvida a testemunha JARBAS arrolada pela acusação. Intimem-se os acusados, seu defensor e o representante do Ministério Público Federal. Forneça o Ministério Público Federal o endereço da testemunha JOSÉ. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ANTONIO a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079016-82.1999.403.0399 (1999.03.99.079016-7) - GILDECIO JOSE DA SILVA X LAUDEMIRO JOSE DA SILVA X AGNALDO DE FREITAS VITAL X JOSE JOEL BRANDAO X JOSE DO CARMO FRANCO (SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Diante da manifestação de fls. 570, deve a execução ser extinta. Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 401/404; 406/420; 434/447; 467/468; 537/540 e 561/562, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores GILDÉCIO JOSÉ DA SILVA, LAUDEMIRO JOSÉ DA SILVA, AGNALDO DE FREITAS VITAL e JOSÉ DO CARMO FRANCO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando os comprovantes de saque decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01 efetuado pelo autor JOSÉ JOEL BRANDÃO (fls. 499), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao mesmo com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do(s) alvará(s) de levantamento necessário(s). Com o cumprimento do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000792-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000792-9) - ABILIO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE BERTULINO DA SILVA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE ROCHA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X OLAVO MAGALHAES DE MATOS X OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMINGOS WALDEMIR GONCALVES SILVA X EDINA NERY DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA DA CRUZ SILVA (SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em sentença. Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuados pelos autores JOSÉ PAULO

BARBOSA, JOSÉ ROCHA DA SILVA, MANOEL GOMES DA SILVA, OTÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA, DOMINGOS WALDEMIR GONÇALVES SILVA, NORMA OLIVEIRA DA CRUZ SILVA em decorrência da adesão comprovada nos autos por eles firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 374; 401/403; 433; 483/491; 512/516; 580/582; 584/585 e 590/596) os quais evidenciam o cumprimento da obrigação, afastando as alegações de fls. 614/615 devendo a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) devido(s). Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003485-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003485-4) - ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA X JANDIRA PIRES DE MORAES X JULIA QUITERIA DOS SANTOS X LEVI FERREIRA DA SILVA X LOURIVAL SANTANA SANTOS X LUIZ SILVESTRE DA SILVA X PEDRO GOMES DE SOUZA X RAIMUNDO LUIZ SILVA X ROGERIO CESAR DIAS X SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Observo que o feito não foi sentenciado em relação ao autor ROGÉRIO CÉSAR DIAS. Desta feita, tendo em vista os documentos comprobatórios dos créditos efetuados ao autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01, (fls. 378/380 e 391/393), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil em relação ao autor supramencionado. Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito efetuado às fls. 543. Após o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004344-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004344-6) - DOMINGOS NUNES DA SILVA X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X GILVAN SOARES DA SILVA X JOSE DAMIAO DE LIMA X VALDIVINO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a sentença de fls. 390. Alegam que a r. sentença é contraditória em relação à aplicação ao provimento nº 26 na correção dos valores devidos pela CEF. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0004746-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004746-1) - BENEDITO CAIRES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Visto em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, 795, I ambos do Código de Processo Civil, face à satisfação da obrigação, Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003874-57.2003.403.6114 (2003.61.14.003874-9) - SERGIO MARTINS GOMES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 151/153). É o sucinto relatório. Decido. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De

acordo com o julgamento, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público. Consequentemente, também não são devidos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório/requisitório. Neste sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação. 4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento. (AG 128812 - Rel. Juiz Rodrigo Zacharias - DJ de 13/03/2008; p.76) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Não há que se falar em saldo remanescente, como pretende a parte exequente, na medida em que os juros moratórios foram observados até a data da conta apresentada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007451-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007451-1) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002514-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002514-8) - NILDEVAN SOARES BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
NILDEVAN SOARES BATISTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Segundo alega, encontra-se incapacitado para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/38). Réplica às fls. 43/45. Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 58/63), veio aos autos o laudo de fls. 63/68, com manifestação do autor às fls. 75/79 e do INSS à fl. 81. Diante da informação do medito perito designou-se nova perícia médica (fls. 84), tendo o autor deixado de comparecer na data marcada. É o relatório. Decido. Conforme atestado à fl. 87 o autor deixou de comparecer à perícia marcada junto a clínico geral. Por esta razão, o feito será julgado com base na perícia ortopédica realizada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 58/63), por meio da qual se constatou ser o autor portador de

lesão do supra-espinal. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades laborativas que não exijam a elevação do braço acima de 90 graus, nem carregar peso com o membro superior esquerdo, estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que permaneça sentado, às expensas da autarquia federal. O benefício deverá retroagir até setembro de 2007, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 62. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a setembro de 2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, com base na conclusão da perícia ortopédica, visto não ter o autor comparecido à perícia com clínico geral. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: NILDEVAN SOARES BATISTA b) CPF do segurado: 155.181.218-57 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 741,45 (fl. 18) f) data do início do benefício: setembro de 2007. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002780-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002780-0) - NEUSA NAVARRO MARTINS X LUCIANE NAVARRO MARTINS X MARCIO NAVARRO MARTINS (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 115/117. Alega que a r. sentença foi contraditória posto que o feito aguarda julgamento na fase de execução. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Com razão à embargante. Realmente a sentença de fls. 115/117 não guarda pertinência com a fase processual destes autos. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para ANULAR a sentença de fls. 115/117. Faz-se necessário, a seguir, analisar a questão referente a eventuais valores remanescentes. A CEF foi intimada a depositar os valores devidos à autora. Cumprindo a determinação judicial, apresentou os documentos de fls. 71/73. A autora se insurgiu quanto ao depósito efetuado pela ré (fls. 77/84) e apresentou cálculo de valor remanescente no total de R\$ 22.969,76. A ré discordou (fls. 92/94) das alegações da autora, oportunidade em que noticiou depósito no valor de R\$ 21.225,16. Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que apresenta parecer e novos cálculos às fls. 103/105. Decido. As partes incorreram em equívocos conforme atestou a contadoria do juízo. Tanto a autora, quanto a CEF deixaram de calcular os juros pela taxa SELIC, conforme determinado no julgado, tendo a CEF calculado os juros de forma simples, quando o correto seria de forma composta. Aplicou, ainda, índices da Resolução 561/2007 do CJF, no lugar dos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. Além disso, a autora incluiu índices de correção monetária não descritos no julgado, não cabendo decisão sobre eles nesta fase processual. O contador judicial é auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e está habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC). Portanto, quanto ao primeiro depósito efetuado pela CEF (fl. 72) deverá o mesmo ser levantado pela autora através de alvará conforme determinação de fl. 85, posto que em relação a ele não houve insurgência da ré em tempo hábil. O segundo depósito (fl. 94) deverá ser levantado pela CEF, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto e estando cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme fundamentação acima. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003619-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003619-9) - EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO (SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tópico final: Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0000789-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000789-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 63/64. Alega que a r. sentença é contraditória quanto ao não acolhimento do litisconsórcio necessária da co-pensionista e a condenação ao pagamento dos valores em atraso. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento, observando que a questão proposta pela embargante não foi objeto do pedido dos autores. P. R. I.

0001213-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001213-8) - JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001214-17.2008.403.6114 (2008.61.14.001214-0) - EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001905-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001905-4) - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme planilha de fl. 89 a autora propôs junto ao Juizado Especial Federal ação para concessão do benefício de auxílio-doença. Converto o julgamento em diligência determinando que a autora se manifeste sobre o processo nº 2008.63.01.050366-7 e traga aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas naqueles autos, inclusive cópia dos termos da audiência realizada em 03/12/2009.

0005052-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005052-8) - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. INÊS DE PINHO DA EIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período compreendido entre 18 de dezembro de 2007 a 04 de maio de 2008. Afirma que por erro administrativo deixou de receber as parcelas acima mencionadas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-29). Decisão de fls. 32 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação em relação ao período de 18/12/2007 a 12/02/2008, pois a autora recebeu regularmente o benefício neste período. Quanto ao período de 13/02/2008 a 04/05/2008, afirma que o benefício foi cessado corretamente (fls. 38-43). Juntou documentos (fls. 45/50). Réplica às fls. 57/59. Designada nova perícia (fl. 60)

veio aos autos o laudo de fls. 63/67. Manifestação das partes às fls. 80/81 (INSS) e 82/86 (autora). É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A autora está recebendo o benefício de auxílio-doença. Entretanto, segundo afirma, o INSS teria deixado de lhe pagar o período de 18/12/2007 até 05/05/2008. Inicialmente, observo que os documentos trazidos pelo réu juntamente com a contestação comprovam ter a autora recebido auxílio-doença entre 18/12/2007 a 12/02/2008 (doctos. de fls. 45/50). As planilhas trazidas pelo réu, confirmando as datas do recebimento do benefício, não foram impugnadas pela autora, razão pela qual passo a analisar o pedido apenas em relação ao período entre 13/02/2008 a 04/05/2008. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/7/2009 (fls. 63-67), pela qual se constatou estar a autora incapacitada temporariamente para o labor. Perguntado ao perito a data da incapacidade, este respondeu (quesito 8 de fl. 66) que o início da incapacidade da autora deu-se a partir de 30/08/2008. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora iniciou-se em 30/08/2008, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença no período entre 13/02/2008 a 04/05/2008. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls.: 91/94: Com razão o Ministério Público Federal. Realmente, compulsando os autos observo que a representação processual dos menores está irregular, devendo os mesmos outorgarem procuração a seu patrono, com a assistência do genitor, nos termos da cota do parquet. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontra o processo. Intimem-se.

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 62/63. Alega que a r. sentença é obscura e contraditória quanto à análise da prescrição em relação a menor. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se respondendo pela 1ª Vara local, com prejuízo de suas atribuições nesta 2ª Vara, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0007184-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007184-2) - JANE ALVES DE OLIVEIRA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 92/95. Alega que a r. sentença é omissa deixando de apreciar parte do pedido. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUINO NUNES MOTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que apresenta problemas psiquiátricos, tonturas, tremores, perda de controle, palpitações e dependência química, males que o incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-53). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 56). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63-69). Laudo pericial às fls. 81/86, complementado às fls. 98/100. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor apresenta problemas psiquiátricos, tonturas, tremores, perda de controle, palpitações e dependência química, males que o incapacitam para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/8/2009 (fls. 81-86, complementado às fls. 98/100), pela qual se constatou estar o autor total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o em 01/05/2008, com base no pedido do autor e na resposta do perito ao quesito nº 8 de fl. 84. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 1/05/2008. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado JESUÍNO NUNES MOTABenefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 1/05/2008 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007350-4) - FRANCISCO ERRERA PALAZON X JOAO SABINO DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0007478-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007478-8) - MARIZETE PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
MARIZETE PESSOA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/37). Réplica às fls. 41/45. Intimada, a CEF providenciou a juntada dos extratos das contas poupança às fls. 47/52 e 55/60. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 47/48; 51/52; 55/56 e 59/60 a CEF juntou extratos das contas poupança em nome da autora. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado

(mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furta-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n° 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72%

de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de janeiro de 1989. Observo, ainda, que a autora não comprovou a existência de saldo em sua conta poupança no período referente a fevereiro de 1991. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n.s 00010780.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida. Custas na forma da lei. Os extratos de fls. 49//50 e 57/58 pertencem a pessoas estranhas a esta lide pelo que devem ser desentranhados e devolvidos à ré.

0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8) - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 54/58. Alega que a r. sentença é omissa e obscura quanto a incidência de juros no percentual de 3% ao ano e quanto a determinação de que os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação para os cálculos da Justiça Federal. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0002198-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002198-3) - SEVERINA LUIZA DE CARVALHO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA LUÍZA DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/44). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 47). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 53/59). Determinada a realização de perícia médica (fls. 102/103), veio aos autos o laudo de fls. 106/112, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 115/116. Sentença de fls. 127, anulada conforme decisão de fls. 137. Parecer e cálculo da contadoria do juízo (fls. 149/151) informando os valores do acordo proposto pelo réu, com anuência das partes às fls. 152vº (INSS) e 157/158 (autora). É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores corretos da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 149/151. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor

do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REIMILTE LOPRETO PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente pede o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente. Pede, ainda, o pagamento a título de danos morais. Informa o autor que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/08/2008. Permanece com os males que o incapacitam totalmente para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/233). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 234 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 390/397). O autor interpõe agravo retido (fls. 399/401). Determinada a realização de perícia médica (fl. 402), com a vinda do respectivo laudo (fls. 417/421) com manifestação das partes às fls. 429/434 (autor) e 459/462 (INSS). É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão dos males que o acometem. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 24/11/2009 (fls. 417/421), por meio da qual se constatou ser o autor portador de sofrimento coxo-femoral direita. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até agosto de 2008 (vide contestação fl. 394) e tendo a perícia médica confirmado que o início da incapacidade deu-se em 17/09/2007 (item 8 - do juízo - fl. 419), resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laboratícia, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente os pleitos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (caso dos autos), por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o que se deu aos 19/08/2008. Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 20/08/2008 (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Reimilte Lopreto Pereira; c) CPF do segurado: 021.357.248-66 (fl. 24); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 20/08/2008; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

0004355-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004355-3) - JULIMAR DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 18). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, a falta de amparo legal para a pretensão do autor. A parte autora impugnou a contestação às f. 27/29. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da análise do mérito. Consoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 11/03/2004. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006014-9) - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006034-4) - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 38/41. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória analisando período não requerido na petição inicial e não se manifestando sobre o pedido de incidência do índice de abril/90 sobre os valores não transferidos para o BACEN. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001321-61.2008.403.6114 (2008.61.14.001321-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) pertinente(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9)) MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS - ME., alegando irregularidade na penhora levada a efeito nos autos principais. Informa que o bem penhorado encontra-se alienado fiduciariamente desde 18/05/2005, junto ao Banco do Brasil. Trata-se, ainda, de maquinário indispensável à consecução das atividades da embargante. Insurge-se contra a comissão de permanência cobrada na CDA que embasa os autos da execução fiscal em apenso e contra o excesso da execução, pugnano pela aplicação do CDC e nulidade da execução. Apresenta planilha com os valores que entende devidos. Juntou documentos de fls. 15/94, complementados às fls. 135/136, para prova do alegado. Recebidos os embargos (fl. 96), a embargada apresentou impugnação de fls. 101/131, com preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Preliminarmente: Trata-se de embargos à execução extrajudicial. Por esta razão, a contagem do prazo para interposição dos embargos dá-se a partir da data da juntada do mandado de citação, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No presente caso, compulsando os autos da execução fiscal, observo que o mandado foi juntado em 05/08/2008 (fl. 73). O prazo para interposição dos embargos à execução terminaria, assim, em 20/08/2008. Entretanto, nesta data, comemora-se o aniversário da cidade de São Bernardo do Campo, tratando-se, portanto, de feriado municipal, pelo que o prazo estendeu-se até o primeiro dia útil posterior, ou seja, 21/08/2008, data em que a embargante protocolizou a petição referente a este feito. Mérito: Trata-se de Embargos à Execução no qual a Embargante, aduz, dentre outros argumentos, a nulidade da penhora, nos termos do inciso VI, artigo 649 do Código de Processo Civil, eis que a constrição judicial

recaiu sobre utensílios necessários e úteis ao exercício da sua profissão. Além disso, o bem constrito está alienado fiduciariamente. Não obstante os embargos à execução não se prestarem à discussão de regularidade ou excesso de penhora, parte da matéria aqui ventilada trata de ato judicial realizado em contradição ao previsto na lei, portanto passo a analisar a legalidade da penhora. Compulsando os autos da execução fiscal nº 2008.61.14.002841-9, verifico que às fls. 79, a Sr.ª Oficiala de Justiça penhorou bem consistente em uma máquina para cortar e soldar, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS, modelo MCPE - 1500. Referido maquinário, segundo alegação da embargante, foi objeto de financiamento junto ao Banco do Brasil, através de contrato firmado em 18/05/2005. Pois bem. O entendimento pacificado na jurisprudência é o de que a penhora deverá recair sobre as parcelas quitadas do financiamento do bem alienado fiduciariamente, conforme abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua constrição, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp. 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007). III - Posto isso, há de se reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 20030300054494 - Relatora Juíza Cecília Marcondes - TRF 3ª Turma, DJ3 CJ1 03/11/2009, pág. 136). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DOS DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido. (AI 200403000464044 - Relator Juiz Márcio Moraes - TRF 3ª Turma, DJ3 CJ1 15/09/2009, pág. 119). No tocante à impenhorabilidade do bem em decorrência do exercício da profissão, esta alegação não restou devidamente comprovada pela embargante. O réu se insurge em face da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros acessórios. Com efeito, quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição das seguintes súmulas: Súmula 30: DJ DATA: 18/10/1991 PG: 14591 RSTJ VOL.: 00033 PG: 00241 RT VOL.: 00672 PG: 00195 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: DJ DATA: 09/09/2004 PG: 00148 RSTJ VOL.: 00185 PG: 00663 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: DJ DATA: 09/09/2004 PG: 00149 RSTJ VOL.: 00185 PG: 00665 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Do cotejo entre os enunciados supra reproduzidos, concluo que a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, sendo vedado, contudo, a cumulação da mesma com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Ademais, resta vedada a incidência de juros de forma capitalizada apenas no caso de contratos que foram celebrados anteriormente ao advento da MP n. 1963-17/00, reeditada finalmente sob o n. 2170/36/01, nos moldes da jurisprudência pacificada no âmbito do Colendo STJ. Como o contrato ora atacado foi celebrado posteriormente ao advento dos aludidos diplomas legais, possível é a adoção da capitalização no tocante ao cálculo dos acréscimos legais. Porém, a questão da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade já foi objeto de apreciação por nossos Tribunais Regionais Federais, tendo sido afastada nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, devidamente sumulado, no sentido de que a comissão de permanência, por representar por si só índice a englobar todos os acessórios, não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade contratualmente fixada. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030053520 Processo: 200238030053520 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF100275242 Fonte e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 244 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. OMISSÃO DA DATA. IRRELEVÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARA CONTA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição

financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.6. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).7. Somente nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.9. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes.10. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a taxa de rentabilidade, multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes.11. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.(...)15. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.Data Publicação 06/06/2008Data Publicação 27/08/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071194Processo: 200361000245783 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300151235 Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 933Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.3- Agravo desprovido.Data Publicação 11/04/2008Analisando a planilha de fl. 61, juntada aos autos da execução fiscal em apenso, observo que a CEF cobrou apenas comissão de permanência, não cumulada com juros de mora, multa contratual e outras despesas, pelo que não prospera a irrisignação da embargante.No mais, saliento que, não obstante o contrato celebrado esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tal constatação por si só não basta para efeitos de anulação do contrato ou de seu total desvirtuamento, como se a inversão do ônus da prova fosse instrumento a ser aplicado de forma indiscriminada e arbitrária.Isso porque é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor.Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela embargante, o que não se deu no caso concreto.Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a embargante manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprilo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto.Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País.Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraíndo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inoocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação.Tratando-se de pessoa jurídica o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a embargante nas despesas processuais e na verba honorária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos da embargada, devidamente atualizada nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Causa isenta de custas.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008433-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-25.2007.403.6114 (2007.61.14.002619-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LUZIA RAMOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LÚZIA RAMOS, apontando excesso de execução. Alega que o embargado cobra valores sem respeitar o teto do benefício. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 25) estes foram impugnados às fls. 27. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria do juízo cuja manifestação e cálculos encontram-se às fls. 30/34. É o relatório. Fundamento e Decido. Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que as partes se equivocaram nos cálculos. O embargado não limitou o salário de benefício pelo teto; o embargante apurou diferenças em data posterior ao falecimento do autor. Apresentou novos cálculos com concordância do embargado (fl. 35) e do INSS (fl. 35vº). Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 53.357,74 (cincoenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizado até janeiro de 2010 conforme cálculo de fls. 30/33. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 30/33 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-09.2000.403.6114 (2000.61.14.005436-5)) FORMA CRISTAS LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

FORMA CRISTAS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou como preliminar (1) a nulidade da CDA; (2) carência da ação em virtude do pagamento do débito. No mérito alega a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros moratórios e multa. Os Embargos foram recebidos (fl. 43) e impugnados às fls. 45/64. Processo administrativo juntado às fls. 76/225. À fl. 231 consta determinação no sentido de regularizar a representação processual da embargante. Em 15 de março de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A patrono da embargante renunciou ao mandato outorgado, providenciando a comunicação desta renúncia, na forma de correspondência, protocolizada pelo sócio da embargante, Sr. Duval José Figueiredo Caldeira. Com a notícia da renúncia este juízo determinou à fl. 231 a intimação pessoal da embargante para que constituísse novo advogado. Certidão de fl. 240 notícia a não localização da embargante. Apesar de não localizada, a embargante tomou ciência, em maio de 2006, da renúncia de sua patrona. Desta feita, passados quase quatro anos da data da notificação e não tendo a embargante providenciado a regularização da representação processual, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se nas Execuções Fiscais. P.R.I. e C.

0002545-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-92.2000.403.6114 (2000.61.14.010177-0)) ZORAIDE FERNANDES COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

O embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade do auto de infração lavrado e referente ao ITR devido no ano de 1996. No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação ordinária sob o n. 2001.36.00.003802-5 junto Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a declaração de conexão entre os feitos com a remessa destes autos para julgamento conjunto com a ação anulatória, bem como a suspensão do presente feito até o desfecho da ação ordinária. É o sucinto relatório. Decido. Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: AGRADO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008) Evidente que o fenômeno da

litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória (processo n. 2001.36.00.003802-5; fls. 49/60), de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000952-6)) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRO.TE.CO INDL/ S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 96/121 (dos autos em apenso nº 2002.61.14.000952-6) e da informação às fls. 134/159 (dos autos em apenso de nº 2002.61.14.000949-), bem como informado nestes autos às fls. 112/114, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transgirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000758-09.2004.403.6114 (2004.61.14.000758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-82.2002.403.6114 (2002.61.14.002148-4)) PROTECO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRO.TE.CO INDL/ S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 115/140 (dos autos em apenso nº 2002.61.14.002148-4), bem como a informação às fls. 208 destes, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transgirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

0005662-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-22.2004.403.6114 (2004.61.14.008446-6)) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega que o débito cobrado está com a exigibilidade suspensa por haver recursos administrativos pendentes de julgamento e porque os valores executados foram objeto de compensação autorizada nos autos da ação declaratória nº 98.1500930-3. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou pela improcedência dos Embargos à Execução. Às fls. 201/204, consta a manifestação do Delegado da Receita Federal. Trouxe documentos e juntou o processo administrativo (fls. 205/258). Em 15 de março de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O objetivo destes Embargos à Execução é afastar o débito de PIS alegando que tal débito estaria suspenso em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento e que os valores executados foram objeto de compensação autorizada nos autos da ação declaratória nº 98.1500930-3. Razão não assiste à Embargante. A compensação é procedimento disciplinado em lei, sendo certo que deverá ser requerida e homologada pela autoridade administrativa responsável. Em sendo tributos federais cabe a Delegacia da Receita Federal apreciar e verificar o encontro das contas - crédito & débito. A parte alega que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, no entanto, o alegado recurso sequer foi recebido posto intempestivo. Nos documentos trazidos pela Embargante é possível constatar que a notificação para pagamento de débitos dá prazo de 30 dias para interpor recurso capaz de suspender a exigibilidade do débito e este foi intempestivo, permitindo sua inscrição. Quanto a ação ordinária, de natureza declaratória, nº 98.1500930-3, tem-se que não houve antecipação da tutela, o que tornou válida a ação executiva. No mérito, ela foi julgada parcialmente procedente, autorizando a compensação do excedente pago ao PIS com débitos do próprio PIS, apurado pela L.C.07/70, obrigando a aplicação da IN/SRF nº 21/97. A apelação foi recebida em ambos os efeitos. Apesar dos recursos interpostos em segunda instância, o pedido liminar que autorizaria a compensação antes do trânsito em julgado não foi deferido. O acórdão por fim, confirmou a sentença restando autorizada a compensação somente após o trânsito em julgado e mediante pedido de restituição ou ressarcimento, nos termos da IN/SRF 21/97. Equivoca-se a Embargante quando

afirma ser indevida a aplicação da LC 104/01, no que tange a possibilidade de proceder à compensação somente após o trânsito em julgado, pois o débito é anterior a esta Lei Complementar. De fato o débito é anterior, mas não se está exigindo o débito com fulcro na LC 104/01. Restou claro que a decisão judicial autorizou a compensação nos termos da IN/SRF nº 21/97, que também exige o trânsito em julgado. Logo, a inscrição e execução do débito são regulares considerando-se a legislação vigente à época e que não foi excepcionada por nenhuma decisão administrativa ou judicial. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I. e C.

0000950-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-06.2006.403.6114 (2006.61.14.000883-7)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 43/50 (dos autos em apenso nº 2006.61.14.000883-7), e o noticiado às fls. 165/172 destes autos, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003115-54.2007.403.6114 (2007.61.14.003115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-35.2005.403.6114 (2005.61.14.004343-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 134/144 (dos autos em apenso nº 2005.61.14.004343-2), e o noticiado às fls. 530/540 destes autos, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

0005252-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-52.2006.403.6114 (2006.61.14.004650-4)) BRASCOLA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BRASCOLA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 110/113 (dos autos em apenso nº 2006.61.14.004650-4), e o noticiado às fls. 292/295 destes autos, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

0000402-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004689-5)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA e outros em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 94/98 (dos autos em apenso nº 2005.61.14.004688-3), de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005346-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da Certidão da Dívida Ativa; (2) que goza da imunidade tributária atribuída pela Constituição Federal; (3) imunidade tributária relativo a impostos - IPTU sobre patrimônio vinculado às finalidades essenciais (art.150, VI, a, CF) em razão da natureza jurídica da ECT, (4) ilegalidade na cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e Fe preservação e extinção de incêncios. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl.49). Regularmente intimada, em sua impugnação, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO sustenta a legalidade da exigência pela impossibilidade de reconhecimento da pretensa imunidade, rebatendo as alegações da Embargante. Aguarda a improcedência dos embargos com a condenação do Embargante nas custas e honorários de advogado (fls.51/65). Em 16 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Passo ao exame do mérito, pois o feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria apenas de direito. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, CFA imunidade contida no artigo 150, inciso VI, a, da CF não se restringe àqueles imóveis vinculados às finalidades essenciais da máquina pública no que tange aos entes políticos. O 2º do mesmo artigo, entretanto, aplica-se às autarquias e fundações públicas, condicionando a utilização do bem público para a execução das finalidades essenciais ou delas decorrentes, para que reconhecida a imunidade tributária. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2.º A vedação do inciso VI, a, , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A regra constante da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal é a de que o patrimônio, a renda ou serviços de um dos entes políticos não seja alcançado pelos impostos de competência dos demais. No entanto, com relação às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, esta regra comporta exceções, porquanto somente o patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes é que resta alcançado pela imunidade. In casu, afirma a ECT que é cobrado IPTU pertinente a imóvel utilizado na consecução de suas finalidades essenciais. Entretanto, não faz prova que corrobore tal alegação e esta não prescinde de produção de prova que lhe dê respaldo. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. É cediço que os fatos constitutivos do direito devem ser comprovados pela parte autora, mas ela, no caso presente, não se desincumbiu de comprová-los e, por não ter afastado a presunção de liquidez e certeza da CDA, os embargos devem ser julgados improcedentes. Em relação à natureza dos serviços prestados pela Embargante, resta claro que, caso a União Federal considerasse como serviço público a exploração da prestação de serviço de correio, teria delegado esta prestação a de outro tipo de instituição. Assim, eleita a forma de empresa pública, deve ser respeitado o seu regime jurídico, sem adaptações ou alterações. Ainda, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 ao artigo 173, qualquer alteração no regime jurídico deverá ser realizada através de lei, o que ainda não existe. A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público é descabida, uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresas de natureza

privada. Saliante-se que o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas, torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquia que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito. Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão - isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, entendo que equiparar-se a empresa pública, seja qual for o serviço que execute, com ente de direito público, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Não se tratando de bens pertencentes a uma das entidades ali previstas: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (. . .) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II. 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (grifamos) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (. . .) No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO. A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior. As expressões serviço público e atividade econômica não se opõem. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado. Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, ressalta que: Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese. Quanto à insurgência da embargante com relação às taxas cobradas, razão lhe assiste. Entendo, que a questão da imunidade, prevista no artigo 150, inciso IV, alíneas a e c não pode ser invocado, no caso, não se aplicando a imunidade às taxas. Apesar de o tributo em questão não ter natureza jurídica de taxa, e sim de imposto e de a embargante não ter qualquer decisão judicial a seu favor especificamente, já tendo, entretanto, decisão neste sentido dos Tribunais Superiores, a questão sequer chega a este ponto. Isto porque não chega a nascer a exigência, por inconstitucional a lei que a cria, conforme veremos a seguir. Desta forma, a alegação de imunidade, no tocante as taxas, não pode ser invocada, as cabe o inconformismo com a cobrança devido à ilegalidade e à inconstitucionalidade da mesma, o que resulta na impossibilidade do prosseguimento da execução, da mesma forma. Assim, a imunidade sequer deve ser questionada, uma vez que a exação que se visa cobrar não chega a poder ser exigida, por ser desconforme a legislação complementar e à Constituição. Diz o artigo 145, 2º da Constituição Federal: Art. 145 (. . .) 2º. As taxas não poderão ser base de cálculo própria de impostos. E o Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos nem ser calculada em função do capital da empresa. Assim, tendo em vista que o serviço de limpeza e conservação não pode ser considerado específico e divisível, aproveitando a todos e, desta forma, é calculado de acordo com o valor venal do imóvel, como o IPTU, há que ser considerada ilegal e inconstitucional a sua exigência, por ir contra os artigos acima transcritos. Existe decisão tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal que declaram a taxa de limpeza ilegal e inconstitucional: Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI Nº 6.989, DE 1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.152, DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. TAXA DE LIMPEZA URBANA. A taxa de Limpeza Urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de remoção de lixo domiciliar - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte (varrição, lavagem e capinação; desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo); ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada à atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos artigos 77, caput e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional. 2. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e provido. (STJ: RESP/SP. Data da Decisão: 17-02-1998 ; Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Min. Ari Pargendler) Ementa: RIBUTARIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. MUNICIPIO DE SÃO PAULO. 1. Lei 6.989/1966, modificada pela lei de n. 10.921/1990, arts. 7., 87, incs. I e II e art. 94. Inconstitucionalidade reconhecida, por maioria, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar, pelo pleno, em data de 17.12.97, o recurso extraordinário 204827-SP, acórdão publicado no DJU de 25.04.97, relatado pelo Eminente Ministro Ilmar Galvão, onde a referida taxa foi examinada, cuja ementa do acórdão esta assim expressa: Município de São Paulo. Tributário. Lei 10.921/90, que deu nova redação aos arts. 7, 87 e incs. I e II, e 94 da lei 6.989/66, do Município de São Paulo. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Taxas de limpeza publica e de conservação de vias e logradouros públicos. inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, par. 4., II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, par. 1., a observância do disposto em lei federal e a utilização do fator tempo para a graduação do tributo. os demais, por haverem violado a norma do art. 145, par. 2., ao tomarem para base de calculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de calculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro publico. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não-conhecimento do recurso da municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte. 2. A declaração de inconstitucionalidade, embora incidenter tantum, dos referidos dispositivos legais, afeta o exame da legalidade ou da ilegalidade dos dispositivos supra em sede de recurso especial. 3. Face essa orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, não prevalece entendimento fixado pela 1a. seção do Superior Tribunal de Justiça, em data de 26.02.1997, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 35158, de São Paulo, da Relatoria do Eminente Ministro Democrito Reinaldo, Acórdão publicado no DJU DE 24.03.1997, pg. 8966, por unanimidade, cujos termos são revelados na ementa seguinte: processual civil e tributário. Embargos de divergência. Taxas de limpeza urbana e de conservação de vias e logradouros públicos. I - Nos serviços públicos relativos a limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos, encontram-se presentes os requisitos de especificidade e de divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN). II - As taxas de consumação desses serviços tem como fato gerador o exercício do poder de policia, a utilização efetiva ou potencial, do serviço publico especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. III - Embargos de divergência recebidos, sem discrepância. 4. Diante desse quadro jurisprudencial, não ha de se acolher os Embargos de Divergência Apresentados pelo Estado de São Paulo, para fazer prevalecer o entendimento e conclusão desenvolvidos no acórdão embargado (Resp 35.158-0 - Sp. Rel. Min. Ari Pargendler. Segunda Turma. Unanime dj 12/08/96), por se apresentarem em harmonia com a posição do C. Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos rejeitados para os fins acima determinados. (STJ - RESP 20092/SP Rel. Min. José Delgado DATA DA DECISAO:15/06/1994, DJ:01/08/1994 PG:18611 Veja: RESP 10257-SP E RESP 20092-SP (STJ).) Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTARIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E LIMPEZA PUBLICA. ILEGALIDADE. Sem os requisitos da especificidade e da divisibilidade, previstos no Código Tributário Nacional, não se justifica a cobrança de taxa. Os serviços de conservação de logradouros e limpeza publica tem caráter genérico e não divisível ou especifico, sendo prestados a coletividade como um todo, sem beneficio direto para determinado imóvel ou certo contribuinte. (STJ - Resp: 9156/SP, Data Da Decisão: 17-08-1994, Órgão Julgador: Segunda Turma Rel. Min. Hélio Mosimann) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da cobrança relativa às taxas. Em razão da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus patronos. P.R.I.

0000543-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505437-22.1997.403.6114 (97.1505437-4)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que (1) o parcelamento não pode ser entendido como confissão do débito e que pode discutir em embargos à execução; (2) impossibilidade de inclusão dos sócios na CDA; (3) ausência de certeza e liquidez pois os valores pagos no parcelamento não foram descontados; (4) discussão dos valores em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária onde os valores foram integralmente depositados e portanto passível de suspender a exigibilidade do débito; (5) com a improcedência da anulatória os valores depositados foram convertidos à favor do INSS e foi possível quitar o débito; (6) multa tem caráter confiscatório. Trouxe documentos de fls.27/130, 134/140. Os embargos foram recebidos (fls.141) e o INSS/Fazenda Nacional apresentou sua Impugnação e documentos (fls.143/153). Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 08 de março de 2010, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Embargante esmera-se em seus argumentos, mas sua tese não pode prosperar. A Embargante noticia a existência de uma ação declaratória de inexigibilidade do tributo ora

guerreado. Contudo, já há trânsito em julgado de improcedência. O débito também já foi parcelado e o Embargante/contribuinte não adimpliu com o acordo. Apesar das alegações a adesão ao parcelamento implica na confissão da dívida na sua integralidade, não sendo mais possível discutir, nos termos do ordenamento jurídico: art.348, CPC - a confissão é a admissão da verdade; art.353, CPC - a confissão é equiparada à prova judicial; art.354, CPC - a confissão é indivisível, sendo vedado aceitar como prova a parcela que favorece a parte confessa rejeitando a parte desfavorável. É nesta mesma esteira a legislação que disciplina o parcelamento de tributos (REFIS): art.3º, I - a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.Como a lei é clara a jurisprudência não poderia ser em outro sentido sendo certo o reconhecimento da confissão do débito toda vez que a pessoa jurídica adere ao parcelamento (AgRg nos EDcl no REsp 964745 e 2007/0146155-4; REsp 2007/0042912-6, REsp 929862).Pois bem, o débito objeto da Execução Fiscal em apenso foi reconhecido como efetivamente devido pela própria embargante através da celebração de acordo de parcelamento extrajudicial com a embargada em data posterior ao ajuizamento do feito executivo. Tal acordo de parcelamento implica em reconhecimento do débito, em caráter irretroatável. Senão bastasse, a executada afirma que pagou várias parcelas do débito no parcelamento e requereu a retificação da CDA para regular prosseguimento da execução fiscal.Assim, reconheceu a dívida e parcial pagamento dela junto a Fazenda Nacional e aceitou todos os valores, não podendo agora impugnar esse mesmo débito em sede de Embargos à Execução, carecendo de interesse para prosseguir nos presentes Embargos à Execução, independente do motivo da exclusão do parcelamento.Ademais, a ação de Embargos à Execução tem a finalidade de desconstituir o título executivo (certidão de dívida ativa) que dá suporte à execução fiscal. Se a embargante confessa de forma irrevogável e irretroatável o débito exequendo representado pela certidão de dívida ativa, obviamente que não possui ela interesse processual para prosseguir na ação de embargos à execução, cuja finalidade precípua é a de desconstituir esse mesmo débito já confessado representado pelo título executivo.Quando a executada-embargante reconheceu os valores expressos na CDA como devidos, quando aderiu ao parcelamento. Assim, em última análise, reconheceu a regularidade do próprio título executivo (CDA), não podendo, agora, querer desconstituir a CDA. O fato de ter ocorrido um ajuste no valor pago no parcelamento e o prosseguimento da execução em razão do inadimplemento das parcelas, não caracteriza iliquidez e incerteza da CDA. Tal correção por simples cálculo aritmético afasta a necessidade de renovar procedimento administrativo.A Embargante refere-se a depósitos que teriam sido integrais e convertidos a favor do INSS. Como a execução fiscal abrange outros períodos além daquele analisado na declaratória, os valores convertidos abateram no débito, tal como as parcelas quitadas do parcelamento, consoante se vê nos autos da execução fiscal e a CDA que ora embasa o título. Portanto, não há que se falar em pagamento total do débito.Muito embora nada mais há que se discutir a respeito do débito, para se por uma pá de cal sobre esses Embargos, evitando-se com isso mais recursos de cunho procrastinatório, acrescido ainda que também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios e a tese de confisco.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter

ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:(...)as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento, dirimindo dúvidas, ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO

DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir. Após o transito em julgado, archive-se os presentes autos com baixa findo.P. R. I.

0001759-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7)) TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
TECNOOPERFIL TAURUS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por débitos previdenciários por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou a (1) ilegalidade da CDAs por ausência de liquidez e certeza; (2) inconstitucionalidade da cumulação de três verbas de caráter moratório, da multa elevada com caráter de confisco, da aplicação da taxa Selic sobre débito tributário.Com a inicial vieram os documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade a CDA e a aplicação da SELIC e demais verbas cominatórias, a ausência de motivo para suspender o processo de execução fiscal nos termos do art.739ª, CPC e a ausência de garantia integral.Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução não merecem prosperar. A Embargante aduz, sem fundamento que a taxa SELIC não deveria ser utilizada na correção dos débitos tributários, valendo-se da expressão de ser injusto. Senão vejamos:CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Inexiste a necessidade de juntar a esta CDA planilha de custosNesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DA MULTAUma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre

os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

Ementa: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

Ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.** I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO**

TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, depende da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e

contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) A correção monetária, questionada nos embargos, tem por escopo manter o poder aquisitivo da moeda, agindo como instrumento de equilíbrio nas relações econômicas e impedindo, de um lado, o empobrecimento sem causa e de outro, o correlato enriquecimento ilícito. Esta, portanto, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas em simples reposição do valor da moeda. O principal (valor do imposto), a multa e os demais acessórios devem ser atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito se fosse afastada, pois serve antes para preservar do que para aumentar o débito. As questões atinentes a penhora como ser insuficiente para garantir o débito deve ser discutida nos autos da execução fiscal e não nos embargos, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0002589-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-31.2002.403.6114 (2002.61.14.001162-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO

AKAMINE) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0002793-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001078-2)) PRO.TE.CO MINAS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por pro.te.com minas s/a em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 127 (dos autos em apenso nº 2007.61.14.001078-2), de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-30.2005.403.6114 (2005.61.14.003632-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por G K W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 269/285 (dos autos em apenso nº 2005.61.14.003632-4), bem como a informação às fls. 48/65 destes, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

0004890-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-42.2006.403.6114 (2006.61.14.004683-8)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AVEL APOLINÁRIO VEICULOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 162/170, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006016-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-81.2006.403.6114 (2006.61.14.006407-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou não ser a proprietária do veículo pois já teria alienado em leilão público antes da ocorrência dos fatos geradores das multas de trânsito. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação. Sustenta a ausência de imunidade sobre os bens da empresa pública e no mérito defende que as multas recaem sobre o proprietário que consta nos cadastros e se não ocorreu a transferência do veículo a responsabilidade é da ECT. (fls.37/43) Em 04 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As multas de trânsito foram geradas após a alienação do bem da ECT. O veículo foi alienado no leilão em 27/12/1999; o arrematante tomou posse do veículo em 18/01/2000; o documento de transferência está datado de 10/02/2000, consoante reconhecimento do 14º Tabelionato de Notas; as multas foram praticadas em 07/10/2000, 02/08/2001 e 04/12/2002. Assim, os documentos carreados aos autos da execução fiscal, autos principal a estes Embargos dão conta de comprovar as alegações da Embargante. O infrator é pessoa distinta da ECT e este negligenciou ao se omitir na transferência junto ao DETRAN. A jurisprudência já consolidou que a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de qualquer responsabilidade advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. Não há controvérsia quanto a data das infrações. Elas foram cometidas após a alienação e transferência do veículo. Assim, ilegítima a cobrança das

multas da ECT, devendo a Municipalidade buscar seu crédito do adquirente. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta acolho a preliminar de ilegitimidade da embargante, JULGANDO EXTINTO esses embargos a execução, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal que deverá ser extinta por ilegitimidade passiva.

0006550-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por G K W SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 105/120 (dos autos em apenso nº 2007.61.14.003570-5), bem como a informação às fls. 62/78 destes, de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

0000103-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-87.2006.403.6114 (2006.61.14.003128-8)) TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante à fl. 170 (dos autos em apenso nº 2006.61.14.003128-8), de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006966-72.2005.403.6114 (2005.61.14.006966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507656-08.1997.403.6114 (97.1507656-4)) CARLOS ALBERTO SCARNERA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) CARLOS ALBERTO SCARNERA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela extinção do feito ante a impenhorabilidade do bem construído e a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua pretensão alega que é credor do executado - Transcariot Transportes Ltda., em outra ação, que tramitou na Justiça Estadual, onde pleiteou honorários advocatícios e foi penhorado mesmo imóvel penhorado pela Autarquia exequente e se tornou o legítimo proprietário através da adjudicação. Defende seu direito de preferência no fato de que seu crédito tem natureza alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62, 65,66. Os Embargos foram recebidos e concedida a isenção de custas (fl.67). Em sua impugnação a Autarquia Embargada alega que a matéria está preclusa em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal que indeferiu o pleito garantindo a preferência do crédito previdenciário. (fls.74/75). A Embargante manifestou-se às fls.78/79,82, 89/94, juntando documentos da ação que tramitou na Justiça Estadual reforçando os argumentos da inicial. Há manifestação da União Federal, defendendo os interesses da Autarquia Previdenciária, alertando que a execução fiscal que deu origem a estes Embargos iniciou-se em 1993 e que desde 1995 há penhora de imóveis, regularmente registrada, capaz de assegurar o débito tributário. Reafirma a preclusão da matéria e a ciência do Embargante quanto a litigiosidade do bem e os riscos da adjudicação. Em 17 de março de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em face das questões aqui tratadas versarem matéria exclusivamente de direito, conheço, desde logo, do pedido, nos termos do parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A matéria versada nestes embargos, não obstante os argumentos tecidos pela Embargante, está preclusa. Sendo certo que não se pode mais apreciar o mérito do pedido, posto que a decisão, ainda que interlocutória, fez coisa julgada. Tal decisão está acostada nos autos da execução fiscal nº97.1507656-4, ação principal a estes Embargos de Terceiros, às fls.58. Apenas para historiar, o Embargante peticionou nos autos da execução fiscal noticiando que estava executando verbas de sucumbência na ação de busca e apreensão que tramitava no Estado e que teria penhorado o mesmo bem que na execução fiscal estava penhorado. Requereu a intimação dos atos processuais da execução fiscal. Peticionou novamente na execução fiscal dizendo que esta poderia ser garantida apenas pelo outro imóvel liberando-se assim o que ele pleitava na Justiça Estadual (fls.48, 50/51). Após decisão indeferindo o pleito, o Embargante requereu que os bens fossem levados a leilão separadamente deixando para o final aquele que se encontrava gravado também na ação estadual. Anoto que a penhora que garante a execução tributária antecede a penhora determinada pela Justiça Estadual, consoante documentos da matrícula do

bem..Tem razão a Embargada ao dizer que o Embargante conhecia da litigiosidade do bem quando adjudicou o bem na Justiça Estadual. Ainda que tenha havido a adjudicação ela é nula em razão da preferência do crédito tributário nos termos do art.186, CTN.Não obstante a improcedência destes embargos, a execução fiscal está prosseguindo apenas para a execução no que se refere ao outro bem.Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, remanescendo as penhoras na sua integralidade.Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atento ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, restando suspenso esse cumprimento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso e para aqueles autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

1501764-21.1997.403.6114 (97.1501764-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X JAIME MARCOS CONSULE
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Jaime Marcos Consule, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 02.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 27vº na data de 11.02.1999.Aos 24.09.2009 este Juízo determinou a manifestação do Exequirente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80.Regularmente intimado, o Exequente requereu o prosseguimento do feito com a intimação do executado.É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 11 de fevereiro de 1999 e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o IBAMA requereu o prosseguimento do feito, com a intimação do executada em novo endereço. Quase dez anos se passaram sem que o Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequirente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequirendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequirente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequirente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/05.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Condeno a Exequirente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

1503413-21.1997.403.6114 (97.1503413-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOAO LUIZ PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de João Luiz Pereira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 24vº na data de 11.02.1999.Aos 24.09.2009 este Juízo determinou a manifestação do Exequirente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei

nº6.830/80.Regularmente intimado, o Exequente requereu o prosseguimento do feito pedindo a penhora de bens para satisfação do crédito, com a indicação de novo endereço para a efetivação da diligência.É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 11 de fevereiro de 1999 e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o INMETRO requereu o prosseguimento do feito, com a penhora de bens em novo endereço. Quase dez anos se passaram sem que o Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase dez anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) .(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/03.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Condeno a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

1504510-56.1997.403.6114 (97.1504510-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA ME
(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

0003177-75.1999.403.6114 (1999.61.14.003177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 290, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004646-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLARISMUNDO LEPRE
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o transito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005607-92.2002.403.6114 (2002.61.14.005607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIVIANE CRUZ ALVAREZ
Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 57/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003015-41.2003.403.6114 (2003.61.14.003015-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EOLOS RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X SILVANA CABRAL SILVEIRA X RAULITA QUEIROZ CABRAL

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.24/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 809/811, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-95.2004.403.6114 (2004.61.14.000222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARISTELA CORDOBA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 41/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003119-96.2004.403.6114 (2004.61.14.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JORGE AVELINO COSTA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-48.2004.403.6114 (2004.61.14.006653-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ROMAO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006679-46.2004.403.6114 (2004.61.14.006679-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUGO BLEFARI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008533-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008533-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARISA ARAUJO DE PAULA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-64.2005.403.6114 (2005.61.14.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X AVM PRODUCAO CINEMATOGRAFICA LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 87/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007005-35.2006.403.6114 (2006.61.14.007005-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARRARO LTDA ME
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002169-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RJ CONTABILIDADE S/C LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004721-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004721-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 21/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e da ciência desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-93.2007.403.6114 (2007.61.14.004839-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GILDA PENA DE REZENDE
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 19/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e da ciência desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-06.2007.403.6114 (2007.61.14.008298-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS DORES CALOU
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007613-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA YUMI NAKAGAWA
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007752-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007752-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMOP ASSISTENCIA MEDICA PAULICEIA LTDA
Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 42/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000977-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESDRAS DE SENA BARBOSA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e da ciência desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002125-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X REGINALDO FEITOSA DE BARROS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004660-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004660-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ANASTASI ANGELI

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e da ciência desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004665-16.2009.403.6114 (2009.61.14.004665-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ANTUNES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007520-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 18/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009610-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009610-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NATALIA DE JESUS MENDONCA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009372-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000543-6)) UNIAO FEDERAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI)

Vistos e examinados. UNIÃO FEDERAL formula a presente Impugnação, pleiteando seja fixado o valor da causa em quantia correspondente ao bem econômico pretendido pelo embargante nos embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.000543-6. Entende que no caso daqueles autos o valor deve corresponder a R\$ 197.375,67, o que equivale à dívida cobrada na CDA que embasa a execução fiscal. Instada, a impugnada não se manifestou. DECIDO. A impugnante apresentou valor correspondente à dívida contra qual a impugnada insurge-se os autos dos embargos à execução. O valor informado não foi impugnado no momento propício. Assim sendo, face ao acima exposto ACOLHO A PRESENTE

impugnação para fixar como valor da causa o montante de R\$ 197.375,67 (cento e noventa e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), valor este equivalente ao débito cobrado na execução fiscal nº 97.1505437-4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos á execução fiscal. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009353-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009353-2) - WOLFRAM GAEBLER(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WOLFRAM GAEBLER contra UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, pleiteando, em síntese entrega de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em comércio exterior. Juntou documentos (fls. 07/42). Em decisão de fls. 59, indeferida a liminar, foi determinado ao impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/09. O impetrante peticionou a este Juízo, entretanto deixou de indicar a autoridade coatora (fls. 62/63). Intimado novamente a regularizar a petição inicial (fl. 64), o impetrado se manifestou às fls. 65/66, entretanto não cumpriu a determinação. É o relatório. Decido. O impetrante foi intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Juntou petições (fls. 62/63 e 65/66). Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000508-6) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Diante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ratificando a medida liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante de ter regularmente processado seu pedido administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, par. 1º da lei n. 12016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004925-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ARLINDO LINS DA PENHA X NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por FAZENDA NACIONAL em face de REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ARLINDO LINS DA PENHA e NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA, na qual pleiteia seja desobstruída a indisponibilidade de todos os bens que restaram em nome dos requeridos ou daqueles transferidos a terceiros até a satisfação da dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/62. Às fls. 66/72 este Juízo deferiu parcialmente a liminar decretando a indisponibilidade de todos os bens em nome da requerida REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., bem como a indisponibilidade de bens em nome de ARLINDO LINS DA PENHA e NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA até o limite de R\$ 164.140,23 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e três centavos, até a satisfação da dívida determinando a expedição dos ofícios necessários. A Requerente veio aos autos (fls. 138/147). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento por parte da requerida (fls. 143/183). Ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis noticiando a não localização de bens em nome da empresa requerida (fls. 197). O requerido ARLINDO LINS DA PENHA veio aos autos (fls. 199/265). Noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 285/312). Manifestação da empresa requerida às fls. 318/379. Juntou documentos (fls. 380/706). Juntada aos autos decisão de indeferimento do Agravo de Instrumento interposto pela empresa requerida às fls. 713/716. A requerida NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA manifestou-se às fls. 723/780. Determinado o desbloqueio dos bens em nome de Arlindo Lins da Penha (fls. 783) em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 709/711). Ofício resposta informando bloqueio de numerário em conta da empresa às fls. 718/719. A requerida NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 903/929). Noticiado o desbloqueio das contas e disponibilidade do imóvel de ARLINDO LINS DA PENHA (fls. 958 e 974/978). Ofício resposta informando bloqueio de veículo em nome de empresa (fls. 962/965). Determinado o desbloqueio dos bens em nome de NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA (fls. 994), em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 990/993). Notícia de desbloqueio da conta da requerida Nadia Palmira Pizsolito da Penha (fls. 1033 e 1035). A requerente se manifestou às fls. 1039/1050. Em cumprimento à determinação de fls. 1051, a requerente informou que não logrou localizar qualquer notícia de indisponibilidade dos bens e que os únicos tornados indisponíveis na presente medida cautelar foram desbloqueados em cumprimento às decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento. Informa ainda que a empresa requerida aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão da execução fiscal por noventa dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso sub judice, a Requerente ingressou com a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, requerendo a

decretação da indisponibilidade de todos os bens que restaram em nome dos requeridos ou daqueles transferidos a terceiros até a satisfação da dívida, e, ao final a procedência do pedido. Compulsando os autos, verifico, não obstante as alegações da requerente, que foi efetivado bloqueio na conta da empresa REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no valor de R\$ 9.627,45 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) consoante fls. 718/719. Consta ainda dos autos bloqueio de veículo de propriedade da referida Empresa às fls. 962/965. Desta feita, comprovada nos autos a penhora de numerário em conta da empresa, bem como a indisponibilidade de veículo, necessária a conversão em penhora destes, posto que a indisponibilização não se trata de medida cautelar, mas de ato executivo preparatório da penhora cujos efeitos retroagem à data do decreto de indisponibilidade. Assim sendo, decretada a indisponibilidade dos bens deverá ser lavrado termo de penhora nos autos da execução fiscal apenso, intimando-se o executado na forma do artigo 12 da LEF, a fim de que, querendo, ofereça embargos no trintídio legal. Entretanto, no que pertine aos requeridos ARLINDO LINS DA PENHA e NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA assiste razão à requerente, posto que, cumpridas as decisões proferidas em sede dos Agravos de Instrumentos interpostos pelos requeridos que afastou a indisponibilidade dos bens e culminou com o desbloqueio dos poucos bens e ativos financeiros encontrados, consoante fls. 958; 974/978; 1033 e 1035, não há que se falar em conversão da penhora. Feitas tais considerações, no mérito, observo que restam preenchidos os requisitos da Lei nº 8.397/92, notadamente o disposto no inciso VI do artigo 2º que assim dispõe: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (...) Com efeito. No caso dos autos, em setembro de 2005, foi constituído crédito tributário no valor de 1.133.657,12 (um milhão, cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos). Da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se que tal débito excede o limite de 30% do patrimônio conhecido ante a inexistência de bens em seu ativo permanente. No caso dos sócios, embora a decisão proferida nestes autos em sede de liminar tenha limitado a responsabilidade dos mesmos apenas às contribuições devidas a título de CSLL, PIS e COFINS entendendo que tratam de contribuições previdenciárias, tenho que tais débitos não constituem contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social. A responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.620/93 alcança apenas as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, destinadas à Seguridade Social, com origem em contribuições, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social. Os débitos referentes à contribuição social, embora também destinados à Seguridade Social, são arrecadados e exigidos pela Secretaria da Receita Federal. Embora o art. 13 da Lei nº 8.620/93 que dispunha sobre a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes tenha sido revogado pela Lei nº 11.941/09, o novo regramento não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes consoante artigo 105 do Código Tributário Nacional. Ademais a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou a posição de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas também à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil e concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo referido diploma legal só pode ser aplicada, quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN. Nesse diapasão, verifica-se que o mero fato de figurarem os requeridos ARLINDO LINS DA PENHA e NADIA PALMIRA PIZSOLITO como sócios, gerentes, diretores ou representantes legais da empresa não basta à configuração da responsabilidade tributária pessoal, tal qual delineada pelo art. 135, do CTN. Para tanto, deverá ser demonstrada a prática de ato, pela mesma, que implique necessariamente em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Não restou comprovado pela requerente a prática de qualquer ato por parte dos requeridos Arlindo e Nádia que configurasse uma das hipóteses elencadas no art. 135, do CTN, certo que se afigura o fato de que o mero inadimplemento não configura infração à lei para efeitos de responsabilidade tributária solidária por parte de pessoa física integrante do quadro societário da empresa. Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência pátria: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES OU DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. 2. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos débitos tributários da sociedade comercial, quando tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei ou estatuto. 3. Não havendo provas nos autos, inexistente a responsabilidade tributária do ex-sócio. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 242.532/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 170)** Assim, cabe apenas decretar a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica afastando a aplicabilidade da medida para os demais requeridos. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para declarar indisponíveis os bens da empresa REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, restando improcedente a medida com relação aos bens dos sócios ARLINDO LINS DA PENHA e NÁDIA PALMIRA PIZSOLITO. Determino a conversão em penhora das contrições realizadas às fls. 718/719 e 962/965 em nome da empresa REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA que deverá ser efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, intimando-se o executado na forma do artigo 12 da LEF, a fim de que, querendo, ofereça embargos no trintídio legal. Cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos, tratando-se de caso de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dando-se cumprimento desta. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6760

EXECUCAO FISCAL

1510535-85.1997.403.6114 (97.1510535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de cinco dias.. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000991-74.2002.403.6114 (2002.61.14.000991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos.Torno sem efeito a sentença de folhas 156, eis que a presente execução já foi sentenciada às folhas 62. Considerando que o traslado da sentença dos embargos de folhas 149/150, refere-se ao valor devido de honorário pela Fazenda Nacional ao Executado.Remetam-se os autos ao Contador para atualizar o valor a ser Executado.Após, manifestem-se as partes sobre os calculos em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório.

0004514-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004514-2) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO VALTNER X IRENE ODETE VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 268; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

0000104-56.2003.403.6114 (2003.61.14.000104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSCHA INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

Vistos.Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo.Assim, notificado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

0002991-13.2003.403.6114 (2003.61.14.002991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MOVEIS GARANTE IND. E COM. LTDA. X ARACI SALVADOR LAZZURI X LUIZ CARLOS LAZZURI(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)

Vistos.Fls. 151/152 - Defiro vista dos autos requerida pelo Executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize o executado o contrato social, apresentando cópia autenticada.Intime-se.

0003131-13.2004.403.6114 (2004.61.14.003131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO)

Tendo em vista a data do pedido do(a) Executada e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Executada, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0003370-17.2004.403.6114 (2004.61.14.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000350-81.2005.403.6114 (2005.61.14.000350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EAFAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X FLAVIANO MARINO X SINESIO LOPES FILHO

Vistos.Desentranhe-se a petição de folhas 77/104, devolvendo-a ao seu subscritor com recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 107.

0000990-50.2006.403.6114 (2006.61.14.000990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSERVICE EMPRESA DE SERVICOS S/C LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 118: Vistos.Em face da informação acima, publique-se o despacho de Fl. 116 corretamente.São Bernardo do Campo, 23 de março de 2010.Fl. 116:Segue sentença com o seguinte dispositivo:Vistos.Diante dos cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.S. B. do Campo, 16 de março de 2010.ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA - Juíza Federal

0038801-83.2007.403.0399 (2007.03.99.038801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X NORIO MACHIDA
Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de objeto e pé, com 3 páginas, no valor de R\$ 12,00, faltando recolher pelo solicitante R\$ 4,00.

0001066-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES NORBERTO DE MORAES BRAGANCA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Fl. 92: Vistos.Em face da informação acima, publique-se o despacho de Fl. 90 corretamente.São Bernardo do Campo, 23 de março de 2010.Fl. 90:Segue sentença com o seguinte dispositivo:Vistos.Diante dos cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.S. B. do Campo, 16 de março de 2010.ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA - Juíza Federal

0000792-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAMA OTORRINOLARINGOLOGIA ESPECIALIZADA SOCIEDADE CIVIL(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos.Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de conversão dos valores depositados nos autos em renda da Exequente, para abatimento do valor executado.Int.

0001456-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003619-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Tendo em vista que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal decorreu aos 10/11/2009, desentranhe-se a petição n.006203-1 e devolva-a ao subscritor mediante recibo nos autos.Intime-se.

0004319-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.Manifeste-se a Executado sobre o pedido de conversão em renda em favor da Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005397-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLINICA DE ALERGIA DRA ESTELLA MARIS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Vistos.Fl. 185 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Executado.Int.

0006833-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs ojeito de pedido de parcelamento efetuado em 15/10/2009. A penhora em dinheiro foi efetuada em 19/10/2009, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 193/203.Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Conduto, tendo em vista que o valor penhorado já foi transferido para os autos, conforme guia de depósito de fl. 212, tal levantamento somente poderá ocorrer por meio de alvará.Desta forma, cumpra-se o patrono do executado

o tópico final do despacho de fl. 204, regularizando sua representação processual e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Intime-se.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-92.2010.403.6114 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001613-75.2010.403.6114 - ROSELI DARRE(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recolha a autora as custas iniciais do processo, bem como traga os extratos referentes aos períodos pretendidos. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0001635-36.2010.403.6114 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001637-06.2010.403.6114 - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001642-28.2010.403.6114 - ODAIR PAULO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto. Intime-se.

0001651-87.2010.403.6114 - DAVI SILVA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001668-26.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001677-85.2010.403.6114 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001689-02.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001692-54.2010.403.6114 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como os extratos referentes aos períodos pretendidos. Intime-se.

0001696-91.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA SILVA(SP188401 -

VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001710-75.2010.403.6114 - CILICA RAQUEL MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001724-59.2010.403.6114 - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001743-65.2010.403.6114 - ARLETE VARGA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005147-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001499-1)) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.O parcelamento do débito que se objetiva elidir com a presete ação é ato incompatível com o desejo de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 132, para não receber o recurso de apelação do embargante.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite e intime-se a ré a apresentar os extratos da conta poupança n. 00101781-0 referentes aos meses de março a junho de 1990.Intimem-se.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Fica agendado o dia 14 de abril de 2010 à 13:45 hs, na Rua Aquidaban nº 1244, centro _ São Carlos-SP, a perícia fonoaudiológica a submetido Ailto José Ghistoli.Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Havendo necessidade de esclarecimento acerca da data de encerramento do último vínculo empregatício do autor, bem como acerca da data de início da suposta incapacidade laborativa, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente, bem como das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600370-47.1998.403.6115 (98.1600370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600367-92.1998.403.6115 (98.1600367-8)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP195581 - MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 142/143: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apensa também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0001674-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-31.1999.403.6115 (1999.61.15.001673-3)) GIOIA TRANSPORTES COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 187/191 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001779-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001506-0)) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Fls. 95/96: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apensa também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000469-05.2006.403.6115 (2006.61.15.000469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1)) LUIZ ANTONIO PILOTTI(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI) X INSS/FAZENDA

1. Primeiramente, requirite-se o processo administrativo. 2. Após a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo do item 2, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Tudo cumprido, venham-me conclusos para prolação de sentença. 5. Cumpra-se. Intime-se.

0001218-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-29.2006.403.6115 (2006.61.15.002000-7)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 54/55: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apensa também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0001689-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000429-8)) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 47/48: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apensa também serão abrangidos pelo

parcelamento pretendido pela devedora.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001722-91.2007.403.6115 (2007.61.15.001722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003669-0)) SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Expeça-se mandado de constatação para que se verifique quem são os atuais ocupantes do imóvel objeto de constrição e se o mesmo comporta divisão.2. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes, facultada a manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000172-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006342-5)) PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 62/94 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000490-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001176-9)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA - REPRESENTADA POR JAIR ALBERTO CARMONA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000628-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-90.2008.403.6115 (2008.61.15.000323-7)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Rejeito a alegação de ausência de comprovação da garantia do juízo, ante auto de penhora e depósito a fls. 126.2. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Intime-se.

0000629-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000147-2)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 208/212: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apensa também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora.2. Cumpra-se. Intime-se.

0000630-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-81.2008.403.6115 (2008.61.15.000634-2)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 188/189: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apensa também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001074-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-83.2004.403.6115 (2004.61.15.002182-9)) MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-97.2008.403.6115 (2008.61.15.001105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006342-5)) MARIA REGINA BONO OKUHA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 39/71 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001183-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001550-7)) NELSON KAZUO KANO(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 73/78 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à requerente para contra-razões. Traslade-se cópia do recurso de apelação aos autos da Execução Fiscal. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001921-21.2004.403.6115 (2004.61.15.001921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIEZER GOES CORREA

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000227-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001157-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001157-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANALIA AGOSTINHO DE ASARA RADAELLI

<...>É cediço que a fase executória objetiva a satisfação de direito do credor, expresso em título judicial ou extrajudicial. Assim, torna-se despicinda a concordância do executado diante do pedido de desistência formulado pelo exequente, ante a disponibilidade da execução. Neste sentido, confira-se RSTJ 87/299, STJ-RT, 737/198. No presente caso, sequer concretizou-se a citação da executada, sendo imperiosa a homologação do pedido e a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 596 e 765, todos do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e DECLARO extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com os artigos 569 e 795, todos do CPC. Defiro a entrega à exequente, mediante recibo, dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais devem ser substituídos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Oficie ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 45-verso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600958-54.1998.403.6115 (98.1600958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CLEMI CALDEIRARIA LEVE E MONTAGEM INDL/ LTDA X PEDRO PAULINO DE MELLO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

1. Fls. 175: Defiro. Intime-se o executado para que demonstre nos autos que o bloqueio mencionado às fls. 162/171 foi oriundo de ordem emendada neste processo, conforme requerido.2. Intime-se. Cumpra-se.

0003173-35.1999.403.6115 (1999.61.15.003173-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LUIZ MATHIAS FILHO X JOSE ROBERTO CARISANI

(...) Por esta razão, defiro o pedido de desbloqueio requerido a fl. 181. Providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores constantes da conta nº 218645-1. Os demais pedidos serão apreciados após manifestação da União. Dê-se vista à fazenda Nacional.

0002648-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002648-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO PAPALARDO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

<...>Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000187-64.2006.403.6115 (2006.61.15.000187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU FAZENDINHA SC LTDA X LORY GARCIA DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

O executado não apresentou documentos que comprovem que os valores bloqueados correspondem a pensão e salário, conforme alega a fls. 216/219, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Antes de apreciar o pedido de fls. 199, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 207. Intime-se.

0002082-89.2008.403.6115 (2008.61.15.002082-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA

<...>Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 17 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento

no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000258-27.2010.403.6115 (2010.61.15.000258-6) - LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-78.2010.403.6115 - LUCIANA SAYURI YAMASHITA(SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X COORDENADOR DA FUNDACAO VUNESP

(...) Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

0011205-51.2002.403.6106 (2002.61.06.011205-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RUBIA FERNANDA PERAL X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

(...) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação aos réus Rubia Fernanda Peral, brasileira, solteira, fisioterapeuta, natural de São José do Rio Preto/SP, nascida aos 23/03/1973, filha de Guilherme Peral Gomes e de Maria Schirley Pires Peral, portadora do RG nº 22.871.025-X?SSP/SP, e Paulo César Equi, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de São José do Rio Preto?SP, nascido aos 11/11/1956, filho de Antonio Equi e Therezinha Gregorino Equi, portador do RG 7.277.950/SSP/SP, para o fim de condená-los como incurso nas penas do artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90. (...)

Expediente Nº 1793

CAUTELAR INOMINADA

0000732-64.2006.403.6106 (2006.61.06.000732-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP130569 - GIANNI NUNES DE ARAUJO E SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE E SP281994 - PATRICIA BANDOUC CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e subam os autos. S.J.R.Pr, 24.03.2010. Adenir Pereira da Silva - Juiz Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL

0010905-21.2004.403.6106 (2004.61.06.010905-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5158

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:A) A regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Prefeito do outorgante da procuração de fl. 17;B) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

EXECUCAO FISCAL

0701175-57.1995.403.6106 (95.0701175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

...A requerimento da exequente às fls. 259/260, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0705554-41.1995.403.6106 (95.0705554-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERALDO BERGAMIN E OUTROS X GERALDO BERGAMIN X WALDO GROGGIA DE CASTRO X BARTOLOMEU ROBERTO DUARTE X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X JOSE EDUARDO ANDRADE DA CUNHA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

...A requerimento da exequente às fls. 181/182, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009....

0706508-87.1995.403.6106 (95.0706508-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMPORIO DAS TINTAS LTDA (MASSA FALIDA) X EDGARD RAMOS DE ALMEIDA(SP072662 - AIMBERE CORIA)

Ante a peça de fls. 197/198 e os documentos que acompanham, comprovando que os valores bloqueados são oriundos de pensão e aposentadoria auferidas pelo co-executado Edgar Ramos de Almeida, promova-se o desbloqueio via BACENJUD das aludidas importâncias.Após, vistas a exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0709581-33.1996.403.6106 (96.0709581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Fls. 342/345 do presente feito, fls. 104/108 da EF apensa nº 0709666-19.1996.403.6106 e fls. 46/49 da EF apensa nº

0003532-12.1999.403.6106: Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 3 da Matrícula nº 64.065 do 1º CRI local, sem ônus às partes, eis que houve arrematação do aludido imóvel no presente feito, conforme R17/64.065 (fls. 143 e 354v.). Após, cumpra-se a decisão de fl. 341, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)
Prejudicado o pleito de fl. 211, eis que já apreciado e deferido à fl. 210. Cumpra-se a decisão de fl. 210. Intime-se.

0705534-45.1998.403.6106 (98.0705534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Junte o subscritor da peça de fl. 231, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada. Após, manifeste-se o exequente acerca da aludida peça. Intimem-se.

0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN)
Fls. 375/392: Mantenho a decisão agravada (fls. 372/372v.) por seus próprios fundamentos. Com as respostas aos ofícios expedidos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000341-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000341-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)
Prejudicado o pleito de fl. 224, eis que já deferido na decisão fl. 223. Fl. 225: Anote-se. Aguarde-se pelo prazo deferido na supracitada decisão. Decorrido, dê-se vista à Exequente para que informe se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requeira o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003781-60.1999.403.6106 (1999.61.06.003781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Prejudicado o pedido de fl. 515 eis que já efetivada a expedição do ofício a CIRETRAN local (fl. 514). Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 512. Intime-se.

0007590-58.1999.403.6106 (1999.61.06.007590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENJAMIN PAIO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP025816 - AGENOR FERNANDES)
...A requerimento da exequente às fls. 79/80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0009040-36.1999.403.6106 (1999.61.06.009040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Fls. 209/212: Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 13 da Matrícula nº 64.065 do 1º CRI local, às expensas do interessado, eis que aludido imóvel fora arrematado em outros autos, conforme R17/64.065 (fl. 221v.). Após, cumpra-se a decisão de fl. 208. Intime-se.

0000270-20.2000.403.6106 (2000.61.06.000270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E M REFEICOES LTDA - ME X ELSA MARIA DO NASCIMENTO(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 8 de fevereiro de 2010 a fls.85/86: ... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

0008695-65.2002.403.6106 (2002.61.06.008695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA X JAIR STRINGARI X

VALTEMIR DUTRA COELHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2010 a fl. 243: ... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 235/236), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

0010107-31.2002.403.6106 (2002.61.06.010107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA X JAIR STRINGARI X VALTEMIR DUTRA COELHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2010 a fl. 243: ... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 235/236 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

0010597-53.2002.403.6106 (2002.61.06.010597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA X JAIR STRINGARI X VALTEMIR DUTRA COELHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2010 a fl. 243: ... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 235/236 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

0011947-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA X JAIR STRINGARI X VALTEMIR DUTRA COELHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2010 a fl. 243: ... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 235/236 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

0012087-13.2002.403.6106 (2002.61.06.012087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA X JAIR STRINGARI X VALTEMIR DUTRA COELHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2010 a fl. 243: ... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 235/236 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

0012088-95.2002.403.6106 (2002.61.06.012088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA X JAIR STRINGARI X VALTEMIR DUTRA COELHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 27 de janeiro de 2010 a fl. 243: ... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 235/236 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 329/339: pleiteia Gisely Aparecida Sangaleti o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Ante o comparecimento aos autos da excipiente (fls. 269/271), declaro-a citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. No mais, em vista da suspensão do presente feito ter ocorrido somente em relação ao co-executado José Rodrigues Piedade Neto (vide fls. 290/303 e 306/307), manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 126/130, visando ao prosseguimento do feito. Após, o requerimento de indisponibilidade será apreciado.

0009276-46.2003.403.6106 (2003.61.06.009276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Junte o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Arrematação do imóvel em questão.Com a juntada voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 173.Decorrido o prazo sem a juntada determinada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172.Intime-se.

0023609-18.2004.403.0399 (2004.03.99.023609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713167-44.1997.403.6106 (97.0713167-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X CELZIL COMERCIO DE PECAS LTDA X CELSO SEBASTIAO PINTO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 88/89), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0003537-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003537-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP136432 - LIDIONETE ROSSI)

Não obstante a executada estar com a razão no que toca a não intimação da decisão de fl.80, a mesma tomou ciência do teor de referida decisão conforme demonstrou na petição de fls.85/93, não havendo nos autos notícia de interposição de recurso cabível. Defiro, contudo, o requerido no último parágrafo de fl.93, no sentido de que o valor depositado ficará a disposição deste Juízo até a decisão definitiva dos autos de embargos nº 2006.61.06.005007-2. Tendo em vista o tempo decorrido da expedição do ofício requisitório de fl.82, concedo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do valor requisitado no PAB/CEF deste Fórum. Intime-se.

0008222-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AYMAR ORLANDI JUNIOR(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

...A requerimento da exequente à fl. 78, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0010055-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010055-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GABRIEL RICARDO DA SILVA(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

...A requerimento da exequente à fl. 72, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0010154-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010154-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Intime-se o Executado acerca da substituição das Certidões da Dívida Ativa que embasam o presente feito executivo, bem como do prazo para aditar os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.004793-1, em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, desentranhando-se para tanto a contrafé de fls. 149/156. Quanto ao pedido formulado à fl. 139, indefiro-o, face as diligências negativas empreendidas nos autos em busca de bens do Executado (fls. 19/20 e 75).Decorrido o prazo retromencionado, abra-se nova vista ao Exequente, a fim de que indique bens penhoráveis pertencentes ao Executado.Intimem-se.

0010162-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se o Executado acerca da substituição das Certidões da Dívida Ativa que embasam o presente feito executivo, bem como do prazo para aditar os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.003108-0, em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo retromencionado, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0003056-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 118/120, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0011588-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011588-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL C A GARCIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 32.Após, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 48, eis que o executado é médico com clínica conhecida na cidade, tendo condições de arcar com as despesas do processo.Anote-se no SIAPRO o nome do causídico de fl. 48.Oficie-se ao PAB/CEF a fim de que

converta em renda do exequente o depósito de fl. 27. Intime-se.

0012757-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005837-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005837-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO EDUARDO CRESPILO(SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA)

...A requerimento da exequente à fl. 17, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0007945-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA(SP131303 - JAIME LOPES GARCIA)

...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 12/17 e 21/22), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Publique-se o despacho de fls. 430: Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 424/429), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da execução fiscal n.º 1999.61.06.001071-7, as CDAs n.º 324485069, 324695144, 324485077 e 324693850, prosseguindo-se a execução em relação às CDAs 324695276 e 324695292, pelo valor atualizado, conforme extrato acostado às fls. 425. Após, cumpra-se o determinado às fls. 415. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.06.005296-3. Intime-se.

0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes que foram designados os dias 12/5/2010 e 27/5/2010, para realização da hasta pública. Intime-se.

0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Prossiga-se com o leilão do bem penhorado. Intime-se.

0010342-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010342-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALSIMAR JOAQUIM RODRIGUES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Chamo o feito à ordem.Analisando melhor os autos verifico que a certidão de fls. 66 foi lançada antes do término do decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, motivo pelo qual torno-a sem efeito e, por consequência, reconsidero o despacho de fls. 67.Verifico, também, que os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.06.009504-4, até o presente momento não foram recebidos, estando pendente de análise a tempestividade da ação.Assim, aguarde-se ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.Intimem-se.

0001632-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

A exceção de pré-executividade formulada pela executada foi rejeitada pela decisão de fls. 402/403, tendo em vista que a matéria nela aduzida não comporta apreciação nesta sede, posicionamento também adotado por esta magistrada.No caso, o efetivo pagamento da dívida exequenda não se trata, como defendido pela excipiente, de fato que possa ser comprovado com a mera juntada de mais de três centenas de guias de recolhimentos realizados ao longo dos anos, cujos valores não são coincidentes com os indicados nas competências relacionadas no lançamento fiscal, e, principalmente, porque ditos recolhimentos ocorreram: a) posteriormente à lavratura da NDFG (fls. 63, 68/69, 71/81, 87/90, 94/110, 116, 121/139, 145/146, 151/170, 176, 181/199, 205, 210/226, 232/233, 238/249, 252/253, 259/264, 269/276, 286/297, 304/312, 318, 320/322, 327/335, 341, 343, 348/354, 360, 367/373 e 379); b) após a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 64/67, 86, 91/93, 117/120, 147/150, 177/180, 206/209, 234/237, 265/268, 282/285, 313/316, 336/339, 355/358, 374/377); c) após o ajuizamento da execução (fls. 59, 70, 82/85, 111/115, 140/144, 171/175, 200/204, 227/231, 254/258, 277/281, 298/303, 317, 319, 323/326, 340, 342, 344/347, 359, 361/366, 378 e 380).Como se vê, a prova do pagamento do débito exequendo demanda dilação probatória para aferir se suficientes ou não as quantias recolhidas em atraso para quitar as competências correspondentes, de sorte que afastada a possibilidade de resolução da controvérsia em sede de exceção de pré-executividade, cabendo aqui consignar, por oportuno, que o recolhimento parcial do débito fiscal, se comprovado, não retira os requisitos da certeza e liquidez que lhe são inerentes, por envolver parcelas perfeitamente destacáveis.Indefiro, pois, o requerido às fls. 418/419, inclusive no pertinente a designação de perícia contábil nesta sede.Prossiga-se.I.

0000059-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X J F COML/ IMPOTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 99, no sistema ARDA, para fins de publicação.Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, por meio de documento hábil que comprove que o Sr. José Emílio Viudes possui poderes para constituir procuradores a fim de representar a executada em juízo.Intime-se.

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO

0006589-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-60.2002.403.6106 (2002.61.06.007111-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Indefiro o requerido à fls. 12/13 com relação ao pagamento, visto que tal pedido deverá ser formulado nos autos da Execução de Sentença n.º 2005.61.06.007111-2. Quanto ao trânsito em julgado, o mesmo será certificado em momento oportuno, visto que sequer a embargante ficou ciente da sentença de fl. 09 e verso.Em face do exposto, aguarde-se a ciência da Fazenda Nacional.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004807-88.2002.403.6106 (2002.61.06.004807-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)) JORGE KHAUAM - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0004981-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712316-05.1997.403.6106 (97.0712316-8)) ANTONIO ALBACETE VELASQUES (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 131/132, tendo em vista existir sentença nos autos (fls. 117/120). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0001122-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011497-2)) RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Conforme noticiado às fls. 256/257 destes autos, a empresa embargante fez a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foi incluída a dívida em cobrança na execução embargada. Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Em tais condições, com fundamento no art. 269, V, do CPC, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0013400-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada para que apresente cópia do procedimento administrativo que originou os débitos em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se a Secretaria a sua juntada aos autos ou por linha. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003048-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010348-6)) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME (SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Broisler Indústria de Artefatos de Madeira Ltda Me, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0010348-92.2008.403.6106, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 80.3.08.000439-90, 80.4.08.001533-00 e 80.6.08.007052-35. Alega a embargante, em síntese: a) que as CDAs que embasam a inicial da execução fiscal embargada devem ser emendadas ou substituídas, uma vez que elas não mencionam o programa de parcelamento REFIS como origem das dívidas; b) que, a despeito de a embargada alegar sua exclusão do REFIS, vem cumprindo com todas as obrigações assumidas por ocasião de sua adesão ao referido programa de parcelamento, pelo que devem ser subtraídos dos créditos executados todos os valores pagos após a suposta exclusão; c) que consumado o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN para a cobrança judicial das dívidas exequendas, quer considere-se como marco inicial do prazo prescricional os vencimentos dos tributos ou a data da entrega da declaração de rendimentos; d) que os pagamentos realizados a título de parcelamento (REFIS e outros) devem ser compensados, em face de permissivo legal (Lei nº 8.383/91); e, e) que é nula a constrição efetivada no bojo da ação executiva, por ter aquela recaído sobre bens imprescindíveis para a atividade comercial da microempresa embargante, nos termos do artigo 649, VI, do CPC. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Agravo retido interposto contra a decisão que recebeu os embargos em tela apenas no efeito devolutivo (fls. 349/351). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta ter sido a embargante excluída do REFIS, por inadimplência, em 01/02/2008, quando passou, então, a arcar com os efeitos da exclusão. Aduz, ainda, que inócorrente a alegada prescrição, em face da adesão da empresa ao REFIS, em 27/03/2000, quando restou interrompido o curso do prazo prescricional, o qual permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento, em 01/02/2008, tendo sido, assim, respeitado o quinquídio legal previsto no artigo 174 do CTN com a obtenção do despacho judicial que ordenou a citação da empresa devedora, em 19/11/2008. Argumenta que a compensação de tributos é vedada em sede de embargos à execução, nos termos do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Alega que as DARFs juntadas pela embargante se referem ao recolhimento de vários tributos, vencidos entre 1992 a 2008, excetuando-se justamente os tributos em cobrança na execução embargada, com vencimentos nos anos de 1998 e 1999. Por fim, defende o afastamento da alegação de impenhorabilidade prevista no artigo 649, VI, do CPC, tendo em vista

sua não extensividade a bens móveis utilizados pela pessoa jurídica. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Verifico que a origem dos débitos foi apontada de forma pormenorizada nos títulos executivos e neles se contêm os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Da leitura das CDAs, portanto, se extrai que as dívidas em execução se originam de débitos de IPI, SIMPLES e COFINS, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 1999, todos confessados pela empresa embargante em 27/03/2000, de modo que sem respaldo legal a pretensão de emenda ou substituição das CDAs para adequação da origem da dívida ao parcelamento ao qual aderiu a embargante, posteriormente rescindido. De qualquer modo, é preciso registrar que, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Fixado isso, importa ressaltar que a embargada notícia e comprova a exclusão da embargante do Programa de Recuperação Fiscal -REFIS (fl. 357). E, como se sabe, o art. 5º, 1º, da Lei nº 9.964/2000, dispõe expressamente que, eventual inadimplemento por parte do devedor, implicará na exigibilidade instantânea da totalidade do débito, e assim sendo, com o prosseguimento imediato da execução, no estágio em que ela se encontre. Assim é que se tem reiteradamente julgado que nos autos dos embargos à execução fiscal não há margem para discussão acerca da legalidade, ou não, da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), mormente levando-se em conta a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos entes públicos. Com base nessas premissas, caberia ao contribuinte, na defesa de seus interesses, demonstrar irresignação administrativa ou judicial com o fito de anular o ato administrativo que reputa ilegal e abusivo, na oportunidade própria e pela via adequada. Essa discussão não cabe, a esta altura e pela via dos embargos à execução fiscal. Além disso, sendo o REFIS administrado por um comitê gestor, o ato a ser impugnado é deste e não da embargada que, na condição de credora, apenas dá cumprimento a disposição legal que a autoriza a, em caso de exclusão do devedor do programa de recuperação fiscal, ajuizar as ações de cobrança dos créditos tributários que, em virtude do parcelamento, estavam com a exigibilidade suspensa ou a postular o prosseguimento daquelas execuções cujo sobrestamento foi motivado pelo referido sistema de parcelamento. Pelo que se vê, a embargante não adotou qualquer das providências para retornar ao estado quo ante. Ao menos não há prova de que logrou obter administrativa ou judicialmente sua reinclusão no Programa REFIS, pois do contrário não estaria a cobrança sendo realizada nos autos da execução fiscal ora embargada. No tocante aos alegados pagamentos efetuados segundo as regras do REFIS, convém considerar que, por expressa proibição legal, os embargos à execução fiscal não poderão versar sobre a compensação de tributos. Em outras palavras, na ação incidental à execução regida pela Lei nº 6.830/80 é inoponível a alegação de compensação com vistas à deconstituição do título executivo extrajudicial inscrito em Dívida Ativa (art. 16 3º). Aliás, para além da inoportunidade do momento e da inadequação da via utilizada para invocar-se o instituto da compensação, é preciso não perder de vista que os créditos compensáveis, de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91, devem originar-se de tributos cuja cobrança foi ou tem sido afastada reiteradamente pela Administração Tributária ou pelos Tribunais, inclusive superiores, por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, a faculdade legal alcança exclusivamente os contribuintes em favor dos quais se reconheceu a existência de um crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior de tributo. Essa não é, definitivamente, a situação da embargante, que sequer questiona a procedência dos tributos cuja existência confessou. Quanto à prescrição, cumpre registrar que, através da decisão proferida nos da execução fiscal embargada, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 335/336 deste feito, foram apreciados - e rejeitados - os argumentos que ora reapresenta nesta ação incidental. Nesse passo, é de se invocar o preceito estabelecido no artigo 473 do Código de Processo Civil, no qual é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por fim, no tocante à questão relativa à constrição, considere-se que muito embora a literalidade do texto normativo induza à convicção de que a regra aplica-se exclusivamente às pessoas físicas com o escopo de proteger os bens móveis de que estas se utilizam para o exercício de sua profissão, há forte tendência jurisprudencial, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de alargar o seu alcance para contemplar também as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, desde que: a) os bens penhorados se afigurem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da atividade empresarial; b) seja esta administrada pessoalmente pelos sócios (AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004, REsp 755977, Rel. Min. LUIZ FUX). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp nº 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp nº 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; Resp nº 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; Resp nº 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.3. A verificação da validade da

execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; REsp 755977; 2005/0091089-9; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 02/04/2007; p. 237; decisão por unanimidade)No caso, provado que a embargante é microempresa administrada pessoalmente por um de seus sócios (fls. 338/343), cuja principal atividade é a indústria, comércio e prestação de serviços de artefato de madeira, tenho que os bens penhorados são imprescindíveis ao exercício de sua atividade, e, por isso, insuscetíveis de penhora.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Broisler Indústria de Artefatos de Madeira Ltda Me à execução que lhe move a Fazenda Nacional, e o faço para, declarando subsistente a execução, determinar o levantamento da penhora. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005296-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005296-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7)) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 147, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005914-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0)) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Fls. 58/61: Não obstante o pagamento da dívida representada pela CDA n.º 80.1.07.036579-18, os autos revelam, consoante se extrai do documento juntado pela embargada à fl. 66, que, ao contrário do aduzido pelo embargante, a dívida inscrita sob o n.º 80.1.04.027990-04 não foi objeto de parcelamento, não estando ela, portanto, com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 54/55 pelos fundamentos lá expostos.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, juntando, inclusive, documentos aptos à comprovação da argumentação de isenção deduzida na inicial.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0006252-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002769-5)) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova pericial requerida pelo embargado à fl. 106.Nomeio como perito o Dr. Marcelo Alves Nogueira, engenheiro industrial químico, com endereço na rua Maurício Galli, n.º 434, Vila Veloza, Cep 14.806-155, em Araraquara-SP. Intime-se o embargado para que deposite, no prazo 48 horas, os honorários periciais, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Efetuado o depósito, intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial.Sem prejuízo, deverá o perito nomeado cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.Saliente, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos:Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par.ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câmara,Ag.424646, rel. Juiz Batista Lopes, j.31.1.1995, BolAASP 1952/5, supl.).Int.

0006786-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003338-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO)

Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007136-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007533-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5)) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o defensor da embargante o primeiro parágrafo da decisão de fl. 103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 14, 17 e verso, 18, 97, 104 e verso, 106; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) DECIO SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/17, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 15 e 173; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0009504-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8)) IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS (SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação acima, certifique a secretaria acerca da tempestividade ou não dos presentes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007532-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004437-9)) KALIL ALI HUSSAIN (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Kalil Ali Hussain em face da Fazenda Nacional, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0004437-80.2000.403.6106 e apenso nº 0004439-50.2000.403.6106, em que a embargada move contra Armazém dos Calçados Ltda e Evanilda Amaral Husseini, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 2/43 avos do imóvel objeto da matrícula nº 27.890 do 2º CRI local. Alega o embargante, em síntese, ser legítimo proprietário do imóvel construído desde 20/04/1992, por força de aditamento ao contrato particular de compra e venda de imóvel firmado entre ele e os vendedores Hafez Ali Husseini e Evanilda Amaral Husseini, em 25/03/1992. Sustenta, ainda, que já houve reconhecimento judicial de sua titularidade sobre as salas comerciais adquiridas no mesmo negócio jurídico, invocando, por fim, a aplicação da Súmula nº 84 do STJ. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Deferida a liminar para manutenção da posse ao embargante (fl. 26). Em sua contestação (fls. 31/33), o embargado pugna pela improcedência dos presentes embargos, alegando, para tanto, que não há prova nos autos quanto à propriedade do imóvel mencionada na inicial, em face da ausência de registro de qualquer título translativo da propriedade na certidão imobiliária. Sustenta, outrossim, que inaplicável, no caso, a Súmula nº 84 do STJ, na medida em que não se presta à demonstração da posse o termo de aditamento acostado por cópia aos autos sem reconhecimento de firma e sem testemunhas na lavratura do instrumento. Por fim, pugna, em caso de procedência do pedido, com fundamento no princípio da causalidade, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, ao argumento de não ter dado causa à propositura dos presentes embargos, ante a falta de registro na matrícula do imóvel do suposto negócio anunciado. Convertido o julgamento em diligência para o fim de que o embargante se manifestasse sobre a contestação, bem como especificasse as provas que pretendesse produzir, juntando, inclusive, documentos aptos à comprovação da posse (fl. 34). Em réplica, o embargante refuta a tese defensiva e repisa os

argumentos da exordial (fls. 35/40), bem como junta declaração apresentada pelo síndico do condomínio Edifício Condomínio Calil Buchala (fl. 41). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, consigne-se que não houve o reconhecimento de fraude à execução nos processos executivos fiscais nos quais realizada a constrição mencionada na inicial, pois não constatada qualquer alteração de titularidade no Registro de Imóveis, encontrando-se a parte ideal do bem penhorado ainda registrada em nome da co-executada Evanilda Amaral Husseini. Dessa forma, dispensa-se a apreciação da questão, não obstante a alegação de posse legítima do embargante a deduzir sua pretensão por intermédio dos presentes embargos de terceiro, pelo que passo à análise de seu mérito. O embargante alega que adquiriu o imóvel objeto da constrição em 20/04/1992, consistente na parte ideal correspondente a 2/43 avos de um salão comercial situado no subsolo do Edifício Calil Buchala, localizado nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, imóvel este objeto da matrícula nº 27.890 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, por força de aditamento ao contrato particular de compra e venda de imóvel lavrado em 25/03/1992. No caso, o instrumento formalizado por ocasião do negócio (termo de aditamento), por ausência de fé pública quanto à data de sua confecção, não se presta, por si só, como prova documental idônea que comprove a posse do embargante em relação ao imóvel em discussão em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal contra o titular da propriedade imobiliária constante do fôlio imobiliário. Não se trata, como suposto pelo embargante, de exigir o reconhecimento de firma para o reconhecimento da validade do contrato. É que este ato notarial, à mingua de outros elementos de prova para afastar a possibilidade de tratar-se de documento ante-datado ou pós-datado, revela-se de fundamental relevância para aferição da efetiva data do negócio, posto que dotado de fé pública. Nesse sentido, a disposição inserta no artigo 369 do CPC, segundo a qual reputa-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença (CPC, art. 369). Por outro lado, de acordo com a sistemática processual entre nós adotada, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário. Tratando-se, porém, de declaração de ciência relativa a determinado fato, tais documentos provam a declaração, mas não o fato declarado, por isso que compete ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Além disso, surgindo dúvida a respeito da data, esta será considerada como realizada no dia em que registrado o documento, desde a morte de algum dos signatários, a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários, da sua apresentação em repartição pública ou em juízo ou do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento (CPC, art. 368 e 370). Note-se que o embargante não se desincumbiu do ônus de produzir provas que afastassem as dúvidas que pairam acerca da data aposta no documento que fez juntar aos autos, não obstante o juízo tenha lhe conferido oportunidade para fazê-lo por ocasião da especificação de provas, conforme decisão proferida à fl. 34 destes autos. Ao revés, limitou-se o embargante a juntar mera declaração do síndico do edifício em que se encontra o imóvel objeto de discussão de que os alugueres referentes à sua cota-parte no imóvel sempre foram recebidos por ele, documento que igualmente se mostra inapto, por si só, a demonstrar que o exercício dos poderes inerentes ao domínio em data anterior ao ajuizamento da execução contra a suposta alienante, Evanilda Amaral Husseini, mormente se considerada a omissão da declaração quanto ao período a que se reporta e bem assim a falta de exibição dos respectivos contratos de locação e dos comprovantes de recebimento dos alugueres. Consigne-se que poderia o embargante ter influído na formação do convencimento do juízo em sentido diverso do ora externado se tivesse juntado, por exemplo, cópia do IR entregue à Secretaria da Receita Federal na qual constasse a aquisição do imóvel penhorado em data coincidente com a indicada no indigitado documento ou, ao menos, em data que antecederesse o ajuizamento da execução fiscal respectiva, contas de água e de luz, taxa de condomínio ou contratos de locação relativos a esse mesmo período. Por fim, as sentenças trazidas aos autos pelo embargante, às fls. 21/22 e 23, não servem de paradigma para reconhecer o embargante como titular do imóvel penhorado, como alegado, uma vez que fazem alusão a imóveis distintos, cuja compra e venda, embora igualmente formalizada por instrumento particular, traz firma reconhecida dos vendedores aposta pelo tabelião na mesma data de sua celebração, providência não adotada no documento de fls. 20. Concluo, portanto, que não tendo o embargante logrado produzir prova inequívoca para defesa da posse do imóvel constrito a partir da data mencionada na inicial, inaplicável o preceito constante da Súmula nº 84 do STJ, que exige justo título a demonstrar a posse desde a data do alegado ato negocial. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Kalil Ali Hussain em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput, e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008792-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008792-8) - JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento da determinação contida no parágrafo oitavo da decisão de fl. 38 e verso, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida na decisão acima referida. Sem condenação

em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400310-24.1992.403.6103 (92.0400310-3) - JOSE ANTOLIN PAEZ FERNANDEZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0400676-63.1992.403.6103 (92.0400676-5) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X FLORISVALDO NOGUEIRA X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X OSCAR NADIR X SILVIO JOSE INACIO(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0400800-46.1992.403.6103 (92.0400800-8) - ROSA FRANCA FERREIRA X SUELI FERREIRA MOREIRA X NELSON DE MELO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE AGUIAR DE MACEDO(SP036484 - MARIA HELENA MACHADO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fl. 195. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401286-31.1992.403.6103 (92.0401286-2) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS, COMERCIO E REPRESENTANCAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0401433-57.1992.403.6103 (92.0401433-4) - JOSE CESAR PIMPAO FERREIRA ALVES(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA P DA SILVA)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0401470-50.1993.403.6103 (93.0401470-0) - BAR DA TORRE LTDA X BAR DA PASSARELA X BAR DO SALAO X LANCHONETE DA AVENIDA X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA X FAZENDA SANTANA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0400860-48.1994.403.6103 (94.0400860-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Fl.345: Defiro eis que a Sentença proferida nos autos principais (fls.140/152) condenou a CEF em verbas honorárias de 10% sobre o valor total da condenação e a decisão monocrática proferida às fls. 212/214 negou seguimento à apelação da CEF.II- Providencie a CEF o depósito da verba honorária, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da advogada oficiante nos autos e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0400696-49.1995.403.6103 (95.0400696-5) - CARLOS FUMIO NISHI X CYRO GUIMARAES JUNIOR X EDUARDO AKYIO MUTA X ENIO SOARES LEAL X ISMAEL MORENO CARRENHO X JOSE ITACIR ROMPE X LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA X MARIA GRAZIA GIONGO BONNEMASOU X PAULO HENRIQUE DA COSTA JOSE X SERGIO BACCHO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0400845-45.1995.403.6103 (95.0400845-3) - NIVALDO GONCALVES FERNANDES X NELSON DA SILVA X NELSON SOARES X NARCIZIA APARECIDA DE SOUZA X MERCIA ALVES DA SILVA X MASARU KAJIYAMA X MARIO MASSAHARO MURAOKA X MARIA SEBASTIANA RAMIRO X MARIA INEZ PINHEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SOARES(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0401099-18.1995.403.6103 (95.0401099-7) - CELIA REGINA ROSA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO SANTANA X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HENRIQUE DE LIMA LEITE X CARLOS PEREIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARLOS ROBERTO MARTON DA SILVA X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE X CELIO MARQUES CARNEIRO X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X CLARISSE MONIZ VIEIRA X CLAUDEMIR MARCOS DA SILVA X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDOMIRO MAURICIO DA SILVA X CORINA DA COSTA FREITAS YANASSE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 639: Defiro. Providencie a CEF o depósito dos honorários mencionados à fl. 631, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Alvará de levantamento conforme requerido, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

0400608-74.1996.403.6103 (96.0400608-8) - ARY VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA SAMPAIO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante a manifestação expressa da União às fls. 116/117 de que não promoverá a execução do crédito relativo às verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401529-33.1996.403.6103 (96.0401529-0) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0401634-10.1996.403.6103 (96.0401634-2) - MARIA DE FATIMA TOMAS(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

I- Fls. 120 e verso: Tendo em vista que a renúncia mencionada à fls.105/106 não foi firmada pela autora, determino seja anotado no sistema o nome da advogada oficiante nos autos, Dra. Elisabete Lucas OAB/SP 091139.II- Manifestem-se os advogados mencionados à fl.107 sobre a petição de fl.120 e verso.III- Prossiga-se a execução citando o INSS para os termos do artigo 730, observando que nas publicações deverá constar o nome da advogada constituída à fl.05.

0401798-72.1996.403.6103 (96.0401798-5) - JOSE MONTEIRO PATTO NETO X JOSE ROBERTO DA SILVA X LOURENCO GOMES VARJAO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ ANDRE MAGALHAES X MARCO ANTONIO DOS REIS X MARIA GERTRUDES DO VALE REIS X MARIA INES AGUIAR X MARIO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0405011-86.1996.403.6103 (96.0405011-7) - EDNA MARIA DOS SANTOS X EDSON MAURO DE RESENDE X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X

CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFE X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 505/522: Dê-se ciência aos autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela CEF.

0401653-79.1997.403.6103 (97.0401653-0) - ALAOR SANTOS X JOAO GUALBERTO DE SANTANA X JOEL MARTINS DOS SANTOS X JOSE DIOCELI RODRIGUES X FRANCISCO SALES DE PAIVA X ANGELINA ELISA LINO X EUNICE POLI DE PAIVA X JEAN PIERRE DA SILVA PEREIRA X JOAQUIM IGNACIO DE SOUZA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0402407-21.1997.403.6103 (97.0402407-0) - EDI APARECIDA PEREIRA XAVIER X ELECTA CORREA DE ALMEIDA LIMA X ENY DOMINGOS DA SILVA X ELISA CELESTINA DA SILVA X ELIAS GONCALVES XAVIER X ETULAIN SOLANO BASTOS X SEBASTIAO GONCALVES XAVIER X VANDIRA ARAUJO DA SILVA MAGALHAES X VIRGILIO RIBEIRO MOTA X SAUL DE OLIVEIRA NUBILE(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Ante a Sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, extinguindo a execução referente ao julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405823-94.1997.403.6103 (97.0405823-3) - JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0406325-33.1997.403.6103 (97.0406325-3) - JOSE IRINEU SAVIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0403788-30.1998.403.6103 (98.0403788-2) - JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0404974-88.1998.403.6103 (98.0404974-0) - CIPRIANO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CELINA DOS SANTOS CARDOSO X MIGUEL ISABEL DE MENDONCA X JOAO BOSCO NEGRAO RIBEIRO X SANSO ROBERTO DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO PEREIRA X ROMULO CEZAR MAIA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0405141-08.1998.403.6103 (98.0405141-9) - BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO MACHADO X BENEDITO ROSARIO DE MELO X BRAZ SOARES CARDOSO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO PERES X CARMELINA DE LIMA BOMFIM X CHARLEY ALMEIDA FABRE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0405287-49.1998.403.6103 (98.0405287-3) - EXPEDITO GONCALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE PEDRO BUENO X OLIVEIRA HENRIQUE DOS SANTOS X ISAIAS GONCALVES PIMENTEL(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0405557-73.1998.403.6103 (98.0405557-0) - ANDRE LUIZ DE CARVALHO X BELARMINO BAPTISTA DE OLIVEIRA X PEDRO DE SOUZA FERREIRA X EDVALDO RODRIGUES DE MIRANDA X MOISES BARBOSA

DOS SANTOS X BENEDITO JUSTINO PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0405935-29.1998.403.6103 (98.0405935-5) - FRANCISCO PEREIRA X FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA X ROBERTO LOURENCO DA SILVA X IOLANDA BARBOSA SILVA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MIRANDA X ALCINO SOARES LEITE X VICENTE JOSE DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0406199-46.1998.403.6103 (98.0406199-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA BORGES X FAUZODAIR LEMES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0406202-98.1998.403.6103 (98.0406202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402922-56.1997.403.6103 (97.0402922-5)) FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO X MARIO CELSO COELHO PIRES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ARTUR DE MELO X CLAUDIA APARECIDA PINTO DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X EDER CANAVEZI TAINO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0406288-69.1998.403.6103 (98.0406288-7) - ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA X PEDRO DOMINGUES DE FARIA X CLEUSA MARIA BUENO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL X HELENA CASTRO DE PAULA X MANOEL LUCINDO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0406468-85.1998.403.6103 (98.0406468-5) - PAULO HENRIQUE VALIANTE X NELSON LUCIO PEREIRA X VALTAIR DE JESUS BENTO X HAMILTON MARCOS VIEIRA X JOSE APARECIDO MOREIRA X JOSUE DE ARRUDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9) - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 137/140: Manifeste-se o autor.Fl.142: Defiro. Anote-se.

0004104-74.1999.403.6103 (1999.61.03.004104-9) - ANTONIO LUIZ RISATO X MESSIAS DIAS DA SILVA X JOSE CARLOS BELTRAO X LUIZ PEREIRA TIMOTEO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RODRIGUES(SP166677 - PATRÍCIA SCALISSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004221-65.1999.403.6103 (1999.61.03.004221-2) - VANDA LUCIA MATOS X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X GONCALO CORREA X GERALDO BARBOSA LEAL X BENEDITO ANANIAS DE MOURA X BENEDITO FRANCO PEREIRA FILHO X LIDIA ALVES DA CRUZ DIAS X APARECIDO DE MORAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001113-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8)) ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o decurso de prazo para a apresentação dos documentos mencionados pelo autor em audiência, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da Sentença proferida às fls. 306/331, encaminhando, a seguir, os autos ao E. TRF, ante o recurso recebido nos autos em apenso.

0001023-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001023-6) - JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 161/166: Esclareça a i. advogada do autor, clara e objetivamente, o exato valor da execução, haja vista a divergência entre o valor mencionado à fl. 161 e os cálculos apresentados à fls. 162/166, para fins citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Após esclarecimentos, expeça-se o respectivo mandado.

0002803-87.2002.403.6103 (2002.61.03.002803-4) - LUIZ CORREA X LEONOR MARIA CORREA X FATIMA MARIA CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) I - Fls. 272: Torno sem efeito os itens II e III do despacho de fls. 264, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita;II - Fls. 274/279, 280/283: Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Remetam-se os autos à perícia.III - Após, voltem-me os autos conclusos, em caráter de urgência, para a regularização do pólo ativo do presente feito.

0002932-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002932-4) - CARLOS JOSE FERREIRA SANTANA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia expressa da União aos honorários (fls. 67/69), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005875-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005875-0) - ANGELO ZANDONADI X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X HELENA GABRIEL BENTO X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JOAO MIGUEL X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO X PEDRO JOSE FERREIRA NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 194, providencie a i. advogada dos Autores a habilitação dos herdeiros do co-autor Hermenegildo Pinto Antonio, bem como cumpra o determinado pelo despacho de fl. 189, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004807-63.2003.403.6103 (2003.61.03.004807-4) - NOEL PAULO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007302-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007302-0) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO X GEORGEA SILVA DIAS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado à fl. 225. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0009001-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009001-7) - BRAZ NOGUEIRA DE ANDRADE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 105/106: Ante a manifestação expressa do INSS quanto a inexistência de execução a ser efetuada, providencie o autor a elaboração fundamentada do calculo dos valores que entende devido, para fim de citação do réu para os termos do art. 730 do CPC.

0004113-60.2004.403.6103 (2004.61.03.004113-8) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.s

0005660-38.2004.403.6103 (2004.61.03.005660-9) - JOSE LOBO DA SILVA X ALMERINDA MARQUES DOS REIS X BENEDICTA RAYMUNDA TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SALGUEIRO X JOSEPHINA DE CAMPOS X MARIA ELENA DE OLIVEIRA ROSA X OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000700-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000700-7) - LUIS ANDRE LADESLAU(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DEOLINDO DA SILVA(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 662/664: Indefiro eis que tais diligências incumbem aos autores, bem como não foi comprovado nos autos qualquer requerimento às instituições mencionadas. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para Sentença.

0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1) - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Fl. 164: Defiro a prova pericial requerida pelo Autor, para tanto nomeio o Sr. Silvio Bueno Pelegrini, com endereço conhecido na Secretaria, para realização da perícia grafotécnica dos documentos acostados às fls. 146/147.II- Intime-se o perito nomeado para previamente apresentar o valor de seus honorários.III- Indefiro o requerimento de prova testemunhal requerido à fl. 164, haja vista que o que pretende o autor com tal prova está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 28/37.

0005455-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005455-5) - ABEL DA CRUZ MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Redesigno para o dia 30/06/2010 às 16:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl.14 e depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

0000973-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000973-6) - LICINIO FRANCISCO MACHADO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 22/36 e 55: Designo o dia 23/06/2010 às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001867-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001867-1) - ANTONIO JOSE DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Redesigno para o dia 30/06/2010 às 14:30 horas a audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

0004460-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004460-8) - BENEDITA MARIA LEITE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a informação de fl. 61 da inexistência da conta poupança à época das correções exigidas e a manifestação da autora à fl.69 concordando com a extinção do feito, bem como que já foi proferida sentença às fls.55/58 verso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006174-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007130-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 77/79: Esclareça a CEF, ante a tutela concedida nos autos de nº 2003.61.033007130-8 em apenso.

0009108-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009108-8) - LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 99/100: Defiro ao autor a juntada aos autos de provas documentais no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação, bem como para eventual especificação de outras provas.

0025879-55.2007.403.6301 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0000646-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 161: Oficie-se, com urgência, a fim de se atender ao quanto solicitado pela Autoridade Policial;II - Tendo em vista que muito embora tenham as partes sido intimadas a apresentar o respectivo rol de testemunhas, compulsando os autos verifico que até a presente data não foi cumprida a determinação de fls. 185. Nestes termos, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que as partes apresentem em Juízo, as testemunhas e eventuais provas documentais que pretendam produzir, justificando-as.III - Decorrido o quinquídio sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001684-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001684-8) - JOSE APOLINARIO DA CUNHA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002965-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002965-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003266-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003266-0) - EVARISTO FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003321-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003321-4) - JOSE APARECIDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003863-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003863-7) - VALDIR CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003912-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003912-5) - ELZA MARIA MENDES ESPEFOR CURSINO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004594-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004594-0) - FAUSTINO CARLOS PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004647-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004647-6) - NOE ANTONIO MACIEL(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - Assim, tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, vindo a falecer no dia 16/04/2009, bem como a vasta documentação anexada aos autos, e visando a completitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da enfermidade que acometia o de cujus, levando-o ao óbito, determino sejam os autos encaminhados ao perito deste Juízo, Dr. João Moreira dos Santos, a fim de que seja elaborada perícia indireta.III - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Este Juízo desde já formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert:01) Qual ou quais moléstias atingiam o segurado falecido? 02) A(s) doença(s) de que padecia o Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, falecido em 30/04/2009, possuem natureza degenerativa?03) É possível afirmar se em 24/12/2007, quando deixou efetivamente de trabalhar, o falecido já se encontrava enfermo e incapaz para o trabalho? Quais moléstias?04) Qual foi a causa mortis do Sr. Daniel Lourenço Cardoso?05) A causa mortis possui vínculo com a(s) moléstia(s) que ele possuía em

24/12/2007?IV - Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para ciência e acompanhamento. Cite-se e intimem-se.

0006275-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005729-5)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1678/1684: Defiro. Torno sem efeito o despacho de fl. 1672 no tocante ao deferimento da justiça gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006596-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006596-3) - KOITI HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006806-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006806-0) - MAURO TAVARES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006944-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006944-0) - JARBAS DIAS FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006960-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006960-9) - ALVINA CLEMENTE MIZAEAL(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos.II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.III- Desde já defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Designo o dia 23/06/2010 às 14:30 horas para realização da audiência.Intimem-se.

0007059-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007059-4) - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007208-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007208-6) - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007270-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007270-0) - JOAO FATIMA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007271-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007271-2) - JOAO DIAS DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007346-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007346-7) - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Redesigno para o dia 30/06/2010 às 15:30 horas a audiência de tentativa de conciliação e mantenho os demais termos do despacho de fl.110.Intimem-se.

0007667-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007667-5) - ALEXANDRA TEREZINHA DIMAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007826-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007826-0) - JOSE CANDIDO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007834-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007834-9) - MARCELA MARTINS DOMINGOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007862-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007862-3) - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0) - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008107-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008107-5) - MARIA DE LOURDES PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/76: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, se manifestar acerca da proposta de transação de fls. 86/87, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais. Após, conclusos.

0008284-21.2008.403.6103 (2008.61.03.008284-5) - IRAMI DA SILVA DAMAZIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008589-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008589-5) - ANDERSON DINO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6) - MARIA MAURA DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Defiro. Designo o dia 23/06/2010 às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 04. Intimem-se.

0009378-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009378-8) - ALBERTO HUGO VON ANCKEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009514-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009514-1) - ELIAS ANTONIO CASSIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009569-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009569-4) - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000057-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000057-2) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000599-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000599-5) - MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000746-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000746-3) - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4) - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000974-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000974-5) - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 90/105. Após, decorrido o prazo para tanto, intemem-se as partes para que especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001077-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001077-2) - HERMINIA DA SILVA FERNANDES(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001364-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001364-5) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada nos autos.II- Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.III- Defiro o quanto requerido à fl.72/73. Designo o dia 29/06/2010 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.

0001459-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001459-5) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001509-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001509-5) - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001643-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001643-9) - ELZA LEITE MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls.92/94: Prejudicado ante a certidão e documento defls.95/96.II- Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos.III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001672-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001672-5) - IRACI LEANDRO DA SILVA(SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS E SP275668 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002312-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002312-2) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002431-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002431-0) - JOSE LUIZ CORREA E CASTRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002451-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002451-5) - MARIA DO CARMO VILLA NOVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002493-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002493-0) - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002630-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002630-5) - ALDO NORIO TESHIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002633-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002633-0) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ JACOB(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002634-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002634-2) - ROGERIO PEREIRA LOBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002649-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002649-4) - DIMAS GERALDO PIRES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002715-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002715-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002750-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002750-4) - MARIO MINORU NOGUCHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002756-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002756-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002929-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002929-0) - ADOLFO ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003808-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003808-3) - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo sem manifestação, coltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003839-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X LUCELIA A FERREIRA E CIA/ LTDA

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004815-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004815-5) - MARCOS DONIZETE BRAGA(SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005031-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005031-9) - ALBANITA MARIA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005512-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/119: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para esclarecer se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0005818-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005818-5) - LUCIANO SOUZA DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. I - Compulsando os autos, verifico que até a presente data, as partes não foram intimadas acerca da decisão de fls. 38/39, notadamente para se manifestarem acerca do laudo pericial e para produção de eventuais provas. Assim sendo, intime-se a parte autora da aludida decisão, via imprensa oficial, bem como, abra-se vista ao INSS, a fim de regularizar o feito. II - Fls. 48/56: Sem prejuízo do quanto acima determinado, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.III - Após, conclusos.

0005825-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005825-2) - FELIPE EUDES PONTES FERNANDEZ(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005896-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005896-3) - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/69: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0006739-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006739-3) - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/89: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.PA 1,15 a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .PA 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5) - DURVALINO FRANDISCO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/135: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar acerca se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0006946-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006946-8) - JOSE OTAVIO DE CARVALHO X PIO DALLATORRE X JAIR MARADEI X GILSON DOS SANTOS X JOSE MARIA MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Providencie o autor Gilson dos Santos, a juntada aos autos das cópias das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos mencionados à fl. 170, para fim de verificação da litispendência alegada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007549-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007549-3) - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se: A autora sobre a contestação apresentada nos autos e as partes sobre o laudo de fls. 47/52 e complemento de fl. 70.II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007934-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007934-6) - GENNY FERNANDES DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/242: Indefiro, por falta de amparo legal.Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0009822-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009822-5) - JORGE NUNES DA ROCHA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência entre as assinaturas de fls.09, 10 e 26, providencie o i. advogado do autor o reconhecimento da firma aposta na declaração de fl. 26, no prazo de 10(dez) dias. Após conclusos.

0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 24/06/2010 às 15:30 horas a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/59 e mantenho os demais termos do despacho de fls. 55/56.Intimem-se.

0000540-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000540-7) - JOSE APARECIDO DIAS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos juntados às fls. 35/43, verifico a inexistência da prevenção alegada.II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se e intime-se.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 24/06/2010 às 14:30 horas a audiência para a oitiva de testemunhas e mantenho os demais termos do despacho de fls. 30/31.Intimem-se.

0001482-36.2010.403.6103 - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.63, pelos seus próprios fundamentos.

0001729-17.2010.403.6103 - JOSE LEONIL LOBATO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de ajuizamento anterior junto à 3ª Vara Federal local, remetam-se os autos à SEDI para redistribuição àquele Juízo, haja vista o princípio do Juiz Natural.

0001776-88.2010.403.6103 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao autor os benefícios sa Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional apenas para determinar à CEF que apresente, no prazo da contestação, os extratos referentes às contas poupança do autor.III- Cite-se e Intime-se.

0001778-58.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Ante a existência de ação requerendo índice diverso do pleiteado nestes autos, ajuizada anteriormente na 3ª Vara Federal local, providencie a autora a juntada dos extratos relativos a sua conta poupança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001790-72.2010.403.6103 - NORMA GONCALVES DE SOUSA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Preliminarmente esclareça a autora a juntada dos documentos de fls.12/14, eis que estranho aos autos, bem como junte declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0001805-41.2010.403.6103 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Após conclusos.

0001816-70.2010.403.6103 - ELAERTE LESCURA FRANCA(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001855-67.2010.403.6103 - JULIO CESAR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001862-59.2010.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente esclareça a autora a divergência entre o nome e o número do CNPJ mencionados na inicial e nos documentos de fls.25/32. Após venham os autos conclusos para análise do pedido inicial.

0001865-14.2010.403.6103 - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001866-96.2010.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço com contagem de período rural, necessário se faz a realização de audiência para oitiva de testemunhas. III- Providencie a autora a juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo o dia 29/06/2010 às 15:30 horas para realização da audiência. IV- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V- Cite-se e intímem-se.

0001867-81.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente esclareça a autora a petição somente em seu nome, haja vista que a certidão de óbito de fl. 17, informa a existência de filhos do de cujus. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0001868-66.2010.403.6103 - MILTON ROSA DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e Intímem-se.

0001879-95.2010.403.6103 - NELSON BAPTISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Providencie o autor a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, comprovando sua condição de segurado junto à Previdência, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 0001890-27.2010.403.6103.

0001904-11.2010.403.6103 - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a i. advogada da autora a divergência entre a informação inicial (menor impúbere) com o documento anexado à fl.16, bem como regularize a representação processual de fl.08 e providencie a interdição da autora, ante os documentos acostados aos autos informando de que a autora é incapaz para vida civil.Prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.;

0001929-24.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001942-23.2010.403.6103 - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a)

periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001946-60.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001974-28.2010.403.6103 - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos dos extratos da conta poupança, haja vista o ajuizamento da ação de nº 2007.61.03.004406-2, em trâmite junto à 2ª Vara Federal local, conforme extrato de fl.16.II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001975-13.2010.403.6103 - ALZIRA DE SOUZA GOMES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a

resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400319-20.1991.403.6103 (91.0400319-5) - JOSE ANTOLIN PAEZ FERNANDEZ(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X ALCIONE BERENICE SALES DE PAEZ X GLAUCIA SALEZ PAEZ FERNANDEZ(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0400479-45.1991.403.6103 (91.0400479-5) - JOSE CELIO NEGREIROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do Agravo junto ao e. STF.II- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3) - ANA RIBEIRO BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 111/112: Manifeste-se conclusivamente a autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0401863-04.1995.403.6103 (95.0401863-7) - ANTONIO DE PADUA FLORIANO X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ARISTEU BATISTA DOS SANTOS X DORIVAL JORGE X GILSON GONCALVES BARBOSA X HAMILTON FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO ALVES DOS SANTOS X IRENIO DE ARAUJO FARO X LAELCIO ANTUNES DOS SANTOS X LEONDENIS DE ALMEIDA X LEONIDAS CHAVES X LUIZ DA SILVA X MARIO VENTURA DE ALMEIDA X NEDER GIORGETI X ORISVALDO BELONI X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0402692-82.1995.403.6103 (95.0402692-3) - ALOISIO ARGOLINO CAVALCANTE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0402805-36.1995.403.6103 (95.0402805-5) - NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0400901-44.1996.403.6103 (96.0400901-0) - SANTA DE ABREU FERREIRA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.s

0405460-10.1997.403.6103 (97.0405460-2) - JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NILSON FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E Proc. PROCURADOR DO INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0405924-34.1997.403.6103 (97.0405924-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS REGHIN(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0001634-84.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Redesigno para o dia 29/06/2010 às 16:30 horas a audiência para oitiva da testemunha do autor. Comunique-se o MM. Juiz Deprecante. Intimem-se, inclusive a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001903-26.2010.403.6103 (2009.61.03.005878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Segundo a nova redação do art. 739-A do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por ora, como relevantes fundamentos (fumus boni iuris). Assim, recebo os embargos sem o efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000470-31.2003.403.6103 (2003.61.03.000470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-86.1996.403.6103 (96.0405011-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON MAURO DE RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Ante a certidão de fl. 74, manifestem-se as partes, conclusivamente, quanto aos valores depositados e levantados a título de honorários advocatícios nestes e nos autos principais. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADAILTON RUBENS ALKMIN

1) Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11382,806, intimando-se o cônjuge, se casado for, caso a a penhora recaia sobre bens imóveis. 2) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2) - LANOBRASIL S/A(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E

SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403569-51.1997.403.6103 (97.0403569-1) - JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS X ALVARO ALVES FERREIRA FILHO X ADAO PIRES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3374

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 2003.61.03.006349-0, consoante despacho de fls. 1091.Int.

0008751-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0000555-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401878-75.1992.403.6103 (92.0401878-0) - EDILIO CIPRO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA X MARIA TERESA RIBEIRO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA X PAULO ALVARENGA DE AGUIAR X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ADHEMAR SALGADO X PAULO SERGIO VILELA SALGADO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Chamo o feito à ordem.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.

294/295.Destaco que o processo doravante tramita por causa do crédito pertencente a ADHEMAR SALGADO (falecido fls. 316).No momento oportuno, não houve a expedição do ofício requisitório em seu favor, pois a situação cadastral de seu CPF estava irregular. Em seguida, seus herdeiro e sucessores postularam a habilitação no feito (fls. 261/268 e fls. 304/326).Assim, providencie o patrono dos mesmos cópia autenticada da cessão de direitos hereditários, mencionada às fls. 324/326, a fim de verificar se a mesma abrange o crédito destes autos, ou se a mesma restringe-se apenas ao imóvel deixado pelo genitor de Adhemar Salgado (consoante alegação de fls. 333/334). Anoto que a referida documentação já foi requisitada pelo despacho de fls. 342, item 3.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6) - JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO

DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 156/157: Aguarde o co-exeqüente OTACILIO ASSUNÇÃO TEODORO DE REZENDE a apresentação dos cálculos de todos os autores-exeqüentes, para que a citação da execução seja um ato unificado abrangendo a todos, a fim de se evitar tumulto processual.2. Fls. 323/469 e fls. 470/518: Manifestem-se os autores-exeqüentes sobre os documentos carreados aos autos, bem como apresentem conta de liquidação para início da execução do julgado.3. Fls. 519 e fls. 560: Aguardem os co-exeqüentes JUAREA MACCARINI e GERSON AQUINO DOS SANTOS a apresentação dos cálculos de todos os autores-exeqüentes, para que a citação da execução seja um ato unificado abrangendo a todos, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

0003440-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003440-3) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0) - LUIZ CARLOS MENDES FOGACA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401750-84.1994.403.6103 (94.0401750-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 578: Dê-se ciência à parte exeqüente. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 570, comprovando a satisfação do direito reconhecido no julgamento da ação, com relação aos co-exeqüentes MARCO ANTONIO MARTINS VELLOSO e JOÃO GERALDO CARVALHO CANETTIERI.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0402448-85.1997.403.6103 (97.0402448-7) - JOSE DOS SANTOS FURTADO X JOSE LUIZ GONZAGA BLECK X

JOAO MARTINS DE CASTRO X JOSE OROZIMBO CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X LAERTE ALVES DA SILVA X LAUDELINO RAMIRES X LUIZ SALVADOR X MARIO CESAR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos presentes autos.Fls. 446/463: Manifeste-se a parte autora.Fls. 464/466: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8) - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNES X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 233/236. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401365-97.1998.403.6103 (98.0401365-7) - ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X BENEDITO LOURENCO BARBOSA X EUGENIA AUGUSTA DOS SANTOS X JORGE SERAFIM DE CASTILHO X JOSE BENEDITO DE FARIA X JULIO CESAR DOS SANTOS X LYDIA CORREA ALVES X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES CORREA LEMES X VALDIR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 331/332: Defiro. Manifeste-se a CEF, carregando aos autos a documentação e os cálculos dos autores remanescentes (inclusive os cálculos de todos os autores que firmaram adesão à LC nº 110/01).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002545-82.1999.403.6103 (1999.61.03.002545-7) - DORIVAL VICTORIO X DURVAL DANGLAIS ROSSI X ELIAS FELIPPE X ELIE NADRA DAWAILIBI X ERHARD HACKEL X EUCLIDES EUGENIO ALVES X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE X EUCLYDES MONTAGNINI X FERNANDO AUGUSTO MILLER(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fls. 356: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Fls. 357/360: Dê-se ciência à parte autora.3. Ante a informação de fls. 362, destacando o arbitramento de sucumbência recíproca pela Superior Instância (fls. 233), oficie-se à CEF, para que proceda a reversão do depósito de fls. 292 ao FGTS. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 292.4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0040882-15.2001.403.0399 (2001.03.99.040882-8) - JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOSE VALENTIM CORREA X JOSE VALERIO LEMES X JOSE VICENTE X JOSE VIRGULINO BUENO X JOSUE LAZARO FERNANDES X JULIA JOSE DE CARVALHO X JULIO FRANCISCO DE LIMA X JULIO RIBEIRO PROENCA FILHO X JUVANIL BENEDITO DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 359: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora-exequente.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002929-40.2002.403.6103 (2002.61.03.002929-4) - JOAQUIM CIPRIANO FILHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CRISTINA MARIA DA SILVA X ANA LUCIA DA SILVA X ISAIAS FELIX X VONIDE DAVID X CLEITON JOSE DA CRUZ X EDGAR RICARDO DE ARAUJO(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 182 e fls. 183/184: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003485-71.2004.403.6103 (2004.61.03.003485-7) - LEILA FARIA MAIA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Executante de mandados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 3375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404913-67.1997.403.6103 (97.0404913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5)) JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos.1. Fls. 215/218: Com razão a União no tocante à desnecessidade de expedição de requisições de pagamento. Há depósito na ação cautelar que garante a dívida.2. Oficie-se à CEF para conhecimento do saldo.3. Após, ao contador para as devidas atualizações e verificação da suficiência.4. Quanto ao pagamento de honorários, a questão está, no mínimo, preclusa desde às fls. 183, com a concordância da União sobre os cálculos apresentados pelo autor. Mantenho, assim, os valores apresentados pelo autor, inclusive no tocante aos honorários.Int.

0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0) - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Publique-se o despacho de fls. 312.DESPACHO DE FLS. 312: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.Anoto que o pleito da União (fls. 308/309) será devidamente apreciado por ocasião da prolação de sentença de extinção da execução.

0001908-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001908-6) - TAKEKAZU SHIMADA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003360-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003360-5) - ARMANDO YUTAKA IANISHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1) - EDISON DE MORAES BARROS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0001175-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001175-1) - PAULO CEZAR RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 145/154: Defiro. Ante a anuência da parte autora com os cálculos ofertados pelo INSS, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento, providencie a Secretaria a reserva dos honorários contratuais no percentual indicado às fls. 150 (item 4), nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002946-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1) - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 299: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado sem requerimentos, tornem conclusos para sentença. Int.

0403126-37.1996.403.6103 (96.0403126-0) - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X LAERTE ALVES CARDOSO X JOSE RAIMUNDO CINTRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDICTO LUCIO DE ANDRADE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAURA APARECIDA DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE THEODORO DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 295/377. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0402195-97.1997.403.6103 (97.0402195-0) - VIRGILIO DA SILVA X VICTORIO PANIZZI X WALDEMAR MARINI X WALDOMIRO ALVES CORREA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X YOSHIZI WADA X ZOE LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Anoto que os autores WALDEMAR MARINI, WALDOMIRO ALVES CORREA e WALTER GONÇALVES DE SOUZA anuíram com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 326/327). Com relação aos autores VIRGILIO DA SILVA, VICTORIO PANIZZI e YOSHIZI WADA houve discordância, de modo que a CEF alegou às fls. 331 não haver diferenças da taxa progressiva de juros a serem pagas aos autores VIRGILIO DA SILVA e VICTORIO PANIZZI. Contudo, não apresentou cálculos para conferência. Nesse contexto, por ora, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos e cálculos referentes ao autor YOSHIZI WADA em continuidade às diligências apontadas às vls. 369/371. Fls. 376/378: Defiro. Determino à CEF que apresente os cálculos referentes a VIRGILIO DA SILVA e VICTORIO PANIZZI, com base nos extratos juntados aos autos (fls. 195 e seguintes), que estão legíveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0402394-22.1997.403.6103 (97.0402394-4) - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 351: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0405879-30.1997.403.6103 (97.0405879-9) - ACACIO TOMITAN PREMOLI X ADAILSON DE PAULA X ADAO DOMINGOS LOPES X ADEMIR DE FREITAS X ADEMIR DE SOUZA X ADEMIR MALERBA BORGES X ALCIDES RANGEL X AMIRIS DIAS GONSALVES X ANA MARIA RIBEIRO GONCALVES X ANDRE LUIZ BRASIL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 364: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0401703-71.1998.403.6103 (98.0401703-2) - ADILSON BARBOSA X ALVARO PEREIRA COELHO X CELINA APARECIDA DOS SANTOS X EULALIO PEREIRA NETO X EURICO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X LUIZ SERGIO ALMEIDA COUTO X MARIA DE LOURDES RASI MOLLICA X PLINIO ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 290/291: cientifique-se a parte autora. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

0406469-70.1998.403.6103 (98.0406469-3) - BENEDITO JOSE TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X AUREA FRANCISCA DOS SANTOS X BENEDITCTA VIEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 238/241 e fls. 242/245: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 246/251. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005273-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005273-8) - ANTONIO LOPES AMORIM X JOAO ALOR DOS SANTOS X JOSE ORLANDO MARIANO X JOSE TALVARO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X NILZA APARECIDA PIRES X PAULO RODRIGUES X SILVIA ELOIZA PIRES X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 307: Razão assiste à parte autora, eis que os cálculos apresentados pela CEF não apresentam a sucumbência relativa a JOÃO ALOR DOS SANTOS, JOSÉ ORLANDO MARIANO, MARCUS VINICIUS DE MATTOS E SILVIA ELOIZA PIRES.Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para complementar os cálculos e realizar o depósito nos termos do julgado, porquanto a adesão não abrangeu a verba de sucumbência (importância destinada ao patrono vencedor da causa).Int.

0028501-72.2001.403.0399 (2001.03.99.028501-9) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X NIVALDO DE LIMA X BENITO MUSSOLINI LANFREDE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ERASMO GONCALVES VERAS X NEIDE DOS SANTOS X ALCIDES DE ALMEIDA X ANNA ROSA GALVANI LEITE X JOSE LOURENCO DA COSTA X ELSON GONZAGA DA SILVA X MARIA LAURENTINA GIL(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 417/428 e fls. 429/432. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002908-98.2001.403.6103 (2001.61.03.002908-3) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X CARLOS GUTEMBERG DE PAIVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MILTON FABIO DE ANDRADE SILVA X REBELINE DE JESUS SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, esclareça a parte autora-exeqüente sua petição de fls. 21, eis que consta nos autos às fls. 196 e 208 depósitos de pagamento da verba sucumbencial.Ademais, nos termos do despacho de fls. 211, havendo discordância dos valores depositados, apresente o cálculo do valor que entende devico. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011515-29.2003.403.6104 (2003.61.04.011515-1) - CARLOS TOBIAS LIMA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 185/187: Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 189/194. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.III - Vencido o prazo para a parte autora, providencie a CEF a retirada dos autos para cumprimento do julgado com relação ao co-autor ANTONIO CLARET TEIXEIRA.Int.

0004079-85.2004.403.6103 (2004.61.03.004079-1) - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 157/202. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2) - DOMINGOS PINTO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 119: À primeira vista, assiste razão à parte autora. A presente ação foi julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%). Assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 110, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0000838-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000838-0) - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Fls. 121/124: Dê-se ciência às partes.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para cumprimento do julgado, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 3376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401403-22.1992.403.6103 (92.0401403-2) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Reitere-se o ofício de fls. 250, consignando que o mesmo deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Instrua-se com cópias de fls. deste despacho, de fls. 250. Dos autos suplementares, instrua-se com cópias de fls. 35, 39, 89, 126, 175 e 187.Int.

0400660-75.1993.403.6103 (93.0400660-0) - ADE SCARENSE X BELMIRO MARIANO DE MORAIS X BENEDICTO DOS SANTOS X BENEDITO FREDERICO LIESACK X EDMUNDO FERENSHITZ X HAROLDO MARCONDES X JAIR SANTANA X PEDRO DA SILVA X WALDOMIRO MACHADO FILHO X JOSE CASSIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ARILDO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MASSELLI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 438/444: Dê-se ciência aos exequêntes.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400977-05.1995.403.6103 (95.0400977-8) - JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X ARNO BANSEN X FRANCINEULE TELES BASTOS CAVALCANTE X CLAUDENIR FERRAZ RAMALHEIRO X DORIVAL JORGE X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X JORGE HIRATA X HERNAN RAUL MELLA LOPEZ X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 550: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0) - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 151: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Apresente a parte autora exequente os cálculos para a citação do executado nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0036969-59.2000.403.0399 (2000.03.99.036969-7) - MAURICIO AKIRA OKUMURA X TITO LIVIO BONI X THEREZA ALTENFELDEN SILVA X VERONICA PAIVA PIRES X WALDEREZ MARCO FERRAZ X HERIVELTO PRADO DA COSTA X MEIRE NASCIMENTO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100602 - VERONICA PAIVA PIRES E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 343/356. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0) - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X SHIGEO SHIRAHATA(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA

FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Providencie a Secretaria a intimação do BACEN, nos termos do despacho de fls. 486, item III.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 494/513, fls. 514/517. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400885-27.1995.403.6103 (95.0400885-2) - ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ZAQUEU ANTONIO EUSTAQUIO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 226; Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado nos autos.Int.

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BENVINDA DE JESUS ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 492/494: Dê-se ciência à parte exequente.II - Fls. 495/496: Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido por LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS.III - Fls. 497: Aguarde-se a regularização da representação processual. Ante o falecimento de Benvinda de Jesus Almeida (fls. 418), que representava o ESPÓLIO DE ANTONIO ROSA DE ALMENIDA, providencie o patrono da parte os documentos pessoais de todos os herdeiros, bem como procurações outorgadas pelos mesmos, com poderes ad judicium, a fim de regularizar sua representação processual (outrora requerida às fls. 407/434).IV - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 499/437. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Prazo: 20 (vinte) dias.VI - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. VII - Vencido o prazo para a parte autora-exequente, providencie a CEF o cumprimento do julgado com relação a BENEDITO PEDROSO.Int.

0404990-13.1996.403.6103 (96.0404990-9) - ADIMILSON SEVERINO DAS NEVES X BENEDITO GALVAO X GERALDO PAULINO DE SOUZA X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X JANDIRA CESAR DO AMARAL X JOSE DECIO CAMARGO X JOSE LUIZ AZEVEDO X MARIA ONDINA PEREIRA LEITE PIRES X MILTON GONZAGA DE CAMPOS X ORLANDO VILARTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 298/300: Dê-se ciência à CEF.Expeça-se nova carta precatória para intimar ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO no endereço de fls. 242 em Redenção da Serra - SP.Int.

0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0) - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 349: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0) - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA LUIZ X ANTONIO GUEDES X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO PAES X ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES X ARY DA SILVA X AURELIO DIAS DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 396/436. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0401489-80.1998.403.6103 (98.0401489-0) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JOSE ALBERTONI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X EDNA MALAFAIA GUIMARAES X MARIO SILVA CLEMENTE X JOSE BENEDITO MOSCARDO NETO X JOSE DIVINO RAMOS X GUMERCINDO MACHADO OLIVEIRA X MARINA PEREIRA SIMOES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 287/291. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0405577-64.1998.403.6103 (98.0405577-5) - DECIO ALVES COELHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIRCEU IVO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS NUNES X ANTONIO DE FATIMA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PIRES X BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 250/251: Dê-se ciência aos exequentes da informação da CEF, que informa o cumprimento do julgado.Não havendo requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001091-67.1999.403.6103 (1999.61.03.001091-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE MORAES X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA DE FATIMA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDIVAL GONCALVES DE ARAUJO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 178/188. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENCA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLEINICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 343/388. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002123-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002123-0) - MARA LUCIA STORINO DA SILVA X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MILTON DE SOUZA X MOACIR PIRES DE MORAIS X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 351/353 e fls. 354/355. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5) - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC..pa 1,10 2. Providencie a parte autora-exequente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 181/183.3. Após a juntada dos aludidos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005537-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005537-0) - RICARDO FERNANDES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 124/126: As alegações de pagamento pela CEF ocorrido nos autos nº 95.0400701-5 envolvem índices diversos daquele discutido nesta ação (confira também decisão de fls. 19), qual seja, janeiro/1989.2. Ademais, os referidos argumentos já foram alegados em sede de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância.

Trata-se, portanto, de coisa julgada material em desfavor da CEF.3. Fls. 128/129: Assim, defiro o pedido da parte autora e DETERMINO que providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002053-3) - MARIA DE LOURDES MAMMOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação e comprovante de fls.164/165 no sentido de que o benefício originário (NB 0786682426 - aposentadoria especial - LIDO MAMMOLI) já foi revisado pelo artigo 58 do ADCT, digam as partes, em 10 (dez) dias, devendo a autora esclarecer se ainda detem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005856-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005856-1) - MARILDA DOS SANTOS X MARCELA DOS SANTOS CONSTANTINO X VIVIANE DOS SANTOS CONSTANTINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CONSTANTINO TORRES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo nº 2006.61.03.005857-3, para após desamparar este último processo deste, certificando-se.2. Após, remetam-se, digo, após, manifestem-se as partes sobre as contestações e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem que as partes tenham requerido as provas, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0007975-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007975-1) - LUCIA HELENA MARTINS DE SOUZA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 110/119: ciência às partes.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0008075-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008075-3) - VALDEMIR FERREIRA PINTO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 132/138: ciência às partes.3. Int.

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 108/115: ciência às partes.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0003190-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003190-4) - GILSON RIBEIRO LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 38/47 e 63/66: ciência às partes.4. Ante o teor do laudo de fls. 63/66, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0003448-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003448-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 36/40 e 52/55: ciência às partes.4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se possui outros comprovantes de vínculos empregatícios capazes de demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, além dos constantes de fls. 15.5. Int.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do laudo médico.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8) - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 55/66: ciência às partes.3. Int.

0009310-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009310-7) - DANIEL JAVIER SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 95.0012270-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 22/48), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante a 4ª Vara de São Paulo, refere-se a uma ação ordinária com pedido de correção de caderneta de poupança, com base nos índices relativos ao mês de março/90, ao passo que a presente demanda também versa sobre correção de conta poupança, mas relativa aos índices econômicos dos meses de junho/87, janeiro/89, maio e junho/90. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se.4. Int.

0000113-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000113-8) - RODOLFO ANDERSON FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com a vinda do laudo médico pericial, falta, ainda, o estudo sócio econômico. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS DA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS DO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 72/74 e 98/101: Ciência às partes.Com a vinda do Laudo a ser apresentado pela assistente social expeça-se requisição de pagamento, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000785-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000785-2) - LOURDES DE CAMARGO VIEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 49/77 e 84/93: ciência às partes.3. Informe a parte autora, bem como apresente documentos comprobatórios, a fim de esclarecer a data da cirurgia realizada, como mencionado no laudo de fls. 84/90, no mesmo prazo acima.4. Int.

0001016-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001016-4) - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 57/68: ciência às partes.3. Solicite-se cópia do procedimento administrativo, conforme determinação de fl. 54.4. Int.

0003031-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003031-0) - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 60/201 e 208/213: ciência às partes.3. Int.

0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0) - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 51/63 e 70/73: ciência às partes.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0007225-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007225-0) - ALICE MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 33/38 e 45/55: ciência às partes.3. Int.

0007369-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007369-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 62/97 e 102/107: ciência às partes.4. Int.

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando-se que a cópia carreada aos autos à fl. 456, mostra-se insuficiente para determinar a possível prevenção com o feito nº2001.61.03.001781-0, apontado à fl. 449, apresente a parte autora cópia da inicial de referido feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9) - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 35/39: ciência às partes.2. Após, aguarde-se a vinda da contestação.3. Int.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 40/54 e 55/62: ciência às partes.2. Após, aguarde-se a vinda da contestação.3. Int.

0008290-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008290-4) - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 10 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº 2007.61.03.007454-6, em tramite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada foram carreadas aos autos as cópias daquele feito (fls. 15/22), onde é possível constatar que a ação em tramite perante a 3ª Vara local, trata-se de pedido para correção de conta poupança, com base no IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), ao passo que esta demanda também refere-se à correção de caderneta de poupança, todavia, relativa ao plano econômico Collor. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem

pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se a CEF.4. Int.

0008439-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008439-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAIO BORJA DE OLIVEIRA

1. Fls. 19 e 25/28: Verifico que, embora tenha constado o processo nº00.0135128-1 no termo de prevenção de fl. 19, o fato é que tratam-se de processos com partes e objetos distintos, motivo pelo qual afasto a possível prevenção apontada.2. Cite-se o réu.

0009070-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009070-6) - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/22: Verifico que a parte autora recebe benefício assistencial.2. Esclareça a autora se tem interesse na continuidade desta demanda, ante a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.3. Após, tornem os autos conclusos.

0009310-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009310-0) - BENEDICTO MARIANO DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Conforme se vê às fls. 69, o pedido de aplicação de juros progressivos já foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado.2. Diga a parte autora, portanto, a respeito da eventual coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0009551-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009551-0) - TEREZINHA APARECIDA MOREIRA AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 29 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2004.61.84.072943-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 31/37), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para revisão de benefício previdenciário, com base na URV de diversos períodos, ao passo que a presente demanda também versa sobre revisão de benefício previdenciário, mas para inclusão do 13º salário para apuração da RMI. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Int.

0009780-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009780-4) - CARMELO ANTUNES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2003.61.84.085320-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 13/19), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda também versa sobre revisão de benefício previdenciário, mas para inclusão do 13º salário de 1991 e 1993, para apuração da RMI. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Int.

0009782-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009782-8) - NIVALDO MOREIRA DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 12 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2003.61.84.085328-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 14/18), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda também versa sobre revisão de benefício previdenciário, mas para inclusão do 13º salário de 1991 e 1993, para apuração da RMI. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Int.

0009788-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009788-9) - DIRCEU VAZ PINTO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2004.61.84.006528-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 13/22), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda também

versa sobre revisão de benefício previdenciário, mas para inclusão do 13º salário de 1991 e 1993, para apuração da RMI. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Cite-se o INSS. 4. Int.

0009860-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009860-2) - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA (SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 28 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº 2008.61.03.009501-3, em tramite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada foram carreadas aos autos as cópias daquele feito (fls. 30/37), onde é possível constatar que a ação em tramite perante a 1ª Vara local, trata-se de pedido para correção de conta poupança, com base no IPC de janeiro e fevereiro de 1989, ao passo que esta demanda também refere-se à correção de caderneta de poupança, todavia, relativa aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Cite-se a CEF. 3. Int.

0009887-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009887-0) - MARIA APARECIDA PRADO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº 2007.61.03.004413-0, em tramite perante este Juízo. Compulsando os autos acima citados, constata-se que aquela demanda refere-se à correção de caderneta de poupança da autora, relativa aos planos econômicos Bresser e Verão, ao passo que esta demanda também refere-se à correção de caderneta de poupança, todavia, relativa ao plano econômico Collor I. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Cite-se a CEF. 4. Int.

0009889-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009889-4) - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora, quais sejam os feitos nº 95.0400453-9, que tramitou perante este Juízo, e o de nº 2008.61.03.009637-6, em tramite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada foram carreadas aos autos as cópias daqueles feitos (fls. 30/39), onde é possível constatar que a ação em tramite perante a 3ª Vara local, trata-se de pedido para correção de conta poupança, com base no IPC de junho de 1989, ao passo que esta demanda também refere-se à correção de caderneta de poupança, todavia, relativa aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. E, ainda, com relação à demanda que tramitou perante esta Vara, constata-se que houve desistência por parte do autor (fl. 39). Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Cite-se a CEF. 4. Int.

0009890-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009890-0) - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 33 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº 2005.61.01.326337-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 35/44), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para revisão de benefício previdenciário, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, ao passo que a presente demanda versa sobre averbação de atividade laboral reconhecida em sentença trabalhista. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Cite-se o INSS. 4. Int.

0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 90 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº 2002.61.84.003856-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 92/113), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para reconhecimento e averbação de atividade laborada em condições especiais e como rurícola, ao passo que a presente demanda também versa sobre reconhecimento e averbação de atividade laborada como rurícola, mas relativa a outros períodos não constantes da ação do JEF. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Cite-se o INSS. 4. Int.

0000652-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000652-7) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Deverá a parte autora apresentar documentos indispensáveis à propositura desta ação, quais sejam a carta de arrematação ou a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e do pedido de antecipação de tutela.3. Int.

0000685-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000685-0) - BRAZ VICENTE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 74 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº 2007.61.01.010788-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 75/94), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o Juizado, trata-se de ação com pedido para revisão de benefício previdenciário, com base no INPC relativo a diversos meses, ao passo que a presente demanda versa sobre reconhecimento e averbação de atividade laborada em condições especiais. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Int.

0000730-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000730-1) - ANA MARIA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 31/08/1998, ou seja, há mais de onze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0000741-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000741-6) - CELSO SIMOES CARDOSO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2007.61.01.082027-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Todavia, no presente feito, o autor busca a correção (Plano Collor) de cadernetas de poupança em nome de seus pais, atualmente, falecidos, e aquela apontada no termo de prevenção, refere-se a correção da conta vinculada de FGTS em nome do autor. Deste modo, afasto a possível prevenção apontada no termo de fl. 19. Em contrapartida, às fls. 23/26, é possível constatar que o genitor do autor não possuía nenhuma demanda ajuizada na Justiça Federal, ao passo que sua mãe teve uma demanda (autos nº 2007.61.03.004101-2), que tramitou perante a 3ª Vara local, e que versava sobre correção de caderneta de poupança, com base no IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989 (fl. 25). Assim, por serem ações com objetos distintos, também fica afastada a possível prevenção. Cite-se a CEF. Int.

0000766-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000766-0) - MARIA FILHA DA CONCEICAO SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Da análise do documento de fls. 37, verifico que o indeferimento do pedido administrativo da autora deu-se sob fundamento de falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor. De fato, a condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (declarações de duas testemunhas, produzidas unilateralmente - fls. 39/40), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora, inclusive, dado o tempo decorrido desde o falecimento, em 25/06/2006 (fl. 17) e a data do requerimento administrativo, aos 17/06/2009. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0000814-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000814-7) - DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se eletronicamente ao INSS para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) de pedido(s) de concessão de benefício(s) da parte autora. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, subam os autos conclusos para novas determinações. P.R.I.

0000838-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005817-3)) ILARIO BORTOLOSO MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição deste feito. 2. Após, se em termos cite-se a União Federal. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005857-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005856-1)) CLAYTON SANTOS DE JESUS X VANESSA DE ALMEIDA CORREA DE JESUS(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X BENEDITO PLACIDO CONSTANTINO(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARILDA DOS SANTOS X MARCELA DOS SANTOS CONSTANTINO X VIVIANE DOS SANTOS CONSTANTINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CONSTANTINO TORRES(SP175085 - SHEILA MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 137, remetam-se os autos ao arquivo, após cumprido a determinação de anotação de baixa-cancelamento. 2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005817-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005817-3) - ILARIO BORTOLOSO MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Aguarde-se o julgamento conjunto com a ação principal. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-37.2001.403.6103 (2001.61.03.001761-5) - ARINOS AFRANIO ALVES TITO X APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora. Int.

0004784-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004784-8) - BENEDITO AGESILAU CINTRA X BENEDITA DE SOUZA LIMA CINTRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 150: verifiquem-se os autos foram retirados pelo estagiário do réu, o que resta inócuo o pedido que ora indefiro. Publique-se para mera ciência. Após, façam-me conclusos. Int.

0004977-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004977-8) - YUTAKA UCHIYAMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0007163-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007163-2) - BENTO FERREIRA VICTOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 138: anote-se.Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de poderes tem data anterior a publicação da sentença e a fim de se evitar nulidades, intime-se a parte autora da sentença.Int.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes e o MPF dos documentos juntados aos autos.Int.

0003834-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003834-7) - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta da parte autora às fls. 68/69, com a ressalva de que seu silêncio será interpretado como negativa ao acordo.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003880-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003880-3) - REINALDO FAUSTINO DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas as autos.Int.

0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (redação da Lei nº12.008/2009). Anote-se.2. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF a fls.95/102.3. À míngua de informação e de qualquer documento comprobatório, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, os números das contas poupança pertencentes a LISENA VENTURINI VARÃO MONTEIRO e HELENA GRISANDI VENTURINI cuja correção é pretendida através da presente ação.4. Decorrido o prazo concedido no item nº3 supra e cumprida a determinação nele contida (com a indicação das contas faltantes), deverá a CEF apresentar, em 10 (dez) dias, cópias dos respectivos extratos, relativamente aos períodos elencados na petição inicial.5. Int.

0004241-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004241-7) - MAURILIO MENDONCA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls.58 e 61: tendo em vista o documento de fls. 40, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos da conta poupança nº 43020958-6, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/89, com indicação da data de aniversário da respectiva aplicação.Int.

0004570-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004570-4) - OSVALDO DA SILVA AROUCA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o documento de fls. 66, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das contas poupança nº 31018773-6, relativamente ao período de junho/87 a janeiro/89, com indicação da data de aniversário da respectiva aplicação.Int.

0005850-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004588-1)) JOSE PAULINO DE FREITAS(SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o autor aditou a inicial com os esclarecimentos de fls. 23 antes da citação da ré, a fim de evitar o cerceamento de defesa, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pretensão inicial, em consonância com o informado às fls. 23.Int.

0006095-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006095-0) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.75: como última oportunidade, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº20799-2, em que conste a data de aniversário da referida aplicação, considerando que o extrato acostado pela ré a fls.58 é omissivo nesse sentido. Int.

0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0) - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3) - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 124: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0007047-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007047-4) - SALETE APARECIDA MOREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela Cef.Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0010348-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010348-0) - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este Juízo ser legítimo o direito do Instituto réu em realizar nova perícia, devendo este Juízo ser provocado apenas se houver a suspensão do benefício concedido liminarmente, o que não resta comprovado.Isto posto, informe a parte autora se já ocorreu a cirurgia.Int.

0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8) - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Fls.156/157: inicialmente, fica indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia médica, haja vista que o perito nomeado nestes autos (Dr. José Adalberto Motta), além de ter prestado ao Juízo as elucidações técnicas necessárias para o caso em tela, é médico cardiologista e não endocrinologista, como alegado.2. No mais, verifica-se que foi concedida ao autor, na esfera administrativa, a aposentadoria por invalidez buscada através da presente ação (conforme documento de fls.151). Destarte, mormente considerando as conclusões a que chegou a perícia médica judicial, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse no prosseguimento da demanda. Em havendo desistência, abra-se vista ao INSS. No caso de opção por continuidade do feito, tornem conclusos para sentença.3. Int.

0000945-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000945-5) - SIDINEY SIQUEIRA SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0002420-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002420-1) - WONG YUET SHEUNG(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0003073-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003073-0) - MARTA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0008176-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008176-2) - JOSE ABEL MAURICIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0008228-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008228-6) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0009692-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009692-3) - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas.Fls. 52/59: Dê-se ciência à parte autora e à União Federal (AGU).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000686-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000686-0) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Informe a parte autora seu endereço atualizado, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Após, se em termos, proceda-se a marcação de nova perícia.Intimem-se.

0001710-45.2009.403.6103 (2009.61.03.001710-9) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5) - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Fls. 89/91: Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004873-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004873-8) - SAXTAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a complementação das custas, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que julgarem necessárias, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as.Int.

0005943-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005943-8) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 66/73: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

0006125-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006125-1) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, por dependência com a ação cautelar nº2006.61.03.008315-4, a qual encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, que o INSS foi devidamente citado, tendo se limitado a alegar a conexão entre este feito e a ação cautelar acima mencionada (fls. 40/41), aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação.2. Int.

0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0007360-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007360-5) - VALDENICE FATIMA DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Fls. 180/182: Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007643-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007643-6) - LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Em sendo cumprida da determinação, cite-se. Silente, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004588-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004588-1) - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária (nº 2007.61.03.005850-4) em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002447-87.2005.403.6103 (2005.61.03.002447-9) - JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 534: cientifique-se a CEF.Int.

0003104-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003104-0) - IRACILDA PAULINA CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal. Providencie a parte autora respectivo rol, indicando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0004983-37.2006.403.6103 (2006.61.03.004983-3) - WILFREDO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se a partes do retorno da Carta Precatória contendo Oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado à fl. 150, o benefício da autora permanece ativo. Cientifique-se.Após, ao INSS.Int.

0001626-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001626-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARQUART & CIA ITDA

Fl. 71: cientifiquem-se as partes, manifestando-se o réu sobre o motivo da não apresentação dos documentos.Int.

0001729-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001729-0) - JOSE VICTOR DIAS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1) - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0003066-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003066-0) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da complementação do laudo pericial.Int.

0004330-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004330-6) - JOAO JURANDIR GIOVANELLI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de fl 50.Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4) - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 76: providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004496-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004496-7) - LORETTA PUCCINI DOS SANTOS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0004734-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004734-8) - LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 84/86: cientifique-se a parte autora.Int.

0004745-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004745-2) - ADILSON ROGERIO DA SILVA LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVIRTROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 116: manifeste-se a parte autora.Int.

0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4) - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0005419-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005419-5) - TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0006522-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006522-3) - BRAULIO GONCALVES PRIMO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de fl 68.Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0017740-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017740-4) - M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
fLS. 262/263: manifeste-se a CEF.Int.

0001306-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001306-9) - MARIA REGINA DA COSTA DUQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8) - MARIA NAIR DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Informe o patrono da parte autora o endereço atual da mesma a fim de que seja realizado o estudo social.Em sendo cumprida a determinação, abra-se nova vista à perita para a elaboração do laudo.Int.

0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0) - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício e demais documentos juntados aos autos.Int.

0008216-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008216-0) - HERCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0008571-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008571-8) - TOSHIHIKO HATANAKA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001315-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1)) LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003574-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003574-4) - EVA DE FATIMA DOS SANTOS(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003996-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003996-8) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/30: Tendo em vista o assunto de que trata a presente ação, a União Federal deve ser representada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo, ainda, a única parte legítima a compor o polo passivo da demanda. Isto posto e esclarecido, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl 27. Silente, ou não em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Abra-se vista ao INSS do laudo pericial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1) - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 37: cientifique-se a CEF para as providências necessárias, após o prazo assinalado para a parte autora nos autos em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVIRTROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 117: manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente N° 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001653-3) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOÃO LUIZ DA SILVA, RG nº13.629.414-5, filho de Santo Luiz da Silva e Olívia Cortelo, nascido em Quinta do Sol/PR, em 24/06/1961, determinando, pela existência de duplicidade, o cancelamento da sua inscrição sob o nº026138698/01 do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e que seja emitida nova inscrição em seu favor. Ante o perigo de dano irreparável ao autor e certeza dos fatos analisados e do direito exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino o cumprimento do ora decidido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para conhecimento dos fatos e providências que entender cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005742-0) - ENEDINA SOUZA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ENEDINA DE SOUZA SANTANA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 17/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/99). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 109/134), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 135/172). Manifestação da União Federal às fls. 189/192, requerendo sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido à fl. 224. Às fls. 193/197, a parte autora apresenta planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da Categoria. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos aos 23/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à CEF foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 194/197), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 194/197. Quando da fase de liquidação de sentença, saliento que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor. Por fim, quanto às alegações da parte autora de que teria havido anatocismo, não há que se falar na aplicação de tal instituto, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003742-9) - BENEDICTA DAGMAR RIBEIRO LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

BENEDICTA DAGMAR RIBEIRO LIMA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu o benefício na seara administrativa em 13/01/2006, sendo o pedido indeferido por falta de comprovação do recolhimento das contribuições. Afirma que conta com 14 anos e 22 dias de contribuição, relativamente aos períodos de 07/1973 a 06/1978, 01/1974 a 12/1978, 05/1978 a 12/1981 e 05/1981 a 12/1984, mas que os respectivos documentos comprobatórios foram destruídos. Sustenta que possuiu um comércio varejista, registrado na Junta Comercial e que esteve devidamente inscrita perante o INSS sob os números 1092460926-2 e 1092820990-0, a despeito do que o INSS se recusa a conceder o benefício. Juntou documentos (fls.09/24). A fls.38/40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada a fls.48/85. Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls.87/88). Houve réplica. A fls.94/98 foi formulado aditamento à petição inicial, com o qual não concordou o INSS (fls.109/110). Instadas as partes à especificação de provas (fls.91), nada requereram. Parecer do r. do Ministério Público Federal a fls.115/119, opinando pela improcedência da ação, ante a ausência de prova do cumprimento da carência exigida. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos (para a mulher), a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência. Tais requisitos são regulados pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, verifica-se que a autora somente preencheu o requisito etário no ano 2000 (conforme documento de fls.30), de forma que, segundo a tabela acima reproduzida, teria, para fazer jus ao benefício em questão, de comprovar o cumprimento da carência de 144 meses de contribuição. Ocorre que o único documento a fazer prova da existência de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é o resumo do INSS constante de fls.78, no qual, com fundamento em carnê de recolhimento, registrou-se ter a autora completado um total de 26 contribuições, relativamente aos períodos de 01/11/1975 a 31/08/1976 e 01/05/1977 a 31/08/1978, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido formulado na inicial. Apesar da argumentação expendida e da situação de necessidade invocada pela autora, como bem foi observado pelo r. do Parquet, a certidão de tempo de inscrição de fls.18 em nada elucida no tocante a eventuais contribuições previdenciárias correspondentes ao período nela mencionado, a não ser o fato de a autora ter sido titular de empresa individual. Nesse panorama, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja, a carência exigida pela lei, despicienda qualquer indagação sobre a qualidade de segurada da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido ADRESP 200601983881 - Relator: FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:26/02/2007 PG:00639PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 142, LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 30, da Lei 3.807/1960, vez que a autora só implementou o requisito etário em 30.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o recolhimento de 138 contribuições, a teor do art. 142 da Lei 8.213/1991. II - Não foi comprovado o cumprimento da carência exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da autora rejeitados. AC 200661830076508 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - DATA:17/06/2009 PÁGINA: 872 Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

0005040-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005040-9) - LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e sofrer de lombalgia e alcoolismo, que o incapacitam para desempenhar a atividade laborativa. Formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade, que foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/25). Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 38. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 47/50 e documentos de fls. 51/54. Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 56/57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/67, com reiteração do pedido de tutela antecipada. Requisitados esclarecimentos (fls. 64), o perito judicial manifestou-se às fls. 67. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 72 e 76/77), tendo o autor formulado novos quesitos. Requisitados novos esclarecimentos (fls. 93), o perito judicial manifestou-se às fls. 95. Às fls. 99/100, manifestou-se o autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o autor foi considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise será despcienda, já que o requerente não possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho. De fato, ao ser perguntado quanto à possibilidade de determinar a provável data de início da incapacidade do autor, respondeu o senhor perito não ser possível precisar uma data, no quesito 3.5 de fl. 49. Todavia, foram prestados os seguintes esclarecimentos: (1) o autor já estava incapaz em data anterior a janeiro de 2006; (2) não é possível afirmar sobre estar o autor doente e muito menos incapacitado nos anos de 1985/1986, pois os autos não dispõem de exames laboratoriais referentes a tal período por ocasião da perícia. Pois bem. Considerando-se que a última contribuição do autor quando da primeira filiação se deu em 06/1985, tendo voltado a contribuir somente em 01/2006 (fl. 38), temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em data anterior a janeiro de 2006, já não detinha a condição de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, quando da segunda filiação em 01/2006, o autor apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitado, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - grifo nosso Não se pode dizer que houve progressão ou agravamento da doença, pois não existe nada nos autos que indique que o autor parou de trabalhar e deixou de contribuir com a Previdência, em 1985/1986, em virtude da doença, sendo ônus da parte a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Enfim, quando voltou a filiar-se em janeiro de 2006, o autor já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença pré-existente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009372-65.2006.403.6103 (2006.61.03.009372-0) - ADELIA CAFE DE BRITO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADELIA CAFÉ DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer a autora a averbação e a conversão em comum do período de 06/02/1980 a 19/07/1985, laborado em condições especiais na empresa Alpargatas S/A. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Gratuidade processual concedida a fls. 27. A fls. 33/41 foi noticiada pela autora a interposição de agravo de instrumento contra o despacho que determinou a vinda aos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS contestou a ação, alegando preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls. 58/78). Réplica a fls. 83/84. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 80), nada requeram (fls. 84 e 85). Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 07/01/2010, para determinar a juntada de informação sobre o resultado do agravo interposto pela autora (fls. 88), o que foi cumprido a fls. 89/91, com a juntada de cópia da decisão do E. TRF/3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, tenho que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, razão porque passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora ver reconhecido o tempo de trabalho especial desempenhado na empresa Alpargatas S/A, no período de 06/02/1980 a 19/07/1985, no qual esteve exposta aos agentes agressivos calor e hidrocarboneto, com as respectivas averbação e conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, segundo o disposto no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.032/95. Apesar da argumentação expendida na inicial e da comprovação do vínculo empregatício relativo ao período cujo reconhecimento e conversão se requer (fls. 19), constato que não há documentação suficiente para reconhecimento das condições especiais alegadas. Isto porque foi apresentado apenas o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 23/34), que, apesar de fazer constar a exposição da autora aos agentes agressivos calor e hidrocarboneto no período mencionado, não faz qualquer menção quanto ao trabalho ter sido exercido de forma habitual e permanente. Também não houve apresentação de laudo técnico em anexo a informação em apreço. Nesse passo, tem-se que o pedido deve ser julgado improcedente. Neste sentido é a ementa abaixo transcrita: **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS.**

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito. II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 330172 Processo: 200100663936 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: STJ000428879 - DJ DATA: 22/04/2002 PÁGINA: 213 RDTJRJ VOL.: 00058 PÁGINA: 98 RSTJ VOL.: 00158 PÁGINA: 409 - Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Finalmente, cumpre mencionar que tendo o Juízo oportunizado à parte autora a produção de outras provas (despacho de fl. 80), deixou ela transcorrer in albis o prazo sem ter solicitado a juntada de outros documentos ou requerida a prova pericial para tentar comprovar o seu alegado direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004348-3) - JOAO DA MATTA COSTA BISMARA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 69, em favor do exequente. 2. Com a resposta acerca do levantamento dos valores, cumpra-se a parte final da sentença que segue. 3. Sentença em separado Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou guia de depósito do crédito devido (fls. 69). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 74). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/02/2010. É relatório do essencial. Decido. Houve celebração de acordo entre as partes, o qual foi devidamente cumprido pela CEF às fls. 69, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAÍDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RUBIA ATAÍDE LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO BOSCO ARAÚJO LINS, segurado da Previdência Social, de quem era divorciada e com quem vivia em união estável, em relação de dependência econômica. Alega a autora que requereu administrativamente o benefício, mas que este foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente da autora. Esclarece a autora que o casamento ocorreu na data de 08/05/1971 e que ela e João Bosco de Araújo Lins tiveram dois filhos em comum, Alexandre Ataíde Lins e Rodrigo Ataíde Lins. Explica que o casal se separou em agosto de 1984 e se divorciou em julho de 1988, em razão do que ela e seus filhos se mudaram para São José dos Campos/SP, sendo que o Sr. João Bosco vinha para esta cidade todos os finais de semana. Alega a requerente que, de fato, o casal nunca chegou a se separar, sendo que a reconciliação veio a se concretizar em 1994, quando o ela e o Sr. João Bosco voltaram a morar juntos, ocasião em que ele se aposentou pelo RGPS. Conta que, entretanto, em 02/06/2004, ele faleceu na cidade de Guarujá, onde se encontrava por motivo de visita a um dos filhos que lá estava residindo. Alega a autora que o requerimento administrativo foi instruído com farta documentação comprobatória da união estável, inclusive com declaração judicial da existência desta, proferida em sede de procedimento de arrolamento perante a Justiça Estadual, apesar do que a autarquia previdenciária lhe negou o benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/48). A presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar Preparatória nº2007.61.03.002572-9 e a esta apensada. Concedida a gratuidade processual à autora (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu resposta a fls. 65/68 e 69/72, alegando preliminar e, no mérito pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 77/82. O benefício de pensão por morte foi implantado em favor da autora em razão da decisão proferida a fls. 83/86 dos autos da ação cautelar acima citada. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relato do essencial. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Ademais, ambas as partes, instadas à especificação de provas nos autos da ação cautelar preparatória em apenso (nº2007.61.03.002572-9), nada requereram. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de requerimento de implantação de benefício cumulado com cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação cautelar preparatória nº2007.61.03.002572-9 (em apenso) foi distribuída em 19/04/2007, com citação em 10/05/2007 (fls. 75 daqueles autos). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/04/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, na hipótese de acolhimento do pedido, estaria prescrita a pretensão de cobrança de eventuais parcelas anteriores a 19/04/2002, o que fica sem qualquer possibilidade de efeito no caso sub examine, haja vista que o óbito do instituidor da pensão requerida somente ocorreu no ano de 2004. A autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO BOSCO DE ARAÚJO LINS, com quem foi casada e de quem se divorciou (fls. 11/11-verso), passando a viver em união estável e sob dependência econômica, sendo que ele era segurado da Previdência Social. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. No tocante o primeiro requisito, o documento de fls. 15 o comprova, já que João Bosco de Araújo Lins era beneficiário de aposentadoria especial desde 14/01/1994, sendo, ainda, que a certidão de óbito apresentada o qualifica como aposentado (fls. 16). Posto isto, passemos à análise do segundo requisito, qual seja, prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Verifica-se, pelo documento de fls. 23, que o requerimento na seara administrativo, formulado em 02/07/2004, foi indeferido ao argumento de não comprovação da existência de união estável em relação ao segurado falecido. Ocorre que a documentação juntada aos presentes autos, reunida àquela apresentada nos autos da cautelar em apenso, revela-se hábil a ilidir a fundamentação utilizada pelo instituto réu para o indeferimento do benefício, já que demonstra a presença de elementos suficientes à constatação da relação de união estável entre a autora e o de cujus. Foram apresentadas cópias do procedimento de arrolamento de bens instaurado perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá/SP por iniciativa da autora e dos dois filhos (maiores e capazes) do casal, Alexandre Ataíde Lins e Rodrigo Ataíde Lins, no qual foi proferida decisão de reconhecimento da união estável havida entre a autora e João Bosco de Araújo Lins (fls. 31/44). Há, ainda, a fls. 112/249 dos autos da cautelar em apenso, cópia do procedimento administrativo do pedido da autora no qual constam notas fiscais emitidas ora em nome da autora, ora em nome do falecido, datadas de 2003/2004, indicando endereço comum do casal (Avenida Ouro Fino, 275, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos); cópia do cálculo do prêmio de seguro de automóvel contratado pelo Sr. João Bosco no qual consta que o estado civil dele era o de companheiro (fls. 135); e cópia de certificado de licenciamento de veículo em nome do segurado falecido, emitido em junho de 2003, indicando como endereço aquele acima citado (fls. 147). Nesse passo, conclui-se ter restado demonstrada

pela autora a sua condição de companheira de João Bosco de Araújo Lins, o que restou reconhecido, inclusive, por decisão proferida na Justiça Estadual, sendo certo que, em relação a esta última, apesar de não se poder falar em coisa julgada a produzir efeitos na presente ação (tendo em vista que não proferida entre as mesmas partes que a compõem), não diligenciou a parte contrária no sentido de afastar a presunção relativa de veracidade que sobre tal reconhecimento, em relação aos presentes autos, recaía. Como bem observado pelo Juízo na decisão de tutela de urgência proferida a fls. 83/86 dos autos da ação cautelar nº 2007.61.03.002572-9, Reconhecida a união estável mediante decisão proferida pela Justiça Estadual, há presunção juris tantum que poderá ser elidida por prova em contrário, não sendo caso de efeito de coisa julgada em face de parte interessada que não integrou aquele feito (TRF 4ª Região - AC 199970000286458 - DJU DATA: 11/12/2002 PÁGINA: 1149 - Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO). Vale ressaltar que a dependência econômica no caso de companheiro(a) é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91, sendo este o caso dos autos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora RUBIA ATAÍDE LINS, brasileira, portadora do RG nº 13.619.096-0 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 074839808/26, filha de Waldemar Magalhães Ataíde e Dulce Santi Marrochi Ataíde, nascida aos 10/08/1951 em Guarujá/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 02/07/2004 (data do requerimento administrativo NB 1353493625 - fl.23), com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0008982-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008982-3) - JULIANA PAULI TORRACA (SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JULIANA PAULI TORRACA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prorrogação da pensão por morte por ela recebida desde 05/09/1995 (em razão do óbito do seu avô, que era servidor público federal), com cessação prevista para 11/03/2008, quando completaria 21 anos de idade. Alega que é estudante universitária e que depende do valor do benefício em questão para custear os seus estudos e prover outras despesas pessoais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/25. Emenda à petição inicial a fl. 29. A fls. 30/31 foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado, decisão esta em relação à qual a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/46). Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 72/76). Réplica a fls. 77/83. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 76), a autora nada requereu e a ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Autos conclusos para sentença em 05/02/2010. É o relato do essencial. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na forma aventada, está a adentrar ao próprio mérito da causa, razão pela qual como tal deve ser analisada. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Cinge-se a controvérsia à manutenção de pensão por morte de servidor público federal, concedida em 05/09/1995 e com termo final em 11/03/2008 (fls. 15), data em que a beneficiária, ora autora, que é estudante universitária, completou 21 anos de idade. Pugna a requerente pelo reconhecimento do direito à manutenção do benefício em tela até completar 24 anos de idade ou até a concluir o curso de graduação no qual está matriculada. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). No caso dos autos, ao que tudo indica, o servidor público civil Fernando Pauli, avô da autora, faleceu em 05/09/1995 (fls. 13, 15 e 58). Aplicável, portanto, a Lei nº 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais. O diploma legal acima referido prevê, em seu artigo 216, duas espécies de pensão por morte de servidor público federal: a vitalícia e a transitória, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. A relação de beneficiários de uma e outra espécie de pensão vem relacionada no artigo 217 do aludido comando legal. In verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os

filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Da leitura do dispositivo acima transcrito - artigo 217, inciso II, alínea d, vê-se que a pensão temporária concedida a pessoa designada (caso dos autos) tem como limite de duração, a idade de 21 (vinte e um) anos. Acima deste limite, só há amparo para os casos de invalidez. A questão ora suscitada já foi bastante debatida no âmbito dos Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidou-se no sentido de que não há amparo legal à extensão do benefício em apreço a pessoas designadas maiores de 21 anos, pelo simples fato de serem estudantes universitárias. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 Processo: 200701693098 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 01/02/2008 Documento: STJ000319626 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHO, UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESCABIMENTO. LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em janeiro de 1995, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. 2. Nos termos da referida norma legal, os filhos, irmãos órfãos, menores sob guarda e pessoas designadas maiores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários de pensão se forem inválidos. Por outro lado, de acordo com o art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90, aos 21 (vinte e um) anos de idade, o dependente perde a qualidade de beneficiário da pensão. A referida norma jurídica não dispõe que o filho, irmão órfão ou pessoa designada maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo estudante universitário, seja beneficiário de pensão por morte. Precedente do STJ (MS 12982/DF - Rel.: Min. Teori Albino Zavascki - DJ 31/03/2008) 3. Embargos infringentes improvidos. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009182-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009182-9) - NELSON MONCOSKI REINOSO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X ERNESTO PALANDI PRIMO (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 141/142: certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON MONCOSKI REINOSO, BENEDITO PARENTE CARVALHO e ERNESTO PALANDI PRIMO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à implementação, em folha de pagamento, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no grau máximo previsto para os servidores que se encontram na ativa, com o consequente pagamento de todas as diferenças devidas, respeitado o lapso prescricional. Alegam os autores que são servidores públicos aposentados e que recebem a gratificação em apreço, mas que, em razão do princípio constitucional da paridade, tem direito à sua percepção no patamar máximo previsto para os servidores da ativa, tendo em vista que, na falta de parâmetro para a comparação de desempenho entre ativos e inativos, a melhor solução é adotar o grau máximo previsto para aqueles, ou seja, devem os aposentados receber tratamento como se na atividade estivessem. Juntaram documentos (fls. 08/86). Citada, a ré ofertou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, tecer argumentos pela improcedência do pedido formulado pelos autores (fls. 117/135). Réplica a fls. 138/140. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 136), ambas alegaram não ter mais provas a produzir (fls. 140 e 142). Vieram os conclusos para a prolação de sentença aos 05 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela União Federal. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, já que não se trata o caso sub examine de pedido ao Judiciário para legislar diante do caso concreto (o que por certo violaria as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal), mas sim de verificação de eventual ilegalidade cometida na concessão de vantagem pecuniária a servidores públicos inativos. Portanto, não há óbice ao pedido formulado. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT aos autores, servidores públicos federais aposentados, que afirmam que, a despeito de já receberem a gratificação em comento, possuem o direito de recebê-la no grau máximo previsto para os funcionários que se encontram na ativa. Aduzem que, na falta de parâmetro para a comparação de desempenho entre ativos e inativos, a melhor solução, segundo o princípio constitucional da paridade, é adotar o grau máximo previsto para os servidores públicos da ativa, de forma que os inativos sejam

considerados, para fins de percepção da gratificação integral, como se na atividade estivessem. No caso dos autos, as fichas financeiras apresentadas a fls.48/80 revelam a percepção da GDACT pelos autores a partir do ano de 2003 (fls.53, 67-vº e 74vº). A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, já concedida aos autores, foi instituída através da Medida Provisória nº2.048-26, de 29 de junho de 2000, sucessivamente reeditada até a MP nº2.229-43, de 06 de setembro de 2001, posteriormente disciplinada pela Lei nº11.344/2006 e, atualmente, pela Lei nº11.907/2009. A GDACT foi atribuída aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de pesquisa em ciência e tecnologia, em função do seu efetivo desempenho e alcance das metas fixadas, com previsão para incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensões, desde que recebida há pelo menos cinco anos. Seguem transcritos os artigos 19, 20 e 54 da MP nº2.048-26/2000 acerca do tema ora trazido a Juízo: Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade. (grifo nosso) Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória: I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. (grifo nosso) Dos dispositivos acima reproduzidos, de antemão, depreende-se de forma cristalina a natureza jurídica da gratificação cujo aumento postulam os autores: propter laborem, ou seja, conferida em virtude de efetivo exercício de atividade nas áreas de ciência e tecnologia, com pagamento e evolução de percentuais condicionados ao alcance das metas de desempenho instituídas, o que foi reafirmado no artigo 20, 1º, da Medida Provisória nº2.229-43/01 (posteriormente revogado pela MP nº295 de 2006 e pela Lei nº11.344/2006), in verbis: Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade. (grifo nosso) No que tange aos servidores aposentados e pensionistas, a mesma MP nº2.229-43/2001 (não revogada nesta parte), ratificando o já anteriormente previsto, assim estabeleceu: Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória: I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. Art. 60A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003) Posteriormente, como acima mencionado, a Lei nº11.344/2006 revogou os 2º e 3º do artigo 20 da Medida Provisória nº2.229-43/01, disciplinando a GDACT e estatuinto, em seus artigos 19 e 20, que ela seria atribuída em função do alcance de metas de desempenho coletivo e institucional, sendo que os respectivos critérios, periodicidade e procedimentos de avaliação seriam estabelecidos por meio de regulamento. A Lei nº11.344/2006 acima mencionada, entretanto, teve os seus artigos 19 e 20 revogados pela Lei nº11.907/2009, que passou a disciplinar a GDACT, vinculando a sua percepção e a gradação dos respectivos percentuais à realização de avaliações periódicas de desempenho. Seguem transcritos, para melhor compreensão, os dispositivos legais correlacionados: Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 desta Lei, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos de lotação. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. Nesse panorama, conclui-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, diferentemente do alegado pelos autores, foi instituída não como vantagem de caráter geral, mas sim específico, de concessão integralmente atrelada ao efetivo desempenho dos servidores ocupantes de determinadas carreiras e ao alcance de metas institucionais fixadas, de cumprimento jungido a avaliações periódicas. A incorporação da gratificação em apreço aos servidores aposentados e pensionistas, em percentual fixo, decorre de expressa previsão de lei e nestes termos se justifica, na medida em que, no tocante a eles, impossível se torna a realização de qualquer avaliação de desempenho por parte da Administração Pública. Sendo assim a extensão da concessão da gratificação aos inativos revela-se totalmente desvinculada dos parâmetros adotados pelo legislador para a adoção de percentuais de evolução gradativa àqueles servidores titulares de cargos efetivos que se encontram na ativa, cujo desempenho está sob constante avaliação

pela Administração Pública, em estrito cumprimento do princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse diapasão, insustentável revela-se a arguição dos autores no sentido de que na falta de parâmetro para a comparação de desempenho entre ativos e inativos, a melhor solução seria adotar o grau máximo também para os inativos, como se na atividade estivessem. Não há violação do princípio da isonomia. De um lado está a disciplina da vantagem pecuniária para aqueles que estão trabalhando e sob constante avaliação de desempenho e, de outro, a disciplina da extensão da mesma vantagem para aqueles que já não se encontram mais na ativa e sobre os quais não está a Administração Pública apta a exercer o controle de produtividade e eficiência inerentes à própria natureza da gratificação em questão. Perfeitamente lúdica é a aplicação do princípio da isonomia sob a ótica da dispensação de tratamento igualitário àqueles que se encontram na mesma situação jurídica e desigual para os que se acham em situação diversa, de forma que se mostra plenamente admissível que certas vantagens sejam concedidas somente aos servidores em atividade ou o sejam em maiores proporções do que as previstas para os inativos, já que um dos primados do serviço público é alcançar a máxima eficiência na gestão da coisa pública. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT - PERCEPÇÃO EXCLUSIVA PELOS ATIVOS - APOSENTADO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - NÃO VIOLAÇÃO. - A gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia (GDACT) criada pela Medida Provisória nº 2.048, de 30 de junho de 2000, e instituída exclusivamente para os servidores de carreira em atividade, aludidos pela norma de regência, bem como para os que se aposentarem desde que a tenham recebido por cinco anos, não viola o princípio da isonomia previsto no 8º, do art. 40 da Constituição República; - Se não se concede a GDACT ao que venha a se aposentar no futuro e que a usufruiu por tempo inferior a cinco anos, muito menos se deve reconhecer o mesmo direito ao que já era aposentado ou pensionista antes da edição da MP 2.048/00, pois que, efetivamente, nunca recebeu a mesma vantagem, tão-pouco foi avaliado para adquiri-la; - A engenhosa técnica legislativa, ao que tudo indica, objetiva efetivar outro princípio, o da eficiência, previsto no art. 37 caput, da Constituição, exigindo mais dos atuais servidores, mas compensando-os com vantagens pecuniárias correspondentes; - A percepção da GDACT está condicionada à avaliação semestral, bem como ao atingimento de metas, inexistindo, in casu, direito a sua incorporação para os pensionistas. (AC 200151010163260 - 322449 - TRF 2 - Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - DJU: 24/10/2007) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - EXTENSÃO DA GDACT A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. MP 2.048/2000 E REEDIÇÕES. LEI 11.344 de 2006. DESCABIMENTO. 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido formulado por servidores aposentados da FIOCRUZ, de reconhecimento do direito à percepção da gratificação denominada GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000 e suas reedições, na proporção máxima estipulada para cada nível funcional, nos moldes de seu art. 20, com a condenação da ré ao pagamento dos atrasados desde julho de 2000. 2- Na hipótese, trata-se de gratificação de caráter propter laborem, atribuída em função do efetivo exercício da atividade em ciência e tecnologia, sendo seu pagamento condicionado ao alcance de metas de desempenho, nos termos do art. 20, 1º da Medida Provisória 2.229-43/2001. 3- Uma vez que os servidores aposentados, bem como seus pensionistas, estão impossibilitados de contribuir com os resultados alcançados pelos órgãos de fiscalização, conclui-se que seus destinatários, são, apenas, os servidores em atividade. 4- Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição da República. 5- Ademais, os autores, conforme documentos juntados aos autos, foram aposentados antes do advento da medida provisória 2.048/2000 que criou a gratificação em questão. 6- Apelação improvida. (AC 2003.51.01.003191-0 - TRF 2 - Relatora: Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard - data da decisão: 18/06/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010132-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010132-0) - AROLDO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Não verifico a pertinência da prova requerida pelo autor a fls. 72, tendo em vista não estar direcionada à prova dos fatos alegados na inicial, ou seja, à elucidação da questão afeta à existência ou não de responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, razão porque fica indeferida. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AROLDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão do saque indevido do saldo da sua conta vinculada do FGTS, que se encontrava inativa. Informa o autor que em 13.06.05 solicitou à ré extratos da conta inativa em questão (que lhe custaram R\$20,30), quando, então, verificou que o respectivo saldo (Cr\$79.321,19) havido sido levantado por outra pessoa, que teria falsificado a sua assinatura. Diante do ocorrido, foi instaurado o processo administrativo nº2578.0314.0004/2007, para apuração do fato. Afirma que teve que esperar quase três anos até que a requerida reconhecesse o erro, após o que, em 19/10/2007, teve reembolsado em seu favor a quantia de R\$1.428,33. Aduz que o fato ocorrido lhe causou danos de ordem material e moral. De um lado, pelo fato de ter tido que desembolsar o valor de R\$20,30 pelos extratos da conta inativa do FGTS para poder comprovar que alguém havia falsificado a sua assinatura. De outro, pelo fato da requerida não ter devolvido em tempo hábil o seu dinheiro, em razão do que sofreu humilhação e ansiedade em ver a questão resolvida. Junta documentos (fls. 06/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a ré, juntando cópia do processo administrativo do

autor, ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/66). Réplica a fls. 71/72. Instadas à produção de provas (fl.68), as partes manifestaram-se a fls.70 e 72. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pretende a parte autora, como dito, a percepção de indenização pelos danos materiais e morais que julga ter sofrido em razão do saque indevido do saldo da sua conta vinculada do FGTS (que se encontrava inativa) por pessoa que falsificou a sua assinatura. A despeito de ter sido reembolsado do valor indevidamente levantado, insurge-se contra a demora na solução administrativa do caso, bem como contra o dispêndio de dinheiro para a reunião dos extratos bancários comprobatórios do saque em questão. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2598 decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI.). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso em testilha. Verifica-se da cópia do processo administrativo nº 2578.0314.0004/2007 acostada aos autos que foi determinada, em sede administrativa, a realização de exame grafotécnico, para apuração da alegada falsidade de assinatura (fls.54), restando esclarecido pelos experts nomeados, após a perícia realizada, não ter sido possível, apesar da constatação de convergências quanto ao aspecto pictórico, inclinação e pressão, e divergências quanto à angulosidade, traços de ligação, velocidade e forma das letras r e v, concluir acerca do lançamento questionado, nem mesmo na esfera de indícios constatada-se, ainda, que a despeito da não constatação da falsificação cuja ocorrência foi alegada pelo autor, o Comitê de Crédito e Renegociação da Superintendência Regional Vale do Paraíba resolveu aprovar, por unanimidade, a proposta para recomposição da sua conta vinculada do FGTS, o que, de fato, foi consumado, consoante documentos juntados a fls.64. Nesse passo, tem-se não ter restado demonstrada pelo autor a existência de efetivo prejuízo decorrente dos fatos narrados na exordial, quer seja de ordem material, quer de ordem moral, não havendo que se falar em indenização. Se de um lado apurou-se, em sede de perícia administrativa, não ser possível concluir pela existência de falsificação de assinatura, de outro, o autor, mesmo diante do resultado da perícia, foi reembolsado do valor correspondente àquele que alega ter sido indevidamente sacado da sua conta vinculada do FGTS, ou seja, malgrado estando desprovida de elementos comprobatórios da

falsificação citada (ou seja, de que alguém realmente falsificou a assinatura do autor e levantou as quantias em questão), a requerida houve por bem recompor a conta fundiária em questão, sem tecer qualquer outro questionamento ou impor quaisquer outras exigências em face do autor. Por sua vez, tenho por impertinente a alegação de danos morais simplesmente por conta da morosidade com que reputa o autor ter sido conduzido o processo administrativo instaurado para averiguação dos fatos. Vê-se que apesar do saque tido por ele como indevido ter se dado em 1993 e a iniciativa para apuração do evento somente em 2006 (fls.38), comprovou a ré a efetivação de uma série sucessiva de diligências voltadas à solução do caso (fls.38/65), cujo desfecho (favorável ao autor) ocorreu depois de aproximadamente dois anos da entrada do requerimento junto ao órgão competente. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Por fim, não se pode olvidar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, à parte autora incumbia carrear aos autos os elementos comprobatórios necessários à sustentação da pretensão objetivada nesta demanda. Não o fazendo, o pleito não encontra respaldo fático para prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas despesas da ré e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001314-8) - BENEDITA DAS GRACAS DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

BENEDITA DAS GRAÇAS DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de profusão discal, profusão transversal, espondilolistese - cervico braquial degenerativo discal, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, que foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial (fls.02/13) vieram os documentos de fls. 14/26. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/31). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 47/49. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 50/62. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 63/79, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/99). Deferido o pedido liminar (fls. 102/103). Réplica às fls. 110/116. Às fls. 117/122, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 144/155). Vieram os autos conclusos para sentença em 02/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.58/60. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 49). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício da autora que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/10/2009 (fls. 58), razão pela qual a autora ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, aos 22/11/2007 (fl. 25). Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto. Assim, não merece acolhida a impugnação da autora às fls. 117/122, tampouco não vislumbro necessidade de realização de nova perícia. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 22/11/2007 (fls. 25). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDITA DAS GRAÇAS DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.304.022-9 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 042899148-37, filha de Pedro Marques e Rosa Marques de Souza, nascida aos 05/09/1952 em Resende/RJ, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/11/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do

benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA DAS GRAÇAS DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/11/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON FILGUEIRA DA VILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 04/03/1974 a 16/12/1978, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/21). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 32/40). Réplica às fls. 42/43. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 04/03/1974 a 16/12/1978, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls. 18), recebendo auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 19). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação

temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica no período de 04 de março de 1974 a 13 de novembro de 1975, e bolsa de estudos a partir de 14 de novembro de 1975 (fl. 19), compreendendo essa ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 113 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Além disto, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. (trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-SE, publicado no DJ em 02.05.2000).Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer oportunamente o coeficiente de cálculo do benefício.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (de 04/03/1974 a 16/12/1978), para todos os fins de direito.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA(SPI77158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da segui 1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugnam, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com os documentos (fls.11/60).Citada, a União Federal ofereceu resposta a fls.73/79, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 (PGFN/CRJ nº2140/06).Réplica a fls. 82/85. Instadas à especificação de provas (fls.80), a parte autora nada requereu e a ré alegou não ter provas a produzir (fl.87).Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 11/03/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 11/03/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal.Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em

que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos períodos relacionados nos documentos de fls.42/43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59, que sejam posteriores a 11/03/1998, tendo em vista que as parcelas anteriores a esta data, na forma inicialmente explicitada, já restaram atingidas pela prescrição. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003282-9) - JOSE ROGERIO VICENTE(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ ROGERIO VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 vezes o valor do cheque que ele ira descontar na agência na qual foi indevidamente impedido de ingressar. Afirma o autor que no dia 07/08/2006, por volta das 15:20 horas, dirigiu-se à agência da CEF localizada no Centro de Jacareí/SP, visando descontar um cheque emitido em favor da sua esposa, quando, ao se posicionar na porta giratória e já tendo deixado o celular na caixa de acrílico que fica ao lado desta, a mesma travou, impedindo a sua entrada na agência bancária. Alega que após argumentar com o vigilante que já tinha deixado o seu celular no recipiente próprio e que usava colete ortopédico e cinto com fivela de metal para sustentá-lo, foi impedido de entrar no estabelecimento bancário, ao argumento de que se tratava de tática de bandido. Conta que a sua esposa, que há havia entrado na agência, tentou conversar com o gerente, que somente veio a atendê-la muito tempo depois, informando-lhe, apesar de poder autorizar o pagamento do cheque que ela tinha em mãos, a entrada do autor não seria permitida. Afirma que, apesar do ocorrido, outras pessoas, na mesma situação (travamento da porta giratória), foram autorizadas a ingressar na agência bancária, o que revela a autonomia que os vigilantes tem para permitirem o ingresso de quem bem entenderem. Sustenta que, em razão deste acontecimento, foi humilhado e constrangido na frente de outras pessoas, o que lhe abalou profundamente e lhe dá direito à reparação pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Inicialmente, ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e enviou os autos a esta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fl. 24/25. Gratuidade processual deferida a fl.30. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 36/48). Houve réplica (fls. 52/53). Dada oportunidade para especificação de provas (fls.49), a ré manifestou-se a fl.51 e o autor quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da proibição de sua entrada em agência da CEF em razão do travamento da porta giratória, alegando ter sido humilhado e constrangido na frente das pessoas que ali se encontravam. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial,

enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal. Nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, a jurisprudência já pacificou entendimento que somente se pode admitir caracterizado o dano moral quando demonstrada, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos. 2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais. 3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC). 4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a autora passar pela mesma. Constata-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente. 5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. 6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantem-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 7. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 616 - Nº: 23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira Nesse passo, tem-se que, a despeito da argumentação expendida, não logrou o autor apresentar prova idônea de efetiva conduta arbitrária por parte da ré, tendo se limitado a trazer aos autos, além de boletim de ocorrência e certidão da 4ª Promotoria de Justiça de Jacaré, fotos suas utilizando cinta ortopédica sustentada por cinto com fivela de metal. Não foi demonstrado nos autos que o travamento da porta que vedou o ingresso do autor na Agência da CEF tenha se dado de forma constrangedora e humilhante, considerando tratar-se o travamento da porta giratória, como é cediço, de fato corriqueiro na rotina diária das instituições financeiras. E mais, instado a especificar provas, ficou-se inerte, limitando-se a refutar a tese sustentada na defesa ofertada pela ré. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do

indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Dessa forma, forçoso se faz concluir, ante os poucos elementos de prova coligidos, que a situação narrada nos autos assemelha-se a um aborrecimento ou dissabor, não (...) propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível a pretensão de percepção de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0) - RICARDO GONCALVES DE ASSIS (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO GONÇALVES DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos (fls.10/18). Citada, a União Federal ofereceu resposta a fls.28/34, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº6/2006 (PGFN/CRJ nº2140/06). Réplica a fls. 37/38. Instadas à especificação de provas (fls.36), disseram as partes não ter provas a produzir (fls.39 e 41). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 29/07/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 29/07/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO- INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de

declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido.(STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009)Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos aos anos de julho de 2001, dezembro de 2004, outubro de 2005 e dezembro de 2006 (fls.12), excluídas eventuais parcelas anteriores a 29/07/1998, já atingidas pela prescrição. Condeno a União, na forma especificada na petição inicial.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009173-1) - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicadas na inicial, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), mais juros remuneratórios, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/35).A fl.38 foi deferida a prioridade na tramitação, pela aplicação do Estatuto do Idoso.Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 44/59). Réplica às fls. 63/68.Instadas as partes à especificação de provas (fls.61), nada requereram (fls.63/68 e 69/70). Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/02/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao mérito.Inicialmente, cumpre destacar que não restou caracterizada a prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.No caso concreto, tem-se que as contas poupanças nº28793-5 e nº9441-0 possuem data-base (aniversário) todo dia 06 e 03 (fls.17 e 25/27), respectivamente, de modo que elas fazem jus ao crédito do índice expurgado do IPC de

janeiro/89, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a janeiro/89 (42,72%) nas contas poupanças da parte autora, descritas na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME (SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

1. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 2. Fls. 94: indefiro. A teor do artigo 343 do CPC, o depoimento pessoal é meio de prova que deve ser requerido pela parte contrária (e não pela própria parte), já que tem como único objetivo a obtenção da confissão. 3. Segue sentença em separado. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME, visando à condenação desta última ao pagamento do valor de R\$ 1.184,03 (um mil cento e oitenta e quatro reais e três centavos), referente ao período em que ela permaneceu, após o término do contrato celebrado entre as partes, ocupando a área anteriormente concedida. Esclarece a autora que celebrou com a ré, em 01/10/2003, contrato de concessão de uso de área localizada em aeroporto, para fins de exploração comercial de bar e lanchonete, com vigência até 30/09/2004, sendo que o valor a ser pago mensalmente era de R\$300,00 (trezentos reais). Alega que o contrato em questão não foi prorrogado em razão de desinteresse da ré, que, no entanto, somente veio a desocupar a área em 25/01/2005, ou seja, três meses e vinte e cinco dias após o termo final da avença anteriormente pactuada. Afirma a autora que, em razão disso, houve-lhe por bem emitir boletos relativos ao tempo que a ré permaneceu ocupando o local após o contrato, sem que, contudo, tenha havido a quitação do débito, apesar das inúmeras notificações e interpelações expedidas. Assevera que, diante da não prorrogação contratual, não havia mais contrato a garantir a permanência da ré no local, de forma que o débito em apreço deve ser quitado, sob pena de enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 06/41). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera e oferecimento de contestação pela ré, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/84). Réplica a fls. 87/89; Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em 13/03/2009, para dar às partes oportunidade para especificação de provas (fls. 93), manifestando-se elas a fls. 94 e 95. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o recebimento de valores que entende devidos pela ré, pelo tempo em que esta última permaneceu na área anteriormente concedida, após o término do contrato de concessão celebrado entre as partes. Argumenta que não houve renovação do contrato em tela, razão porque a permanência da ré no local foi ilegítima, de forma que o valor cobrado em relação a este período deve ser quitado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daquela. Por sua vez, a ré sustenta em seu favor que o empreendimento em questão (na área de bar e lanchonete) não lhe foi favorável, mas sim lhe gerou dívidas e ações trabalhistas, de forma que optou por ficar inerte e não renovar o contrato de concessão em tela. Explica a ré que o número de voos era muito reduzido, a despeito do que o horário de funcionamento da lanchonete exigido pela autora era das 06:30 às 22:00 horas, o que a obrigava a manter dois turnos de trabalho, sendo que, mesmo em finais de semana e feriados, em razão de voos extras ou daqueles que eram desviados para São José dos Campos/SP, tinha que abrir a lanchonete e convocar os empregados. Diante da não renovação, afirma a ré que os representantes legais da autora insistiram para que o serviço fosse mantido, pois o aeroporto não poderia ficar sem a lanchonete, sendo que, nesse interregno, estariam buscando outro investidor. Afirma que, diante disso, decidiu manter o serviço por mais um tempo, entendendo que estaria isenta do pagamento da locação durante esse período no qual manteria o serviço como um favor aos usuários do aeroporto. Aduz que a autora não se manifestou quanto ao aluguel vencido após o encerramento do contrato. Malgrado a argumentação expendida pelas partes, a questão não comporta maiores digressões, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado pela autora. Isto porque, em se tratando de áreas pertencentes à União Federal, integrantes de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso sobre tais áreas são regidos pelo regime jurídico de Direito Público (mais especificamente pelo Decreto-Lei 9.760/46, e pelas Leis 6.009/73 - Exploração de Aeroportos, 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, e Lei nº 8.666/93), não se aplicando as regras das locações de Direito Privado. As cópias de fls. 20/33 comprovam a celebração de contrato de concessão de uso de

área para exploração comercial de bar e lanchonete, com prazo de vigência de 01/10/2003 a 30/09/2004 (fls.20).Nesse passo, se não houve renovação por acordo das partes (o que era possível, conforme item 2.1 do documento de fl.21, no interesse da concedente), não se pode falar em prorrogação tácita, a ensejar a cobrança automática de novo preço pelo tempo acrescido, seja este tempo decorrente da inércia da empresa concedente em retomar a área após o término do contrato anteriormente pactuado (através das medidas previstas na legislação regente) ou mesmo de eventual tolerância por parte dela, com vistas a não ocasionar prejuízo ao fluxo dos serviços afetos ao aeroporto sediado na área em questão. Estando extinta a concessão de uso em testilha e, portanto, cessado o vínculo obrigacional anteriormente estabelecido entre as partes, deveria a concessionária ré ter restituído a área objeto da avença, sendo que, não o fazendo, deveria a União, ou quem a represente, ter se utilizado dos interditos possessórios para reintegrar-se na posse direta de bem público ilegitimamente detido nas mãos do particular.O próprio item 19 do documento de fl.32 dispõe que, findo o contrato, a concedente entra de imediato e de pleno direito na posse da área, das respectivas benfeitorias e edificações, podendo, inclusive, no caso de não retirada dos bens particulares por parte do concessionário, apropriar-se deles, sem que a este último assista direito a qualquer indenização ou compensação.No entanto, em relação ao Poder Público, a contrario sensu, permite-se haver indenização do particular que permaneceu além do tempo acordado, não se podendo falar em prorrogação tácita, mas sim em dever-poder de tirar o particular da área pública e de cobrar o que de direito, no caso, indenização baseada na cobrança dos aluguéis mensais versus o tempo em que o particular ficou indevidamente na área pública.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA DE AEROPORTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Inocorre cerceamento de defesa, quando a matéria a ser decidida em sentença é eminentemente de direito, comportando, no máximo, a produção de prova documental, no momento oportuno. 2. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a perda de benfeitorias edificadas na área do aeroporto, com o término do prazo da concessão, mormente se o contrato prevê a possibilidade de retirada das que forem removíveis e dos pertences do concessionário. Inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos. 3. Correto o cálculo do valor da indenização, que considerou, de forma proporcional, o período de ocupação efetiva do imóvel, no mês em que se deu a reintegração de posse. 4. Apelação desprovida.AC 200104010109898 - Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - TRF4 - Terceira Turma - DJ 12/06/2002 PÁGINA: 344 Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 1.184,03 (um mil cento e oitenta e quatro reais e três centavos), referente ao período em que ela permaneceu, após o término do contrato celebrado entre as partes, ocupando a área anteriormente concedida, acrescido de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, ambos devidos a partir do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004268-29.2005.403.6103 (2005.61.03.004268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-55.1992.403.6103 (92.0001431-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS)
Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente e excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 12/15.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 28.Às fls. 33, a União Federal solicitou esclarecimentos, que foram prestados pelo Contador Judicial às fls. 38/41.Com o retorno e cientificadas as partes para manifestação, a União reiterou os termos da inicial (fls. 43) e o embargado ficou inerte.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/02/2010. É o Relatório. Fundamento e decidido. A questão ora sub judice cinge-se, preliminarmente, à análise quanto a ocorrência de prescrição da execução.Alega a União Federal que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso transitou em julgado em 20/08/97, e que a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente se efetivou em 22/06/05, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Compulsando o processo principal, verifico que foi certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão aos 20/08/97, com base na certidão exarada às fls. 122.Por outro lado, não obstante entenda que o prazo prescricional na lide em comento seja de 05 (cinco) anos, não se configura a hipótese de aplicação do artigo 1º do Decreto nº 29.910/32, que determina que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem., em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, esta sim a normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do

Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)Dessa forma, tendo em vista que a ação principal objetiva a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, tem-se que o prazo prescricional dessa matéria é de 05 (cinco) anos, salientando que não se deve confundir com o prazo para propositura da ação em tributos por homologação, que é de 10 (dez) anos, haja vista que destes 10 (dez) anos, os 05 (cinco) primeiros são de decadência e os outros 05 (cinco) restantes, estes sim, são de prescrição.Em razão do supra exposto, e considerando o termo inicial aos 20/08/97, tenho por ocorrida a prescrição, haja vista que a parte exequente formulou pedido de prosseguimento da execução aos 27/08/04, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal, não sendo viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão do ora embargado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da execução.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-80.2005.403.6103 (2005.61.03.0005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Segue sentença em separadoOs presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, uma vez que foi ajuizada ação no Juizado Especial Federal (nº 2004.61.84.072792-1) com o mesmo objeto deste feito, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 10/14. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 19/26.Às fls. 31, o embargante informa que requereu a extinção da ação idêntica à presente e que tramita perante a Justiça Especial Federal, conforme documentos que junta às fls. 32/34.Às fls. 38, o INSS apresentou impugnação às contas da contadoria judicial, consoante cálculos que acostou às fls. 39/46.Determinado retorno dos autos à Contadoria Judicial, com novo parecer conclusivo às fls. 52/57.Intimadas as partes do retorno dos autos, ambas manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 61 e 64).Às fls. 70/72, foi juntada cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo 2004.61.84.072792-1.Autos conclusos para prolação de sentença em 01/02/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação nº 2004.61.84.072792-1, que tramitava perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgado extinto aquele feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência em relação ao presente processo, já transitada em julgado (fls. 70/72), de modo que foi sanada a objeção processual argüida pelo INSS em sede inicial. Desta forma, passo à análise do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$ 57.757,72 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), apurado em 02/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 53/57, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 57.757,72 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), apurado em 02/2005, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9) - RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.sentença em separado.Trata-se de Ação Cautelar preparatória proposta por RUBIA ATAIDE LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO BOSCO ARAÚJO LINS, segurado da Previdência Social, de quem era divorciada e com quem vivia em união estável, em relação de dependência econômica.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.09/56.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.58).Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência da ação (fls.78/81). Houve réplica.A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão judicial de fls. 83/86.Instadas as partes à especificação de provas (fls.104), quedaram-se silentes.Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada a fls.117/256.Autos conclusos aos 03/02/2010.Este o relatório. Fundamento e Decido.Na Ação Ordinária nº2007.61.03.006328-7, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente.Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar concedida a fls.83/86. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso.Custas ex lege.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003268-62.2003.403.6103 (2003.61.03.003268-6) - CLAUDIO RENATO PENELUPPI(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 123/127).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2010.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 123/127 e 137/138), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3457

MONITORIA

0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA

1 - Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, devendo o mesmo ser transformado em título executivo judicial. 2 - Considerando-se o disposto no artigo 1.102c do CPC, o qual determina que será convertido o mandado inicial em executivo, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução ao pagamento de quantia certa se dará nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3 - Por fim, pelo fato do devedor não ter constituído defensor no presente feito, determino a expedição de mandado de intimação para que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida (R\$ 40.944,43, em Fevereiro de 2007), conforme cálculo apresentado pela parte requerente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, na forma do artigo 475-J do CPC. 4 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATTO ROMERO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, consntando no polo passivo a União Federal. Ao Contador a fim de que seja atualizado o valor devido à parte autora.

0005070-61.2004.403.6103 (2004.61.03.005070-0) - ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Requeira o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse

processual.Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Requeira o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.Int.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 31 da Lei nº8.742/1993, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal.2. À vista do teor do documento de fls.99/100, intime-se o INSS, mediante correio eletrônico, a comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão proferida a fls.84/86, sob as penas da lei.3. Int.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Deverão os patronos das partes providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação deste Juízo.Deverá a CEF providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência.Int.

0009518-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009518-5) - ELIZETE DE LIMA FRANCO(SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 59:Fls. 56/57: Defiro. Anote-se.Fls. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que as advogadas da parte autora juntem aos autos cópia do atestado de óbito da mesma.Após, se em termos, considerando o falecimento antes da realização do exame médico pericial, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000284-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000284-9) - EUDALDO BORGES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a contestação ofertada pela União Federal, considero-a devidamente citada. Intime-se a parte autora para que se manifeste da contestação de fls. 59/62.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Int.

0003627-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003627-6) - MARIA RODRIGUES MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que foi proferida sentença (fls. 16/19), recebida a apelação (fls. 23/25) e citado o INSS na forma do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006470-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006470-3) - BENEDITO FLAVIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Melhor compulsando os autos, verifico que o autor postula o reajustamento do valor de sua aposentadoria, com aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do benefício.De tal modo, revogo a determinação de fls. 42 e:1. Diante das cópias acostadas às fls. 18/41, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de nº 2004.61.84.419631-4, pois distintos os pedidos.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Int.

0009304-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009304-1) - SUMANO MIZIOKA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial, de modo a afastar eventual litispendência em relação à ação nº 2008.61.03.009303-0.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.3. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora, sendo que, na impossibilidade, justifique-se.4. Int.

0000059-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000059-6) - BENEDITA RAMOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 65/66: Inicialmente, intime-se o INSS através do seu gerente executivo, por mandado, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde a data do recebimento às fls. 48, Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 02/11, fls. 30/31 e fls. 48/49. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0) - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 35/37. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Cumpre salientar, ainda, que o presente caso, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 35/37 e 38/45: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0004963-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004963-9) - RONALD ANNONI JUNIOR (SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP276021 - DOUGLAS MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada a fls. 91, tendo em vista que os autos nº 2007.63.01.002793-2 (do Juizado Especial Federal de SP) foram extintos sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juízo. Cite-se a União Federal (AGU). Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

0005027-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005027-7) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 22, haja vista que o feito lá apontado refere-se a outro benefício previdenciário (fls. 26/27). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com

base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de março de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0009470-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009470-0) - LUCIANA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0009553-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009553-4) - OLIVEIROS FERREIRA DE LIMA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas

(SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009599-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009599-6) - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009605-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009605-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009607-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009607-1) - ANA MARIA DO PRADO DE LIMA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009617-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009617-4) - TIAGO DOS SANTOS MENEZES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009640-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009640-0) - CLARISSA EGLE DE LIMA PROCOPIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E

SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

0009650-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009650-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0009814-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009814-6) - MIGUEL JOAQUIM DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos

de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0009969-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009969-2) - JULIO RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0000027-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000027-6) - ALMIR MOREIRA DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0000434-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000434-8) - ZELIA DE OLIVEIRA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a)

vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Cumprido salientar que, embora a autora tenha demonstrado que sofre de câncer (fls. 68/75), doença esta que a legislação dispensa período de carência, o fato é que resta perquirir acerca do requisito da manutenção da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, acaso existente, motivo pelo qual mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para fixação do momento do surgimento da incapacidade.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

000802-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000802-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA GALVAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 26 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº2008.61.03.009582-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e nº 2007.61.03.004336-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daqueles feitos (fls. 31/36 e 39/43), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0001465-97.2010.403.6103 - JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 18/08/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001467-67.2010.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária

a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0001483-21.2010.403.6103 - PAULO MARCELINO DE AMORIM(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que compute períodos laborados pelo autor, bem como para que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria

o agendamento de perícia médica.Int.

0001487-58.2010.403.6103 - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da

gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0001493-65.2010.403.6103 - ZELIA MARIA ESTEVES COSTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, converta seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0001533-47.2010.403.6103 - SUELI LUIZ(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0001540-39.2010.403.6103 - MAX SANTOS TELLES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de

auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a)

constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0001562-97.2010.403.6103 - ROSANA DANTAS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0001565-52.2010.403.6103 - NADIRA FERREIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (cópias de contas, boletos e correspondência bancária - fls. 14/15 e 27/30), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

0001571-59.2010.403.6103 - LUIZ BELISARIO DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe atualmente seja acrescido de contribuições não computadas pela Previdência Social no cálculo da renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 08/12/2006, ou seja, há mais de três anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0001601-94.2010.403.6103 - GEOMAR DA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim,

intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0001623-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, cumpre salientar que a parte autora vem recebendo benefício de auxílio doença, no qual cabe a formulação de pedido de prorrogação (fl. 15). Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0001635-69.2010.403.6103 - ANESIA RAMOS DOS SANTOS (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Rural por Idade. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003457-06.2004.403.6103 (2004.61.03.003457-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X JOSE APARECIDO ALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003098-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TVI-INDUSTRIAL LTDA X HELIO MIELLI X HUGO MIELLI FILHO

Fls. 232: Defiro. Arquivem-se como sobrestados os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0004065-33.2006.403.6103 (2006.61.03.004065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA X ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS PEDRO X FELIPE RODOLFO TAVARES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico,

tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Quanto ao pedido de desconstituição da penhora de fls. 64/65, por ora, aguarde-se a realização da providência supramencionada.Int.

0009970-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009970-9) - VANDERSON CARLOS FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de execução proposta em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do ora exequente do cadastro de inadimplentes, bem como a exclusão do nome de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito.Aduz o exequente que firmou contrato de financiamento estudantil com a CEF, sendo que pretende discutir as cláusulas contratuais, em especial a aplicação da tabela Price para recálculo do saldo devedor. Requereu, ainda, a condenação da ré a proceder a novo cálculo do saldo devedor, repetição de eventuais valores pagos a maior, realização de perícia técnica contratual, além de pleitear a condenação da executada ao pagamento dos demais consectários legais.A inicial veio acompanhada de documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre considerar que o presente feito foi autuado como ação de execução (classe 98), haja vista a nomenclatura utilizada pela parte autora em sua inicial - Ação de execução contratual c/c antecipação de tutela. - todavia, claro está, pelos pedidos formulados, que trata-se, em verdade, de ação ordinária, motivo pelo qual determino de ofício a correção da autuação, para adaptação ao procedimento adequado, nos termos do artigo 295, V do CPC.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O autor não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento das parcelas do contrato de financiamento celebrado entre as partes, sendo que o autor limitou-se a apresentar propostas de acordo encaminhadas à CEF (fls. 38/40), não havendo qualquer demonstração de que teria havido renegociação da dívida.De fato, diante de eventual inadimplência da parte autora, não há como deferir o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta.Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual.Por fim, cumpre considerar que o autor também pleiteia a exclusão do nome do fiador que figura no contrato de financiamento firmado com a CEF - Sr. DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS - dos órgãos de proteção ao crédito, contudo, referida pessoa sequer faz parte do pólo passivo da demanda, não podendo o autor pleitear em juízo em nome de outrem.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, a fim de que passe a constar como ação ordinária (classe 29).Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a emenda da inicial, para regularizar os pedidos formulados, ante a não inclusão do fiador no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item acima, se em termos, cite-se a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401618-66.1990.403.6103 (90.0401618-0) - MARIA ANTONIA ELOI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0400386-82.1991.403.6103 (91.0400386-1) - JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ERCILIA FERREIRA NUNES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0) - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL

LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fls. 351: Atenda-se.2. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a realização da penhora no rosto dos autos do crédito de BENEDITA DOS SANTOS & CIA LTDA., bem como solicitando que os pagamentos sejam efetuados à ordem deste Juízo, nos termos do art. 16, da Resolução nº 55/2009-CJF.3. Após, oficie-se à E. 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, comunicando a realização da penhora e instruindo com as cópias necessárias.4. Abra-se vista dos autos à União para ciência de todo o processado e ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Fls. 324: Atenda-se.2. Oficie-se à E. 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, informando a realização da penhora realizada no rosto dos autos, bem como solicitando qual o processo que pretende a vinculação da futura transferência dos valores: se o nº 2000.61.03.005641-0, o nº 2000.61.03.005642-2 ou o nº 2000.61.03.005567-9.3. Após, abra-se vista dos autos à União para ciência de todo o processado.Int.

0400492-73.1993.403.6103 (93.0400492-6) - OZORIO PEREIRA X WALDINEIA MAURO PEREIRA X MARCELO MAURO PEREIRA X MARCOS MAURO PEREIRA X HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS MARINS X MILTON DE SIQUEIRA MATTOS X NOE TEODORO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0401242-41.1994.403.6103 (94.0401242-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP031662 - LOURIVAL DIAS MARTINS E SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos presentes autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar a grafia correta do nome da parte autora consoante documento de fls. 548.3. Fls. 550: Anote-se.4. Fls. 552/553: Defiro. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento.5. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja atualizado o valor da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos e nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.03.004355-0.6. Ao final, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento.Int.

0405004-94.1996.403.6103 (96.0405004-4) - PAULO NUBILE X PAULO RENATO DE MORAIS X PAULO ROBERTO PIMENTEL BARBOSA X PAULO ROGERIO DE AQUINO ARLINO X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X RUBENS JOAO ANDERMANN X SANDRA LUCIA ALMEIDA CARDOSO X SIDNEIA DA CONCEICAO CHELOU X SONIA MARA DE SOUZA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 576/578: Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. 579/593: Defiro a habilitação dos sucessores de PAULO NUBILE, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE PAULO NUBILE sucedido por MARISA VIEIRA FERRAS NUBILE.3. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0401903-78.1998.403.6103 (98.0401903-5) - MARIA SILVA PRADO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no

pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho executado em condições especiais.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002071-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002071-0) - ANTONIO RULLI SOBRINHO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003962-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003962-6) - GILSON DE SOUZA AUGUSTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0000989-74.2001.403.6103 (2001.61.03.000989-8) - MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004415-94.2001.403.6103 (2001.61.03.004415-1) - NEY HAYASHI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0007418-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007418-8) - VALDIR INACIO DE AGUIAR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008356-81.2003.403.6103 (2003.61.03.008356-6) - MANOEL DE PAULA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0009005-46.2003.403.6103 (2003.61.03.009005-4) - NAZARE DE MACEDO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0009014-08.2003.403.6103 (2003.61.03.009014-5) - JANAINA MICHELE DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0006936-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006936-4) - IVONE DE LIMA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002947-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002776-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Aguarde-se a providência determinada nos autos nº 2008.61.03.002947-8.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404072-38.1998.403.6103 (98.0404072-7) - SERGIO DUARTE GUILHERME(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Altere a classe processual de 97 para 229.2. Mantenho a suspensão dos presentes autos, nos termos do despacho de fls. 224.

0004204-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004204-6) - HILARIO SONAGERE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 949,33, em ABRIL/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0002776-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002776-0) - HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observo que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.03.002947-8 homologou valor de R\$ 4.192,79 para julho de 2007. Observo que o depósito realizado ocorreu em 17 de dezembro de 2007 em valor maior para garantir a execução (R\$ 5.485,62). Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para posicionar o valor da condenação e dos honorários de sucumbência para 17 de dezembro de 2007, apontando os seus montantes e informando qual o saldo remanescente para estornar à CEF, se houver.

Expediente Nº 3458

MANDADO DE SEGURANCA

0000487-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000487-7) - SEGVAP AIR- SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 81, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001393-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001393-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela impetrante às fls. 2032/2034, uma vez que já decorreu o prazo legal para a interposição de recurso da r. decisão de fl. 2028/2028-vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade foi homologada a desistência da ação, requerida pela própria impetrante, consoante a certidão lançada à fl. 2031.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intime-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004490-0) - MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Funda-se a presente ação em suposto descumprimento de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com obrigação, fiança e hipoteca.Alega a autora que o prazo para entrega da unidade imobiliária adquirida seria Fevereiro de 1999, o que somente veio a ocorrer em Fevereiro de 2000 (fl.04), sendo que a CEF, com base na cláusula 4ª do contrato de mútuo firmado (fl.19), passou a emitir os boletos de pagamento das prestações do financiamento a partir de março de 1999 (fl.100), contra o que se insurge a autora. Sob este tema, tratou o contrato de mútuo em apreço, no seu item B4 de fl.16, dispondo que o prazo para conclusão da obra seria aquele previsto no cronograma físico-financeiro, do qual, entretanto, não se tem notícia nos autos.Ocorre que o documento de fl.44, relativo ao contrato firmado entre a autora e a construtora inicialmente contratada para a execução da obra (Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda), firmado em junho de 1998, noticia como prazo de entrega o de 12 (doze) meses, sendo que, por sua vez, o contrato de seguro celebrado entre a CEF com a SASSE (para garantia de conclusão da obra), conforme apólice de fls.201/245, apresenta como prazo de vigência (do seguro) o período de 01/03/1998 a 26/02/1999 (fl.245).Nesse panorama, vislumbro não existir nos autos elemento que comprove que a data aprazada para a conclusão da obra era, de fato, Fevereiro de 1999 e não julho de 1999 (doze meses após o contrato citado a fl.44), mormente considerando a substituição da construtora Loale Empreendimentos Imobiliários Ltda pela Roma Incorporadora e

Administração de Bens Ltda logo no início das obras (fls.193/200) e que não consta do feito nenhum termo aditivo ou de retificação ao anteriormente pactuado (fl.44), de forma que tal impasse, de suma importância ao deslinde da questão, necessita ser superado. Destarte, comprove a parte autora documentalmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a data aprazada para a conclusão da obra em questão. Encontrando-se este feito abrangido pelos termos da Portaria Conjunta nº19/2009, deverá a intimação (por publicação) ser efetuada em 48 (quarenta e oito) horas. Int. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0006607-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006607-0) - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias à CEF.Int.

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 319/321: Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0004560-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004560-4) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls.90/92:Da análise da documentação inicialmente juntada aos autos (fls.14/18) e dos extratos ora apresentados é possível inferir que, de fato, o saldo (FGTS) constante da conta nº0166-90 do Banco Sudameris S/A foi, em 18/12/89, transferido para uma nova conta (062-08) da mesma agência bancária, antes da migração dos depósitos para a CEF, nos termos da Lei nº8.036/90 e Decreto nº99.684/90. Vê-se, ainda, conforme o extrato de fls.92, que, em 27/04/1990, foi realizada uma transferência a débito do saldo da constante da nova conta (062-08), não se podendo, entretanto, asseverar seja alusiva à migração cuja efetivação, até o presente momento, não restou comprovada nestes autos.Nesse diapasão, ante a urgência na prestação da tutela jurisdicional para o caso em tela e da imprescindibilidade do esclarecimento cuja realização ora se encontra pendente, determino seja expedido mandado de intimação ao representante legal do ABN AMRO REAL S/A (sucessor do Banco Sudameris), a ser cumprido por Oficial de Justiça com urgência, requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o numerário apontado no documento de fls. 17 e a transferência a débito perpetrada em 27/04/90, comprovada pelo extrato de fls.92 (cuja cópia deverá compor o ofício em tela), refere-se à migração para Caixa Econômica Federal, determinada pela legislação supracitada. Em caso afirmativo, deverá ser fornecido pela aludida instituição financeira comprovante de que tal operação se deu efetivamente em favor da CEF.2. A fim de se obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido a fls.95.3. Expeça-se e, somente após, publique-se o presente.

0005391-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005391-1) - JOSIAS DE SOUZA NETO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS a fls.274/278. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0009391-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009391-0) - VALDECI DOGNANI DA SILVA(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003046-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004490-0)) MARLY ELEN DA SILVA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da ação principal (nº2000.61.03.004490-0), em apenso. Int.

Expediente Nº 3470

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA

ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Considerando a manifestação da União Federal (PSU) de fls. 770/774, apresente a parte autora termo de renúncia a eventual invasão de terrenos de marinha por conta da homologação da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831, sendo desnecessária a sua redução à termo, nos termos do artigo 154 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, em cuja oportunidade deverão os mesmos manifestar se os presentes autos estão em termos para prolação de sentença. 3. Intime-se.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 464/464-vº, devendo a parte autora cumprir as alíneas a, b e c do item 5, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Primeiramente, no que concerne aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 590/590-vº, determino o seguinte: a) cumpra o autor o item 1 (alíneas a, b, c e d), devendo apresentar, no tocante às certidões mencionadas na alínea d, certidões de inteiro teor dos processos ali relacionados. b) apresente o autor, também, certidão de inteiro teor do processo nº 587/77, a ser obtida perante a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba. c) apresente a ré Melhoramentos Imobiliários Thalassa Ltda certidão de inteiro teor do processo indicado no item 3, bem como forneça os endereços completos e atualizados de José de Moraes, Antônio Gomes Lages e Sérgio Alves dos Santos. d) expeça a Secretaria ofício ao CRI de Caraguatatuba-SP, solicitando-se informações acerca da viabilidade do registro do domínio pretendido pela parte autora, relativamente ao imóvel usucapiendo, bem como em nome de quem está atualmente transcrito referido imóvel e dos imóveis confinantes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Prazo para cumprimento: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré Melhoramentos Imobiliários Thalassa Ltda. 3. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo à fl. 775 da ação principal nº 92.0070549-9, em apenso. 2. Oportunamente, à conclusão.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 297-313: Manifeste-se o advogado Dr. Orlando sobre os documentos juntados pelos advogados Dr. Almir e e Dr. Donato.Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentem os demonstrativos de pagamento das parcelas referentes à transação firmada pelos co-autores JOSÉ ROBERTO TOBIAS e NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA.Cumprido, dê-se vista à parte contrária para manifestação.Int.

0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7) - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Fls. 458/460: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003420-13.2003.403.6103 (2003.61.03.003420-8) - JOAO HERNANDES(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em face do INSS em que o autor requer a revisão de sua aposentadoria com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Juntado o acordo nos termos da Medida Provisória 201, de 2004, houve, por sentença, a homologação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devidamente intimado, o INSS retirou os autos em 20-04-2005 (fls. 55), transitado em julgado a sentença em 19-05-2005 (fls. 56).Iniciada a execução, informa o INSS (fls. 82) que o autor não efetivara corretamente a adesão, porquanto entregara o referido acordo à pessoa estranha aos quadros da autarquia, não havendo, portanto, razão para o seu pagamento.Afora qualquer manifestação de desconforto dos documentos apresentados pelo autor, existe uma decisão judicial transitada em julgado que homologou o acordo apresentado.O INSS devidamente intimado, retirou os autos fora da Secretaria não impugnando a documentação apresentada, nem a sentença homologatória.Decorre ainda, uma situação fática prejudicial ao autor, uma vez que houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se, por um lado o INSS não reconhece o direito do autor ao acordo, informando que não há razão para o pagamento, por outro lado fica o autor impossibilitado de ver seu direito aplicado.Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à sentença de fls. 51-52 para que produza seus efeitos.Intime-se o autor para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002271-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002271-9) - JULIO CESAR MONTEIRO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 213/220: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 145-146: Manifeste-se a advogada Dra. Gabriela Lima dos Santos.Int.

0001310-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001310-3) - INGRID SANTOS DE ARAUJO X JOELMA ROSA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000360-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000360-6) - ANTONIO AURELIANO DE BARROS X ANTONIA DAS DORES DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que há dependente habilitado à pensão por morte, conforme documento apresentado às fls. 126, admito a habilitação da dependente Antonia das Dores de Barros. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Sem prejuízo, intimem-se o dependente para regularização da representação processual.Cumpra-se o despacho

de fls. 104, remetendo os autos ao INSS para manifestação.Int.

0006515-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006515-6) - VALDIR MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009296-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009296-2) - KASSIOS CLEY RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil atestada pelo perito à fl. 149, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação da ré STAFF.Int.

0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0) - WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002647-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002647-7) - HELENA LOPES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 65: Deferido o sobrestamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003599-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003599-5) - FRANCISCO CHARLES DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-98: Esclareça a parte autora quanto à concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que o valor total da condenação (R\$ 5.914,65) engloba o valor referente aos honorários advocatícios.Int.

0005461-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005461-8) - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO X LILIANE REGO DE SOUZA X MILENE REGO DE SOUZA X JACQUELINE DO REGO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o determinado no despacho de fls. 82.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor JOAQUIM CASSIMIRO para cumprimento.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006340-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006340-1) - MARIA DO CARMO LIMA DE MOURA X LUIZ FERREIRA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que há dependente habilitado à pensão por morte, conforme documento apresentado às fls. 137, admito a habilitação do dependente LUIZ FERREIRA DE MOURA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Sem prejuízo, intimem-se o dependente para regularização da representação processual.Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado.Int.

0006595-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006595-1) - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 87: Vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007053-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007053-3) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009186-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009186-0) - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 166: Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 168.

0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9) - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0009524-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009524-4) - ODIR BRUNI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 49-50: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000522-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000522-3) - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 106: Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 110/113.

0000910-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000910-1) - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0001399-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001399-2) - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004291-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004291-8) - PEDRO FRANCISCO DA CUNHA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e LG DISPLAYS LTDA., que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 25-33. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006225-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006225-5) - MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006238-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006238-3) - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES

DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio DANIELA REGINA DAS NEVES como curadora provisória do autor, que deverá juntar aos autos, assim que possível, o termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Intime-se o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

0007533-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007533-0) - MARIA DAS GRACAS PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Deferido o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007722-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007722-2) - MARIA SINEIDE DA CRUZ (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008190-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008190-0) - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008296-98.2009.403.6103 (2009.61.03.008296-5) - JOSE FERREIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7) - LEONICE SOBRINHO DO PRADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 56, trazendo aos autos o laudo que serviu de base para a elaboração do PPP apresentado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0) - SILVANO LUIZ (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406791-27.1997.403.6103 (97.0406791-7) - ALAIR SILVA FREITAS DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X MARIA LUCIA FORNARETTI X SERGIO ROBERTO NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 460-463, 488-489 e 513), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003761-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003761-4) - WILSON ROBERTO MUNUERA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172 e 226), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007172-56.2004.403.6103 (2004.61.03.007172-6) - YOLANDA BUENO MIRAGAIA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas às cadernetas de poupança descritas nos autos.A autora reclama, em sua manifestação, a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e o pagamento de honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença.É o relatório. DECIDO.Observo que os critérios de correção monetária e de juros moratórios aplicáveis ao caso foram expressamente fixados na sentença (fls. 86-87), não modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117-124).Nenhuma dessas decisões foi objeto de qualquer recurso da autora, sendo certo que o Tribunal decidiu a causa quando já estava em vigor a Resolução nº 561/2007.Poderia a autora, evidentemente, ter oferecido embargos de declaração, ou mesmo interposto o recurso previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.Não o tendo feito, determinar a aplicação de critérios outros, quer de juros, quer de correção monetária, importaria violar a imutabilidade da coisa julgada material formada nestes autos, o que não se pode admitir.Além disso, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, tanto a fixação de honorários de advogado na fase de cumprimento da sentença como a aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil pressupõem a cabal resistência do devedor a adimplir o determinado na sentença.Por imposição dos princípios da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e da boa-fé processual, essa resistência só fica caracterizada quando a parte é formalmente intimada para o cumprimento da sentença e não o faz no prazo estipulado.No caso em discussão, isso não ocorreu, já que a CEF foi intimada e cumpriu o julgado no prazo estabelecido na decisão de fls. 127-128.Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários.É certo que alguns precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinham reconhecendo que, se o devedor não cumpriu espontaneamente o julgado firmado no processo de conhecimento, compelindo o credor a instaurar nova lide, de natureza executiva, seriam devidos novos honorários de advogado no processo de execução. Sem embargo desses precedentes, a modificação implementada na legislação processual, especialmente pela Lei nº 11.232/2005, acarretou uma substancial modificação desse panorama, na medida em que o cumprimento de sentença representa mera fase do procedimento, que não importa instauração de novo processo (de execução). Nesses termos, os honorários fixados na fase de cognição já alcançam aqueles devidos na fase de cumprimento de sentença.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: FGTS. SENTENÇA QUE AUTORIZOU O SAQUE DE VALORES RETIDOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES PELA CEF. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições para o levantamento do saldo da conta vinculada do apelante não estabelecidas na sentença de mérito transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Não são cabíveis

honorários de advogado em se tratando de cumprimento de sentença. 3. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2001.61.04.003139-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 11.01.2008). Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO. 1. Com o advento da Lei n.º 11.232/05 não se afigura mais cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o trabalho dos advogados passou a ser exercido em uma única fase processual integrante da ação de conhecimento, denominada de cumprimento de sentença, e não mais em um processo de execução, como se dava sob a égide dos dispositivos legais anteriores. 2. Agravo legal provido (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.020544-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 14.10.2009, p. 323). Considerando que a Contadoria Judicial entendeu corretos valores pouco superiores aos que haviam sido depositados pela CEF, impõe-se acolher em parte a impugnação. Tendo em vista que os valores complementares já foram depositados pela CEF e levantados pela autora, cumpre também determinar a extinção da execução. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para considerar corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 150-153). Por consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000922-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-66.2006.403.6103 (2006.61.03.007613-7)) ANDRE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA CARNEIRO(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário, em contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Impugnam os autores, em síntese, as taxas de risco e administração exigidas pela CEF, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre o contrato e a ordem de amortização do saldo devedor adotada pela instituição financeira. Sustentando estar caracterizada uma relação jurídica de consumo, alegam ter ocorrido uma lesão contratual, que autorizaria a revisão das cláusulas contratuais. Pedem, ainda, que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior, dando-se prioridade à amortização da dívida, com a devolução dos valores cobrados além do devido. Requerem, finalmente, a declaração da nulidade da cláusula contratual que prevê que, se o valor da prestação for insuficiente para a apropriação dos juros, o excedente seja incorporado ao saldo devedor do financiamento, por se caracterizar em anatocismo vedado em lei.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002999-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002999-1) - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 386/2006, do Ministério da Previdência Social. Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 386/2006, que seriam mais favoráveis ao autor. Aduz, ainda, que já tinha preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em 12.11.1998, quando fez o primeiro pedido administrativo, razão pela qual, além da revisão pretendida, requer a alteração da data de início do benefício para o dia do primeiro requerimento.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação dos índices previstos na Portaria MPS nº 368/2006 na correção dos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde 12.9.2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada,

as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004344-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004344-6) - MARIA OLINDA PAULO(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 62-68), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007590-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007590-3) - NARCISA FELICIO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando que o INSS teve vista dos autos e nada requereu, homologa, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003155-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003155-2) - CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 134-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003779-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003779-7) - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reconhecer a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que recebeu notificação extrajudicial para desocupação do referido imóvel, porém afirma não ter sido notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma, além disso, que a ré teria descumprido o foro de eleição fixado no contrato. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido a monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004952-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004952-0) - RENATO CORCEVAI X DINAURA DANTAS CORCEVAI(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende obter a declaração da quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário, em razão da prescrição, ou, sucessivamente, a exclusão dos juros remuneratórios e moratórios, assim como as multas. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento em 11.12.1978, tendo quitado todas as 120 prestações previstas. Dizem ter requerido à CEF, em 1º de fevereiro de 1989, que apresentasse o cálculo da conta corrente referida no contrato, com vistas à quitação do saldo devedor, não tendo obtido qualquer resposta. Aduzem que, em 11.4.2007, depois de inúmeros pedidos de solução, a CEF enviou comunicado alegando que os autores seriam devedores de R\$ 110.579,09, valor esse superior ao do imóvel. Sustentam os autores que a pretensão de cobrança desse saldo residual está alcançada pela prescrição, quer por força do art. 205, quer do art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil. Ainda que afastada a ocorrência da prescrição, sustentam que não podem ser obrigados a arcar com os acréscimos exigidos pela CEF desde então, já que a instituição financeira seria a única responsável pela demora na sua cobrança, como prevêem os arts. 395 e 400 do Código Civil.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o saldo devedor do financiamento seja aquele existente em janeiro de 1989 (Cr\$ 6.515,22), que deverá ser simplesmente corrigido, até abril de 2007, pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005567-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005567-2) - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de graves problemas psiquiátricos, com sintomas depressivos acompanhados de sintomas psicóticos, queixa de insônia e alucinações auditivas, encontrando-se também em tratamento por glaucoma no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento por diversas vezes. Em 09.01.2008, afirma haver formulado pedido de prorrogação do auxílio-doença, negado sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 11.10.2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: Maria Dalva Costa (representada por ALDILENE PEREIRA COSTA) Número do benefício 133.605.025-7 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005655-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005655-0) - ITIRO TOMISAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITIRO TOMISAKI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto aos períodos de tempo rural que pretendia ver reconhecidos. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que o dispositivo da sentença embargada fez consignar os períodos que já haviam sido admitidos na esfera administrativa pelo INSS. Trata-se de claro erro material, sanável a qualquer tempo, inclusive em embargos de declaração. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 12.9.1967 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 31.12.1982 (além dos períodos averbados administrativamente), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início será o do requerimento administrativo (12.01.2007). Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Itiro Tomisaki. Número do benefício 143.833.968-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006126-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006126-0) - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de obrigação de fazer, por meio da qual o exequente pretende assegurar o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido nos autos da ação de nº 2007.61.03.003298-9. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, posteriormente ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 43, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Observo que, posteriormente à propositura desta execução de obrigação de fazer, o autor requereu nos autos de origem o restabelecimento do benefício, o que foi deferido, como se vê do extrato de andamento processual que faço juntar. Em uma consulta ao Sistema Plenus, também constatei que o benefício do autor está ativo, sem previsão de data de cessação, como se vê do extrato anexo. Conclui-se, assim, que não há interesse processual a ser tutelado, sendo certo que eventuais parcelas em atraso deverão ser reclamadas naqueles próprios autos, depois do trânsito em julgado daquela sentença. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3) - VITORIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser filha de EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS, falecido em 15.11.2001. Afirma haver requerido administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. (...) Fixo o termo inicial do benefício, portanto, na data do óbito (15.11.2001 - fls. 11). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito do ex-segurado. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edmilson de Almeida Santos. Nome da beneficiária: Vitória Lima Almeida. Número do benefício 143.962.488-4. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.11.2001. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

EDGAR LEANDRO DE SÁ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não indicar que os valores repetidos seriam os recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta da sentença revela que a questão da prescrição, que havia sido arguida na contestação, foi expressamente enfrentada e rejeitada (fls. 162/verso-163/verso), determinando-se a repetição dos valores pagos de forma indevida que se encontram comprovados nos autos. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8) - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

MAURO SALGADO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, visando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria. Alega o autor que é participante da PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - entidade fechada de previdência privada, o qual já teria arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PREVI-GM, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1995). Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº. 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007844-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007844-1) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, bem como uma indenização pelos danos morais que a parte autora alega ter experimentado. Alega a autora contar com 70 (setenta) anos de idade. Narra ter requerido administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, ser portadora de diversas moléstias e, portanto, não estar apta a exercer atividades laborativas, sendo seu sustento realizado graças à ajuda de terceiros, sendo precária sua situação financeira. Acrescenta que sofreu constrangimento em razão da conduta do agente administrativo do INSS, que deixou de analisar sua real situação, circunstância que causou forte abalo moral, psicológico e econômico.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008982-27.2008.403.6103 (2008.61.03.008982-7) - APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança em questão foi aberta em 14.12.1999, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência dos pedidos. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009083-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009083-0) - DIVANIRA ROQUE X ADILSON ROQUE X MARIA DA GLORIA ROQUE ALMEIDA X ROCHANE ROQUE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que a caderneta de poupança aqui discutida tem o número 1094.013.01496226-5, mantendo a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0009103-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009103-2) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.99010240-9, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009273-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009273-5) - ELTHON LUIS PUPE DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL

TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009375-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009375-2) - DEONIZIA MARIA ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 2143-013-00004564-6, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados na esfera administrativa, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009642-21.2008.403.6103 (2008.61.03.009642-0) - MARIA AVANY AVELAR VALENTINI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991(...)Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança nº 0295-013-00058988-5 foi aberta em abril de 1998, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos. Quanto à conta poupança nº 0295-013-00005606-2 a ré informou que não foram encontrados extratos e a autora não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foi encontrada a conta indicada e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos aqui deduzidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009704-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009704-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989(...). Das cadernetas de poupança de titularidade da autora, constato que uma delas (70000-5) foi aberta em 02.1990 (fls. 51), de tal forma que, em relação a esta, não há direito ao crédito do IPC. No caso dos autos, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes à conta 161309-0, e que o autor não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foi encontrada a conta indicada e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente o número daquela, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos aqui deduzidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000958-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000958-7) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP065775 - CARLOS VERONEZI) X UNIAO FEDERAL ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto às exigências da União Federal, referente (sic) ao julgamento da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para fins tributários; quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, por violação ao art. 150, I, da Constituição Federal de 1988; quanto à aplicação dos princípios da menor onerosidade e gravosidade (arts. 112, II e IV e 108 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 620 do CPC). Alega, ainda, que não houve fundamentação na fixação dos honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença expôs de forma suficientemente fundamentada as razões pelas quais concluiu pela validade da taxa SELIC, inclusive quanto à inexistência de violação ao princípio da legalidade (fls. 191/verso), sendo certo que o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado é isolado, não tem caráter vinculante e sequer representa o entendimento atual daquele Tribunal a respeito do assunto. Ao contrário, como bem sabe (ou deve saber) a advogada que subscreveu os embargos de declaração, aquele Tribunal proclamou a validade da aplicação da SELIC, decisão essa que tem os efeitos vinculativos previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1111175, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.7.2009). Trata-se de questão já definitivamente resolvida naquela instância, o que permite inclusive indagar as razões pelas quais a autora persiste nessas alegações. A sentença também rejeitou, de forma igualmente expressa, as alegações de violação aos princípios da menor onerosidade e gravosidade (sic) citados pela autora (fls. 192/verso), inclusive à luz das regras do Código Tributário Nacional que invocou. Também consta da sentença fundamentação expressa a respeito dos critérios adotados para fixação dos honorários de advogado (fls. 196-197). A alegação de existência de omissões quanto a pontos explicitamente indicados na sentença é manifestamente despropositada e revela uma conduta temerária por parte da advogada que subscreveu os embargos de declaração. Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão asoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 561/2007, revertida em favor da parte embargada. Encaminhe-se cópia da sentença e da presente decisão, por ofício, à autora. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001412-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001412-1) - DIOGO FRANCISCO DE AZEVEDO MARQUES X CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores pretendem declaração de inexigibilidade de débito, assim como a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado. Alega o autor DIOGO que, ao tentar realizar o abastecimento de seu veículo em um posto de gasolina, teve seu cartão de débito recusado pelo posto de gasolina, por não haver, supostamente, saldo suficiente para fazer frente àquela despesa. Diz o autor que era conhecido do frentista e, depois de implorar com insistência, conseguiu ser liberado pelo gerente daquele estabelecimento para que realizasse o pagamento posteriormente. Afirma ter tirado um extrato de sua conta corrente, quando teve a confirmação da ocorrência de um desfalque. Ao consultar seu irmão CLAUDEMIR, este disse que não era responsável por aqueles valores. Ao se ver vítima de fraude, o autor requereu a lavratura de um boletim de ocorrência, tendo sabido, por meio do gerente da CEF de nome LUIZ, que aquele não era o primeiro caso daquele dia, tendo pedido para a segurança do banco verificar o caixa eletrônico localizado no Promovale, diante da suspeita de adulteração e clonagem, o que se confirmou. Aduz que o prejuízo sofrido foi de R\$ 2.940,84 (conforme o aditamento de fls. 45), ao qual deve ser acrescida uma indenização pelos danos morais daí decorrentes, que estimou em R\$ 28.033,09. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito (ou de ressarcimento dos danos materiais). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido remanescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001800-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001800-0) - JUARES CARLOS PEDRO (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, já que determinou a concessão do auxílio-doença no período de 23.01.2009 a 13.3.2009, enquanto que o pedido do autor seria de concessão somente a partir de 13.3.2009. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Embora o período de concessão do benefício determinado na sentença seja realmente diferente do requerido na inicial, tratou-se de aplicar ao caso o princípio da livre dicção do direito (jura novit curia), determinando a concessão do benefício no período em que foi efetivamente constatada a incapacidade para o trabalho. De fato, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, constituiria excessivo apego às formas processuais recusar a concessão do benefício por simples equívoco de postulação, que deve ser superado em prestígio aos princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição. Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração. Eventual impugnação do interessado, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002687-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002687-1) - NEIVA DE OLIVEIRA (SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de enfisema pulmonar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.12.2008, quando foi cessado, sob a alegação de que teria recuperado a capacidade para o trabalho, o que não corresponderia à verdade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia (25.6.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores

devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Neiva de Oliveira. Número do benefício 532.156.186-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003591-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003591-4) - ADRIANO DE LIMA X JORGE CORREA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor, que tem 37 anos de idade e faz tratamento médico, afirma ser portador de retardo mental moderado, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 33 e 38-39, determinou-se ao requerente que comprovasse o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício. Concedido prazo para comprovação (fls. 40), o autor ficou inerte (fls. 43). Às fls. 45-46 o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003903-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003903-8) - RODOLFO JOSE DA SILVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 190 e 192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004122-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004122-7) - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Bacci Fernandes. Número do benefício: 533.866.719-0. Benefício restabelecimento: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito de nº 18 (fls. 20). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que dele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006032-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006032-5) - ANTONIO AMBROSIO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e transtornos mental e ansioso, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que

foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Ambrósio Soares. Número do benefício: 539.027.053-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006857-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006857-9) - TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 126 contribuições recolhidas e ter atualmente 67 anos de idade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (08.7.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tereza Batista Ramos da Costa. Número do benefício: 145.817.319-1. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007935-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007935-8) - LUCINO ARCANJO APARECIDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora(...)Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008862-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008862-1) - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um

índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança 1388-013-00007551-0, 1388-013-00005922-1 e 1388-013-00008617-2, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001073-60.2010.403.6103 (2010.61.03.001073-7) - JOAO LUCENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 048.117.082-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001566-37.2010.403.6103 - RODRIGO VIEIRA NETO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGO VIEIRA NETO ajuizou ação, sob o rito comum ordinário, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 14, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2004.61.84.133530-3 e 2007.63.01.009564-0.É o relatório. DECIDO.Não é o caso de prevenção com os autos de nº 2007.63.01.009564-0, já que os pedidos são distintos.No processo de nº 2004.61.84.133530-3, entretanto, o pedido e a causa de pedir são idênticos ao presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado, conforme documentos e certidão de fls. 15-23.Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001606-19.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOUTINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.813.627-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001726-62.2010.403.6103 - ELISEU ALVES CURSINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.148-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0007613-66.2006.403.6103 (2006.61.03.007613-7) - ANDRE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008404-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COMERCIAL JAILSON SJC LTDA ME X JAILSOM ALVES DE LIMA X NILCEIA DE MORAES VIEIRA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Vistos, etc.. Fl. 76: considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1,5 Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. Intime(m)-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 278-310: os autores narram, na petição trazida aos autos em 25.02.2010, fatos que constituem verdadeiras inovações do pedido e da causa de pedir, não mais admissíveis, considerando que já foi proferida decisão saneadora nos autos em apenso (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Quanto à manutenção de posse requerida, é certo que este Juízo não tem competência revisora ou rescisória sobre decisões proferidas por outros órgãos de mesmo grau de jurisdição, mesmo da Justiça Estadual. Assim, a suspensão da ordem de imissão na posse determinada pelo Juízo Cível Estadual deverá ser impugnada mediante recurso interposto perante a própria Justiça

Estadual.Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se a decisão proferida em 25.02.2010 nos autos principais.Intimem-se.

0006910-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006910-9) - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA PRIANTI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 4631

USUCAPIAO

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel rural denominado Sítio do Sabão, no município de Jacareí-SP, perfazendo área total de 242.000,00 metros quadrados. Alegam que referida gleba foi dividida e compromissada aos requerentes, na proporção de 115.810,00 m², para os adquirentes KASUO INOUE e sua mulher, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado em 11.09.1984, assim como a área de 117.340,00 m², adquirida por GUMERCINDO TENÓRIO MOREIRA, por meio de instrumento particular firmado em 23.12.1983, de HITOSHI UMEDA e sua mulher YOKO KITAMURA UMEDA. Ressaltam que a área remanescente de 8.850,00 m², pertence ao Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.). Afirmando, ainda, que HITOSHI UMEDA e sua mulher, por sua vez, adquiriram referida gleba em meados do ano de 1972, por força de instrumento particular, sendo posteriormente lavrada a escritura pública de cessão de direitos de meação e de direitos hereditários em 06.06.1983, originária dos bens pertencentes ao ESPÓLIO DE ELIZA DAS DORES MORAES. Aduzem que acrescentaram à sua posse a de seus antecessores e que o inventário de ELIZA DAS DORES MORAES tramitou na Primeira Vara da Comarca de Jacareí, Processo nº 955/83. Finalmente, alegam possuírem o imóvel, somada a posse à de seus antecessores, ininterruptamente e sem qualquer contestação por mais de 20 anos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Tendo em vista a notícia do falecimento da representante legal do espólio de GUMERCINDO TENÓRIO MOREIRA (fls. 395), intime-se o novo representante para que regularize sua representação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004951-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004951-1) - DANIEL JOSEPH McQUOID X MARCIA MARIA MALUF BATISTA McQUOID(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X ROSALBA CACCARO FERRARO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre dois terrenos (nº 57 e 58), situados no Bairro de Ribeirão, também conhecido como Bixiga, na zona urbana do Distrito de Cambaçuara, localizados na lateral esquerda da travessa 1 da Rua Conde DEu, nº 29, Jardim Arco Íris, município de Ilhabela/SP. Sustentam os autores que, em 08.10.2002, adquiriram os direitos possessórios sobre a área em questão de ABIN - Participação e Negócio Ltda. Esta pessoa jurídica, por seu turno, havia adquirido tais direitos de Luiz Mário do Amaral Pinheiro e Eliana Ghiraldini Pinheiro, em 29.5.1992. Estes, por sua vez, haviam adquiridos os mesmos direitos em 31.01.1985, da empresa Santa Mônica Empreendimentos e Participações S/C Ltda., que, finalmente, os havia obtido de Rudolf Horacek, há mais de cinquenta anos. Afirmando os autores que, unindo sua posse à de seus antecessores, de forma pacífica e sem qualquer oposição, adquiriram o direito de propriedade sobre esses terrenos, o que pretendem ver declarado neste feito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 50-52, que integram a presente sentença, sendo apenas excluída faixa de marinha, ali identificada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificar o pólo passivo, incluindo os nomes de ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER e MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER, retificando o

nome de ROSALBA CUCCARO FERRARO.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

0006605-25.2004.403.6103 (2004.61.03.006605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARYON S/C LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de IVO MARCOS SIMÃO SAMOGIN, IVAN DE SOUZA OLIVEIRA e CLARYON S/C LTDA. ME, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 78.348,73, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000159-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X JOENI BENEDITO DE SIQUEIRA(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

(...)Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar que a CEF adote as providências necessárias à exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, em virtude da dívida discutida nestes autos.Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0006646-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. e outros, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 126.262,22, atualizada até 26.10.2005, relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.A inicial veio instruída com documentos.Os réus BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ RENATO CÉSAR PASQUALETTO e BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam, em síntese, a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Alegam, ainda, a ilegalidade da comissão de permanência, assim como a impossibilidade de sua cumulação com quaisquer outros encargos. Impugnam a capitalização mensal dos juros, que deveriam estar limitados a 12% ao ano. Alegam a ocorrência de lesão enorme, bem assim a nulidade da cláusula mandato, requerendo a inversão do ônus da prova e a repetição em dobro dos valores pagos além do devido. Aduzem, finalmente, a necessidade de preservação da boa-fé contratual.Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.Também citado, o requerido FRANCISCO MONTEIRO MOYA ofereceu embargos, alegando a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) quanto ao acesso às informações a respeito de eventuais renegociações das dívidas, a impossibilidade de capitalização dos juros, de cumulação de juros de mora com a comissão de permanência, a inadequação do contrato e a necessidade cobrança da dívida exclusivamente da pessoa jurídica.A CEF impugnou tais embargos.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007358-45.2005.403.6103 (2005.61.03.007358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X KEYFRAME SOLUCOES E SERVICOS LTDA X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X JOSE CARLITO ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ VIANNA LEMOS

Trata-se de ação monitoria buscando o pagamento da importância de R\$ 27.791,66 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), decorrente de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado em 15.10.2004.A inicial veio instruída com documentos.Citados, os requeridos ofertaram embargos monitorios - fls. 41-92 e 93-113.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 119-134.Designada audiência de conciliação, o processo foi suspenso para estudo da viabilidade da proposta, tendo sido noticiado nos autos que as partes não se compuseram.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 160-161).Laudo pericial às fls. 208-235.A CEF requereu esclarecimentos do perito às fls. 248-249.Às fls. 254-259 foi juntado demonstrativo atualizado do débito.A CEF requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento espontâneo da obrigação.Intimados, os requeridos juntaram cópia do acordo, concordando com o pedido de extinção.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e KEYFRAME SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a ré arcou com seu pagamento na via administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome da autora LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009460-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA AMALIA PIRES STROPPIA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARIA AMÁLIA PIRES STROPPIA, com o intuito de obter a expedição de um mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 15.324,53, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros pactos(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RICARDO MORAES MONTEIRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 17.615,33, relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Crédito Rotativo e um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002898-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIO TAKAHASHI X NEREIDE SAMAR SANTINI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000751-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CIBELE DORING X PAULA RENATA CORDEIROS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007347-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007347-2) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPORT

CENTER(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SPORT CENTER propôs a presente ação, sob o procedimento comum

sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter o pagamento na importância

correspondente a R\$ 9.568,09 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), relativos à dívida em

decorrência do não pagamento das despesas de condomínio do apartamento nº 309, bloco B, desde abril de 2007.A

inicial veio instruída com documentos.Realizada audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso por 30

(trinta) dias para eventual realização de acordo.Citada, a ré contestou o feito sustentando, preliminarmente, ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade de parte. Ao final, requer, no caso de condenação, a

não aplicação de multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir de sua citação.Em réplica, a parte

autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório.

DECIDO.A preliminar de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à

propositura da ação deve ser rejeitada. A parte autora trouxe com a petição inicial certidão atualizada do Cartório de

Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos e o demonstrativo de débitos emitido pela administradora do

condomínio.Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade passiva ad causam da CEF.As despesas condominiais são

típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu

proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações,

inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido

de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem

figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso

sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ,

AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Ementa:CIVIL.

CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que

julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas

condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode

ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um

valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação

improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH

TESSLER), grifamos.Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor

do imóvel, ou mesmo seu antigo proprietário, exercendo um possível direito de regresso.Quanto ao mais, estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido

e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, constata-se da

planilha de fls. 13-15 que nenhum valor foi exigido a título de correção monetária. A impugnação a esse respeito,

portanto, é improcedente.No que se refere aos juros de mora e à multa, o fato de a CEF ter sucedido o antigo

proprietário em todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel faz com que os encargos decorrentes da mora (e do

inadimplemento) sejam igualmente imputáveis à ré.Se o antigo proprietário ou possuidor incorreu em mora (ao deixar

de pagas as despesas condominiais), essa mora é plenamente atribuível à pessoa que sucedeu o antigo proprietário ou

possuidor.A regra do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, só incide nas hipóteses em que não há termo

prestabelecido para adimplemento da obrigação. As despesas condominiais não pagas constituem obrigações positivas e líquidas, não adimplidas em seu termo, conforme o art. 12, 3º da Lei nº 4.591/64, daí porque não é necessária prévia notificação ou interpelação. A limitação do valor da multa de que trata o art. 1.336, 2º, do Código Civil, não se aplica à multa decorrente do inadimplemento das despesas condominiais (inciso I), mas somente no caso de descumprimento dos deveres previstos nos incisos II, III e IV do referido artigo (II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes). Não havendo outras discussões a respeito do montante cobrado, impõe-se firmar um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 9.568,09 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), em valores de agosto de 2009, relativa às despesas condominiais de agosto de 2007 a agosto de 2009, já computados multa, atualização monetária e juros, nos termos da planilha de fls. 13-15. Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Condene a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007633-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004064-4)) ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS (SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

ANDRÉ LUIZ COSTA e DANIELI CRISTINI DE MORAIS propõem os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2008.61.03.004064-4. Alegam os embargantes, em síntese, que o contrato de empréstimo anexado àqueles autos não é título executivo, por falta da assinatura de duas testemunhas. Afirmam, ainda, que o crédito ali exigido seria inexigível, ilíquido e incerto, já que não permitiria identificar quais os acréscimos teriam sido aplicados. Impugnam o anatocismo, sustentando também a nulidade do contrato em razão da simulação. (...) Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais, condenando a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002862-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000535-7)) ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

ROSA MARIA LEMES, ODAIR LEMES e VERA LÚCIA LEMES LUKUSEVICIUS propuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial de nº 2005.61.03.000535-7, alegando a ocorrência de excesso na penhora on line realizada nos autos principais. Alegam os embargantes que a conta bancária de titularidade do embargante ODAIR LEMES sofreu bloqueio judicial em decorrência da utilização do sistema BacenJud, tendo sido descontado o valor de R\$ 443,56 de seus proventos de aposentadoria. Afirmam que o referido bloqueio não pode incidir sobre a totalidade dos proventos do embargante, tendo em vista que a aposentadoria já sofre desconto na fonte no valor de R\$ 166,18 a título de empréstimo consignado. Sob o argumento de que referidos proventos possuem natureza de verba alimentar, requerem que o bloqueio alcance apenas o valor líquido recebido pelo embargante, no montante de trinta por cento de seus proventos, descontado o valor relativo ao empréstimo consignado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A CEF impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, o descumprimento da regra do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, diz ser improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que os embargos não versam sobre um suposto excesso de execução, não há que se falar em cumprimento da regra do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial demonstram que os valores objeto da constrição determinada nos autos da execução são provenientes da aposentadoria do embargante Odair Lemes, que são alcançados pela impenhorabilidade legal prevista no inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil. Vale observar, além disso, que a CEF não ofereceu nenhuma objeção a essa impenhorabilidade. Mesmo que os embargantes estejam pretendendo apenas reduzir o valor bloqueado, é certo que a impenhorabilidade em exame constitui matéria de ordem pública, que deve ser declarada pelo Juiz mesmo sem provocação da parte. Ainda que os embargantes possam dispor desses valores para, voluntariamente, adimplir a dívida em parcelas, não se admite que subsista a constrição judicial sobre os valores provenientes da aposentadoria do referido embargante. Como a invalidação da penhora não acarreta a extinção da execução (que foi um dos pedidos formulados pelos embargantes - fls. 05), impõe-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Tendo em vista que o bloqueio via BacJud foi determinado por força de pedido expresso da CEF (fls. 115 dos autos da execução), conclui-se que a CEF deu causa à propositura dos presentes embargos, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para desconstituir a penhora realizada nos autos principais sobre a conta bancária nº 27028-0, agência 0240, no Banco Itaú S/A, condenando a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003065-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000388-3)) FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FARMÁCIA HELICÔNIA LTDA. ME, SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2009.61.03.000388-3. Alegam os embargantes, em síntese, que a execução em questão não tem valor certo, justo e executável, na medida em que a planilha anexada não demonstraria, mês a mês, quais seriam os encargos acrescidos ao valor cobrado. Acrescentam que a exequente deveria promover a execução da pessoa jurídica, da qual os demais executados são sócios, para só então exigir destes a cobrança de tais valores. Afirmam, ainda, que não foram notificados por escrito para concessão de prazo para pagamento das parcelas vencidas. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de prova testemunhal foi indeferido às fls. 33. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não procede a alegação dos embargantes a respeito da necessidade de prévia excussão dos bens da pessoa jurídica. O contrato anexado por cópia aos autos principais (fls. 08-14) atribui aos embargantes SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS a condição de devedores solidários. Diz o art. 275 do Código Civil que, na hipótese de solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Assim, a CEF está autorizada a exigir integralmente a dívida de todos os devedores solidários, que não podem alegar o benefício de ordem. Quanto às alegações de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, constata-se que, por meio do aludido contrato, foi celebrado um empréstimo de valor fixo (R\$ 28.620,00), que deveria ter sido pago em 24 parcelas, com juros remuneratórios efetivos de 3,02% ao mês (cláusulas segunda, terceira e quarta). O contrato também contém critérios específicos para atualização do saldo devedor (cláusula quarta), bem assim os encargos decorrentes da mora ou impontualidade (cláusulas décima terceira e décima quarta). É perfeitamente possível, portanto, verificar se os acréscimos exigidos na execução correspondem ao previsto no contrato, de tal forma que não se pode falar em falta de certeza, exigibilidade e liquidez da dívida. Poderia haver, é certo, alguma discussão a respeito da validade desses critérios previstos no contrato, à luz do regime jurídico aplicável aos contratos bancários (Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, 2º; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Ocorre que, nos termos da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 381), é vedado ao Juízo declarar de ofício a eventual abusividade de quaisquer cláusulas contratuais. Sem que os embargantes tenham oferecido impugnação específica a respeito de quaisquer dos acréscimos previstos no contrato, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de

04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005662-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIO PAPER A JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS MARQUES
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006346-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDMEA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS
Vistos, etc.. Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 49. Fl. 90: informe a exequente sobre a existência de bens penhoráveis de propriedade da executada, no prazo de 5 dias. Sobrevindo a resposta, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para a penhora dos bens indicados. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0004064-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS (SP194784 - CLAUDIO MADID)
Vistos, etc.. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de nº 2008.61.03.007633-0. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009460-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009460-4) - SOLANGE SANTOS DA SILVA (SP218337 - RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual a requerente é titular. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 18-26. Não houve réplica. Intimada, a CEF informou que os extratos requeridos pela autora foram destruídos por incêndio ocorrido na respectiva agência. O autor quedou-se inerte à intimação para providenciar outros documentos relativos à caderneta de poupança indicada na inicial. É o relatório. DECIDO. Os extratos requeridos são documentos comuns, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível à CEF recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). Ocorre que a CEF alegou um motivo justo para não os exhibir, isto é, o incêndio que teria ocorrido na agência depositária (fls. 31-32), daí porque não se pode afirmar que essa recusa tenha sido ilegítima. A questão que se impõe resolver é saber se, diante desse quadro, é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos extratos, a parte autora pretendia provar (art. 359 do CPC). No caso em questão, a autora instruiu a inicial com cópia da ficha cadastro e um recibo de depósito, ambos de 06.8.1986, que indicam precisamente a agência (0224) e o número da conta (127072-9). Até em razão da ausência de qualquer impugnação da CEF, é possível presumir que a referida conta ainda estava ativa no período reclamado (janeiro e fevereiro de 1989), com aniversário no dia 06 de cada mês. Quanto ao saldo existente na referida conta, à falta de quaisquer outros elementos trazidos pela autora, só é possível presumir que o valor depositado em 06.8.1986 ali permaneceu até fevereiro de 1989, acrescido dos encargos devidos nesse período. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para presumir a existência da caderneta de poupança da autora (agência 0224, conta nº 127.072-9) nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, mantendo-se o aniversário no dia 06 de cada mês, cujo saldo é o correspondente ao depósito realizado em 06.8.1986 (fls. 08), atualizado pelos mesmos critérios de remuneração da poupança. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. P. R.
I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos às contas poupança das quais o requerente é titular. Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária às suas cadernetas de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. A CEF contestou alegando ausência dos pressupostos para concessão de liminar e a improcedência do pedido inicial e requerendo prazo para juntada dos extratos bancários. A requerida CEF apresentou cópias de parte dos extratos às fls. 46-50. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Estando provada a inércia da requerida em apresentar os extratos, mesmo depois de terem sido requeridos administrativamente (fls. 14), há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque as rés não poderiam se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, apesar das alegações da CEF, esta apresentou parte da documentação pretendida pelo requerente, anotando, apenas, que não localizou a conta de nº 0351.013.07004911-5. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos das contas poupança do requerente (de nº 0351.013.92770-9 e 0351.013.00106152-7), dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e março a maio de 1990, convalidando os efeitos da exibição promovida pelas rés. Condeno a requerida ao reembolso das custas despendidas pelo requerente e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002653-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002653-6) - EDNALDO DE BRITO COSTA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual o requerente é titular. Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária às suas cadernetas de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 08. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 11. Às fls. 19-28, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. As preliminares invocadas pela CEF em sua contestação dizem respeito a um hipotético pedido de crédito das diferenças de correção monetária de poupança, não à matéria em discussão, que diz respeito à simples exibição dos extratos da caderneta de poupança. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). No caso dos autos, a ação foi distribuída perante o Juízo Estadual em 30.12.2008 (fls. 02), de tal forma que não está consumada a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989. A alegação de prescrição, portanto, não desobriga a CEF de apresentar tais extratos. Vale também acrescentar que o autor trouxe aos autos prova suficiente da existência da caderneta de poupança

(fls. 06), razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exibir em Juízo os extratos da conta poupança do requerente (nº 0314.013.00094426-1), do período de janeiro a fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006897-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006897-0) - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os documentos referentes ao pedido de benefício assistencial. Alega que requereu o benefício em comento junto ao INSS em 22.5.2009, protocolado sob o nº 535.720.240-7, tendo sido determinada a juntada de documentos, cuja exigência foi cumprida em 01.6.2009, entretanto, seu pedido foi indeferido, alegando-se que houve desistência do requerente. Sustenta que requereu vista do processo administrativo, que lhe foi recusada, sob alegação de extravio. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS informou que não apresenta oposição ao pedido, requerendo a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para apresentação do processo administrativo pleiteado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatuto constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Além do mais, o próprio INSS reconheceu o pedido formulado, impondo-se um Juízo de procedência do pedido. Considerando que o INSS, ao recusar a exibição da via administrativa, deu causa à propositura desta ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir em Juízo os documentos referentes ao processo administrativo, NB nº 535.720.240-7, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desampensem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se para cumprimento, por correio eletrônico. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0008414-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008414-3) - SEBASTIAO VICENTE DA FONSECA X SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES GOMES DA FONSECA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual os requerentes alegam ser titulares, bem assim para evitar a prescrição e resguardar o objeto da ação principal a ser ajuizada. Sustentam os requerentes que formularam pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta ausência dos pressupostos do art. 273, do CPC, bem como requer dilação de prazo para apresentação dos extratos. Requer, ainda, a rejeição do pedido. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. Determinado à ré que apresentasse os extratos bancários, esta se manifestou às fls. 47, alegando a necessidade do fornecimento do número das contas poupança. Intimados, os requerentes alegaram que o número de CPF é suficiente para identificação de tais contas. Renovada a intimação da CEF,

esta se manifestou às fls. 56-57, dando-se vista aos requerentes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar interrompido o curso do prazo prescricional quanto às diferenças de correção monetária sobre as cadernetas de poupança, relativas aos meses de janeiro a março de 1989.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.À vista da cumulação de pedidos (exibição e protesto), não é cabível a entrega dos autos aos autores.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003246-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3)) TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Trata-se de oposição oferecida por TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face dos opostos, ESPÓLIO DE JAMIL NICOLAU AUN E DULCE RACY AUN, objetivando seja julgado improcedente o pedido de retificação de área pleiteado pelos opostos, com relação ao imóvel de Transcrição nº 715, do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí.Alega ser parte interessada na ação de retificação interposta pelos opostos, afirmando ser confrontante do imóvel em questão.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-68.Citados, os opostos apresentaram contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da opoente e inépcia da inicial. No mérito, afirmam que a opoente não é mais confrontante do imóvel dos opostos, por força de escritura de compra e venda lavrada junto ao Primeiro Tabelionato de Notas de São José dos Campos, em 12.3.1964.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e requer o julgamento simultâneo com a ação de retificação de área imóvel nº 1864/00.Às fls. 207-212 os opostos requereram o reconhecimento de litigância de má-fé da opoente, bem como a extração de cópias dos autos e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos à Justiça Federal.Às fls. 282 foi determinado o apensamento destes autos aos do processo nº 2008.61.03.003245-3.Às fls. 290-292 as partes requereram a homologação do acordo e a extinção da oposição.O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do processo sem a resolução do mérito pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento do documento de fls. 290-292 e a juntada deste ao processo nº 2008.61.03.003245-3.É o relatório. DECIDO.Observo que os signatários da petição de fls. 290-292 não comprovaram que dispõem de poderes especiais para transigir, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil.Assim, não tendo sido regularizados tais poderes, não há como homologar a transação celebrada.Impõe-se reconhecer, todavia, a falta de interesse processual a ser tutelado.De fato, prescreve o art. 56 do Código de Processo Civil que a oposição pode ser oferecida por quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu.O dispositivo legal em questão deixa evidente que o opoente deve ser um terceiro, estranho à relação processual originariamente firmada entre autor e réu. Na oposição, seria formada uma nova relação processual, sendo certo que o autor e o réu da ação de origem figurarão como litisconsortes passivos necessários.No caso específico destes autos, todavia, a opoente TCG - TECNOLOGIA ADMINISTRAÇÃO LTDA. é parte na ação principal, tendo sido regularmente citada às fls. 1254-1256 daqueles autos (conforme cópias que faço anexar).Conclui-se, destarte, que suas pretensões de direito material deverão ser deduzidas naqueles autos, faltando interesse processual a ser tutelado nestes autos.Considerando que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura desta ação, cada qual arcará com os honorários dos respectivos advogados.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Desentranhe-se a petição de fls. 290-292, juntando aos autos principais, substituindo-a nestes autos por cópias.Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005611-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005611-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES) X IRAILDES ALMEIDA CARDOSO(SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO)

LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes

autos, alegando que tramitam neste Juízo outras ações relativas aos mesmos fatos, razão pela qual estes deveriam ser apensados àqueles. Diz que os advogados que a representam não receberam a intimação para pagamento das custas processuais, nem consta do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal a existência desta ação. Acrescenta que a parte não pode ser prejudicada por eventual desídia do profissional. Sustenta, além disso, que a nulidade dos atos praticados pelo Juízo estadual, em razão da incompetência absoluta, também invalidaria o ato de citação, daí porque não seria cabível a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Afirma, ainda, que o imóvel objeto da ação integra um conjunto de bens cedidos à embargante pela União, em cujo patrimônio deveria reverter em caso de procedência do pedido, alegando que atenta contra a economia processual a necessidade de propositura de nova ação. (...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2010 às 15h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes a Caixa Econômica Federal e o réu. A conciliação restou infrutífera, em razão da ausência das partes. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Tendo em vista que não foi obtida a conciliação, passo a proferir a seguinte sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PAULO JOSUÉ NEVES DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as parcelas de nº 04 a 10, vencidas, respectivamente, em 29.01, 28.02, 29.03, 29.04, 29.05, 29.06 e 29.07.2009, bem como as taxas de condomínio vencidas em 10.04.2009, 11.05.2009 e 10.08.2009, relativas ao arrendamento. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido liminar foi deferido (fls. 33-34) e a autora reintegrada na posse do imóvel (fls. 40-43). Citado, o requerido não ofereceu resposta no prazo legal. É o relatório. DECIDO. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com opção de compra do imóvel, está submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.188/2001 (e alterações posteriores), que, em seu art. 9º, estabelece expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso específico dos autos, constata-se que o requerido foi notificado extrajudicialmente a respeito da dívida em aberto, sem que tenha promovido o pagamento dos encargos em atraso. Está caracterizado, portanto, o esbulho possessório, que impõe a procedência do pedido de reintegração de posse. É também procedente o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação ilegal, que arbitro no valor correspondente à soma das taxas de arrendamento e das despesas condominiais não adimplidas, devidas até a data em que consumada a reintegração. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração definitiva da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o requerido, ainda, a indenizar a CEF pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida, no valor correspondente às taxas de arrendamento e das despesas condominiais não pagas e devidas até a data em que efetivada a reintegração. Condene o requerido, ainda, a ressarcir as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome do requerido, para que conste PAULO JOSUÉ NEVES DA SILVA. P. R. I. Nada mais havendo, pelo (a) MM. (a) Juiz (a) foi determinado o encerramento do presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4632

MONITORIA

0004468-70.2004.403.6103 (2004.61.03.004468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Em face do não pagamento do débito, fica a CEF intimada a requerer a penhora, conforme r. despacho de fl. 113. Silente, os autos serão arquivados.

0004800-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Em face do não pagamento da dívida, fica a CEF intimada a requerer a penhora nos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 192. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0005487-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FERNANDO BONFIM BUENO

Vistos etc..I - Fl. 110-118: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000126-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos, etc..Fls. 250-258: indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 86.932,71, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0000138-93.2005.403.6103 (2005.61.03.000138-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DE OLIVEIRA ZICA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA ME(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Vistos, etc.. Fl. 127: nada a deliberar. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004888-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP214016 - VIVIAN CIAPINA)

Vistos, etc..I - Fl. 119: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.Informação de Secretaria: PENHORA NEGATIVA.

0005552-72.2005.403.6103 (2005.61.03.005552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X WILLIAM RALPF DAVIES X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO

Vistos, etc..Fl. 137: prejudicado, eis que já constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, à fl. 108 dos autos.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006508-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DECARIA ROSSI X PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI

Vistos, etc..Informe a autora se foram liquidados os alvarás de levantamento retirados em Secretaria em 17/11/2009, bem como requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006797-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 131-132), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora no sentido de dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006347-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELSABETE GOMES CORREA

Vistos, etc..I - Fls. 51 e 63: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela CEF e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista à credora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VI - Int.. Informação de Secretaria: PENHORA NEGATIVA.

0008091-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DARCI CIRINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X ONDINA DA SILVA CIRINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos etc..Promova a autora o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Vistos etc..Informe a autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da carta precatória retirada em Secretaria, em 26 de novembro de 2009.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008421-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO ROBERTO HOFACKER X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL

Fica a CEF intimada a requerer a penhora, no prazo de 5 dias, em virtude do não pagamento da dívida, em cumprimento ao r. despacho de fl. 76. Silente, os autos serão arquivados.

0008428-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIS MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, etc..Trata-se de ação monitória em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 17.311,24 (dezesete mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida, relativa a um suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo firmado com LUIZ MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA.Foi o réu devidamente citado e ofereceu embargos (fls. 47-77) alegando, no mérito, a aplicabilidade do CDC com a inversão do ônus da prova, anatocismo, juros excessivos e ilegalidade da comissão de permanência, requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Impugnação aos embargos monitórios, constante de fls. 80-102.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Intimadas as

partes a especificarem outras provas, somente o réu se manifestou às fls. 109.É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem preliminares a apreciar. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pelo réu às fls. 109, uma vez que há controvérsia quanto à fórmula utilizada para a correção do saldo devedor, alegando o embargante, em estreita síntese, a capitalização mensal da comissão de permanência da dívida e a ausência de demonstração clara sobre a fórmula utilizada para o cálculo da dívida desde o início da suposta inadimplência. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Por se tratar de requerente beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser requisitado tão logo seja entregue o laudo em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0009461-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)
Vistos, etc..I - Fl. 59: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0009463-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CEZENIRA CRISTINO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009468-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)
Vistos etc..Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 295-297.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 291 verso, parte final. Int..

0001128-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS
Fica a parte autora (CEF) intimada a requerer a penhora, no prazo de 5 dias, em virtude do não pagamento do débito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 43. Silente, os autos serão arquivados.

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Vistos etc..Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 123-134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0000691-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDA LTDA ME X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO X MARIA BARROS LANDINO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 48), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003113-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X AURORA SYSTEMS REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA ME X IGOR FONTES MONTEIRO X LARISSA CAROLINE FONTES CAMILO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito das certidões dos Oficiais de Justiça, que noticiam a não localização dos réus, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003309-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAIS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de seus embargos ao mandado monitório:a) traga aos autos cópia de seu contrato social, que permita identificar o nome do sócio com poderes de representação judicial;b) providencie a juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreveu os embargos ao mandado monitório.Considerando a informação a respeito do falecimento do correquerido JOSÉ SILVA DE LIMA, intime-se a CEF para que, também em dez dias, requeira o que for de seu interesse, inclusive quanto a eventual substituição processual.

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 39), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005857-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCO ANTONIO CHIARI X CRISTIANE HUFFENBACHER COELHO CHIARI

Vistos etc..Fls. 30: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das judiciais.Promova a Secretaria ao desentranhamento requerido, entregando-se os documentos de fls. 11 - 14 à patrona da parte autora.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23. Int.

0007011-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RAFAEL DA SILVA COSTA

Vistos, etc.. Fls. 26: será apreciado em momento oportuno. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007014-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBSON MATHEUS OLIVEIRA

Vistos, etc..Fl. 31: Indeferido, uma vez que no endereço declinado já fora tentada a citação, sem ter sido o requerido localizado.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007885-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007885-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE NUNAN DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se a devedora, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0007887-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X

HELICIO LUIZ CASTELO DE MORAES FILHO(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Vistos etc..Reconheço a conexão alegada nos embargos monitórios, entre estes autos e os da ação Ordinária de nº 2008.61.03.008172-2, em trâmite nesta 3ª Vara, tendo em vista a identidade de partes e causa de pedir, considerando tratar-se do mesmo contrato (fls. 18 e 95). Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 2008.61.03.008172-5, bem como ao apensamento dos mesmos.Fls. 70: defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 49-135, no prazo de quinze dias. Int..

0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR X ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA)

Vistos etc..Fls. 38: defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora por mais dez dias, para manifestação acerca da impugnação de fls. 26-33, bem como do documento apresentado às fls. 36-37.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Fls. 248-249: intime-se a corrê TRANSCONTINENTAL para que, tendo em vista a sentença proferida nos autos e considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora do imóvel, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes da SERASA, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa pelo descumprimento da ordem judicial.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 245 (final).Intimem-se, com urgência.

0008053-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003424-0)) DIEGO SANTOS VIEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2010 às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o embargante, o senhor DIEGO SANTOS VIEIRA, acompanhado por seu Advogado, o Dr. LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS, OAB/SP nº 278.515. Ausente a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. A conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da embargada.Pelo embargante foi formulada uma proposta de pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$300,00 cada.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à embargada da proposta supra. Nada requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para deliberação.

0007149-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000042-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2004.403.6103 (2004.61.03.001367-2)) JOAO PAULO ROSSIGALI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Aprovo os quesitos formulados pela CEF, bem como admito o Assistente Técnico por ela indicado (fls. 110-111).No mais, cumpra-se a decisão de fls. 108-109, parte final. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos, etc..Fls. 181-182: prejudicado o pedido, eis que já tentada a penhora na forma eletrônica, sem resultado positivo à satisfação da dívida.Promova a exequente o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)

Vistos etc..Em face às informações de fls. 106, concedo à exeqüente o prazo último de 05 (cinco) dias para que dê prosseguimento à execução, juntando aos autos cálculo adequado aos termos da sentença proferida nos embargos. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004005-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANKLIN ROMEL PEREIRA FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 117), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA

Vistos, etc..I - Fls 40-41 e 60-63: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Vistos, etc..Promova a exequente o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008093-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PINTURAS DU VALE X OSMAR MOREIRA CARVALHO

Vistos, etc..Fl. 81: prejudicado, eis que já citados os executados, consoante certidão da Oficiala de Justiça à fl. 42 dos presentes autos.Assim sendo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para que promova o regular prosseguimento da execução, nos termos da lei.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Vistos, etc..I - Fls. 47-48 e 56-59: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente

para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA) Vistos, etc..Considerando a manifestação da Defensoria Pública às fls. 73-73/verso, e, ainda, como forma de prevenir futura alegação de nulidade, nomeio como defensor dativo da executada o advogado VALDIR COSTA, OAB/SP 76.134, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, reabrindo-lhe o prazo para oposição de embargos, se assim for de seu interesse.Providencie a Secretaria a intimação do advogado dativo ora nomeado.Oportunamente, venham os autos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 78-79.Int..

0005921-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 110), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 109), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 55 verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001608-57.2008.403.6103 (2008.61.03.001608-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS Vistos etc..Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 37, a fim de determinar à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novo endereço para citação do réu ou requeira o que de direito.Cumprido, proceda a Secretaria a citação do executado.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004058-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME X CLAUDIA ALAIDE VARELAS Vistos, etc..Promova a exequente o regular prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005118-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO Vistos, etc..Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Jacaré para citação do(s) executado(s).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006717-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BENEDITO COSTA MARTINS ME X BENEDITO COSTA MARTINS Vistos, etc..I - Fl. 66: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int.. Informação de Secretaria: PENHORA NEGATIVA.

0006783-32.2008.403.6103 (2008.61.03.006783-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ORLANDO ROSA DE MOURA Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco

dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007018-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CARLOS VILARINHO

Vistos, etc..Fl. 57: em face do pedido formulado pela exequente, suspendo a presente execução por 6 (seis) meses, devendo as partes informarem a este Juízo sobre o cumprimento da renegociação ora noticiada.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008788-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008788-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE REGINALDO FERREIRA DE LIMA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 20), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008789-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 20), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008949-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA APARECIDA FRIGI ROCHA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 18), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002942-9) - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autos JORGE e JOÃO PEDRO para que deem efetivo cumprimento à parte final da decisão de fls. 161 e verso, trazendo aos autos cópias dos respectivos CPFs.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008525-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008525-1) - BRASELINA FREITAS DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-103: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008900-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008900-1) - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação nos estado em se encontra.

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação nos estado em se encontra.

0002463-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002463-1) - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0007547-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007547-0) - APARECIDA DONIZETI PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 272-273, no prazo de 10 (dez) dias, iniciado-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 28, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0009396-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009396-3) - PATRICIO MACEDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 67, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009466-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009466-9) - VICENTE GONCALVES DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 26, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009747-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009747-6) - WELSON SOARES LOPES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Nos termos do artigo 219, parágrafo 2º do C.P.C, fica a autora intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 118, sob pena de extinção da ação com fundamento no artigo 267, inciso III, do C.P.C e consequente revogação da tutela deferida.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para assegurar à autora o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, afastada a incidência do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até o julgamento final desta demanda. CITEM-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002430-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001848-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X A C F FERREIRA BRAGA COML/LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN)

Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-91.2010.403.6110 (2010.61.10.001076-9) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, até o julgamento final desta demanda. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002324-92.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, até o julgamento final desta demanda. Outrossim, nos termos do art 1º da Lei n. 12.016/2009 o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, apesar da necessária indicação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada (art. 6º, Lei 12.016/2009), cabe àquela requerer, se for o caso, seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/2009), pelo que DETERMINO a exclusão da União Federal do pólo passivo deste mandado de segurança, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A EXECUCAO

0011560-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0)) DIEGO DO CARMO DUARTE(SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de determinar a exclusão de Diego do Carmo Duarte do rol de executados do executivo fiscal 2009.61.10.009973-0. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902894-78.1995.403.6110 (95.0902894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900588-39.1995.403.6110 (95.0900588-6)) ANTONIO CARLOS SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas praxe. Int.

0004683-59.2003.403.6110 (2003.61.10.004683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004682-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012222-71.2006.403.6110 (2006.61.10.012222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-75.2005.403.6110 (2005.61.10.004561-2)) TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas praxe. Int.

0008300-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003189-8)) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-63.2010.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0)) MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902226-44.1994.403.6110 (94.0902226-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDSON NOGUEIRA

Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 76/77 como proferida. P. R. I.

0004682-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004682-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos a execução, tralçada às fls. 80/83 verso, transitada em julgado intime-se a Caixa Economica Federal para proceda ao pagamento do débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias, conforme planilha apresentada pela exequente às fls. 78, devidamente atualizada à data do respectivo pagamento. Int.

0002974-81.2006.403.6110 (2006.61.10.002974-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção,

está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0012552-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSCAR PEREIRA EBOLI(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a existência de outro imóvel cadastrado e consequente débito referente a este, informado pela exequente. Int.

0000756-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000756-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MAZZUCATTO NOGUEIRA

Defiro o pedido de fls.33. Suspendo a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Digam os habilitados em termos de prosseguimento, apresentando a devida conta de liquidação e requerendo o que de direito. Int.

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 372/397 e 403/414, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0901564-75.1997.403.6110 (97.0901564-8) - JOSE CARLOS PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vista às partes do cálculo e/ou parecer da Contadoria, devendo os autores, na ocasião, requerer o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO

BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI).Tendo em vista o pedido de habilitação dos filhos (fls. 271/283) e da esposa (fls. 313/320), de GERALDO DESIDÉRIO, cite-se o INSS para que responda à habilitação dos herdeiros de Geraldo Desidério, nos termos do artigo 1057 do CPC . Após, venham conclusos para decisão. Int.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 266/306, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0017050-79.2003.403.0399 (2003.03.99.017050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901355-43.1996.403.6110 (96.0901355-4)) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Manifeste-se a autora com relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 163/169. Havendo concordância com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para promover sua atualização monetária, bem como a inclusão dos juros moratórios até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento dos autos em definitivo. Int..

0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo havido a condenação do instituto em honorários advocatícios, deverá a autora apresentar em seu cálculo de liquidação o valor respectivo. Após, defiro a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, devendo a autora apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado, ou seja, sentença, acordão, transitio em julgado e cálculo completo. Int.

0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7) - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int..

0001957-10.2006.403.6110 (2006.61.10.001957-5) - MILTON DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se vista ao autor sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 183/197 para que apresente o cálculo de liquidação que entende devido. Int..

0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4) - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Para o cumprimento integral do determinado nestes autos concedo ao(s) autor(es) o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidao de transitio em julgado, cálculo, etc.). Int.

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista o decurso de prazo para Embargos à Execução pelo INSS, certificado às fls. 104, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3) - DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública, bem como apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos e as cópias necessárias à instrução do pedido (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado etc.). Int..

0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7) - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6) - CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acordão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0) - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/200: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int..

0008498-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008498-2) - MANOEL ANTONIO VIEIRA ANDRADE(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL

0003362-91.2000.403.6110 (2000.61.10.003362-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo da defesa (fls. 629/639). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010046-56.2005.403.6110 (2005.61.10.010046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE

WANISTHON NUNES(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Tendo em vista que da data do fato (01/06/2004) até o recebimento da denúncia (24/04/2008), bem como desta data até a prolação da sentença (27/08/2009), não transcorreu prazo superior a quatro anos, verifica-se a não ocorrência da prescrição. Assim, em face do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 249/257, extraia-se a guia de recolhimento para o início da execução da pena em desfavor do condenado, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Inscreva-se o nome no rol de culpados e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal (código 5762), devendo ser apresentada guia em Secretaria dentro do prazo fixado. Oficie-se o DNPM e a União Federal conforme determinado na r. sentença. Intime-se.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados CELSO JOSE HADLER, MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 290/296 - 298/299 e 317/322, respectivamente). Alega Celso José Hadler, em síntese, que, não teve a intenção de lesar a previdência, pois acreditava que tivesse de fato preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta ainda que fez uso dos serviços prestados por Marilene Leite da Silva, pois como leigo, tinha dificuldades para pleitear junto aos INSS o benefício que acreditava fazer jus, não tendo ciência de que havia sido cometido. Arrola as corrés Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos como testemunhas, além de outras duas testemunhas domiciliadas no município de São Paulo-SP. Junta ainda um comprovante de depósito bancário à fl. 296. A corré Marilene Leite da Silva alega em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições e não são verdadeiros. Arrola três testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que, mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram conferidos pela corré no que concerne às assinaturas, pertinência da documentação e preenchimento do requerimento, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. No mais, requer a defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos o afastamento da imputação de corrupção passiva, pois se trata de crime-meio para a obtenção do crime-fim, qual seja, estelionato. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Celso José Hadler Indefiro a oitiva das corrés como testemunhas, já que quem é parte no processo, por óbvio, não pode nele figurar como testemunha. As questões ventiladas pela defesa dizem respeito ao elemento subjetivo do tipo, estranhas, portanto, ao rol do art. 397 do CPP. Marilene Leite da Silva A exemplo de Celso, a defesa de Marilene não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Vera Lucia da Silva Santos Vera Lucia nega a autoria delitiva, diz que não teve dolo e pugna pela aplicação do princípio da consunção. A exemplo dos demais corréus, suas alegações não estão contempladas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: Depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS TEIXEIRA arrolada na denúncia, domiciliada naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP, a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, domiciliadas naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelos acusados Celso Jose Hadler e Marilene Leite da Silva, para ciência das audiências designada e deprecada, às quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado da co-ré Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini, da presente decisão. Providencie o acautelamento das peças informativas, para melhor manuseamento dos autos, em local apropriado desta secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 483/498 e 502/506, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições e não são verdadeiros. Arrola três testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que, mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram conferidos pela corré no que concerne às assinaturas, pertinência da documentação e preenchimento do requerimento, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. No mais, requer a defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos o afastamento da imputação de corrupção passiva. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Marilene Leite da Silva A defesa de Marilene não alegou nenhuma das matérias previstas no art.

397 do CPP. Vera Lucia da Silva Santos Vera Lucia nega a autoria delitiva, diz que não teve dolo e pugna pelo afastamento da imputação de corrupção passiva. A exemplo da corre Marilene, suas alegações não estão contempladas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: Depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e SINESIO FRANCISCO DA SILVA, arroladas na denúncia, domiciliadas naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP, a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, domiciliadas naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído, para ciência das audiências deprecadas, o qual deverá se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado da co-ré Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini, da presente decisão. Providencie o acautelamento das peças informativas, para melhor manuseamento dos autos, em local apropriado desta secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

Designo o dia 04 de maio de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal domiciliadas em Sorocaba, quais sejam, FLÁVIA MARIA KRIGUER e CLÁUDIO AMAURI BARRIOS. Intimem-se. Requisite-se o servidor do instituto. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Tatuí e São Roque a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, domiciliadas naqueles municípios. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelos acusados, para ciência das audiências designada e deprecada, às quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Defiro o apensamento do procedimento administrativo, ficando estes acautelados em secretaria, em local apropriado, para melhor manuseio dos autos.

0013335-60.2006.403.6110 (2006.61.10.013335-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS) X JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO)

Tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP (fl. 611), estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP para que os réus, interrogados no início do processo, sejam, agora, reinterrogados. Verificando que os presentes autos estão incluídos na Meta de Nivelamento do Judiciário, expeça-se Carta Precatória com prazo de 15 dias para cumprimento, encaminhando-se por correio eletrônico da Secretaria, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 firmado entre o TRF-3ª Região e o TJ-SP. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelos réus para ciência da expedição deprecada, os quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Cumpra-se a determinação contida no item 2 de fls. 339verso, desmembrando-se o feito com relação a Davi de Oliveira Agostinho, extraindo-se cópia integral dos autos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de alteração do polo passivo, considerando a determinação supra. Após, abra-se vista dos autos desmembrados ao Ministério Público Federal quanto ao requerido pelo beneficiado a fls. 353/354.

0004279-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004279-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO EZEQUIEL GUERRA X VANCLEY SACCO(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos nº 2006.61.10.010912-6, conforme requerido pelo Parquet à fl. 258. Intimem-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E

SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Recebo os recursos de apelação de Edinaldo Sebastião da Silva e João Ferreira de Lima nos termos do artigo 8º, nº 2, alínea h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que revogou os artigos 594 e 595, do Código de Processo Penal. Recebo os demais recursos de apelação interpostos, nos seus regulares efeitos. Intime-se a corré Andréia Ribeiro da Silva, por meio do seu defensor constituído, para que ofereça, no prazo legal, as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Intimem-se os corréus José Lúcio Vieira de Barros, Valdene Saturnino Leite, Josimar Borges da Silva e Gilvan da Costa, por meio do defensor comum constituído nos autos, para que ofereçam as razões da apelação, no prazo legal. Presentes nos autos as razões dos apelantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões da acusação. Expeçam-se as Guias de Recolhimento provisório em relação aos condenados, nos termos do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1315

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência à União dos documentos de fls. 533/541. Outrossim, manifeste-se conclusivamente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0000392-45.2005.403.6110 (2005.61.10.000392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WANESSA RODRIGUES LOPES X LUIZA FERNANDES COELHO(SP232614 - ERICA ANTUNES E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Promova a parte requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 145/156, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901867-60.1995.403.6110 (95.0901867-8) - IRIA APARECIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da autora de fls. 273/278 em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0901946-39.1995.403.6110 (95.0901946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900999-82.1995.403.6110 (95.0900999-7)) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0) - ANTONIO ANTUNES DE PROENÇA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, ANTONIO ANTUNES DE PROENÇA, regularize a divergência apresentada em seu nome, no CPF, junto à Receita Federal, conforme informação constante do ofício de fls. 182/185. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de seu CPF, para fins de expedição de novo ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0905038-88.1996.403.6110 (96.0905038-7) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face da manifestação da União de fls. 295/297, determino o cancelamento do leilão designado nestes autos. Comunique-se a Central Única de Hastas Públicas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação dos veículos noticiados às fls. 1012, 1013, 1016, 1017, 1018, 1021 a 1025 e 1030 de propriedade da parte autora até o valor suficiente para a satisfação do debito (R\$2.934,22).Int.

0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0001776-53.1999.403.6110 (1999.61.10.001776-6) - MARIA CARMEN RODRIGUES PELLE(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Em face da manifestação do INSS de fls. 99, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003105-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-98.1999.403.6110 (1999.61.10.002258-0)) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACIOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.Os autores opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 506/512, pelas razões expostas às fls. 515/516.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Não assiste razão aos autores, ora embargantes. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Pretendem os embargantes que seja determinado na r. sentença que as diferenças das prestações pagas pelos embargantes até julho de 1997, em razão do reconhecimento da não aplicação do PES na correção das prestações do contrato do financiamento, sejam devidamente compensados no saldo devedor a ser apurado posteriormente.Não há omissão na sentença e não faz sentido o pedido da embargante, uma vez que a sentença determinou que as prestações fossem recalculadas. Assim, na fase de liquidação é que se fixará o exato valor das prestações e do saldo devedor. O direito está dito e na liquidação será conhecida sua extensão.Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada pela embargante. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Em face da certidão retro, manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução.Int.

0004521-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004521-0) - VALDIR DA SILVA MOREIRA X ELIETE BUENO DE OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002214-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002214-6) - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, abra-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005768-51.2001.403.6110 (2001.61.10.005768-2) - ADONEL AQUINO DOS SANTOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Em face da manifestação do INSS de fls. 163, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003778-54.2003.403.6110 (2003.61.10.003778-3) - ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 1305/306, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil (valor de R\$1757,40- data do cálculo 11/02/2010- guia DARF, código de arrecadação nº 2864).Int.

0003180-66.2004.403.6110 (2004.61.10.003180-3) - CENTRO OFTALMOLOGICO SOROCABA S/C LTDA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos.Tendo em vista a manifestação de fls. 349, defiro o pedido de fls. 344/345 para determinar o levantamento da penhora de fls. 284. Comunique-se a CIRETRAN de Sorocaba/SP.Confirmada conversão em renda, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006761-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006761-5) - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fls. 182/186: A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 95/104).A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 158/161) no valor de R\$ 4.961,79, cumulando o principal com a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.A parte autora realizou o depósito às fls. 167, requerendo a extinção da ação, com a qual discorda a União, em razão dos valores depositados serem relativos ao principal, sem multa.O artigo 475-J do Código de Processo Civil impõe ao condenado ao pagamento de quantia certa, o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens do devedor. A questão que se coloca é o termo ad quo para a contagem do prazo de quinze dias.O prazo inicia-se somente quando o devedor tem ciência do exato valor a ser pago, ou seja, quando intimado da conta de liquidação e determinada a realização do pagamento.No caso dos autos, a parte autora foi intimada a realizar o pagamento nos termos do artigo 475-J por meio da publicação de despacho em 13/07/2009, sendo que em 27/07/2009 protocolou petição acompanhada de guia de depósito de pagamento de honorários.Assim, não pode incidir a multa de 10% (dez por cento) pretendida pela União. Excluída a multa, manifeste-se a União sobre o depósito realizado pela parte autora à fl. 171.Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007394-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007394-9) - ALICE ALVES SALLES X MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES X FERNANDO ALVES SALLES(SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 356/358, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010412-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010412-4) - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Expeça-se ofício requisitório, considerando o cálculo de fls. 424.Int.

0007590-02.2006.403.6110 (2006.61.10.007590-6) - GERALDO LEROI(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o depósito de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 251/252 E 254/255, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012745-83.2006.403.6110 (2006.61.10.012745-1) - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 113. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169 e 170/172: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União do depósito efetuado pela parte autora às fls.75 utilizando-se o código de arrecadação nº 4234.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls.171/172 apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2) - VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004386-13.2007.403.6110 (2007.61.10.004386-7) - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 137/138.PA 1,10 Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5) - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0007394-03.2004.403.6110, desapensem-se os feitos.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 299. Int.

0006046-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006046-4) - JOSE PEDRO BUFO X JOSE AUGUSTO BUFO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 162/164: Primeiramente, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos novos cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 155/161. Após, conclusos. Int.

0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 146/150 requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0008485-26.2007.403.6110 (2007.61.10.008485-7) - ADAO GONSALVES DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008767-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008767-6) - ANNA MAZZO LOSILLA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 172/178, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000882-85.2007.403.6110 (2007.61.10.00882-6) - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Em face da impugnação da CEF de fls. 177, retornem os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos estão corretos, e, se for o caso, apresentar nova conta e as informações pertinentes. Int.

0011192-64.2007.403.6110 (2007.61.10.011192-7) - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo de fls. 474/484. Intime-se a parte autora para a retirada das chaves na Secretaria deste Juízo, bem como para que se manifeste sobre o pedido de fls. 467/468, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011426-46.2007.403.6110 (2007.61.10.011426-6) - ANGELINA VOLPATO SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 115/123, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008674-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008674-3) - JOSE CARLOS MIORIM(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO E SP258827 - ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 137/150, nos efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008962-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008962-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 149/155, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009945-14.2008.403.6110 (2008.61.10.009945-2) - STEPHENSON LISBOA X MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 126/127: Considerando a idade avançada dos autores e a informação trazida pelo seu patrono de que eles se encontram em São Paulo para tratamento médico e ainda os termos da procuração de fls. 19, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido em nome do autor e expeça-se outro, em favor do autor, mas em nome de seu patrono Fabiano da Silva Darini, OAB/SP nº 229.209.Int.

0011955-31.2008.403.6110 (2008.61.10.011955-4) - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 143/146.Recebo a apelação da autora de fls. 148/174 em ambos os efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014764-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014764-1) - CARMEN SA PORTELA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 101/110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016650-28.2008.403.6110 (2008.61.10.016650-7) - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001407-10.2009.403.6110 (2009.61.10.001407-4) - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por United Mills Ltda., em face da UNIÃO, objetivando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo o direito à compensação desses valores com débito do próprio PIS, COFINS, CSLL, IR, ou, subsidiariamente, seja a ré condenada na devolução dos valores pagos a maior, a título de contribuição ao PIS. Assim, considerando a r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP, determino o retorno dos autos à Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intimem-se.

0001973-56.2009.403.6110 (2009.61.10.001973-4) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União Federal de fls. 329/336. Int.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 13 de abril de 2010, às 16:00h. Intimem-se as partes e testemunhas. Int.

0005796-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005796-6) - MARILAINE DA SILVA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 97/115. Int.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8) - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0009873-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009873-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, requeridos à fl. 198/199, posto que imprescindível para o julgamento desta ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor indique as testemunhas que serão ouvidas para o fim de adequação da pauta. Int.

0010223-78.2009.403.6110 (2009.61.10.010223-6) - NARA MARIA BOSQUE VIEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento da contestação tal como formulado às fls. 171. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 167. Cumpra-se.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012095-31.2009.403.6110 (2009.61.10.012095-0) - JOSE FERREIRA FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105: Defiro o requerido.Cumpra-se o determinado às fls. 96.Int.

0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9) - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013232-48.2009.403.6110 (2009.61.10.013232-0) - EDUARDO JOSE CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos acostados a fls. 66/89.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001800-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001800-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença.Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de angioplastia primária da artéria circunflexa, hipertensão arterial, diabetes melito e dislipemia com HDL baixo, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 19/04/2010 às 14hs30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 11. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0002559-59.2010.403.6110 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Assiste razão ao autor. Não é possível, por ora, saber o correto valor da causa, de modo que também não se pode vislumbrar a competência para processamento e julgamento da causa. Assim, intime-se à CEF para a apresentação dos extratos das contas discriminadas às fls. 02, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos extratos, atribua o autor o correto valor da causa.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do INSS e da UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade da modificação de grau de risco no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Empresariais), bem como seja declarada a inconstitucionalidade da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com relação a ela. Sustenta que o Decreto 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), ofende aos Princípios da Publicidade e Legalidade Tributária, além de afrontar o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, e ainda, que referida norma se encontra em total contrariedade ao Princípio da Legalidade, tendo em vista não terem sido demonstrados os cálculos e fórmulas atuariais pelos quais tal alíquota fora determinada. Alega, ademais, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP, que, segundo a autora, trata-se de um fator multiplicador ao RAT, tributo que substituiu o SAT, para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Segundo a autora, durante o período apurado pela Previdência Social para a instituição da alíquota do FAP - Abril de 2007 a Dezembro de 2008 - , a empresa teve número reduzido de Comunicações por Acidentes de Trabalho, e também de Registros de concessão de benefícios acidentários pelo INSS, conforme documentação acostada à exordial. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorização para efetuar o depósito judicial do valor referente à majoração decorrente do RAT/FAP até o julgamento final da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03,

que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustentada serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à

composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse

apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, saliento que o outro requisito, a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Com relação ao pedido de depósito constante no item IV, 1a, da petição inicial (fls. 24), cumpre destacar que o depósito em juízo do crédito tributário discutido, com a finalidade de suspender-lhe a exigibilidade, trata-se de direito do contribuinte, conferido pelo inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional, uma vez que o referido depósito é direito garantido por lei e independe de pronunciamento ou autorização judicial para seu implemento. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA tão-somente para que a parte autora proceda ao depósito judicial, nos termos em que requerido às fls. 24 da petição inicial, item IV, 1 a. Cite-se na forma da lei. Intime-se

0002604-63.2010.403.6110 - ATAIR SOBRAL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade no trâmite do feito, anotando-se na contra-capa dos autos. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

0002623-69.2010.403.6110 - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo passivo, posto que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar como ré. Int.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON FIRMINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob o regime de tempo de contribuição especial, com a consequente revisão do tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial. Alega o autor que na data de 30/09/1998 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente NB 111.417.412-0. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão de seu

benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário, bem como considerando-se a data de sua concessão.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURO FRANCISCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 12/04/1993 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL DOS REIS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob o regime de tempo de contribuição especial e rural, com a consequente revisão do tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial.Alega o autor que, na data de 25/10/1995, obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente NB 101.736.145-0.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão de seu benefício.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 75.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dada a inexistência do periculum in mora, posto que a parte já é titular de um benefício previdenciário, bem como considerando-se a data de sua concessão.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002565-66.2010.403.6110 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27/04/2010, às 15h:30m, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada para comparecimento ao ato.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X MARIA INES DE OLIVEIRA X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 240/241, traslade-se cópia de fls. 198/224, 240/241 e 244 para os autos principais.Desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0014100-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Em face da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003846-43.1999.403.6110 (1999.61.10.003846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 97/100.Int.

0006626-14.2003.403.6110 (2003.61.10.006626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Fls. 136/137: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão em renda da União os valores bloqueados nestes autos (código 2864). Após, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-35.2009.403.6110 (2009.61.10.009327-2) - CLAUDIA REGINA SAVERIO RIBEIRO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 75/164).Instada a se manifestar acerca dos extratos apresentados pela requerida (fls. 76/163), bem como do depósito efetuado nos autos (fl. 164), a requerente requereu a expedição de alvará para o levantamento do referido valor, visto estar de acordo com o estabelecido na condenação (fl. 167). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 68: Arbitro os honorários advocatícios à Dra. Gisleine Cristina Pereira, OAB/SP 171.928, no mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, incluindo na planilha mensal.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 164 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a suspensão do processo em relação ao réu Carlos de Oliveira (fl. 313), em razão do incidente de insanidade mental nº 2008.61.20.004780-2 (fl. 437), DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação ao réu Vitório Giachetto.Extraia-se cópia autenticada dos autos,

e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao réu Carlos de Oliveira. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Celso Romão e Melchisedec de Melo Coelho Filho. Intimem-se as testemunhas. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP, a inquirição da testemunha de acusação Julio Cesar dos Santos. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, aguarde-se a designação de audiência na Comarca de Taquaritinga-SP, para a expedição das cartas precatórias para a inquirição, bem como para o interrogatório do réu. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se os defensores. Intime-se o réu Vitório Giachetto. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL

0000984-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000984-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE PRADO LULA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS E SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO)

e1...A) julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu JOSÉ PRADO LULA, RG 13.066.431 SSP/SP, nascido em 12/09/1949 em Santa Mariana (PR), filho de Eurico Lula e Ana Prado, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta pela insignificância, extinguindo o processo com julgamento do mérito; eB) julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, o réu JOSÉ PRADO LULA, RG 13.066.431 SSP/SP, nascido em 12/09/1949 em Santa Mariana (PR), filho de Eurico Lula e Ana Prado, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, uma vez reconhecido o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nos termos do artigo 21 do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/37496/06 (fls. 25/29). Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação legal do medicamento acostado à fl. 47. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5)) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) Fls. 15. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte embargada cumpra a determinação de fls. 227. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-62.2007.403.6123 (2007.61.23.002175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE JUNDIAI - SICREDI JUNDIAI(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito contábil (fls. 116/117) nomeado para atuar no presente feito, intime-se o embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária para o início dos trabalhos. Ademais, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Int.

0001381-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 21/22. Nada a deliberar quanto à pretensão do requerente, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 17/18. Ademais, verifica-se que a referida petição está totalmente equivocada quanto ao número do processo de execução fiscal que originou os presentes embargos à execução, conforme fica comprovado com a certidão de fls. 23. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de estilo. Int.

0001689-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001689-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6)) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

0001854-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001063-9)) LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS(SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...) É de rigor anotar a revelia da embargada, tendo em vista o transcurso do prazo para a impugnação ter fluído sem manifestação da UNIÃO FEDERAL. Com efeito, dada vista dos autos à embargada, para impugnação, em 29/01/2010, esta deixou de apresentar qualquer manifestação. Assim, à vista da certidão de fls. 60 dos autos, DECRETO A REVELIA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos presentes autos. Deixo, entretanto, de induzir, em seu desfavor, os efeitos da revelia. É que a presunção de veracidade que caracteriza os efeitos da revelia é meramente relativa, podendo ser afastada desde que dos autos constem outros elementos de prova que possam servir à formação da convicção do julgador. Costuma-se, é certo, exacerbar os efeitos da revelia do réu como se a sua falta de resposta pudesse permitir a procedência automática da demanda sem que fosse possível perquirir da coerência ou plausibilidade das razões articuladas pelo autor. Fosse isso possível, estaríamos diante de um sistema processual perigoso, que, no fundo, viveria sob a nefasta penumbra de ter de conviver com a injustiça das decisões. Certamente não foi esse o intento do legislador processual, tão aferrado à concepção de que o processo é, em última análise, um instrumento público de distribuição de justiça, devendo, tanto mais quanto possível, primar pela descoberta da verdade real. Invoco, nesse ponto, as lúcidas razões de DINAMARCO, que, com a felicidade de poucos, explicita bem a tese aqui em debate. Sobre a natureza da presunção induzida pelos efeitos da revelia diz o mestre, em importantíssima passagem das letras jurídicas nacionais: Pela técnica das presunções relativas, a lei exclui a necessidade de prova sobre um fato, o que significa que ele permanece fora do objeto da prova e o interessado dispensado do onus probandi (art. 334, inc. III: supra, n. 821). O que autoriza o legislador a instituir presunções é o juízo de probabilidade que faz, sabendo que, no desenvolvimento das coisas do mundo e das relações entre as pessoas, há fatos que são ordinariamente indicativos da ocorrência de outros fatos (supra, n. 823). O efeito da revelia é ditado no art. 319 porque o legislador entendeu que a inatividade do réu seja significativa do seu desinteresse pela causa. Diz o povo que quem cala consente. Talvez por influência desse conceito vulgar, muitos ainda tratam a revelia como uma confissão ficta, porque não contestar teria o significado de confessar fatos. Isso é incorreto. Na prática, a inatividade do réu pode ser motivada pelo reconhecimento da veracidade do que o autor alegou e a veracidade do direito que postula, mas também pode dever-se a outros fatores, como ignorância, pobreza, displicência, erro do advogado, desatenção deste aos prazos etc. Não é esse o único caso em que a doutrina, por conhecer bem um fenômeno jurídico, mas ter noções menos precisas quanto a outro, assimila o menos conhecido ao mais conhecido, como se fosse uma espécie dele. Embora a revelia possa produzir um dos efeitos da confissão, que é a presunção de veracidade e dispensa de prova (art. 334, incs. II - III), ela tem sua autonomia conceitual e funcional e não se confunde com ela. A revelia não é uma confissão, sequer ficta. Como toda presunção relativa, também essa não tem o valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal. No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos (livre convencimento, art. 131: supra, nn. 814 ss.), o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam ocorrido como disse o autor. A Lei dos Juizados Especiais, que impõe o efeito da revelia ao réu que não comparece, faz a expressa ressalva: salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20); essa é uma norma federal de direito processual, posterior ao Código de Processo Civil, que se impõe em todos os setores do processo civil nacional. A convicção contrária pode resultar da existência de prova nos autos, desmentindo ou pondo em dúvida as alegações do autor; essa prova pode ter sido produzida até por este mesmo (princípio da aquisição da prova) ou pelo réu que, embora apresentando resposta tardia e por isso sendo revel, haja trazido documentos aos autos (infra, n. 802). A relativização do efeito da revelia e do ônus da impugnação especificada dos fatos é uma constante na jurisprudência brasileira (supra, n. 788 e infra n. 1.126). [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 534-536]. É exatamente o caso em comento, já que se mostra plenamente possível a verificação da integridade das alegações do embargante a partir da conferência da documentação que aparelha a execução em apenso. Depreende-se dos autos que existe, entre as partes aqui litigantes, ação de conhecimento relativa ao lançamento fiscal aqui em apreço (fls. 23/31). Para melhor instrução dos autos, considerando a necessidade da avaliação da controvérsia aqui instaurada de uma forma mais global e coerente, concedo um prazo de 30 dias para que a embargante traga aos autos cópia integral de todo o processado (exceto a petição inicial, que já foi acostada aos autos), fazendo constar, se possível, o teor das decisões já proferidas, em especial aquela que houver deliberado acerca do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, e

no mesmo prazo, deverá a embargante se manifestar em termos das provas que ainda pretende produzir para o deslinde da causa. Após, com fundamento no que dispõe o art. 324 do CPC, e que para que não se venha a alegar, de futuro, eventual cerceamento de defesa, determino se abra vista dos autos à embargada para que, no prazo de 5 dias, especifique eventuais provas que deseja produzir, justificando o seu interesse e pertinência. Tendo por base os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública (CF, art. 37), em especial os da legalidade, e eficiência, e, em especial, o particular zelo que deve orientar o trato da coisa pública, determino a extração de cópias integrais de todo o processado, com o seu envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que tome ciência do ora ocorrido. Int. (18/03/2010)

0000555-10.2010.403.6123 (2008.61.23.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)) D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 96. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001620-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X ROSINEIDE SCHILAGI LIMA DE ARAUJO
Fls. 77. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de intimação expedido às 73/74, que restou infrutífera na tentativa de intimação do executado da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução às fls. 65/66. Int.

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

Fls. 156. Providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 111/112, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. No mais, indefiro a pretensão da exequente de fls. 157, tendo em vista que caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA

Fls. 68. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002231-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002231-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X

ELIANA MARILIA PIRES MACIEL ME X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 84, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício de nº 1369/2009, devidamente recebida, por parte da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à Comarca supra citada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo. Int.

0001799-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO ALVARENGA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000325-80.2001.403.6123 (2001.61.23.000325-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

O reconhecimento do bem penhorado como imóvel de família encontra-se, a esta altura, já consolidado nos autos, em decisão, de há muito preclusa. Com efeito, a decisão proferida às fls. 219 chegou ao conhecimento pessoal do Procurador do exequente em 21/07/2004, mediante vista dos autos. Contra esta decisão nos se manejou o recurso cabível, razão porque o tema ficou recoberto pela preclusão processual. Dispões o art. 471 do CPC que as questões definitivamente apreciadas não serão novamente submetidas a apreciação. Sendo assim, já reconhecida, em definitivo, a impenhorabilidade do bem constricto, nada autoriza se reabra o debate acerca do mesmo tema. Fica, assim, indeferida qualquer pretensão no sentido de efetivar constrição sobre o mencionado imóvel. Quanto à pretensão de penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 32.179. e 61.017, diga o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001645-34.2002.403.6123 (2002.61.23.001645-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RECAUCHUTAGEM COM PNEUS IMIGRANTES(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Fls. 47. Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes (05/08/2010), a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000915-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000915-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X JOSE JURANDIR ALKMIM X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 101/102, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 105) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 588. Defiro. Preliminarmente, reconsidero a determinação de fls. 503. Assim, expeça-se novo ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda em favor da União Federal do depósito (fls. 99) relativo a primeira parcela do valor da arrematação efetivada na presente execução fiscal, que deverá ser realizada sob o código da receita 7739 (parcelamento de arrematação). Atente-se a secretaria par que conste no referido ofício a reconsideração da determinação supra informada, a fim de que a instituição financeira desconsidere o ofício nº 921/2009, expedido às fls. 514. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000722-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS LOPES DE MORAES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001983-37.2004.403.6123 (2004.61.23.001983-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 252/253. Indefiro a pretensão do co-executado de nome Daniel Fabian Seferino Seimandi, tendo em vista que a questão já se encontra decidida nos autos pelo E. TRF 3ª Região. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no presente feito executivo, a fim de se adequar aos procedimentos da Comissão de Hastas Públicas Unificadas da 3ª Região. Int.

0000591-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Preliminarmente, dê-se vista a executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 404. No mais, quanto à pretensão da executada de fls. 403, relativo a informação do pedido de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, junto ao órgão Fazendário, nada a deliberar, tendo em vista à determinação de fls. 398. Int.

0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 161/162. Indefiro a pretensão do co-executado Daniel Fabian Seferino Seimandi, tendo em vista que a questão já se encontra decidida nos autos pelo E. TRF 3ª Região. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no presente feito executivo, a fim de se adequar aos procedimentos da Comissão de Hastas Públicas Unificadas da 3ª Região. Int.

0001372-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES)

Fls. 87/88. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de carta precatória a fim de que seja realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no termo de nomeação de bens à penhora de fls. 81/82, no endereço pertencente à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública. Int.

0001622-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001622-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L. SASAHARA) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI

Fls. 77/78. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 51/57, tendo em vista que a pessoa constante no referido documento não consta no pólo passivo da presente execução fiscal, devendo a secretaria realizar a devolução dos referidos documentos através de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. No mais, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos co-executados de nome José Russo Campezzini e Carina Godoi de Almeida, no endereço fornecido pela exequente às fls. 78. Int.

0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO)
Fls. 170. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo requerente deveriam ser apresentados tempestivamente nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 2008.61.23.000679-6, que já teve a sua sentença prolatada às fls. 934/941. No mais, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 135, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0002057-86.2007.403.6123 (2007.61.23.002057-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA MARIA SGREVA
Fls. 71. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/01/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, devendo a secretaria providenciar o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 69/70. Em seguida, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002057-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002057-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002196-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002196-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000530-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA
Fls. 44. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000532-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000532-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARLI FESTUCCI RIBEIRO
Fls. 45. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001005-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Fls. 61. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001371-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001371-9) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X E I BONINI E SUPPIONI S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 82. Defiro. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Int.

0001730-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO RAMOS SOARES(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)
Fls. 15. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 14. Int.

0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA
Fls. 25/26. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Int.

0000093-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000093-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PINTO DA CRUZ
Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO
Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a

devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000138-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DOMINIQUE IGNACIO DOS SANTOS Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000142-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000142-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DA SILVA Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento,. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ECR&M ENGENHARIA CONSTRUÇOES & REPRESENTAÇÕES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP232704 - WALTER CALENTE JUNIOR E SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) Fls. 180/183. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado. Int.

Expediente Nº 2814

MANDADO DE SEGURANCA

0001251-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001251-9) - LETICIA FRANCA DOS SANTOS(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOC FRANCISCANA - CAMPUS BRAG PTA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

0001573-08.2006.403.6123 (2006.61.23.001573-9) - SILVIA MARIA DA SILVA NUNES(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

0002221-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002221-6) - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Fls.212/215. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Oportunamente, certifique o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 208.Após, vista ao impetrante.

0000082-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000082-0) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP VISTA INSS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000607-06.2010.403.6123 - SONIA LOPES DA SILVA X HELIO LOPES DA SILVA FILHO X IVANY LOPES DA SILVA(SP245180 - CLOVIS GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...)Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Constato, da documentação juntada às fls. 18/24, que os autores efetuaram requerimento administrativo junto à CEF para a obtenção dos extratos de seu interesse. Considerando que o atendimento dessa solicitação pela entidade requerida esvazia por completo o âmbito da presente cautelar, devem esclarecer os autores se este requerimento foi ou não atendido, como forma de amalgamar o interesse processual.Por ora, tendo em vista a circunstância aqui apontada, não há como deferir a medida liminar aqui pleiteada.Cite-se.Int.(18/03/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002020-9) - LUCIANO APARECIDO ZACARIAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da nomeção do perito judicial pelo Juízo deprecado, noticiado às fls. 187, no mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se.

0000275-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000275-3) - ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a conclusão do laudo pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001996-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001996-0) - DIRCE MORENO DE SOUSA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BEATRIZ SOUZA SANTOS, representada pelo curador especial Doutor PEDRO MUDREY BASAN, OAB/SP Nº 24.506. O curador especial nomeado deverá ser intimado pessoalmente, bem o Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

0000424-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000424-2) - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que a autora encontra-se internada no hospital da Santa Casa de Misericórdia, motivo que a impossibilitou de comparecer na perícia médica, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data da petição que noticiou o fato. Decorrido o prazo, manifeste-se o causídico informando as condições que encontra-se a autora, a fim de possibilitar o seu comparecimento ao ato. No momento oportuno, intime-se o perito para designar nova data para realização de perícia médica. Publique-se.

0000434-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000434-5) - ADEMIR INACIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 67) e do mandado (fls. 70/71) , expedidos para intimação da testemunha ANTÔNIO DE JESUS VIEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0000451-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000451-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/11/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000979-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000979-3) - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001038-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001038-2) - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINE PEREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando plausível a justificativa da parte, designo o dia 06/04/2010, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Mário Vicente Alves Junior, situado na Rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP, para realização do exame pericial. Intimem-se.

0001135-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001135-0) - MARIA LUCELI DA SILVA TOME(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09 de Junho de 2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001177-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001177-5) - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09 de Junho de 2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001184-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001184-2) - APARECIDA DOIRADO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09 de Junho de 2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001208-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001208-1) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilite os herdeiros. Havendo desistência, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos para extinção por perda de objeto. Publique-se.

0001289-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001289-5) - CLAUDIONISIO GOMES FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3) - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09 de Junho de 2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7) - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a realização da perícia médica, após a vinda do laudo médico deliberarei acerca da necessidade da perícia psiquiátrica. Publique-se.

0001750-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001750-9) - DEBORA DOS SANTOS(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB/SP N° 281.243, para patrocinar os interesses da parte autora. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e

Julgamento para o dia 26/08/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001778-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001778-9) - ANIWALDO PACANARO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001826-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001826-5) - ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 173 como emenda da inicial. Indefiro o pedido de fl. 173. Se o processo administrativo é essencial, deve a parte providenciar a sua juntada, sob pena de militar em seu desfavor o ônus probatório buscado. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3) - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, bem assim a comprovação da condição de segurado da Previdência Social, questões que somente serão possíveis mediante a realização de prova médico-pericial e oral. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Para produção da prova oral, designo dia 12/08/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000266-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000266-1) - VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A condição de segurado do de cujus é inconteste, a teor do documento de fls. 12. No entanto, a qualidade de dependente do instituidor do benefício não restou seguramente demonstrada, porque os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar a existência de união estável entre a autora e o de cujus, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, profissão e endereço completo (com indicação do CEP) Cite-se e publique-se.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de gratuidade judicial pleiteada na inicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, o autor verte, na condição de contribuinte facultativo, contribuição previdenciária em valor significativo (R\$ 354,08 - fls. 46). Ademais, segundo consulta ao Infoseg (fls. 49) o autor é proprietário de dois caminhões Mercedes Benz, um veículo Santana e uma camionete Ranger, não se enquadrando, assim, no conceito de hipossuficiente, de modo que a gratuidade judicial não necessita. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que o fato de contribuir com valor significativo para a Previdência Social e ser proprietário de 2 caminhões e de 2 automóveis demonstra, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, trazendo aos autos planilha indicando como chegou ao valor apurado; b) promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257) Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de tutela.

0000424-38.2010.403.6122 - MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar, precisamente, o mal incapacitante, ou seja, dentre as doenças que a autora alega possuir, qual prepondera a ponto de torná-la incapaz para o trabalho. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8) - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado (fls. 59), expedido para intimação da testemunha GINÊS SÓLER GARCIA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000079-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000079-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X NATALINO ANTONIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 25 de agosto de 2010, às 14h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001349-9) - ZIVANILDA PRATES DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Luiz Jacinto França, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

ACAO CIVIL PUBLICA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 37, 4º da CF/88, no artigo 16 da Lei n. 8.429/92 (LIA), e nos artigos 797-798, 804 e 822 do CPC, DEFIRO em parte a medida liminar pleiteada, para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, no valor a ser estipulado nos autos, determinando:(a) a expedição de mandado para bloqueio dos bens imóveis em nome do(s) requerido(s) no(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, limitado ao valor da indisponibilidade, devendo ser averbada, nos respectivos registros, a constrição judicial;(b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que registre a ordem de indisponibilidade no(s) veículo(s) existente(s) em nome do(s) requerido(s), ainda que alienados fiduciariamente. Solicite-se, no ofício, a resposta por escrito acerca das providências tomadas, com urgência.Intimem-se, inclusive o autor para estipular, quantitativamente em reais, o valor da multa civil, no prazo de 10 (dez) dias da efetivação das medidas.Intime-se a União para que, em 05 (cinco) dias, diga se possui interesse em ingressar no pólo ativo da ação. Cite-se o requerido.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004763-3) - GERALDO BECKER(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Em face do tempo

decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001917-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001917-9) - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 59, no prazo de 05 dias.Int.

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante a parte autora tenha informado que a autarquia ré se recusou a fornecer o procedimento administrativo, ela apenas informou que o pedido requerido, deverá ser direcionado para o endereço que consta na f. 88.Providencie a parte autora o procedimento administrativo, conforme determinado no despacho da f. 80, para regular prosseguimento do feito.Int.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, tendo em vista a justificativa do autor. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 15h15min., para a realização da perícia médica, com o perito já nomeado Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 51.Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo às f. 39-41, bem como defiro os quesitos da autarquia ré depositados em Secretaria, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001519-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001519-1) - ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 72, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003219-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003219-0) - ROBERTO CARNEVALE(SP131515 - DULCE BITTENCOURT BOSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho de fl. 279, dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria judicial.Int.

0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1) - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de providência essencial ao deslinde da causa, designo o dia 14.4.2010, às 17 horas, para a oitiva da curadora do autor, Ivonete Pereira Machado, oportunidade em que poderão ser ouvidas eventuais testemunhas a serem trazidas pela parte autora, independente de intimação, a fim de comprovar o requisito da dependência econômica. Faculto, ainda, a possibilidade de se juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a dependência econômica existente entre o autor e a falecida, quando do óbito. Int.

0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3) - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero em partes o despacho da f. 59, para determinar a intimação das testemunhas arroladas à f. 57, deprecando-se a audiência à Comarca de Chavantes. Quanto ao autor, mantenho a audiência designada.Int.

0001171-47.2008.403.6125 (2008.61.25.001171-2) - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação acerca da petição e documentos protocolados pela União Federal às fls. 1208-1215.Int.

0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho de fl. 119, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu.Int.

0002801-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002801-3) - A H DE SOUZA & CIA LTDA - ME(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Processo concluso para sentença em 18.02.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos documento (vg. certidão explicativa)

da Fazenda Pública do estado de São Paulo, a qual atribui o fato de sua exclusão do Programa Simples Nacional, acerca do motivo que ensejou a não migração automática da sociedade por cotas/microempersa para o citado programa federal. Notadamente que a simples menção da autora de não possuir dividas perante a fazenda estadual Paulista não serve para esclarecer tal fato. 3. Na seqüência, não apresentada a referida informação, intime-se a mesma parte, pessoalmente por seu representante legal, para dar seguimento a estes autos, providenciado tal informe, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Com a informação da empresa-autora, dê-se vista a parte-ré, por 05 (cinco) dias. 5. Após, retornem os autos conclusos. 6. Intimem-se. 7. A Secretaria do juízo deverá retirar dos autos a contrafé juntada nas fls. 140-155 e renumerar o processo.

0002819-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002819-0) - LEONICE DE PAULA BAIA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço completo da testemunha de nº 03, arrolada à fl. 75, tendo em vista a proximidade da audiência já designada. Int.

0003439-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003439-0) - FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 32, quanto à declaração de pobreza no prazo de 05 dias improrrogáveis sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Int.

0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8) - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho da f. 13, tendo em vista o tempo decorrido, sob pena de extinção. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Informe a Secretaria do Juízo sobre o cumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999 (juntada de original da petição da fl. 155). Caso não tenha sido juntado o original, desentranhe-se a folha 155 e devolva-se para a parte subscritora, mediante recibo nos autos. 3. Na seqüência, intime-se a mesma parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INCRA. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1292

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000955-10.2007.403.6000 (2007.60.00.000955-0) - RONNY CHIMENES PAVAO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. 2 - Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais. 3 - Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001971-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) V2 TIGABI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO

BERNAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de 48 horas, manifestar-se a respeito do despacho de f.13, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001972-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de 48 horas, manifestar-se a respeito do despacho de f.12/13, sob pena de indeferimento da petição inicial.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que atenda a cota ministerial de f. 97v.

0002351-17.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Como levantado pelo MPF às f. 47/48, o pedido de f. 02-07 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, neste caso, a pessoa jurídica requerente, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou a apreensão e o respectivo mandado;4) recolhendo as devidas custas;5) apresentando contra-fé.

PETICAO

0002117-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-85.2003.403.6000 (2003.60.02.001263-9)) JORGE RAFAAT TOUMANI X JOSEPH RAFAAT TOUMANI X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo legal, apresentar razões de recurso.Após, cumpra-se o despacho de f. 58.

0006205-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-85.2003.403.6000 (2003.60.02.001263-9)) JORGE RAFAAT TOUMANI X JOSEPH RAFAAT TOUMANI X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo legal, apresentar razões de recurso.Após, cumpra-se o despacho de f. 202.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011083-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f. 338/400 em seu duplo efeito. Contrarrazões já apresentadas pela União às f. 404/406. Vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006141-58.2000.403.6000 (2000.60.00.006141-3) - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO)

A parte autora interpôs, às fls. 291-300, recurso de apelação, sem comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento desse valor, nos termos do 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos conclusos

0004825-05.2003.403.6000 (2003.60.00.004825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3)) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto:a) Em relação à ação ordinária nº 2003.60.00.004154-3: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples e, no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o novo valor da causa. Custas pelos autores.b) Em relação à ação consignatória nº 2003.60.00.004825-2: 1) em relação ao CES, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 3) julgo improcedentes os pedidos; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4, do CPCº; 5) custas pelo autores.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente (autos 2003.60.004154-3 e 2003.60.00.004825-2).P.R.I.

MONITORIA

0005305-22.1999.403.6000 (1999.60.00.005305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELBIO GONZALES(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 286-99, pelo que julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004146-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HILDA MARIA FRANCA DO PATROCINIO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X VALDETE CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA GOMES X ANA FERREIRA GOMES

Designo audiência preliminar para o dia 19/05/2010, às 14h20, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X SILVIO ROCHA LOPES

Indefiro o pedido de exclusão do nome da ré LIVIA dos cadastros de proteção ao crédito, dado que a mera propositura dos embargos para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0000713-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000713-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EVIDENCE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 42-3, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988). Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005058-80.1995.403.6000 (95.0005058-7) - JOSE FELICIANO DA SILVA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0002347-34.1997.403.6000 (97.0002347-8) - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X JOAO FERREIRA BRITO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X GERALDA VERONICA BENITES

ALBUQUERQUE(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X JOSE VERBISCK JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X GENI TERESINHA MENGOTTO ASATO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

*A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor José Verbisck Junior às fls. 302-13.À f. 322 o autor pediu o levantamento dos valores creditados e dos honorários advocatícios.Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Verbisck Junior.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores para levantamento dos honorários depositados à f. 301.O levantamento dos valores do FGTS deverá ser requerido na esfera administrativa, observando-se os ditames da Lei nº 8.036/90.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005107-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005107-5) - CARLA SARMENTO DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS(MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações; 2) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pelos mutuários, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros, podendo a ré prosseguir a execução com essa ressalva; 3) condeno as autoras a pagarem à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 4) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações.

0000097-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000097-7) - CHERIN OMARI MAKARON X ELIAS MAKARON NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, inexistindo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interpostos pelos autores.Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 682.P.R.I.

0004066-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004066-5) - ROSANGELA SOARES FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RICARDO SANTINI FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da prestação do índice de 84,32% (Plano Collor) e os relativos ao saldo devedor; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente.(REPUBLICAÇÃO CONSTAR ANTERIORMENTE NOME INCORRETO DO ADVOGADO DA CEF)

0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7) - FABIO SANCHES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor ao Exército, com os consectários legais; 2) - a pagar ao autor a) os valores devidos desde a data de seu desligamento, atualizados; d) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.Oficie-se.

0000237-86.2002.403.6000 (2002.60.00.000237-5) - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A parte autora interpôs, às fls. 156-64, recurso de apelação, sem comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento desse valor, nos termos do 2, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos conclusos

0004154-79.2003.403.6000 (2003.60.00.004154-3) - CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto:a) Em relação à ação ordinária nº 2003.60.00.004154-3: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples e, no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o novo valor da causa. Custas pelos autores.b) Em relação à ação consignatória nº 2003.60.00.004825-2: 1) em relação ao CES, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 3) julgo improcedentes os pedidos; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4, do CPCº; 5) custas pelo autores.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente (autos 2003.60.004154-3 e 2003.60.00.004825-2).P.R.I.

0004405-63.2004.403.6000 (2004.60.00.004405-6) - RENATO PAES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) Assim, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o efeito suspensivo da decisão de f. 162 não alcançará a antecipação da tutela concedida na sentença. P.R.I.

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Designo audiência preliminar para o dia 14/04/2010, às 16h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência preliminar para o dia 05/05/2010, às 14h40, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0004686-14.2007.403.6000 (2007.60.00.004686-8) - AUTO POSTO CABREUVA LTDA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS005043 - ARINILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Designo audiência preliminar para o dia 05/05/2010, às 15horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0002481-07.2010.403.6000 - VOLMAR DALPASQUALE(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

O autor pede reconsideração da decisão de fls. 68-9 ou, alternativamente, que seja determinado às adquirentes de sua produção que promovam o pagamento da operação sem a retenção da contribuição social.Decido.Como afirmei na referida decisão, não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor.Todavia, nada impede que as adquirentes realizem os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco).Intimem-se. Oficie-se às empresas CARGIL, ZANIN e SEARA, nesse sentido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-88.1998.403.6000 (98.0000912-4) - ANDREA BENTEIO MAIA(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GILBERTO MAIA(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os embargantes a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 95.0005627-5.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005627-81.1995.403.6000 (95.0005627-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEIDA QUADROS NASCIMENTOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X ARTEZANATO MOVEIS NOBRE LTDA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Diante do exposto, rejeito a execução de pré-executividade de fls. 233-8.

0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA APARECIDA GABAS DE OLIVEIRA X KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)

Foi designado o dia 06 de abril de 2010, a partir das 13:30 horas, para realização, da praça única, nas dependências do Auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, fone: 3320-1143, onde se fará a venda do bem imóvel a seguir descrito: 01(um) lote de terreno nº 05 da quadra nº 04 do loteamento denominado Jardim dos Boggi, rua Basílio Prandini, n 36, nesta Capital, com área total de 392,40 m, medindo e limitando-se: frente, 12,00 metros com a rua Basílio Prandini; fundos, 5,40 metros com parte da área institucional B e 6,60 metros com parte do lote 02; lado direito, 36,00 metros com o lote 06 e lado esquerdo, 30,0 metros com o lote 04 e 6,00 metros com parte do lote 02, sob a matrícula nº 42.548 do CRI 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS). * Venda do imóvel hipotecado, em hasta pública, por preço não inferior ao saldo devedor (Lei nº 5.741, de 1º/12/1971). Saldo devedor em 18/01/2010 = R\$ 217.650,89 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais, oitenta e nove centavos).

0002567-46.2008.403.6000 (2008.60.00.002567-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ANTONIO ARMOA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0015359-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015359-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

0015370-27.2009.403.6000 (2009.60.00.015370-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

0001212-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001212-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008994-35.2003.403.6000 (2003.60.00.008994-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 3.107,31 (três mil, cento e sete reais e trinta e um centavos).Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2003.60.00.004154-3). Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 643

CARTA PRECATORIA

0013878-97.2009.403.6000 (2009.60.00.013878-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADEU ABRAHAO FERNANDES(PR025479 - EDGAR LENZI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 26/05/2010, às 1420min, para ouvir Rodrigo Augusto Casadei, arrolado como testemunha pela defesa.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia do depoimento do acusado na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014569-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014569-7) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/05/2010, às 14h20min, para ouvir Sílvio César Paulon e Flávio Rogério Fedato, arrolados como testemunhas pela acusação.Intimem-se. Requisite-se as testemunhas.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos das testemunhas, prestados na fase inquisitorial.Ciência ao Ministério Público Federal.

0014925-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014925-3) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEDILE REGINATO X ANA ZENI REGINATTO X FERNANDO PORTILHO LOPES(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E P1002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/04/2010, às 14h20_min, para ouvir Sérgio Matos Lopes e Carlos Eduardo Borges Daniel, arrolados como testemunhas pela defesa de Nedile Reginatto e Ana Zeni Reginatto.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002572-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0)) MARCOS VIEIRA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X JUSTICA PUBLICA

... Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por MARCOS VIEIRA. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0007638-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007638-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JORGE LUIS PEREIRA DO AMARAL(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) Em fls. 131/136 o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas de acusação e apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado.Em fls. 144, reiterou o pedido de desistência da oitiva de suas testemunhas, requerendo, ainda a intimação da defesa para que manifeste se ainda insiste na oitiva da testemunha que arrolou.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 144.Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, informe se ainda persiste seu interesse na oitiva da testemunha arrolada.Caso desista da oitiva da testemunha, a defesa deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos.

0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ante os exposto, indefiro os pedidos de fls. 568/575. Intime-se. Ciência ao MPF.

0014445-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014445-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO DE SOUSA X KARINE CARDOSO GUIMARAES(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 318/319: Tendo em vista que Paulo Roberto de Sousa desistiu de apelar da sentença que o condenou, certifique-se o trânsito em julgado para as partes.Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu.Ao Sedi para anotação da condenação.Proceda-se à anotação no rol dos culpados.Intime-se Paulo Roberto de Sousa para pagar as custas processuais, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União.Nos termos do 4º, do art. 63, da Lei 11.343/2006, oficie-se, com urgência, ao SENAD/MS, encaminhando cópia do auto de apreensão e do CRLV (fls. 12/14), do laudo pericial do veículo cujo perdimento foi decretado (fls. 249/252), da sentença de fls. 269/288, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que aquele órgão proceda à alienação do bem.Comunique-se o

SENAD de Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal, determinando a conversão do valor depositado na conta judicial 308.083-9 (fls. 217), mediante GRU, ao FUNAD, nos termos do art 63, 1º, da Lei 11.343/2006. Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos demais bens apreendidos (fls. 12/13 e 216).

Expediente Nº 644

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2)) CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidades apontadas na conta do Ministério Público Federal às fls. 33. Após, de-se nova vista ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003166-14.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2010.403.6000) ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, certidões de objeto e pé dos processos criminais mencionados na certidão de f. 23 e comprovante de trabalho. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Denúncia recebida às f. 433/434. Citação às f. 454/456. Certidões de antecedentes criminais às f. 420/425 (INI/PF), 444/447 (JFMS) e 458/459 (Comarca de Campo Grande/MS). Processo e prazo prescricional suspenso (art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/2003), em 19.10.2004 (f. 536/540). Curso do processo retomado em 29.05.2006, em face da exclusão do réu do Sistema PAES, por inadimplência (f. 575). Interrogatório às f. 581/582. Defesa prévia às f. 584/585. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 607/608 e 629/630, respectivamente. Testemunha de defesa, substituída às f. 685/686, ouvida às f. 717. A outra testemunha de defesa não foi encontrada, conforme se vê às f. 743-verso. Assim, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a testemunha de defesa Carlos Celso do Nascimento. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado ao IIMS. Expeçam-se/solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas certidões de f. 420/425, 444/447 e 458/459, aos respectivos Juízos de Direito/Federal, com exceção daqueles feitos em que houve absolvição e tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA E MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAE L ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Assim, à mingua de qualquer fato novo que possa ensejar a revogação do decreto prisional, indefiro o pedido de fls. 1479/1490. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fls. 119/127. A defesa preliminar do denunciado PAULO MAGALHÃES ARAÚJO sustenta a inépcia da denúncia, sob a alegação, em síntese, que a acusação não descreve com clareza os fatos, dificultando a apresentação de defesa. No mérito, sustenta que o acusado não teria concorrido para a infração criminal. Por fim, requer diversas diligências e arrola testemunhas. Quanto a alegação de inépcia da denúncia por falta de descrição clara e precisa dos fatos, tem-se que a peça inicial relata a conteúdo os fatos delituosos, suficientes para o exercício pleno da defesa do acusado, tanto que ele não teve dificuldades em discutir o mérito da ação penal nesta defesa preliminar. Destarte, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e não estão presentes as hipóteses do art. 43 do mesmo Estatuto Processual Penal, não havendo falar em inépcia. Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP, ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES. 1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do

agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41.2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra.3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim). Acrescente-se que para o recebimento da denúncia basta os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso. Assim, afastado o preliminar de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de que não existe prova concreta de que o acusado tenha concorrido para os fatos ilícitos, tal alegação depende de instrução probatória, não havendo como ser apreciada neste momento processual. Não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Já quanto às diligências requeridas pelo acusado, a serem realizadas junto ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, não tem qualquer pertinência com os fatos narrados na denúncia, mostrando-se desnecessárias. Isto porque o acusado está sendo processado, segundo a denúncia, pelo fato de ter divulgado vídeo recoberto por segredo de justiça e por ter descumprido ordem emanada de funcionário público (Procurador da República), determinando a cessação da divulgação do aludido vídeo. Destarte, a única relação dos fatos pelos quais o acusado está sendo processado, com o Presídio Federal de Campo Grande/MS, é que os eventuais vídeos divulgados teriam sido gravados naquele estabelecimento. Por isso se mostra desnecessária a requisição dos documentos relacionados no item 1 (fl. 123), bem como da quebra de sigilo das mídias instaladas no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Esclareça-se, que no Presídio Federal de Campo Grande/MS encontram-se recolhidos presos de alta periculosidade, sendo que a realização das diligências, na forma como requerida pelo acusado, comprometeria toda a segurança montada para garantir a integridade não só dos funcionários, como também dos encarcerados e de todas as pessoas que porventura visitem referido órgão. Por fim, quanto ao pedido de juntada aos autos dos processos relacionados no item 4, tem-se que é ônus da parte carrear-los para os autos, no momento que entender conveniente. Designo a audiência de instrução para o dia 01/06/10, às 14 horas, ocasião em que se fará a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital, com exceção daquelas que se enquadram nos termos do art. 221, do CPP, cujo dia e hora para suas inquirições deverá ser previamente ajustado com este Juízo. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta capital. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2024

ACAO PENAL

0000811-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000811-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelos condenados, Vilmar Hendges e Lotário Beckert, às fls. 2509. Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL

0001805-92.2006.403.6002 (2006.60.02.001805-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

Fica a defesa intimada para nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, ofertar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000709-65.2008.403.6004 (2008.60.04.000709-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA e MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade de cada condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus em conjunto praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 96/97, 432/433 e 436/437), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes. Entretanto, a quantidade de droga apreendida não abona a conduta em tela. Pelo volume de substância entorpecente apreendida, entendo que o comportamento social e a personalidade dos agentes são desfavoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base de ambos os réus em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base ao réu CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena-base a ré MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pela acusada MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter recebido a mercadoria de uma pessoa de nacionalidade boliviana. Consta, ainda, ter a acusada confessado aos policiais o recebimento da droga na Bolívia, apesar de tais declarações não terem sido confirmadas no interrogatório policial. Os policiais quando ouvidos perante este Juízo também confirmaram a internacionalidade do tráfico. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o

exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto). Pena ao réu CARLOS ROSENBERGUE PADILHA: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena a ré MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Os réus, in casu, não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, pois, embora não constem antecedentes em seu desfavor para fins de primariedade, a quantidade de droga por eles traficada não autoriza se concluir que os dois não integrem organização criminosa. Pena definitiva ao réu CARLOS ROSENBERGUE PADILHA: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena definitiva a ré MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Anoto que a incineração da droga já foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. DOS BENS APREENDIDOS A motocicleta HONDA/CG 150 SPORT, ano 2008, cor vermelha, placa HRZ3049, chassi 9C2KC08608R016082, código RENAVAM 960626999, com certificado de registro em nome de Maria do Carmo Rodrigues Paraba, apreendida por ocasião da prisão em flagrante dos réus, foi por eles utilizado para o transporte da substância entorpecente encontrada no interior da mochila dos réus. Uma vez utilizado como meio para a efetivação do tráfico de drogas, caracterizado está o nexo de instrumentalidade de tal bem para o ilícito em questão. Assim, considerando que, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos, é de rigor ser decretado o perdimento da motocicleta HONDA/CG 150 SPORT, ano 2008, cor vermelha, placa HRZ3049, chassi 9C2KC08608R016082, código RENAVAM 960626999, em favor da União Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Decreto, ainda, o perdimento dos celulares apreendidos na posse dos réus (fls. 17/18), pois utilizados na prática ilícita, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, devendo oficiar a Secretaria para os órgãos competentes. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. P.R.I.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000511-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000511-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS BUENDIA ALEGRE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Fl. 215. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifica-se a ocorrência de erro material na fixação dos dias-multa imputados ao réu. Assim: Onde se lê a fl. 211: Pena base: 6(seis) anos e 8(oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Leia-se: Pena base: 6(seis) anos e 8(oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Onde se lê a fl. 212 verso: Desta forma, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7(sete) anos, 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Leia-se: Desta forma, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7(sete) anos, 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete). Onde se lê a fl. 213: Pena definitiva: 6(seis) anos, 5(cinco) meses e 23(vinte e três) dias de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. Leia-se: Pena definitiva: 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647(seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. O presente despacho fica fazendo parte da sentença condenatória proferida as fls. 206/213. Dê-se ciência às partes. P.R.I

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000239-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000239-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZAIDENIR PEREIRA CAVALCANTE(MS006288 - EDUARDO GIBO)

Vistos etc. Recebo o recurso interposto pela ré à fl. 195. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao MPF para que apresente as contrarrazões. Considerando que a ré constituiu advogado - fls. 180/181, e, tendo em vista a indicação por este Juízo do advogado dativo, Dr. Roberto Rocha, que diligenciou nos atos

processuais até a prolação da sentença, intime-se a sentenciada, a fim de efetue o pagamento dos honorários ao advogado dativo, no prazo de 10 (dez) dias, cujo valor foi fixado no máximo da tabela oficial (Resolução 589 do Conselho da Justiça Federal) - R\$ 507,17. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso. Cumpra-se.

Expediente Nº 2113

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001142-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000023-2)) MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, na esteira da manifestação Ministerial, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000165-0) - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 134/145). Havendo concordância, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-52.2006.403.6004 (2006.60.04.000404-2) - FLAVIO KAVANO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O INSS, devidamente citado em 18.09.2009, não opôs embargos no prazo legal, tendo, em substituição, apresentado exceção de pré executividade de folhas 164/170, impugnando os cálculos apresentados. Assim, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a peça do INSS. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2453

MONITORIA

0002183-68.2008.403.6005 (2008.60.05.002183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA SANDRI X ADNIVES SANDRI X ENIO LUIZ SANDRI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 57 e 58. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Após, intime-se a parte autora quanto ao complemento do laudo pericial, apresentado às fls. 919/927.

0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8) - JESUS GODOY DE MORAES (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

1. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha Ana Claudia Rodrigues Pereira, que comparecerá a audiência independentemente de intimação. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 164. 3. Intime-se também a União Federal para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a certidão de fls. 132-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000292-7) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Reconsidero o item 2 do r despacho de fls. 300.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000293-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000293-9) - MARIA CLEOMILDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o exercício de atividade de professora da autora nos seguintes períodos: 1/4/1977 a 15/12/1977, 15/3/1978 a 30/11/1978, 1/4/1979 a 15/12/1979, 1/4/1980 a 31/12/1980, 1/4/1981 a 31/1/1982, 1/3/1982 a 30/11/1982, 1/3/1983 a 31/12/1983, 1/1/1984 a 31/12/1992, 1/1/1993 a 19/3/1998, 15/5/2000 a 23/12/2000, 1/3/2001 a 22/12/2001, 11/3/2002 a 20/12/2002, 3/2/2003 a 11/12/2003, 1/3/2004 a 20/12/2004, 1/2/2005 a 28/9/2005, 1/7/1998 a 31/12/1998, 1/2/1999 a 3/3/2000, 1/3/1967 a 31/12/1970, 1/3/1975 a 30/11/1975, 1/8/1976 a 30/11/1976, 1/3/1971 a 30/12/1971, 1/3/1972 a 30/11/1972, 1/4/1973 a 30/12/1973 e 1/3/1974 a 30/11/1974, e, em consequência, determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria integral de professora à autora MARIA CLEOMILDA MOREIRA, desde 10/11/2005, data do requerimento administrativo, à razão de 100% do valor do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009), na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora, com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia previdenciária a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 134.821.909-0;2. Nome da beneficiária: MARIA CLEOMILDA MOREIRA;3. Benefício concedido: Aposentadoria Integral de Professora;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 10/11/2005;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada

0000627-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000627-1) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

1. À vista da petição de fls. 95/96, torno sem efeito a citação da União Federal às fls. 102-verso.2. Expeça-se carta precatória para citação da União Federal (Fazenda Nacional), ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS.3. Ao SEDI para anotações, devendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).Cite-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000868-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000868-1) - JUNIOR PEREZ SELAGE(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Chamo o feito à ordem.1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o autor atribuir valor à causa, conforme determinado na r. decisão de fls. 35/38.2. Intime-se pessoalmente o autor para, nos termos do § 1º, do artigo 267, do CPC, cumprir o determinado na r. decisão supracitada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 8 da r. decisão de fls. 35/38.4. Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001277-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001277-5) - JOAO ARTHUR WAYHS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001469-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001469-3) - GUSTRAN ALVES MENDONCA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X MANOEL SOARES DOS SANTOS(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X ADELIO RODRIGUES NANTES(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X VALENTIM FERREIRA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X SEVERINA COENE SALINA(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001650-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001650-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer a qualidade de dependente dos Autores (MANOEL ALVES DE SOUZA e ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA) e condenar a União Federal a conceder-lhes o benefício de pensão por morte de CLAUDECIR ALVES DE SOUZA, a partir da data de seu óbito, 24.05.2007, com renda equivalente aos proventos recebidos pelo servidor nesta data, e respectivas atualizações. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza a Ré. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001656-53.2007.403.6005 (2007.60.05.001656-2) - JAIR BUENO DE ALMEIDA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001176-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001176-3) - LUIS HORACIO VIEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 343/354 (art. 398 do CPC).2. Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001229-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001229-9) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero o item 5 do r. despacho de fls. 88.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001876-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001876-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA LUIZA SOTO

1. Defiro os benefícios da gratuidade para a ré Maria Luiza Soto.2. Manifeste-se a autora (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 37/38.Intimem-se.

0001889-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001889-7) - FAUSTINO INSFRAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 52.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002004-37.2008.403.6005 (2008.60.05.002004-1) - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002278-98.2008.403.6005 (2008.60.05.002278-5) - ZENAIDE BATISTA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI

MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Reconsidero o item 5 do r. despacho de fls. 68.2. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39/71.Intime-se.

0000048-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000048-6) - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MENEZES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9) - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas não foram recolhidas e não há pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para regularizar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Intime-se.

0000624-08.2010.403.6005 - VALDEMIRO PAULA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o termo de prevenção de fls. 40 onde consta informação de que há o processo n. 2007.60.05.001389-5, em nome do autor, cujo pedido e causa de pedir são os mesmos (LOAS), junte a secretaria cópia da inicial, documentos pessoais do autor e sentença com transito em julgado, se houver.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000134-93.2004.403.6005 (2004.60.05.000134-0) - DALCI CASSOL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição de fls. 149 restou prejudicada tendo em vista a apreciação dos recursos interpostos, conforme decisão de fls. 140/141.2. O processo encontra-s suspenso nos termos do item 2, do r. despacho de fls. 145.3. Assim, intime-se o ilustre causídico para , no prazo de 30 dias, requerer o que de direito sob pena de arquivamento dos autos.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.Cumpra-se.

0001539-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001539-1) - LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 109/110, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a concordância da autora fica deferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 111.4. Ao SEDI para alteração no polo passivo devendo constar como executada a União Federal (Fazenda Nacional).Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 105, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Intime-se.Cumpra-se.

0001028-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001028-3) - LAUDETT BIAVATI BOMBARDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de LAUDETT BIAVATTI BOMBARDA (CPF n.º 005.060.221-70), desde a data do requerimento administrativo, portanto aos 10/09/2008 (cf. fls. 37). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre as pres-tações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003501-52.2009.403.6005 (2009.60.05.003501-2) - HELENA DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA

TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de con-denar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de HELENA DA SILVA MIRANDA (CPF n.º 627.018.781-87), desde a data da citação do INSS, portanto aos 22/06/2009 (cf. fls. 21). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ju-risdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004787-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004787-7) - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 80/87, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000170-28.2010.403.6005 (2010.60.05.000170-3) - ALEX JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA - INCAPAZ X ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor se o pedido de pensão por morte destina-se exclusivamente ao filho da segurada, ALEX JUNIOR CAVALCANTE DA SILVA. Em hipótese negativa, deverá regularizar a inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0000545-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000545-9) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do termo de prevenção de fls. 21, junte a Secretaria cópia da petição inicial e informação quanto ao andamento do Processo nº 2009.60.05.006101-1.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002290-15.2008.403.6005 (2008.60.05.002290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-42.2004.403.6005 (2004.60.05.001282-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JORGE DUARTE RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 15/16.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033422-69.2004.403.0399 (2004.03.99.033422-6) - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Observa-se da certidão de fls. 44-verso, que a autora já foi encontrada no endereço fornecido na inicial.2. Assim, intime-se pessoalmente a autora para retirar seu RPV em Secretaria.3. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0000919-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000919-2) - MARCIA FABIANE COSTA PORTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 147/148.2. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.3. Havendo concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 122.Intime-se.Cumpra-se.

0001369-95.2004.403.6005 (2004.60.05.001369-9) - LOURDES MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Sobre os cálculos do INSS de fls. 160/166, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV como determinado às fls. 148 parágrafo segundo.Intime-se.

0000036-74.2005.403.6005 (2005.60.05.000036-3) - JOAO SILVA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 134/135, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a concordância do autor fica deferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 134.4. Ao SEDI para alteração no polo passivo devendo constar como executada a União Federal (Fazenda Nacional).Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-56.2005.403.6005 (2005.60.05.000173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALDENOR PEREIRA DAS GRACAS

Intime-se a Exequente para efetuar o pagamento das custas processuais e diligência no valor de R\$ 1.040,25 e R\$38,67, respectivamente, para cumprimento da Carta Precatória, conforme ofício de fls. 142.O depósito deve ser realizado na Conta Corrente 80-4, Operação 006, Caixa Econômica Federal, Agência 1144.Intime-se.

0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Defiro o pedido de fls. 62.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000113-2) - EDILENE FERREIRA LEITE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da certidão de fls. 184, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 176, observando-se o número correto do CPF da autora.Cumpra-se.

0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Cite-se a União Federal para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 127/129, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2) - NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Cite-se a União Federal para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 173/177, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0000250-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000250-5) - JOSE FARIAS VIEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 140/141. 2. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.3. Havendo concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 122.Intime-se.Cumpra-se.

0000546-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000546-4) - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Retornem-se os autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.2. Após, cumpra-se os itens 3, 4 e 5 do r. despacho de fls. 101.Intimem-se.

0001537-63.2005.403.6005 (2005.60.05.001537-8) - ANILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ao SEDI para alteração no polo passivo devendo constar como executada a União Federal (Fazenda Nacional).2. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 122/124.3. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista a concordância do autor às fls. 123, defiro a retenção dos honorários advocatícios contratado entre as partes, conforme petição de fls. 122.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0001540-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001540-8) - MANOEL ALVARO SILVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ao SEDI para alteração no polo passivo devendo constar como executada a União Federal (Fazenda Nacional).2. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 130/131.3. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista a concordância do autor às fls. 133, defiro a retenção dos honorários advocatícios contratado entre as partes nos termos formulado.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0001541-03.2005.403.6005 (2005.60.05.001541-0) - ENIVALDO MACHADO DE LIMA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 130/131, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a concordância do autor fica deferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 132.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0001714-27.2005.403.6005 (2005.60.05.001714-4) - NILCEIA ALVES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, opor embargos a execução de fls. 164/166, nos termos do artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a concordância da autora fica deferido o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 165.4. Ao SEDI para alteração no polo passivo devendo constar como executada a União Federal (Fazenda Nacional).Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.

0000312-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000312-5) - MARIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulados às fls. 103/104.2. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. oficial de justiça.3. Havendo concordância, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 99.Intime-se.Cumpra-se.

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 111/113, distribuindo-a como Embargos à Execução, o qual deverá ser apensado a estes autos que aguardarão suspensos.2. Distribuidos e autuados, venham-me os embargos conclusos.Cumpra-se.

0001766-86.2006.403.6005 (2006.60.05.001766-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 170/175.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0000618-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000618-0) - EDUVIRGE SILVA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a exequente para se manifestar sobre a retenção dos honorários advocatícios, conforme requerido na petição de fls. 87/88.2. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.3. Havendo concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 72.Intime-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Dado o lapso temporal decorrido desde o deferimento da liminar de reintegração de posse fls. 30/31, certifique a Secretaria o cumprimento do mandado expedido às fls. 35.2. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ao Juízo a real situação do lote nº 370, do projeto de assentamento Itamarati II, bem como se subsiste interesse no feito.3. Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 952

DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando que o expropriado requereu a produção da prova, cabe a ele arcar com as despesas necessárias à sua realização, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, posiciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:[JURISPRUDÊNCIA] Assim sendo, intime-se o réu a efetuar o depósito do valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser efetuada nova perícia. Publique-se.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando que o expropriado requereu a produção da prova, cabe a ele arcar com as despesas necessárias à sua realização, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, posiciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:[JURISPRUDÊNCIA] Assim sendo, intime-se o réu a efetuar o depósito do valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser efetuada nova perícia. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3) - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Embora o laudo pericial de f. 68/76 seja categórico quanto à ausência de incapacidade laboral do Autor, verifico que em suas conclusões, sugere o Expert que a parte seja avaliada por médicos habilitados nas especialidades de ortopedia e cirurgia geral, eis que necessária ponderação sobre a necessidade de correção das hérnias que apresenta na parede abdominal (resposta ao quesito 01 do Autor). Tal sugestão, aliada à idade avançada da parte (f. 10), recomenda, a meu sentir, seja de fato realizada nova prova pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre (cirurgia geral), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para dizer se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópias dos quesitos já constantes dos autos e cientificando-o acerca do pagamento dos honorários. Em caso de aceitação, solicitem-no designar a data para realização da prova. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000390-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000390-8) - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001341-85.2008.403.6006 (2008.60.06.001341-0) - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à f. 127. Após, conclusos.

0000855-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000855-8) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Embora o laudo pericial de f. 179/184 seja conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral da parte Autora no que se refere às doenças/lesões de ordem ortopédica que apresenta, verifico que em suas conclusões, sugere o Expert que a Requerente seja avaliada por médicos habilitados nas especialidades de psiquiatria e cirurgia geral, pelo que, por cautela, mantenho a decisão que antecipou os efeitos de tutela, nos termos colocados às f. 144/145. Para realização dos novos exames nomeio como peritos os Doutores Sebastião Maurício Bianco (psiquiatra) e Ronaldo Alexandre (cirurgia geral), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-os para dizerem se aceitam a incumbência, remetendo-lhes cópias dos quesitos já constantes dos autos e cientificando-os acerca do pagamento dos

honorários. Em caso de aceitação, solicitem-nos designar as datas para realização das provas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regular citação do INSS, conforme já determinado à f. 126. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001029-2) - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001036-67.2009.403.6006 (2009.60.06.001036-0) - ADEMILSON FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às folhas 40/43.

0001067-87.2009.403.6006 (2009.60.06.001067-0) - ANDREIA PEREIRA BORGES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da juntada do laudo de folhas 43/51, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9) - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão negativa de f. 38, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer à perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2010, às 13 horas, na clínica do Dr. Silvio Alexandere Bruno, em Umuarama/PR. Não obstante, intime-se o patrono do requerente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atualizado, para possibilitar as demais intimações pessoais no feito.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ X CLEUSA DA LUZ MONTEIRO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual do autor, antecipo as provas periciais. Entendo pela necessidade perícias médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-64.2010.403.6006 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA (SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 22) em que a autora outorga poderes a uma patrona diversa da signatária da inicial. Assim sendo, intime-se a requerente para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico postulado nesta ação. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000079-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000079-8) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 102), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da decisão de f. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Compulsando os autos, verifico que não consta o endereço da ré, CLARICE BRAZ PACHECO. Isto posto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando o endereço completo para citação da ré: CLARICE,ressaltando que o endereço da parte ré é, conforme o inciso II do artigo 282 do CPC, um dos requisitos da petição inicial.Publicue-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus LUIZ CARLOS ADRIANO e CLARICE BRAZ PACHECO.Voltando os autos do SEDI, sem prejuízo, cite-se o réu LUIZ CARLOS ADRIANO no endereço declinado à folha 51, aguardando em seguida as providências que possibilitem a citação da ré CLARICE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001873-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001873-2) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(MT008559 - LUIS HENRIQUE CARLI E MT004719 - ADRIANO DAMIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, bem como providencie cópia da contrafé e documentos que acompanham a inicial para sua notificação, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) Intime-se a defesa para que atualize o endereço da testemunha Carlos Eduardo Martin, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não foi encontrada no endereço deprecado (vide f. 385-verso). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob o nº. 044.09.000544-2.Cumpra-se.

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) Em tempo, fica a defesa intimada de que, em cumprimento ao despacho de fl. 150, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fl. 101, e pela defesa, fl. 131, às Comarcas de Maria Helena, Nova Olímpia, Alto Piquiri, Terra Roxa e Guaira, todas do Estado do Paraná, bem como, à Comarca de Mundo Novo/MS e à Subseção Judiciária de Brasília/DF.Cumpra-se.